



# CONGRESSO NACIONAL

## ANAIS DO SENADO FEDERAL

ATA DA 84<sup>a</sup> SESSÃO DA  
4<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 53<sup>a</sup> LEGISLATURA

VOLUME 34 Nº 33-A  
26 DE MAIO

**SENADO FEDERAL**  
SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES  
**SUBSECRETARIA DE ANAIS.**  
BRASÍLIA – BRASIL  
2010

## **VOLUMES NÃO PUBLICADOS DOS ANAIS DO SENADO FEDERAL**

**1919, 1920, 1927 a 1930, 1936, 1937, 1949 a 1952, 1963, 1964 e 1966.**

Anais do Senado / Senado Federal, Subsecretaria de Anais. – 1823-.  
Brasília, Senado Federal, Subsecretaria de Anais, 1823-  
v. ; 27 cm.  
Quinzenal.

Volumes anteriores a 1977 publicados sob numerações próprias, com periodicidade irregular. Editado pela Diretoria de Anais e Documentos Parlamentares no período de 1950-1955; pela Diretoria de Publicações no período de maio de 1956 a 1972 e pela Subsecretaria de Anais a partir de 1972.

Variações do título: Annaes do Senado do Império do Brazil, 1826-1889. Annaes do Senado Federal, 1890-1935. Anais do Senado Federal, 1946-

1. Poder legislativo – Anais. I. Brasil. Congresso. Senado Federal, Subsecretaria de Anais.

CDD 341.2531  
CDU 328(81)(093.2)

**Senado Federal**  
**Subsecretaria de Anais - SSANS**  
**Via N 2, Unidade de Apoio I.**  
**CEP - 70165-900 – Brasília – DF – Brasil.**



## SENADO FEDERAL

### COMISSÃO DIRETORA (2009-2010)

PRESIDENTE	Senador	JOSÉ SARNEY ( PMDB-AP)
1º VICE-PRESIDENTE	Senador	MARCONI PERILLO ( PSDB-GO)
2º VICE-PRESIDENTE	Senadora	SERYS SLHESSARENKO ( PT-MT)
1º SECRETÁRIO	Senador	HERÁCLITO FORTES ( DEM-PI)
2º SECRETÁRIO	Senador	JOÃO VICENTE CLAUDINO ( PTB-PI)
3º SECRETÁRIO	Senador	MÃO SANTA ( PMDB-PI)
4º SECRETÁRIO	Senadora	PATRÍCIA SABOIA ( PDT-CE)

### SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º Senador	CÉSAR BORGES ( PR-BA)
2º Senador	ADELMIR SANTANA ( DEM-DF)
3º Senador	CÍCERO LUCENA ( PSDB-PB)
4º Senador	GERSON CAMATA ( PMDB-ES)

# **COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 53<sup>a</sup> LEGISLATURA**

## **(por Unidade da Federação)**

### **Bahia**

**Minoria-DEM** - Antonio Carlos Júnior\* (S)  
**Bloco-PR** - César Borges\*  
**PDT** - João Durval\*\*

### **Rio de Janeiro**

**Bloco-PRB** - Marcelo Crivella\*  
**Maioria-PMDB** - Paulo Duque\* (S)  
**Maioria-PP** - Francisco Dornelles\*\*

### **Maranhão**

**Maioria-PMDB** - Edison Lobão\*  
**Maioria-PMDB** - Mauro Fecury\* (S)  
**PTB** - Epitácio Cafeteira\*\*

### **Pará**

**Minoria-PSDB** - Flexa Ribeiro\* (S)  
**PSOL** - José Nery\* (S)  
**Minoria-PSDB** - Mário Couto\*\*

### **Pernambuco**

**Minoria-DEM** - Marco Maciel\*  
**Minoria-PSDB** - Sérgio Guerra\*  
**Maioria-PMDB** - Jarbas Vasconcelos\*\*

### **São Paulo**

**Bloco-PT** - Aloizio Mercadante\*  
**PTB** - Romeu Tuma\*  
**Bloco-PT** - Eduardo Suplicy\*\*

### **Minas Gerais**

**Minoria-PSDB** - Eduardo Azeredo\*  
**Maioria-PMDB** - Hélio Costa\*  
**Minoria-DEM** - Eliseu Resende\*\*

### **Goiás**

**Minoria-DEM** - Demóstenes Torres\*  
**Minoria-PSDB** - Lúcia Vânia\*  
**Minoria-PSDB** - Marconi Perillo\*\*

### **Mato Grosso**

**Bloco-PT** - Serys Slhessarenko\*  
- vago\*  
**Minoria-DEM** - Jayme Campos\*\*

### **Rio Grande do Sul**

**Bloco-PT** - Paulo Paim\*  
**PTB** - Sérgio Zambiassi\*  
**Maioria-PMDB** - Pedro Simon\*\*

### **Ceará**

**PDT** - Patrícia Saboya\*  
**Minoria-PSDB** - Tasso Jereissati\*  
**Bloco-PC DO B** - Inácio Arruda\*\*

### **Paraíba**

**Minoria-DEM** - Efraim Morais\*  
**Bloco-PRB** - Roberto Cavalcanti\* (S)  
**Minoria-PSDB** - Cícero Lucena\*\*

### **Espírito Santo**

**Maioria-PMDB** - Gerson Camata\*  
**Bloco-PR** - Magno Malta\*  
**Bloco-PSB** - Renato Casagrande\*\*

### **Piauí**

**Minoria-DEM** - Heráclito Fortes\*  
**PSC** - Mão Santa\*  
**PTB** - João Vicente Claudino\*\*

### **Rio Grande do Norte**

**Maioria-PMDB** - Garibaldi Alves Filho\*  
**Minoria-DEM** - José Agripino\*  
**Minoria-DEM** - Rosalba Ciarlini\*\*

### **Santa Catarina**

**Bloco-PT** - Ideli Salvatti\*  
**Maioria-PMDB** - Neuto De Conto\* (S)  
**Minoria-DEM** - Raimundo Colombo\*\*

### **Alagoas**

**Minoria-PSDB** - João Tenório\* (S)  
**Maioria-PMDB** - Renan Calheiros\*  
**PTB** - Fernando Collor\*\*

### **Sergipe**

**Maioria-PMDB** - Almeida Lima\*  
**Bloco-PSB** - Antonio Carlos Valadares\*  
**Minoria-DEM** - Maria do Carmo Alves\*\*

### **Mandatos**

\*: Período 2003/2011    \*\*: Período 2007/2015

### **Amazonas**

**Minoria-PSDB** - Arthur Virgílio\*  
**PDT** - Jefferson Praia\* (S)  
**Bloco-PR** - Alfredo Nascimento\*\*

### **Paraná**

**Minoria-PSDB** - Flávio Arns\*  
**PDT** - Osmar Dias\*  
**Minoria-PSDB** - Alvaro Dias\*\*

### **Acre**

**Maioria-PMDB** - Geraldo Mesquita Júnior\*  
**PV** - Marina Silva\*  
**Bloco-PT** - Tião Viana\*\*

### **Mato Grosso do Sul**

**Bloco-PT** - Delcídio Amaral\*  
**Maioria-PMDB** - Valter Pereira\* (S)  
**Minoria-PSDB** - Marisa Serrano\*\*

### **Distrito Federal**

**Minoria-DEM** - Adelmir Santana\* (S)  
**PDT** - Cristovam Buarque\*  
**PTB** - Gim Argello\*\* (S)

### **Rondônia**

**Bloco-PT** - Fátima Cleide\*  
**Maioria-PMDB** - Valdir Raupp\*  
**PDT** - Acir Gurgacz\*\*

### **Tocantins**

**Bloco-PR** - João Ribeiro\*  
**Maioria-PMDB** - Leomar Quintanilha\*  
**Minoria-DEM** - Kátia Abreu\*\*

### **Amapá**

**Maioria-PMDB** - Gilvam Borges\*  
**Minoria-PSDB** - Papaléo Paes\*  
**Maioria-PMDB** - José Sarney\*\*

### **Roraima**

**Bloco-PT** - Augusto Botelho\*  
**Maioria-PMDB** - Romero Jucá\*  
**PTB** - Mozarildo Cavalcanti\*\*

## ÍNDICE TEMÁTICO

	Pág.		Pág.	
<b>HOMENAGEM PÓSTUMA</b>				
Homenagem à memória do senador amazonense Jefferson Peres, pelos dois anos de seu falecimento, ocorrido em 23 de maio de 2008. Senador Jefferson Praia.....		falecimento, ocorrido em 23 de maio de 2008. Senador Flexa Ribeiro.....	22	
Homenagem à memória do senador amazonense Jefferson Peres, pelos dois anos de seu falecimento, ocorrido em 23 de maio de 2008. Senador Arthur Virgílio.....				
Homenagem à memória do senador amazonense Jefferson Peres, pelos dois anos de seu falecimento, ocorrido em 23 de maio de 2008. Senador Alfredo Nascimento.....		PARECER		
Homenagem à memória do senador amazonense Jefferson Peres, pelos dois anos de seu falecimento, ocorrido em 23 de maio de 2008. Senador Mozarildo Cavalcanti.....		4	Parecer nº 600, de 2010 (da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania), sobre o ofício nº s/12, de 2010 (712/2010, na origem), de indicação do senhor Luiz Moreira Gomes Júnior para compor o Conselho Nacional do Ministério Público. Senador Tasso Jereissati.....	370
Homenagem à memória do senador amazonense Jefferson Peres, pelos dois anos de seu falecimento, ocorrido em 23 de maio de 2008. Senador Pedro Simon.....		8		
Homenagem à memória do senador amazonense Jefferson Peres, pelos dois anos de seu falecimento, ocorrido em 23 de maio de 2008. Senador Eduardo Suplicy.....		10	Parecer nº 601, de 2010 (da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania), sobre o projeto de Lei da Câmara nº 119, de 2009 (nº 700/2003, na Casa de origem, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos), que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de filmagem nos centros comerciais e similares. Senador Romeu Tuma.....	374
Homenagem à memória do senador amazonense Jefferson Peres, pelos dois anos de seu falecimento, ocorrido em 23 de maio de 2008. Senador Augusto Botelho.....		12		
Homenagem à memória do senador amazonense Jefferson Peres, pelos dois anos de seu falecimento, ocorrido em 23 de maio de 2008. Senador Cristovam Buarque.....		15	<b>PROJETO DE LEI DA CÂMARA</b>	
Homenagem à memória do senador amazonense Jefferson Peres, pelos dois anos de seu falecimento, ocorrido em 23 de maio de 2008. Senador Osmar Dias.....		17	Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2010 (nº 5.913/2009, na Casa de origem), que transforma Funções Comissionadas Técnicas (FCT), criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, em cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS), em gratificações de exercício em cargo de confiança devida a militares e em gratificações de representação pelo exercício de função devidas a militares.....	384
Homenagem à memória do senador amazonense Jefferson Peres, pelos dois anos de seu falecimento, ocorrido em 23 de maio de 2008. Senador Osmar Dias.....		18		
		19	Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2010 (nº 2.163/2007, na Casa de origem), que denomina rodovia Manoel Ferreira Lago Filho o trecho da rodovia BR- 146 entre as cidades de Passos e Bom Jesus da Penha, ambas no estado de Minas Gerais.....	391
		21	Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2010 (nº 2.384/2007, na Casa de origem), que inclui na relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova	

o Plano Nacional de Viação, a ligação rodoviária entre a BR-293, município de Santana do Livramento, à BR-290, município de Alegrete, ambos no estado do Rio Grande do Sul.....

393

Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2010 (nº 3.551/2008, na Casa de origem), que denomina viaduto Engenheiro Ernesto de Souza Diniz o viaduto localizado na BR-230, no cruzamento com a Avenida Tancredo Neves, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba.....

397

Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 2010 (nº 3.594/2008, na Casa de origem), que denomina Rodovia General Adalberto Pereira dos Santos o trecho da rodovia BR-158 entre as cidades de Santa Maria e Rosário do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul.

399

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2010 (proveniente da Medida Provisória nº 479, de 2009), que dispõe sobre o prazo para formalizar a opção para integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de que trata o art. 28-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; a Gratificação de Qualificação (GQ), de que tratam as Leis nºs 11.355, de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; as tabelas da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública (GDACTSP), de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; e dá outras providências.....

24

# Ata da 84<sup>a</sup> Sessão, Deliberativa Ordinária em 26 de maio de 2010

4<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 53<sup>a</sup> Legislatura

Presidência da Sra. Serlys Shhessarenko, e dos Srs. João Vicente Claudino,  
Mão Santa, Jefferson Praia e Romeu Tuma.

(Inicia-se a Sessão às 14 horas e 8 minutos, e encerra-se às 22 horas e 4 minutos)

É o seguinte o registro de comparecimento:

## REGISTRO DE COMPARECIMENTO

### 84<sup>a</sup> SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA

Período : 26/5/2010 07:34:58 até 26/5/2010 22:05:44

Partido	UF	Nome	Pres	Voto
PDT	RO	ACIR GURGACZ	X	
DEM	DF	ADELMIR SANTANA	X	
Bloco-PR	AM	ALFREDO NASCIMENTO	X	
PMDB	SE	ALMEIDA LIMA	X	
PSDB	PR	ALVARO DIAS	X	
DEM	BA	ANTÔNIO CARLOS JUNIOR	X	
Bloco-PSB	SE	ANTÔNIO CARLOS VALADARES	X	
PSDB	AM	ARTHUR VIRGILIO	X	
Bloco-PT	RR	AUGUSTO BOTELHO	X	
Bloco-PR	BA	CÉSAR BORGES	X	
PSDB	PB	CÍCERO LUCENA	X	
PDT	DF	CRISTOVAM BUARQUE	X	
Bloco-PT	MS	DELCIÓDIO AMARAL	X	
DEM	GO	DEMÓSTENES TORRES	X	
Bloco-PT	SP	EDUARDO SUPlicY	X	
DEM	PB	EFRAIM MORAIS	X	
DEM	MG	ELISEU RESENDE	X	
PTB	MA	EPITÁCIO CAFETEIRA	X	
Bloco-PT	RO	FÁTIMA CLEIDE	X	
PTB	AL	FERNANDO COLLOR	X	
PSDB	PR	FLÁVIO ARNS	X	
PSDB	PA	FLEXA RIBEIRO	X	
PP	RJ	FRANCISCO DORNELLES	X	
PMDB	RN	GARIBALDI ALVES FILHO	X	
PMDB	ES	GERSON CAMATA	X	
PMDB	AP	GILVAM BORGES	X	
PTB	DF	GIM ARGELLO	X	
PMDB	MG	HÉLIO COSTA	X	
Bloco-PT	SC	IDELI SALVATTI	X	
PMDB	PE	JARBAS VASCONCELOS	X	
DEM	MT	JAYMÉ CAMPOS	X	
PDT	AM	JEFFERSON PRAIA	X	
PDT	BA	JOÃO DURVAL	X	
Bloco-PR	TO	JOÃO RIBEIRO	X	
PSDB	AL	JOÃO TENÓRIO	X	
PTB	PI	JOÃO VICENTE CLAUDIO	X	
DEM	MT	JORGE YANAI	X	
DEM	RN	JOSÉ AGRIPINO	X	
P-SOL	PA	JOSÉ NERY	X	
PMDB	AP	JOSÉ SARNEY	X	
DEM	TO	KÁTIA ABREU	X	
PMDB	TO	LEOMAR QUINTANILHA	X	
PSDB	GO	LÚCIA VÂNIA	X	
PSC	PI	MÃO SANTA	X	
DEM	PE	MARCO MACIEL	X	
PSDB	GO	MARCONI PERILLO	X	
DEM	SE	MARIA DO CARMO ALVES	X	
PSDB	MS	MARISA SERRANO	X	
PTB	RR	MOZARILDO CAVALCANTI	X	
PDT	PR	OSMAR DIAS	X	
PSDB	AP	PAPALEO PAES	X	
PDT	CE	PATRÍCIA SABOYA	X	
PMDB	RJ	PAULO DUQUE	X	
Bloco-PT	RS	PAULO PAIM	X	
PMDB	RS	PEDRO SIMON	X	
PMDB	AL	RENAN CALHEIROS	X	
Bloco-PSB	ES	RENATO CASAGRANDE	X	
Bloco-PRB	PB	ROBERTO CAVALCANTI	X	
PMDB	RR	ROMERO JUÇA	X	
PTB	SP	ROMEU TUMA	X	

Partido	UF	Nome	Pres	Voto
DEM	RN	ROSALBA CIARLINI	X	
PTB	RS	SÉRGIO ZAMBIAI	X	
Bloco-PT	MT	SERYS SHHESSARENKO	X	
PSDB	CE	TASSO JEREISSATI	X	
Bloco-PT	AC	TIAGO VIANA	X	
PMDB	RO	VALDIR RAUPP	X	
PMDB	MS	VALTER PEREIRA	X	

Compareceram: 67 Senadores

**O SR. PRESIDENTE** (Mão Santa. PSC – PI) – Brasília, Capital da República do Brasil.

Estamos no Senado Federal. Hoje, justamente, eu represento a Mesa Diretora do Senado.

Esta é a 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 53ª Legislatura.

A Presidência comunica às Srªs e aos Srs. Senadores que o Período do Expediente da sessão deliberativa ordinária de amanhã, dia 27 do corrente, será dedicado a comemorar do Dia do Contabilista, nos termos do Requerimento nº 374, de 2010.

Hoje é dia 26 de maio de 2010, quarta-feira. São 14 horas e 09 minutos.

Esta é a 84ª Sessão Deliberativa Ordinária.

Todas as deliberações legislativas estão sobrestradas.

A comemoração no Período do Expediente é para reverenciar a memória do Senador Jefferson Péres, no segundo ano de seu falecimento, ocorrido em 23 de maio de 2008.

Há quórum. O painel acusa a presença de 42 Senadores e Senadoras na Casa. Portanto, há número regimental. Declaramos aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

**O SR. PRESIDENTE** (Mão Santa. PSC – PI) – O tempo dos oradores do Período do Expediente da presente sessão será destinado a reverenciar a memória do Senador Jefferson Péres, pelo segundo ano de seu falecimento, ocorrido em 23 de maio de 2008, nos termos do Requerimento nº 109, de 2010, de autoria do Senador Jefferson Praia e outros Senadores e Senadoras.

Convidamos, para compor a Mesa, o autor do requerimento, o signatário, que substitui o Senador Jefferson Péres com muita grandeza nesta Casa, Senador Jefferson Praia.

Convidamos também, para compor a Mesa, o Senador Cristovam Buarque, que representa o PDT e foi seu companheiro na luta democrática pela Presidência da República.

V. Exª está sendo convidado...

**O SR. CRISTOVAM BUARQUE** (PDT – DF) – Intimado.

**O SR. PRESIDENTE** (Mão Santa. PSC – PI) – V. Exª reviveu com Jefferson Péres a luta de Rui Barbosa: não conseguiram chegar à Presidência, mas são uma página de ensino democrático ao Brasil.

A Presidência comunica ao plenário que se encontra distribuída nas bancadas a publicação, editada pela Gráfica do Senado, em memória do Senador Jefferson Péres, contendo documentos que expressam o pensamento do Senador.

Isso é de grande valia, tanto que já recolhi o meu e mandei-o para meu gabinete, porque todos nós temos muito a aprender revivendo Jefferson Péres.

Srªs Senadoras, Srs. Senadores, encantadoras senhoras presentes, meus senhores aqui e que nos acompanham pelo sistema de comunicação do Senado, em observância aos termos do Requerimento nº 109, de 2010, de autoria do Senador Jefferson Praia e outros eminentes parlamentares, tem início a homenagem que esta Casa presta à memória de um dos seus mais ilustres membros, o Senador Jefferson Péres, por ocasião da passagem do segundo ano de seu falecimento.

Advogado e bacharel em Administração de Empresas, professor universitário e Senador da República, Jefferson Péres foi um dos mais notáveis, respeitados e reverenciados parlamentares de sua geração. Embora tenha iniciado sua carreira política na maturidade, em 1988, aos 56 anos, como Vereador na Câmara Municipal de Manaus – portanto, teve praticamente só duas décadas de ações políticas –, nas duas décadas seguintes mostrou incontornável e modelar vocação para a vida pública.

Ao longo de quase uma década e meia, durante a qual representou com inexcusável honradez seu querido Estado do Amazonas na Casa da Federação, Péres participou ativamente dos trabalhos de diversas Comissões parlamentares, sempre emprestando seu talento, inteligência, cultura e elevado padrão ético às nossas desafiadoras atividades cotidianas.

Homem de princípios, aberto ao diálogo e ao livre debate de ideias, fazia política guiado estritamente pelo interesse público, e disso não abria mão. Jamais usou do elogio fácil, jamais afagou egos, fez vista grossa para malfeitorias ou capitulou em concessões menores, que ocasionalmente apequenam uma das mais nobres atividades humanas.

Pelo exemplo que brotava diuturnamente de sua conduta, seu legado mais substantivo ao Brasil terá sido o de inspirar novas gerações para a atividade política em seu mais alto nível e expressão. Contudo, é preciso lembrar, nos últimos anos de sua fecunda existência mostrava-se pessoalmente desapontado com os descaminhos da vida pública contemporânea em nosso País e pretendia abandonar a política e o Parlamento.

A morte repentina de Jefferson Péres, em 2008, representou uma sensível perda para o País e para todos aqueles que acreditam na possibilidade do exercício da representação popular com independência e dignidade e elevado comprometimento social.

A ausência de Jefferson Péres no Senado Federal e na vida política brasileira é sentida ainda hoje,

passados 24 meses de sua morte. Aos seus eleitores amazonenses e aos dignos familiares de tão admirável parlamentar, nossa sincera homenagem.

Eu, particularmente, confesso que tive o orgulho e a inspiração de Deus, seguindo um pedido de Elias do Prado Júnior, o Che Guevara nosso do Piauí, aluno de Cristovam Buarque, um menino jovem, de uma inteligência, de uma bravura, de uma coragem... Esse jovem era nosso aliado no PDT, quando eu governava o Piauí. Presidiu a Cohab e foi a maior inteligência no serviço de habitação. Graças a sua inspiração, fizemos quarenta mil casas, espalhadas pelo Estado do Piauí. Inteligência brilhante! Morreu cedo, mas ele me inspirou a que convidasse Jefferson Péres a receber a comenda maior do Piauí, a Grã-Cruz Renascença.

Nós temos que aprender muito com ele. E a cara dele parecia com a de Rui Barbosa. É aquele jeitinho... Apesar de eu não ter convivido... Mas eu lhe perguntava, porque ele tinha uma oratória diferente, ímpar, invulgar, quase telegráfica, sintética. E esses são os grandes oradores. Cristo fez o seu melhor discurso em um minuto: o Pai-Nosso. O "Bem-aventurados..." também é rápido. Winston Churchill fez um dos melhores discursos quando convidado – V. Ex<sup>a</sup> que se dedica à educação – para ser paraninfo em Londres. Começou a festa, e os céus da Inglaterra, bombardeados. Ele entrou e disse que não poderia faltar à juventude. E estavam bombardeando Londres. Então, ele subiu, pediu desculpas pelo atraso, mas ia dar a mensagem. Aí, ele disse: "Meus jovens, não desanimem, não desanimem, não desanimem nunca mais, e me desculpem porque agora eu tenho que sair, porque nós vamos vencer a guerra".

Então, esses discursos eram o feitio dele. Aí, eu perguntei, querendo aprender, ao Jefferson Péres, e ele disse que é porque ele lia muito Machado de Assis – então, quero dar esse ensinamento –, que é sintético.

Mas eu me sinto realizado. O meu pronunciamento mais complicado, no plenário, foi quando eu citava aquele livro *Mein Kampf*, ou *Minha Luta*, de Hitler, e comparava o Governo aqui que vivemos ao governo nazista, em que Goebbels dizia que uma mentira repetida se torna verdade. Eu falei inspirado no livro *Mein Kampf*, *Mein Kampf*, em que ele dizia... Por isso, levaram-me até para o nosso Romeu Tuma, Corregedor. Então, ele explicando, o Hitler, que eles tinham, na brigada política deles... Ele havia vencido as eleições... E sempre vencia bem, na Alemanha. O Hitler teve mais popularidade do que o nosso Luiz Inácio hoje, ele teve 96% lá... Estou fazendo história. Aí, ele, contando, dizia que tinha uma brigada na frente, que seria, hoje, o que chamamos, Jefferson Praia, de cabos eleitorais,

aqueles militantes; e ele chamava galinha cacarejadora. Aí, eu comparei que aqui havia umas galinhas cacarejadoras. Deu uma confusão! Mas fui absolvido antes de tudo, porque esse discurso, que ficou para a história, que foi polêmico – a minha intenção foi pura –, teve um aparte. Esse discurso foi enriquecido – e ficou para a história – com um aparte de Jefferson Péres, dando o nome completo do partido comunista dos trabalhadores, o partido nazista, fascista, da Alemanha. Ele fez um aparte ao discurso. Então, só aquilo... Porque, quando veio a confusão, Cristovam, eu tive até medo, porque eu não sabia o que tinha dito. Eu falo de improviso. Mas, quando eu vi... Ele estava bem ali, foi o único aparte, e, por isso aí, o Brasil me absolveu, porque eu estava fazendo história. Quer dizer, isso eu guardo. Outro dia, eu mandei tirar. O único aparte que o discurso teve foi dele, dando a sigla. Ele era homem de cultura e deu um aparte a esse discurso.

Então, nós vivemos isso e para nós significa muito. Quero dizer que todos nós temos muitas histórias dele para contar. Eu, muitas vezes, fazia aquele *cooper* de madrugada, e ele estava lá, lutando. Era aquela figura. Mas os acertos dele foram tão grandes, tão grandes, que ele soube escolher seu substituto. Olhem, não é mole substituir Jefferson Péres, mas Jefferson Praia tem correspondido às expectativas. É um homem de bom caráter, como era o patrono da cadeira. Jefferson Praia tem conquistado todos pela mesma firmeza, o mesmo bom caráter. E têm representado, eles – que são pequenos, como Rui Barbosa, que nos representou em Haia –, eles têm representado, aqui, a grandeza do povo da Amazônia.

Então, estão aqui as publicações para quem quiser. Eu as acho tão importantes, porque às vezes nós nos esquecemos... Eu já mandei recolher o meu exemplar, porque eu vou querer ler os pronunciamentos de Jefferson Péres.

Está aqui. É um trabalho extraordinário do Senado da República, esta instituição ímpar, que torna o Brasil grande. Não sei se vou voltar, não sei para onde vou, mas o importante é o Senado da República.

Sei que somos o que somos pelo Senado da República. Somos os pais da Pátria. Fizeram uma campanha para fechar, porque o Chávez fechou o Senado da Venezuela, e os outros malandrinhos das repúblicas latino-americanas saíram fechando. Isso porque, fechando o Senado, teriam um terceiro mandato. Quem quiser três que pergunte ao Fidel Castro se não quer o quarto, o quinto e o sexto. E a democracia, nós entendemos, somente nós entendemos, tem divisão de poder e alternância de poder. Até os militares tiveram essa inteligência, à maneira deles, e fizeram a alternância de poder, não é verdade, Cristovam? À maneira

deles. Eles não ousaram tanto. Porque aqui ousaram. Houve uma campanha enorme contra o Senado da República, tentaram fechá-lo. Mas nós somos o povo. Eu posso dizer, eu digo. Cícero dizia: "o Senado e o povo de Roma". Eu digo: o Senado e o povo do Brasil. E qualquer um pode dizer que somos filhos do povo, do voto e da democracia.

Reconhecemos o nosso Presidente, o maior líder. Ganhou as eleições. Mas aqui temos bem mais votos do que ele, somados. Eu já somei, e aqui dá quase 90 milhões de votos. Ele teve 58 milhões. Então, somos o povo.

Estão aqui os quatro volumes. E quero me congratular com Jefferson Praia, porque esta é uma oportunidade também de o Senado entregar à Pátria o pensamento, a vida e a obra política de um dos maiores estadistas, Jefferson Péres.

Então, passamos a palavra, agora, ao Senador Jefferson Praia, que foi o primeiro subscritor do requerimento, e que substitui aqui Jefferson Péres.

Como estamos na Copa, e falo para o povo entender: não sei se Cristovam se lembra de quando Pelé se contundiu. Foi em 62. "Vamos perder, quebraram o Pelé. Estamos lascados." Aí entrou Amarildo, Osmar Dias, e fez mais gols do que o Pelé. É a mesma coisa: Jefferson Péres, Deus o chamou, e veio Jefferson Praia. Como ele tem defendido o Amazonas e o Brasil!

**O SR. JEFFERSON PRAIA (PDT – AM. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador)** – Muito obrigado, Sr. Presidente. V. Ex<sup>a</sup> sempre tem palavras generosas e exageradas em relação ao trabalho que realizo aqui no Senado.

Quero cumprimentar o Presidente Mão Santa; meu querido colega de partido, Senador Cristovam Buarque; todos os companheiros e companheiras que estão presentes, Senadores e Senadoras; o Senador Osmar Dias, Líder do nosso partido, PDT. Cumprimento todos os nossos funcionários, os funcionários do gabinete, que tiveram também o prazer e a oportunidade de conviver, a maior parte deles, com o Senador Jefferson Péres. Cumprimento Marlise, cunhada do Senador Jefferson Péres, e todos os amazonenses que, ao saberem dessa homenagem à memória do Senador Jefferson Péres, vieram ao plenário do Senado.

Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup>s e Srs. Senadores, observo, com uma mistura de saudade e orgulho amazonense, que esta homenagem anual à memória do meu inesquecível antecessor, mestre, líder e amigo Jefferson Péres já se tornou um marco no calendário das grandes datas desta Casa.

Antes de mais nada, trata-se de uma questão de fazer justiça a um político de grande estatura moral, cívica e intelectual, que honrou o Senado da Re-

pública durante os 13 anos que aqui exerceu os dois mandatos consecutivos que lhe foram confiados pela população do Estado do Amazonas, especialmente pelo povo daquela cidade, uma cidade maravilhosa, o povo de Manaus, que ele tanto amou.

Neste ano de 2010, o preito de gratidão e recordação da Casa é realçado pelo lançamento de elegante caixa contendo 4 volumes de uma seleção dos principais momentos de sua atuação parlamentar, sobretudo discursos e apartes, ao lado de alguns ensaios e artigos, sob o título geral de *O Pensamento Político de Jefferson Péres*.

Sou grato, e acredito falar em nome dos meus colegas de bancada, os nobres Senadores Alfredo Nascimento e Arthur Virgílio Neto, sou grato, repito, ao ex-Presidente Garibaldi Alves Filho por essa iniciativa caprichosamente executada pelo Centro Gráfico do Senado Federal, sob a responsabilidade da Secretaria Especial de Editoração e Publicações.

Agradeço, Sr. Presidente, em nome do povo do nosso Estado.

Em um País, na verdade, em um mundo hoje tão carente de referenciais éticos para a vida pública, conservar e disseminar o legado político do meu antecessor significa cumprir um dever para com as novas gerações e um voto de esperança no futuro desta Nação.

Claro que é impossível, no breve espaço deste pronunciamento, refletir em minúcias a grandiosidade desse legado. Por isso, Sr. Presidente, vou me limitar a ler umas poucas passagens que pincei da primeira leitura daqueles quatro volumes, por indicarem as principais ideias-força a que Jefferson Péres deu expressão relevante e manteve-se fiel, pela sua palavra e, principalmente, pelo seu exemplo ao longo de toda a vida.

A primeira dessas ideias-força é o seu compromisso com o desenvolvimento material e humano do nosso Estado e da Região Amazônica, em bases sustentáveis, com ênfase na defesa do decisivo papel da Zona Franca de Manaus para a concretização desse desiderato.

Assim justificou ele em projeto de sua autoria voltado à proteção dos recursos florestais da região, em discurso de 1997:

Para permanecer no campo das metáforas florestais, não custa lembrar que o Brasil serra o próprio galho em que está sentado ao desconsiderar alternativas sérias e urgentes [...] à destruição da biodiversidade; à necessidade de queimar áreas cada vez mais gigantescas (pois a qualidade dos pastos é muito ruim); aos transtornos causados pela constante paralisação dos aeroportos amazônicos (dado

que a fumaça resultante dessas queimadas bloqueia a visibilidade por dias a fio.); à proletarização do caboclo (arrancado de suas culturas tradicionais e da coleta florestal em troca de salário de fome) – tudo isso impõe um preço socioeconômico à população local e ao futuro do País muito superior a quaisquer benefícios de curto prazo, que, de qualquer forma, são monopolizados por uma minoria.

Tal percepção [prosseguem Jefferson Péres] é o fundamento de minha proposta de transformação de 80% da Amazônia Ocidental em área de proteção ambiental, o que permitirá o manejo racional dos recursos florestais em benefício de um território por enquanto vasto e tenuamente povoado da Região Norte, prevenindo a repetição de experiências desastrosas verificadas em outras partes da Amazônia, vítimas da ocupação desordenada e das exploração predatória – e, o que é mais grave, quase sempre com a generosa assistência financeira de Governos passados.

Contra as interpretações mal informadas e distorcidas dos custos e benefícios da Zona Franca de Manaus, assim se pronunciou o Senador, em agosto de 1999:

Sou de um Estado pobre [...] que consegui montar um parque industrial de vulto na Zona Franca de Manaus. Não são indústrias maquiadoras, como pensa equivocadamente quem nunca lá pisou. Esses tampouco sabem que temos indústrias de grande porte, que geram [...] um faturamento da ordem de 12 bilhões de reais por ano, superior ao PIB do Paraguai e da Bolívia [...]. Vejo frequentemente na imprensa do sul, principalmente na de São Paulo, falar-se em renúncia fiscal da Zona Franca, [mas] o que deixamos de pagar em IPI [e outros tributos] recolhemos muito mais em outros impostos, como Cofins, Contribuição Sobre o Lucro Líquido etc. Tanto assim que o Estado do Amazonas, que tem menos da metade da população do Estado do Pará [...], recolhe metade dos tributos federais na Região Amazônica. [...] O Governo Federal arrecada no Estado do Amazonas cerca de 1 bilhão de reais por ano. E tudo que o Governo Federal deixa lá, na forma de manutenção de obras federais e investimentos, é cerca de 600 milhões [...] ou seja, o Governo Federal tem um saldo líquido de 400 milhões de reais por ano, que nos devia ser devolvido pela nossa

renúncia econômica. Devia haver uma relação entre investimentos federais na Amazônia e renúncia econômica na forma de proteção ambiental. Isso merece ser estudado e pleiteado ao Governo Federal.

Cabe lembrar, Sr. Presidente, que um “mote” repetido pelo Senador Jefferson Péres em quase todos os seus discursos a respeito da questão amazônica configurava um chamamento à responsabilidade de todo o Brasil por aquela região.

Em suas palavras:

A maior ameaça à integridade da Amazônia não é a cobiça internacional, mas sim o descaso secular do nosso Governo e da nossa sociedade em face daquela imensidão geográfica, seus problemas e suas potencialidades.

A segunda ideia-força do pensamento político de Jefferson Péres que deseja destacar consiste na valorização do Poder Legislativo, traduzido em seu apelo permanente à classe política e ao Congresso Nacional para que enfrentem e superem as mazelas que os comprometem *vis-à-vis* os outros poderes e a opinião pública nacional. Para ele, um Parlamento fraco e desmoralizado constituía séria ameaça ao regime democrático. Já no seu primeiro ano nesta Casa, assim justificou o projeto de resolução de sua lavra disciplinando as viagens dos Senadores ao exterior.

Segundo Péres, essas viagens:

[...] com ônus para o Senado, são decididas com aprovação meramente formal no plenário, sem amplo debate quanto à sua necessidade e quanto aos [critérios de escolha dos] integrantes das delegações. Independentemente da isenção e das boas intenções, as pessoas que decidem nesses casos o fazem com grande margem de arbítrio e estão sujeitas a escolhas inadequadas por erro de julgamento e por pressão dos interessados [...] Impõe-se, assim, o disciplinamento dessas viagens, mediante a fixação de critérios impessoais e objetivos que deem transparência ao processo e impeçam o desgaste da imagem pública da instituição [...]

Do mesmo modo, condenou gravemente os privilégios concedidos aos Parlamentares nas convocações extraordinárias.

O trecho a seguir data de janeiro de 2000:

Vejamos esta convocação extraordinária. Vamos ser francos e dizer aquilo que [muitos] Parlamentares não gostam de ouvir [...] A convocação extraordinária ocorre por quê? Porque

deixamos de apreciar no período normal matérias que tínhamos a obrigação de analisar. Somos convocados em janeiro e recebemos duas ajudas de custo. [...] O que justifica o pagamento de duas ajudas de custo? [...] Em primeiro lugar, não é correto [...] segundo, é privilégio do qual não desfruta nenhum outro profissional, servidor público ou empregado de empresa privada. Isso não se justifica. [...] Como é que a sociedade pode receber com indiferença um privilégio desse tamanho?

Sobre o abuso na edição de medidas provisórias, que bloqueiam as deliberações parlamentares, ele assim se pronunciou:

Quero dizer que a subordinação do Congresso ao despotismo das MPs não poderia manter-se por tanto tempo sem o nosso próprio concurso, a nossa colaboração, no mínimo, tácita. [...] Dói reconhecer, mas nós, membros da instituição parlamentar, temo-nos furtado sistematicamente à nossa responsabilidade histórica de exigir e praticar um relacionamento mais equilibrado e digno com o Executivo. Assim, voluntariamente, desmerecidos e enfraquecidos em sua intransferível parcela de responsabilidade governativa, o Congresso e os partidos políticos que o integram conformam-se ao papel secundário e instrumental que sempre lhes coube em nossa cultura política: o que meros trampolins para posições no Executivo, ou então de plataformas para negociações fisiológicas.

Afinal, em onze anos, tivemos tempo mais que suficiente para disciplinar a utilização de medidas provisórias. Faltou-nos, entretanto, a chamada vontade política.

A terceira idéia-força que identifico no pensamento político de Jefferson Péres radica-se na sua permanente cobrança em prol de uma administração pública séria, eficiente e, de todo, a serviço do cidadão contribuinte. Nesse caso, a ênfase recaía, com frequência, em dois aspectos cruciais: o combate à corrupção em todos os órgãos públicos, nas três esferas e nos três níveis de Governo; e a modernização integral do aparato de segurança pública.

Em maio de 2005, do alto desta tribuna, ele observou:

(...)Grande parte das desigualdades sociais, das injustiças sociais neste País não são corrigidas por que o dinheiro público é dilapidado há dezenas, se não, centenas de anos. É dinheiro dilapidado, roubado, dos co-

fres públicos e que nem sequer fica no País, porque vai engordar as contas em paraísos fiscais. São recursos estimados em R\$100 bilhões de reais [...] Se todo o dinheiro que tem sido roubado deste País, dos cofres públicos, da União, dos Estados, dos Municípios, das empresas estatais, ou se, pelo menos, 10% desse dinheiro roubado de todos nós fossem aplicados na reforma agrária, não haveria mais um trabalhador sem terra neste País.

A voz da Nação não pode calar. Isso não pode ficar assim! Eu só vou realmente perder a esperança neste País quando a [parcela da] classe política, que ainda não apodreceu, perder a sua capacidade de indignação!

Focalizando ações terroristas armadas em grande escala das organizações criminosas ligadas ao narcotráfico, em meados de 2006, em São Paulo e no Rio de Janeiro, o Senador indagou perplexo:

Que País é esse? Como é que fingimos que está tudo bem? Dirão que é problema da miséria, da pobreza...[Mas, então,] por que em outros países vizinhos, mais pobres do que nós, essa falácia da autoridade não acontece?

Alguém já disse com muita propriedade [...]: a crise brasileira é, no fundo, uma crise do Estado brasileiro. O Estado brasileiro está semi-falido. É uma crise ética, é uma crise de autoridade, é um Estado inchado, perdulário, corrupto. [...] Nós perdemos a visão de longo prazo. Não temos um projeto de

Não temos um projeto de nação, não temos um projeto estratégico. A classe política se digladiaria por coisas menores, pequenas, numa disputa simplesmente de poder.

Venho pregando, há tempo, como uma voz no deserto, a necessidade de uma concertação, um grande pacto nacional a longo prazo (...), para saber para onde estamos indo, o que vamos fazer e o que é consensual.

“Se tivéssemos um projeto nacional, um projeto de nação, haveria uma política nacional de segurança (...), com a articulação de União, Estados e Municípios e que não sofreria descontinuidade fosse (o Presidente da República) Lula, Fernando Henrique, Alckmin, Serra, seja lá quem for!

Sr. Presidente, Sr<sup>a</sup>s e Srs. Senadores, a quarta e última idéia-força presente no pensamento político do Senador Jefferson Péres pode e dever ser considerada uma síntese das preocupações e esperanças que motivaram toda a sua atuação parlamentar e toda a sua

produção legislativa, traduzida na expressão ética na política. Para a concretização desse ideal, ele insistia para que não apenas as elites do País – os políticos, os governantes, os grandes empresários, os formadores de opinião –, mas todos os cidadãos, todos os membros da sociedade, das famílias, das comunidades, se dispusessem à autocritica e ao combate de vícios muito arraigados na nossa formação nacional.

A propósito de projetos de lei de seu díleto colega Pedro Simon introduzindo a disciplina ética nos currículos escolares, o Senador Jefferson Péres assim se manifestou:

Não adianta fazerem discursos (...), como já dizia Rui Barbosa, numa frase famosa, as palavras convencem, mas só os exemplos arrastam. Enquanto os homens públicos derem exemplos como esses que vemos todos os dias, não é de surpreender (...) que a moral do povo brasileiro esteja em frangalhos.

Sr. Presidente, deliberadamente deixei para a parte final de minha homenagem estas indignadas e provocativas considerações éticas do Senador Jefferson Péres, a fim de sublinhar meu apelo à Mesa Diretora desta Casa, no sentido de que ela dê consequência prática ao Projeto de Resolução nº 27, de 2008, do nosso prezado Colega Epitácio Cafeteira, que, já votado e aprovado, dá ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal o nome do Senador Jefferson Péres.

Concluo repetindo que não sou nem jamais serei capaz de, no curto espaço de tempo de um pronunciamento como este, fazer jus ao multifacetado pensamento e à prolífica ação política de Jefferson Péres, o que me obrigou a omitir importantes manifestações de S Ex<sup>a</sup> sobre questão de grande interesse público, como a reforma política e a política externa, para ficar apenas em duas ou, então, somente tangenciar propostas originais e muito caras a ele, a exemplo da concertação nacional.

Meu objetivo mais modesto, porém muito sincero, Sr. Presidente, foi, de uma parte, encorajar os que o conheciam a refletirem sobre sua grandeza humana e a darem prosseguimento às lutas e, de outra, incentivar os que não tiveram oportunidade – em especial os brasileiros e brasileiras mais jovens – a estudarem a trajetória de um homem em tudo e por tudo exemplar, um homem que nas palavras com que ele próprio se referiu a um dos personagens da História brasileira a quem mais admirava – Rui Barbosa –, iluminou a vida pública brasileira e “encharcou de luz este Plenário”.

Sr. Presidente, quero, aqui, agradecer a presença das Senadoras e Senadores.

Concluo, Sr. Presidente, dizendo que temos pela frente a grande missão neste País de aproveitarmos bem as palavras do Senador Jefferson Péres e as colocarmos em prática. Aliás, tenho dito muito aos membros do nosso partido, especialmente aos membros do PDT do Amazonas, que tivemos a oportunidade, Sr. Presidente, de conviver com Jefferson Péres, daí por que ser inadmissível não procurarmos seguir as orientações que ele deixou, não procurarmos fazer a prática política que ele demonstrou através de suas ações, do que falava, do que pregava. Jefferson Péres não era daqueles que falam uma coisa e fazem outra. O que ele falava ele cumpria, ele agia daquela forma.

Portanto, Sr. Presidente, tivemos aí uma grande experiência. E a nossa responsabilidade é essa, principalmente a minha, que estou aqui no grande esforço para suprir uma lacuna que não vai ser suprida, nem por mim nem por ninguém, porque

Jefferson Péres era uma figura única. Uma das figuras, Sr. Presidente, que Deus manda de vez em quando para este planeta. “Vai lá, Jefferson, faz a tua parte, faz o teu papel, representa o povo como representou na Câmara Municipal de Manaus de forma brilhante, representa o povo do Brasil e do Amazonas de forma brilhante no Senado Federal, dá a tua mensagem e mostra àquele povo brasileiro como o povo deve agir na política.”

Quero, Sr. Presidente, agradecer mais uma vez ao Senado a publicação dos discursos do Senador Jefferson Péres proferidos ao longo da sua vida parlamentar.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Mão Santa. PSC – PI) – Após brilhante pronunciamento do substituto de Jefferson Péres nesta Casa, nós convidamos outro representante do Amazonas.

É preciso entender que o Amazonas... Todo mundo fala hoje em meio ambiente, os ambientalistas, mas teve o antes – não é como diz o nosso Presidente, “nunca antes” –; como teve o antes na cultura, com Sócrates – “sei que nada sei”; na medicina, com Hipócrates. Nas ciências do meio ambiente, o precursor foi Sófocles, que disse serem muitas são as maravilhas da natureza, mas a mais maravilhosa é o ser humano. Então a maravilha da natureza do Amazonas, da Amazônia, todo mundo admira, mas o ser humano é que enriquece.

Eu quero dar o testemunho, quando aqui chegado a esta Casa, simbolizando a grandeza, o ser humano, os Senadores Arthur Virgílio, Gilberto Mestrinho – que natureza, animal político! – e Jefferson Peres. E continua com a grandeza, o melhor da gente brasileira. Arthur Virgílio permanece; Alfredo Nasci-

mento, grande Ministro, que saiu provisoriamente – o seu substituto também é pessoa muito boa, que nos conquistou, João Pedro – e Jefferson Praia. Foi como tirar o Pelé, quando não tinha jeito, e entrar o Amarildo. Está mostrando a grandeza do povo.

Agora, quero dar um recado para o Amazonas. Está aí o Arthur Virgílio, está ali o Rui Barbosa. O baiano deu 32 anos para Rui Barbosa nesta Casa, o gaúcho já deu o mesmo tempo a Pedro Simon. Então, o Brasil quer Arthur Virgílio como Senador da República. O povo do Amazonas não pode decepcionar o Brasil. Atentai bem, a Bahia deu 32 anos... Agora que V. Ex<sup>a</sup> está com sete anos, com esse brilho e essa exuberância.

V. Ex<sup>a</sup> está com a palavra.

**O SR. ARTHUR VIRGÍLIO** (PSDB – AM. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Obrigado, Senador Mão Santa, meu Presidente.

Sr. Presidente, Srs. e Srs. Senadores, senhoras e senhores convidados, eu olhava de longe essa embalagem vermelha e não a liguei imediatamente à bela homenagem que a Mesa do Senado prestou ao Senador Jefferson Péres. São quatro volumes resumindo a sua atuação de quase dois mandatos parlamentares senatoriais inteiros e com muitas lições para, nesses livros, bebermos da sua sabedoria, do seu bom senso, cultura, humor fino e retidão de caráter, retidão de comportamento.

O Senador Jefferson Praia, suplente do Senador Jefferson Péres e obviamente seu sucessor após o acontecimento tão infiusto que tão prematuramente levou Jefferson de nossa companhia, porta-se muito bem nesta Casa e recebeu como herança um legado expressivo, que era precisamente substituir um dos grandes Senadores que este Senado já conheceu.

Tenho prestado atenção crescente, Senador Alfredo Nascimento, Deputado Sabino Castelo Branco, aos discursos do Senador Jefferson Praia. Eu sabia que ele analisaria com percussão a economia regional, até porque é especialista nisso. Mas percebo que há, sim, uma diferença muito clara entre as primeiras falas de Praia e as atuais: mais denso, muito mais seguro, muito mais senhor do mandato que legitimamente recebeu a partir do infortúnio de Jefferson Péres.

Mas vamos falar de Jefferson Péres. Primeiro, o fato de que se tratava de um homem de expressiva cultura literária, histórica, uma cultura geral, sem dúvida alguma, variada, com conhecimentos profundos da ciência do direito e com uma orientação econômica bastante consolidada – ia na direção certa.

Jefferson era um dos pilares da Comissão de Justiça desta Casa e era uma das vozes mais lúcidas da Comissão de Assuntos Econômicos. Afora isso, era uma figura sempre presente nos grandes debates de

plenário. Quando se tratava da questão ética, quando se tratava da defesa das prerrogativas do Legislativo, quando se tratava da afirmação das suas próprias ideias, ele jamais as negava, sempre as afirmava, sempre as reafirmava.

Disputei a minha primeira eleição em 1978 – e muito pouca gente sabe disto: Jefferson Péres era uma espécie de *ghost-writer* meu. Cansou de me oferecer a colaboração de material que eu transformava em artigos ou em panfletos. Com muito senso de oportunidade, ele saía daquela dicotomia entre ditadura e não ditadura – eu era não ditadura, obviamente – e me levava a buscar tocar no coração do consumidor, no coração do assalariado mal pago, afora o que eu tinha que dizer mesmo, que era a afirmação da necessidade brasileira de fazer o Brasil se reencontrar com a Constituição, com o regime de constitucionalidade.

Jefferson Péres era amigo muito querido do meu pai. O meu pai, cassado em 1969 pelo Ato Institucional nº 5, na mesma lista de Mário Covas, próximo de Carlos Lacerda, na mesma lista de Marcelo Alencar, na mesma lista de Mário Martins, volta a Manaus para advogar no seu Estado, para fazer o que era seu dever, sobreviver dentro da sua profissão. Em não se tratando de política, ele era uma figura muito retraída, tímida, quando não estava falando com amigos íntimos – e ele era íntimo de Jefferson Péres. Então, Marlídice e Jefferson abriam suas portas, suas salas, seus salões para o Senador Arthur Virgílio Filho, que lá se sentia muito à vontade, almoçava, jantava, ficava até altas horas da noite, enfim. E meu pai falece muito prematuramente, aos 66 anos de idade apenas, em 31 de março de 1987. Ele foi cassado aos 48 anos apenas, o que foi uma violência muito grande.

Eu me lembro de alguns fatos. No enterro, Manaus inteira presente. Eu estava muito dopado por todos aqueles calmantes que os médicos davam, a mesma coisa com os meus irmãos. E me lembro que tive a lucidez de proibir que fizessem comício no enterro do meu pai. Quando olhei, havia uma fila imensa, parecia comício mesmo. E eu disse: pelo amor de Deus, não vamos misturar a morte do meu pai com comício, não vou admitir mesmo! Falou o Presidente da Assembleia, onde o meu pai foi velado – e ele fora Presidente da Assembléia –, Deputado Átila Lins; falou o Deputado Arlindo Porto, amigo irmão do meu pai. Não sei se falou mais alguém, mas, com certeza, falou um funcionário da Sucam, Francisco Monteiro de Souza, um dos amigos mais queridos que o meu pai tinha. E eu disse: acaba aí, não tem mais o que discutir. Jefferson não quis falar. E não se tinha mesmo mais o que discutir.

Depois, houve aqueles artigos, aquelas coisas todas, que a gente guarda em um baú, guarda naquelas recordações que vão ficando empoeiradas. Mas eu me lembro de que o discurso mais expressivo entre tantos, o artigo mais bonito entre tantos, falando da vida, da obra, da luta de meu pai, foi o de Jefferson Péres. E eu já tive ocasiões de registrar isso algumas vezes. Um artigo muito bonito. Ele escrevia muito bem, escrevia esmeradamente, ele construía as suas crônicas, os seus artigos. Não cheguei a ler contos de Jefferson Péres, mas poderia muito bem ter sido um grande contista, se é que não tem guardado lá nas gavetas, que Marlídice Péres cuida com muito carinho, mulher apaixonada por ele que é até hoje. E fazia com muito esmero. Ele construía cada frase! Substituía a frase por uma melhor, substituía a palavra por uma mais bonita ou por uma mais precisa. Talvez ele preferisse até a precisão à própria beleza, embora ele escrevesse com beleza literária.

Jefferson Péres marcou época aqui no Congresso e marcou época aqui no Senado. Respeitado, uma conversa ótima, uma conversa em que dava para perder horas, ou melhor, ganhar horas, investindo tempo na conversa com ele. Mais do que leitor, era um ledor, Senador Alfredo, obsessivo. Ledor! Lia tudo. E lia tudo que lhe passava à frente.

E tinha uma marca no Jefferson: a paixão por Manaus. E que ele traduzia no seu sentimento pelo Centro Histórico da cidade. Passou isso para sua esposa, passou isso para seus filhos. E o sonho dele era ver o Centro Histórico de Manaus regenerado. Os prédios portugueses, com a marca dos azulejos característicos da cultura portuguesa refeitos. Ele saía pelo centro, olhava as coisas, via o que estava em decadência, escrevia sobre aquilo. Era uma figura apaixonada por sua cidade.

Eu me lembro de um Jefferson que as possas podiam imaginar – tanto quanto meu pai o era – uma figura tímida – e era tímido até certo ponto –, mas muito solto quando estava à vontade entre amigos, dono de uma ironia muito fina, uma ironia cortante.

Eu estava vendo um dos tomos dessa bela homenagem que o Senado prestou ao Senador Jefferson Péres. Num dos tomos nós tomamos aqui muitas presenças minhas em discursos dele. E eu queria parabenizar mesmo a Mesa do Senado por ter tido essa ideia tão boa, tão feliz, tão construtiva, de, com tanta rapidez, ter conseguido compilar talvez o melhor extrato dos discursos de um Senador que deixou a sua marca.

O Senador Jefferson Péres viajou comigo certa vez e nós passamos a viagem inteira conversando. Ele viajava sempre com sua esposa, inseparável companheira. Nesse dia ele estava só. Nós viajamos juntos

e fomos conversando. E uma das preocupações que ele tinha, Deputado Sabino, era precisamente com a saúde do Senador Gilberto Mestrinho, que estava padecendo de um câncer que todo mundo dizia irreversível – e era irreversível mesmo. E Jefferson perguntava como estava, qual era a notícia, como é que ele estava. Enfim, perfeitamente bem de saúde ele próprio, Jefferson Péres. E eu dizia a ele que a informação que eu tinha – e hoje já dá para se revelar isso – de parentes e amigos de Mestrinho... Por sinal, ontem, sua primeira esposa, Dona Antonieta, faleceu. E faço um voto de pesar muito sentido pela perda dessa grande mulher do Amazonas. Mas Jefferson estava intelectual, perfeito, preocupado com a saúde do seu colega e amigo. E ágil, aquela figura de alimentação frugal, de hábitos morigerados. Andava rápido, andava muito lépido, rápido sempre. E saímos assim, até nos despedirmos no saguão do aeroporto. E eu fui acordado com a notícia de que o Jefferson Péres havia morrido. Eu disse a ele até, quando ele me perguntou sobre Mestrinho: “De Mestrinho, a notícia que eu tenho é que ele terá uma vida com boa qualidade até a nova investida do câncer”. Quando acontecesse a nova investida, ele não teria como se defender dela, na medida em que ele era transplantado de rim e não teria resistência para enfrentar uma nova carga de quimioterapia, de radio-terapia, muito menos as duas coisas misturadas. Então, ele teria que ter um ano, dois, três ou quatro, não sei quantos anos – e ele viveu o máximo que podia –, com qualidade boa, mas todo mundo torcendo para que não acontecesse a recidiva. E acabou Jefferson falecendo naquele dia.

O Brasil tomou um impacto e sentiu a perda. E obviamente que todos nós sentimos a perda. Eu pessoalmente senti, porque o que veio à cabeça, assim que a minha mulher me acordou e disse: “O Jefferson morreu”, foi que eu não havia acordado. E depois me veio à cabeça, imediatamente, o fato de que ele estava preocupado com a saúde de um terceiro, que era o nosso amigo, Governador Gilberto Mestrinho, mas jamais que ele estivesse, ele próprio, correndo qualquer perigo. Qualquer um de nós pode, a qualquer momento, deixar esta vida se for esse o desígnio divino, se for esse o traçado do destino, enfim.

Jefferson, portanto, recebe hoje uma justa homenagem, que eu vejo, Senador Jefferson Praia, Senador Alfredo Nascimento, Senador Mozarildo Cavalcanti, Senador Osmar Dias, Senador Cristovam Buarque, que está vindo, está chegando... Eu, ainda há pouco dizia, no almoço, para amigos, que esta é a segunda homenagem. Muito menos gente do que na primeira. O Brasil tem essa característica, que não chega a ser perversa; é leviana. É um certo traço nosso leviano.

Porque se cultua muito pouco os valores que a própria Nação constrói. Nesse ritmo, no décimo aniversário, ninguém se lembra. Basta nós não estarmos aqui, outra geração, enfim. Acabou.

E o Senado fez muito bem em marcar para as bibliotecas públicas, para a Biblioteca do Senado, para a distribuição entre setores que estudem a Amazônia e que estudem o Brasil esse legado de Jefferson Péres, que foi um grande parlamentar. Um grande parlamentar como Vereador de Manaus, que conseguiu a proeza de se transplantar da vereança para o Senado, diretamente, com votação consagradora.

Tive ocasião de participar muito ativamente de sua primeira eleição de Senador, como ele se elegeu Vereador, na coligação que me elegeu Prefeito de Manaus.

Mas o fato é que essas pessoas que aqui estão, estão muito consciente de que há um valor a ser homenageado, um tributo a ser prestado.

O Senador Jefferson Péres sempre vai ser uma lembrança, agora mais do que nunca: as frases, eu repito, a sua ironia cortante, a sua ironia fina, uma ironia que jamais era sarcasmo, sempre educada, sempre polida, mas uma ironia que nos fazia dela sorrir, sorrindo com ele, por bom tempo. Toda vez que alguém se lembrasse novamente sorria com ele, da sua inteligência, da sua cultura, enfim.

Uma figura que sempre tinha um livro recém-lido e que sempre o recomendava aos amigos: "Acabei de ler isso". Eu me lembro de quando ele me disse do livro do Vargas Llosa, filho do Mario Vargas Llosa, o *Manual do Perfeito Idiota Latino-Americano*, que se enquadra às mil maravilhas em vários tiranetes que a América Latina tem hoje numa infelicidade geracional de poder. Sempre havia lido algo, sempre estava lendo algo, sempre estava cultivando sua alma com uma boa música, num entrosamento familiar admirável, poucas vezes visto, numa relação com sua esposa absolutamente bonita.

Uma vez, nós fomos almoçar e procuramos um restaurante simples. Estávamos passeando: minha mulher, eu, Jefferson Péres, filhos dele e meus filhos. Fomos ao Clube dos Pescadores – não sei se ainda existe; e vejo o Senador Pedro Simon também aqui conosco –, e lá o Jefferson estava conosco conversando. Tomei um susto porque eu nunca imaginei que o Jefferson fosse dançarino. E toca aquela música *Manhattan*, que era uma espécie de música dele e de sua esposa. Ele imediatamente dançou por horas a partir daquela música. Era uma figura que tinha alegria de viver, embora vivesse com moderação. Tinha muita alegria no prazer, e o prazer era estar com seus amigos, com sua mulher, com seus filhos, no seu trabalho.

Apenas registro, Senador Mão Santa, Presidente desta Sessão, Sr's e Srs. Senadores, senhoras e senhores convidados, que parece mesmo que o tempo andou em velocidade de Fórmula I. Dois anos já sem a figura do Jefferson Péres conosco! O Senador Jefferson Praia, atento, como sempre, e dono de uma lealdade que me faz nele confiar e admirá-lo, não se esqueceu, e aqui está a homenagem a Jefferson Peres – homenagem que, repito, foi muito bem corroborada por essa ação rápida, absolutamente correta, digna, da Mesa do Senado, de ter, para a homenagem, a tempo dela, trazido à tona os discursos que os analistas da obra julgaram os mais oportunos, os melhores do Senador Jefferson Péres.

Vou lê-los, relê-los, talvez, aos poucos, porque não é obra para se ler de enfiada até pela falta de sequência – é um assunto e outro, enfim –, mas vou lê-los aos pouquinhas, consultá-los, como gosto de ler Roberto Campos e sua *Lanterna na Popa*. Não é para ler de uma vez. É para ler aos poucos, até para sorver aos poucos, até para me deliciar aos poucos.

Portanto, aqui a minha homenagem e a do meu partido a essa figura que se imortaliza pela obra que deixou; que abriu um buraco enorme, pela capacidade que tinha de analisar a vida pública do País, pela sinceridade com que se jogava às suas causas. Ele, Senador Jefferson Péres, uma figura de bem, do bem, correta, que merece que o Amazonas cultue a sua lembrança com muito respeito, com muito acatamento, oferecendo a sua vida como exemplo às gerações que estão surgindo, para que possamos pensar em hábitos políticos cada vez melhores, mais justos, mais decentes.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Era o que tinha a dizer.

**O SR. PRESIDENTE** (Mão Santa. PSC – PI) – Continuando a lista de oradores inscritos, convidamos para usar da palavra o Senador, também pelo Estado do Amazonas, Alfredo Nascimento.

Alfredo Nascimento é nordestino de nascimento. Aí apaixonou-se lá pelo Amazonas e ficou. É formado em Letras, Matemática e Administração pela Fundação Getúlio Vargas. Tem uma carreira brilhante: Prefeito, Vice-Governador, Senador da República e com perspectivas invejáveis na política do Amazonas e do Brasil.

**O SR. ALFREDO NASCIMENTO** (Bloco/PR – AM. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Muito obrigado, Sr. Presidente, Senador Mão Santa, sempre muito generoso nas referências a que me faz; meu caro Senador Jefferson Praia; meu caro Senador Arthur Virgílio; colegas Senadores e Senadoras, eu havia preparado, e está escrito, um discurso para falar do Jefferson Péres, mas, após ouvir o Jefferson Praia,

seu substituto competente, que tinha e tem a difícil tarefa de substituir um dos homens mais honrados da política brasileira, um dos maiores exemplos de político que se pode mostrar à Nação... O Jefferson Praia faz essa substituição com muita competência, com muito zelo, com muita correção e, surpreendendo alguns, não a mim, tem tido um desempenho de dar inveja a qualquer Parlamentar do meu Estado.

Então, quero, de início, parabenizar o Jefferson Praia pelo desempenho que tem aqui como Senador, na difícil tarefa de substituir o Jefferson Péres. Como disse o nosso Presidente da Mesa, Mão Santa, ele está substituindo o Pelé, mas está-se comportando como o Amarildo.

Eu ouvi atentamente o que se falou do Jefferson Péres e seria repetitivo e enfadonho, se tivesse de falar mais uma vez das suas qualidades, da sua honradez, da sua competência, do seu jeito direto e objetivo de fazer política, porque o Arthur e o Jefferson já falaram muito bem sobre isso, até porque tiveram uma convivência com ele, a convivência partidária, a convivência de sempre estarem ao lado político dele. Nas demandas políticas que nós temos em nosso Estado, eles sempre estiveram ao lado do Jefferson Péres. E eu, por uma vez, quando da eleição do Serafim Corrêa para a Prefeitura de Manaus, estive junto com o Jefferson Péres na briga bonita em que conquistamos, à época, a Prefeitura de Manaus.

Mas quero dar o testemunho para os meus colegas Senadores e para o Brasil de alguém que não convivia, que não participava da vida desse homem, da vida mais íntima desse homem honrado, que é orgulho para mim e para todos os brasileiros que gostam da política. Quero dar o testemunho de alguém que estava de fora, que observava e acompanhava a trajetória política do Senador Jefferson Péres.

Senador Mão Santa, o Senador Jefferson Péres era o que se pode chamar de antipolítico tradicional. O Jefferson Péres fazia questão de dizer que tipo de pessoa não queria que votasse nele. Ele fazia questão de dizer que não queria determinados apoios – apoios importantes em termos potenciais, em termos de voto, em termos de política –; fazia questão de dizer que não queria o voto dessas pessoas. Ele fazia pronunciamentos e jamais pedia um voto. Ele fazia, inclusive durante a campanha, pronunciamentos, dizendo que não queria, que não gostaria que determinado tipo de pessoa, com determinado tipo de comportamento, votasse nele.

Ora, às vezes, nós que fazemos política lá no Estado ficávamos a nos perguntar: como ele se elege com tanto voto, com uma votação dessa, se não tem estrutura, se não tem um cartaz, se não tem um santi-

nho e se diz para as pessoas que não quer que essas pessoas votem nele? Ele escolhia, inclusive, o tipo de eleitor que queria que votasse nele.

Pode parecer um paradoxo, mas era assim que o Jefferson Péres se comportava, era assim que ganhava as eleições e era assim que tinha e sempre teve belas votações para os cargos a que concorreu. E, certamente, se vivo estivesse, reeleger-se-ia Senador da República, comportando-se do mesmo jeito, da mesma forma, e dizendo que não queria apoio, que não queria estrutura, que não queria cartaz, que não queria o nome dele pintado no muro. E dizia, nos programas e no tempo de televisão a que tinha direito, que tipo de eleitor gostaria que votasse nele. Esse era o Jefferson Péres, esse é o homem de que nós todos que fazemos política com seriedade em nosso País devemos orgulhar-nos.

Eu reestreio e sou neófito como Senador da República, porque, ao me eleger, com menos de um mês, assumi o Ministério dos Transportes e voltei agora, há pouco mais de um mês. Mas, na semana passada, votamos aqui o Projeto Ficha Limpa e tenho certeza de que o espírito do Senador Jefferson Péres estava aqui, neste Senado, e vibrou junto com todos nós, Senadores da República, ao votarmos esse avanço na democracia brasileira – esse avanço que ele tanto sonhou, por que tanto brigou, que tanto buscou, para que tenhamos um País mais democrático, mais justo, mais equilibrado.

O Jefferson se foi, e o Arthur registrava, há pouco – o Senador Arthur Neto –, que, da vez passada, um ano da morte, o Plenário contava com mais gente: mais pessoas acorreram à homenagem. Agora, no segundo ano, diminuíram as pessoas, e, assim, por uma cultura talvez irresponsável da nossa parte, daqui a mais algum tempo, o Jefferson Péres estaria esquecido.

Nós não vamos esquecer o Jefferson Péres, porque ele é um exemplo para todos nós que fazemos política com ética, no nosso País.

Muito obrigado pela oportunidade.

Quero agradecer a Deus ter-nos dado um homem da estirpe de Jefferson Péres.

Muito obrigado, Presidente. (*Palmas.*)

**O SR. PRESIDENTE** (Mão Santa. PSC – PI) – Segundo a lista de oradores inscritos, concedo a palavra a um Senador também da Amazônia, Mozarildo Cavalcanti, que, como Jefferson Péres, estoicamente defende a região.

**O SR. EDUARDO SUPILCY** (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Mão Santa. PSC – PI) – Pela ordem.

**O SR. EDUARDO SUPILCY (Bloco/PT – SP)**

Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Senador Mão Santa, gostaria de registrar a presença dos estudantes da Escola Nossa Senhora das Graças, conhecida como Gracinha, em São Paulo, que coincide de ser a escola onde eu fiz o meu curso primário, ainda que fosse na Rua Maranhão, lá em Higienópolis, quando estudei. Agora se constitui numa das melhores escolas de São Paulo; fica no Itaim Bibi, na Rua Tabapuã. Assim, quero dar as boas-vindas, ainda mais nesse momento de homenagem a um dos melhores Senadores da história da República e sobre o qual eu também direi algumas palavras daqui a instantes.

Desculpe, Senador Mozarildo Cavalcanti, a homenagem aos estudantes.

**O SR. MOZARILDO CAVALCANTI (PTB – RR)**

Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr<sup>a</sup>s Senadoras e Srs. Senadores, quero especialmente cumprimentar o Senador Jefferson Praia, que é o suplente do Senador Jefferson Péres. Quando ele chegou aqui eu disse que ele tinha um desafio enorme, até porque tinha um nome igual e um sobrenome parecido. E ele realmente creio que surpreendeu a quase todos, porque substituir e desempenhar o trabalho que vinha fazendo Jefferson Péres, realmente, era e é ainda um desafio. Mas ele tem se havido com muita competência e com a mesma conduta ética do Senador Jefferson Péres.

Quero também cumprimentar o Senador Arthur Virgílio, o Senador Alfredo Nascimento, que compõem a Bancada do Estado do Amazonas aqui.

Como disse o Senador Mão Santa, que preside esta sessão, eu também sou da Amazônia; não sou do Estado do Amazonas. E, aliás, nós de Roraima já fomos Amazonas. O Estado de Roraima era um Município do Estado do Amazonas, que foi desmembrado, criado um território federal; 45 anos como território federal e transformado em Estado na Constituinte de 1988, quando eu tive a oportunidade de, junto com os Deputados de Roraima, àquela época, e do Amapá, lutar por essa transformação, que nos incluiu no rol dos Estados-membros da Federação.

Mas, quero dizer, Senador Jefferson Praia, que é lógico que as pessoas que vieram abrilhantar com as suas presenças esta sessão estão de fato prestando uma homenagem de corpo presente.

Tenho certeza de que o Brasil todo, que nos assiste pela TV Senado, nos ouve pela Rádio Senado, está atento, ainda muito atento ao que disse e ao que fez Jefferson Péres no período que aqui passou.

O Senador Alfredo Nascimento frisou muito bem. Dentro dos chamados tipos de políticos tradicionais, o Jefferson Péres poderia ser considerado uma figura

quase que antipolítica. Mas, não. Ao contrário, esse é que é o modelo do político que devemos ter no Brasil. Não é que precisemos copiar exatamente toda a conduta do Senador Jefferson Péres, mas, a postura ética. Aliás, eu sempre digo que a conduta certa não é uma virtude, é uma obrigação. E o Jefferson Péres fazia disso uma obstinação, ao ponto de que coisas que eram do ponto de vista regimental legais, que ele considerava que não eram éticas para ele, ele não aceitava. Como é o caso da chamada verba indenizatória, que ele não aceitava usar, embora legal, embora utilizada, prestada conta e tudo. Mas ele não usava. Como eu defendo que esta verba indenizatória seja incorporada ao nosso salário de fato, para pagarmos Imposto de Renda, previdência social e utilizarmos sem esse subterfúgio de ter um salário indireto pegando nota fiscal para prestar conta sobre o uso da verba.

Mas quero aqui dar um testemunho fora do Estado do Amazonas, porque realmente Jefferson Péres não foi só uma figura do Amazonas, foi uma figura do Brasil, e lembro da atuação dele em relação ao meu Estado. Todo mundo sabe que o Jefferson Péres era um homem de idéias – se podemos dizer que isso ainda existe hoje – mais à esquerda, um homem que tinha, como disse o Senador Arthur Virgílio, a preocupação com a pessoa humana, como estava o cidadão, não interessa se ele era de esquerda, de direita ou de centro.

Tive a oportunidade de conviver em um episódio que, para mim, foi marcante. Foi quando nós criamos a Comissão Temporária Externa do Senado para estudar, Senador Jefferson Praia, a questão da Reserva Indígena Raposa Serra do Sol, e ele foi indicado pelo PDT. Foi uma Comissão formada por cinco Senadores: ele, o Senador Delcídio Amaral, do PT, e os três Senadores de Roraima.

Pois bem. Surpreendeu-me, tanto nas audiências que fizemos lá, em Roraima, como também essa Comissão depois se estendeu a Rondônia, a Mato Grosso e a Santa Catarina, a postura sempre estritamente dentro do direito e do humanismo do Senador Jefferson Péres. E inclusive quero dizer que o relatório apresentado pelo Senador Delcídio Amaral concluiu por uma proposta de demarcação que foi entregue ao Presidente da República que não seria, como era a preocupação de todos e dele, inclusive e especialmente, uma demarcação excludente onde não ficassem estígmatis de *apartheid*. Ele realmente fez pronunciamentos que mostraram para mim, como médico, um lado humano profundo, que quem não o conhecia pensava não ser ele assim, porque parecia ser uma pessoa muito rígida consigo mesma, o que dava a aparência de ser uma

pessoa que não tivesse esse sentimento humano que tanto admiramos nas pessoas.

Portanto, não quero e vou pedir apenas, Senador Mão Santa, que se transcreva nos Anais como parte do meu pronunciamento justamente uma página da Câmara Municipal de Manaus, que foi onde ele começou sua vida política, que tem toda a biografia de maneira muito resumida da vida do Senador Jefferson Péres.

Acho que, neste momento, e aqui frisou o Senador Alfredo Nascimento, em que aprovamos o Projeto chamado Ficha Limpa, que, como todo mundo frisou, pode não ser o ideal, pode ser que não vá valer legalmente para esta eleição, mas é um marco na moralização política do País. É inclusive um aceno para o eleitor – como afirmou o Senador Alfredo Nascimento, que o Senador Jefferson Peres dizia que tipo de eleitor ele queria – de que o eleitor é que tem que votar de maneira limpa, porque, se ele votar de maneira limpa, não vai ter político ficha-suja em lugar nenhum, nem na Câmara de Vereadores, nem nas Assembleias Legislativas, nem na Câmara Federal, nem no Senado, nem em Governos de Estado, nem na Presidência da República.

E, por isso, quero encerrar a homenagem a ele dizendo que a maior homenagem que o Congresso Nacional, a Câmara e o Senado, de maneira separada, porque vota, primeiro, na Câmara, depois, no Senado, a maior homenagem que se prestou, de maneira póstuma, é verdade, ao Jefferson Péres, foi aprovar esse Projeto. Reiteradas vezes tenho dito aqui, na verdade,

embora tenha sido aprovado o projeto de iniciativa popular, comandada pela CNBB, pela OAB e pela Associação dos Magistrados do Brasil, a primeira iniciativa nesse sentido foi de Jefferson Péres e depois de Pedro Simon, que aqui apresentaram um projeto concretamente, que foi aprovado no Senado e que, infelizmente, morreu na Câmara dos Deputados.

De qualquer forma, esse que aprovamos foi o passo possível neste momento e tenho certeza de que, inspirado, justamente, na conduta correta e permanentemente ética do Senador Jefferson Péres, o eleitorado do Brasil vai ter oportunidade de refletir, agora em outubro, quando se vai votar para Deputado Estadual, para Deputado Federal, para dois terços do Senado Federal e para Presidente da República, e votar naquelas pessoas que têm uma vida limpa, aquelas pessoas que, efetivamente, têm uma conduta limpa, já que, votando assim, tendo eleições limpas, teremos, no Congresso Nacional, no Senado, na Câmara, nas Assembléias e nos Governos, pessoas que realmente podem ser chamadas de pessoas com ficha limpa.

Obrigado, Senador Mão Santa. Reitero o meu pedido de transcrição da página da Câmara Municipal de Manaus que tem a biografia do Senador Jefferson Peres.

**DOCUMENTO A QUE SE REFERE O  
SR. SENADOR MOZARILDO CAVALCANTI  
EM SEU PRONUNCIAMENTO.**

*(Inserido nos termos do inciso I, § 2º, art. 210, do Regimento Interno.)*

## Biografia de Jefferson Péres

O senador Jefferson Péres (PDT-AM) nasceu em 19 de março de 1932, em Manaus. Professor e advogado, Péres ocupava vaga no Senado desde 1995, e exercia seu segundo mandato na Casa. Ele era filiado ao PDT desde o inicio de 1999.

Filho de Arnaldo Carpinteiro Peres e Maria do Carmo Carpinteiro Peres, o senador era formado em Direito pela Universidade Federal do Amazonas e Ciência Política Instituto Superior de Estudos Brasileiros, além de Administração Pública pela Fundação Getúlio Vargas.

Ao longo de sua vida pública exerceu os cargos de secretário da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Amazonas, secretário do Tribunal de Justiça do Amazonas, corregedor do Departamento de Segurança Pública do Estado do Amazonas e diretor Administrativo da Companhia Siderúrgica da Amazônia (Sicerama).

Em 1988 foi eleito vereador e reeleito em 1992. Em seu segundo mandato de vereador, ficou apenas dois anos no Legislativo municipal e foi eleito (em 1994) senador da República. Em 2003 foi reeleito para o Senado Federal. Também divulgou ano a ano suas atividades parlamentares como senador e os discursos feitos na tribuna do Senado. Péres tinha notório saber jurídico e por esse prisma publicou diversos trabalhos como "Cidadania, justiça e segurança pública", "Contas do presidente, juizes classistas", "Educação, justiça e economia". Também escreveu "Evolução de Manaus: como eu a vi ou sonhei", "Finanças públicas, cidadania e desenvolvimento", "Jefferson Péres: homenagem a Rui Barbosa", "Memórias", "Ônibus urbanos, habitação rural, incêndios na Amazônia e outras matérias", "Peia ética na política quebra-quebra, Palace II e barganha", "Previdência social, reforma administrativa, preços dos combustíveis e outras matérias", "Quem caminha com o povo nunca está sozinho... : episódios de uma campanha à presidência do Senado Federal".

Por reconhecimento a seu trabalho e sua postura ética e incorruptível, o senador Jefferson Péres foi homenageado por diversas entidades: Homenageado, na categoria Ética, pelo Instituto Cultural de Seguridade Social - ICSS, no 7º Prêmio Nacional de Seguridade Social, realizado em 03/12/2001, no Rio de Janeiro-RJ; Medalha de Ouro Cidade de Manaus; Comenda da Ordem do Mérito do Chile, no grau de Gran Oficial; Comenda da Ordem do Mérito Judicário do Trabalho; Medalha do Mérito Naval Tamandaré; Medalha do Mérito Universitário da Universidade do Amazonas; Medalha do Pacificador - Ministério do Exército; Título de Cidadão Honorário de Brasília - Câmara Legislativa do Distrito Federal; Grande Oficial da Ordem do Rio Branco - Ministério das Relações Exteriores; Medalha Ordem do Mérito da Defesa, no Grau de Grande-Oficial, outorgada pelo Ministério da Defesa; Medalha da Ordem do Mérito de Dom Bosco, no grau de Grande Oficial, conferida pelo Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região; Medalha Ordem do Mérito Militar, no grau de Grande-Oficial, conferida pelo Comando do Exército, em 15 de abril de 2003; Medalha Ordem do Mérito da Defesa, no grau de Grande-Oficial, outorgada pelo Ministério da Defesa, em 28/11/2002.

Fonte: [www.senado.gov.br/senadores/jeffersonperes/](http://www.senado.gov.br/senadores/jeffersonperes/)

**O SR. PRESIDENTE** (Mão Santa. PSC – PI) – V. Ex<sup>a</sup> será atendido de acordo com o Regimento.

Convidamos, agora, seguindo a lista de inscrição, o Senador Pedro Simon.

Se o Senador Pedro Simon soubesse cantar como o Senador Eduardo Suplicy, ele poderia cantar aquela música de Roberto Carlos e Erasmo Carlos, “Meu amigo de fé, meu irmão camarada”, para Jefferson Péres. Estavam enterrando a CPI no Brasil e eu me lembro da coragem e da irmandade com que Pedro Simon e Jefferson Péres recorreram ao Supremo.

**O SR. PEDRO SIMON** (PMDB – RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Parlamentares, se eu tivesse, Sr. Presidente Mão Santa, a capacidade intelectual de Jefferson Péres, meu amigo, companheiro, eu falaria hoje não mais do que dois minutos. Não que eu tenha pouco a dizer desse pequeno grande homem que tanto honrou esta Casa, mas porque me falta a sua genial capacidade de síntese.

Jefferson Péres foi a pessoa mais extraordinária na capacidade de expressar, em linhas, capítulos de filosofia que pessoas normais como eu levam horas para dizer, isso tudo na síntese da sua genialidade. Entretanto, cada uma das intervenções de Jefferson Péres, ainda que na parcimônia das palavras, valia mais que um longo e fundamentado discurso, um belo e comovente poema, uma peça muito bem formulada de defesa ou, o que de melhor ele fazia, um libelo acusatório sobre as nossas ações e, principalmente, sobre as nossas omissões. Chegava a ser, muitas vezes, mordaz, mas sem perder a ternura jamais.

Já se foram dois anos da partida do companheiro Jefferson. E é interessante que nesse tempo a gente tenha sentido uma sensação contraditória em relação a ele: ao mesmo tempo em que ele nos faz muita falta, principalmente neste momento em que cresce a esperança de mudanças nos rumos da política brasileira, parece que ainda convive conosco neste plenário e que ainda está a nos orientar e a nos inspirar. Quem sabe foram deles as boas energias que tomaram conta deste plenário na votação do Projeto Ficha Limpa, um verdadeiro marco na história da política brasileira neste início de século.

Parece que Deus, nessa travessia do amigo Jefferson, apenas nos pediu um aparte e que nós, obviamente e agora com maior segurança, continuaremos a incorporar as suas sínteses em todos os nossos discursos e na nossa prática legislativa. É que a lembrança de Jefferson vai permanecer entre nós ainda por muito tempo, mais do que se possa imaginar, através dos exemplos e dos ensinamentos. Eles continuam vivos aos nossos corações e mentes e nos orientam,

qualquer que seja a nossa atividade enquanto legítimos representantes, que ele tão bem desempenhou, do povo brasileiro.

Melhor seria, quem sabe, se a nossa melhor homenagem fosse deixá-lo descansar em paz no céu que agora lhe serve de moradia. É que eu tenho a certeza de que ele não terá descanso enquanto aqui na Terra – mais precisamente aqui no nosso Brasil –, que mais se parece uma síntese do paraíso, ainda persistir tanta barbárie, tanta corrupção, tanta impunidade e tantas perdas dos nossos melhores valores. Aliás, nem ele, nem muitos outros que partiram cedo demais para as nossas necessidades terrenas. Partidas precoces, não importa a idade.

Fico imaginando, por exemplo, as conversas de Jefferson Péres com Darcy Ribeiro, quem sabe os dois lá em cima escrevendo, agora a quatro mãos, mais um capítulo sobre o povo brasileiro. Não sei, não! Acho que se nós não mudarmos a nossa maneira de fazer política, eles vão acabar fugindo do céu, raivosos com a nossa obra que nós, inconsistentemente, mantemos inacabada.

Eu me lembro, logo depois da partida de Jefferson Péres, discutia-se, no Senado Federal, o melhor espaço para homenageá-lo, para imortalizá-lo e para melhor lembrá-lo. Tão vasto saber que ele poderia estar nas páginas de diferentes prateleiras através dos mais distintos assuntos. Porque ele era assim: discutia os mais diversos temas com a mesma profundidade de análise.

Quem sabe na sala da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Tenho certeza de que Josaphat Marinho não se incomodaria em dividir com ele a homenagem naquele espaço onde discutimos a constitucionalidade das nossas leis. Afinal, ambos – Josaphat e Jefferson – se destacaram como os mais profundos condecorados do Direito Constitucional brasileiro. Também o mestre Josaphat Marinho, no seu engenho e arte da boa síntese, poderia ser incluído na tal conversa celestial sobre o povo brasileiro. Um debate que tem faltado, e muito, a este plenário, o que aumenta a nossa saudade.

Quem sabe no Túnel do Tempo, por onde passa, diariamente, o Brasil de tantos contrastes e de tantos sotaques, ante as figuras mais importantes da nossa história.

Quem sabe em nenhuma das nossas paredes, em nenhuma das nossas salas para respeitar a decepção pela política que ele demonstrava nos últimos dias de sua vida.

Quem sabe em todos os lugares, porque o povo da Amazônia e do Brasil não permitiria que ele aban-

donasse a política, já que sempre foi uma das melhores referências políticas deste País.

O Senador Epitácio Cafeteira propôs ao Senado Federal que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal passasse a denominar-se “Conselho de Ética e Decoro Parlamentar Jefferson Péres”. Na justificativa, diz o Senador, que ele “foi um sinônimo da ética para os seus colegas e para todos os brasileiros. Sua figura sempre nos inspirou e indicou os rumos a seguir na direção de fazer política de forma correta e honesta”.

Continua o Senador Cafeteira:

Assim, nada mais justo do que homenagear esse grande homem público, dando seu nome ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, órgão desta Casa que, com certeza, mais se identifica com sua figura [não pelo que faz, mas pelo que devia fazer]. Trata-se de providência que, sem dúvida, fortalecerá as atividades do colegiado e representará sempre um norte seguro para os seus membros, na busca de cumprir sua elevada missão [...] Com isso, estaremos honrando a memória do nosso ilustre colega e permitindo que a sua presença permaneça entre nós de forma perene.

Feliz a iniciativa do Senador Cafeteira. E eu referendei, dizendo: “O Senador Jefferson Péres foi paradigma, entre nós, da observância desses preceitos, além de propugnar pela causa, nos diversos mandatos que lhe confiou o povo do Amazonas”. Conforme tive a oportunidade de afirmar da tribuna do Senado, logo após o seu falecimento, a falta de sua presença física e de seus ensinamentos nos dá a sensação de vazio, um vazio imenso nos corredores desta Casa. Afinal, foi ele quem tratou como ninguém, dentro do Senado, de todas as questões mais importantes para a construção de um Brasil soberano, democrático e justo.

Continuo no meu relatório:

Ao ouvi-lo, éramos levados a olhar para cima, dada a grandeza do seu conhecimento, do seu espírito público, da honradez, da ética e do seu amor ao nosso País. Éramos nós que nos sentíamos diminutos diante desse pequeno grande homem, gigante nas suas qualidades. Jefferson, para mim, era mais do que um irmão, até diria um irmão mais velho, não na idade, mas na sabedoria, como um farol a nos guiar, no momento em que esta Casa e todo o Congresso Nacional atravessavam horas muito difíceis. Na sua vida, ele se esforçou, como

poucos, para ajustar as consciências móveis aos seus devidos lugares.

Disse ainda eu naquele documento:

Ele nunca se deixou cair em tentações e sempre nos livrou de muitos dos tantos males que ocupavam as prateleiras das mentes [nossas] empoeiradas pela corrupção e pela falta de ética. Para Jefferson, bastava a luz dos fatos. Ele se guiava tão-somente por ela e estendia essa mesma luz sobre todos nós. Jefferson partiu muito cedo, privando-nos do seu conselho e do seu exemplo para enfrentarmos as nossas necessidades, o que nos impõe fazer de tudo para que a sua figura continue a nos inspirar nessa caminhada em busca da justiça e da paz para o nosso País.

Terminei assim o meu relatório:

É o que faz a presente proposição, ao prestar mais uma homenagem ao grande colega, dando seu nome exatamente àquele órgão da Casa mais imbricado com a sua personalidade [...]. Confiamos que essa homenagem vá além da lembrança formal e oficial, levando-nos a, sob a sua inspiração, seguir os seus exemplos.

Era 12 de agosto de 2008, dia em que encaminhei o meu relatório à Mesa do Senado Federal. Menos de três meses, portanto, após a partida de Jefferson, ou quase dois anos até aqui. Ainda bem que, como numa premonição, cuidei de registrar a minha fé no sentido de que a homenagem ao companheiro, amigo e irmão Jefferson fosse além da lembrança formal e oficial. A tal lembrança formal descansa nos escaninhos do Senado desde 25 de novembro de 2008.

Para quem conheceu Jefferson como eu, é de se imaginar que é dele mesmo esse engenho e, principalmente, essa arte. Eu acho que o Senador Jefferson Péres só vai libertar a votação para gravar o seu nome na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, sem qualquer dúvida favorável, quando aquela Comissão fizer jus ao nome. Na verdade, a Comissão de Ética ainda não faz jus a se chamar Comissão de Ética Jefferson Péres.

É por isso que a homenagem de hoje não se pode limitar a aspectos formais e oficiais de discursos e apartes, mas uma nas muitas que certamente virão. Poderá até ser uma homenagem nossa, mas o Senador Jefferson não se sentirá homenageado.

Acho até que ele dispensaria tantas formalidades. Nem uma ala, nem uma sala. Nem uma Comissão, principalmente se ela prima pela falta, e não pela

existência. Com certeza, ele se sentirá o maior de todos os homenageados, exatamente com a derrubada da parede que ainda separa a Constituição da justiça e da cidadania verdadeira. Ou a política da ética e do decoro parlamentar. Ou o Congresso do povo. Só assim terminará, ainda que tardivamente, o seu desencanto com a política. E ele descansará, enfim, em paz.

V. Ex<sup>a</sup> preside, neste momento, o Senado Federal, Senador Jefferson Praia. Eu me lembro da primeira homenagem que fizemos a Jefferson Péres em sua memória. Eu dizia que tinha as melhores referências de V. Ex<sup>a</sup>, a começar pelas dadas pelo próprio Jefferson, mas que eu ia rezar por V. Ex<sup>a</sup>, porque a sua missão era muito difícil, substituir Jefferson Péres.

Digo, com toda a sinceridade, V. Ex<sup>a</sup> é um homem à altura do seu antecessor. Sua dignidade, sua seriedade, sua integridade merecem o nosso respeito. E V. Ex<sup>a</sup> faz por merecer o respeito desta Casa.

Eu encerro.

Era profunda a amizade que me ligava a Jefferson Péres. Nós dois, muitas vezes, éramos considerados duas pessoas estranhas, temperamentais, caminhando fora da realidade. Assinamos juntos muitos projetos e muitas propostas que pareciam utópicas, que pareciam impossíveis.

Jefferson Péres deixou sua marca, deixou seu nome na história deste Senado, não tenho nenhuma dúvida. E, agora, vejo esta publicação, quatro volumes. Muitos dos discursos que estão nessa publicação têm duas páginas, uma página e meia, e vale a pena lê-los. Confesso, com muita humildade: teria que escrever vinte ou trinta páginas para tentar escrever o que Jefferson, com genialidade, fazia.

Vou colocar esses quatro volumes na minha biblioteca no meu gabinete. Eles serão do meu exame, várias vezes, nas dúvidas que eu tiver. Já notei um equívoco neste livro – e digo aos que o fizeram: faltou o índice.

E, diria mais, poderiam acrescer e fazer o índice, porque a gente tem que procurar. Eu vou fazer o índice do meu livro e vou colocar no final: paz, página tal, 1º volume; dignidade, página tal, 2º volume. Tenho certeza de que todos os temas que envolverem dignidade, ética, Congresso Nacional, liberdade, respeito, eu terei ali, em meia dúzia de linhas, a síntese de tudo aquilo que eu posso fazer.

Muito obrigado, querido Presidente. (*Palmas.*)

*Durante o discurso do Sr. Pedro Simon, o Sr. Mão Santa, 3º Secretário, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Jefferson Praia.*

**O SR. PRESIDENTE** (Jefferson Praia. PDT – AM) – Muito obrigado, Senador Pedro Simon, por suas palavras.

Concedo a palavra ao nobre Senador Augusto Botelho. (*Pausa.*)

O Senador Augusto Botelho deu uma saída.

Concedo a palavra ao nobre Senador Eduardo Suplicy.

**O SR. EDUARDO SUPLICY** (Bloco/PT – SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Prezado Sr. Presidente, Senador Jefferson Praia, quero cumprimentá-lo e também os Senadores Arthur Virgílio, Alfredo Nascimento e Pedro Simon por este dia de memória, como há pouco se ressaltou, de um dos melhores Senadores da história deste País. Certamente, o Senador Jefferson Péres foi exemplo para todos nós. Fiz questão de estar junto a V. Ex<sup>a</sup>, Senador Jefferson Praia, no dia do funeral, em Manaus, do Senador Jefferson Péres, que, para o Senador Pedro Simon e para todos nós, foi sempre uma luz.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na Comissão de Assuntos Econômicos, na Comissão de Relações Exteriores e nas demais Comissões – sobretudo, nas duas Comissões das quais ele participou como titular –, o Senador Jefferson Péres era uma voz atenta, de esclarecimento. Ele sempre fazia a qualquer Ministro que aqui vinha as perguntas mais pertinentes.

Ele tinha uma preocupação fundamental com a ética na vida política. Pelos seus pronunciamentos, felizmente agora reunidos e publicados no Senado, podemos ver como ele sempre tinha uma preocupação com a transparéncia, com a maneira segundo a qual cada Senador ou cada Deputado Federal deveria olhar o interesse da Nação, o interesse maior da população, antes que qualquer benefício privado pudesse decorrer de decisões tomadas no âmbito do Governo. Ele sempre estava atento à forma segundo a qual alguns avaliavam que a vida política de um Senador estava mais voltada para designar membros no governo, no conjunto da administração pública, do que para debater aqui os projetos de lei, as diretrizes maiores, seja de política econômica ou das áreas de transporte, de energia, assim por diante.

Quero também ressaltar que o Senador Jefferson Péres tinha a qualidade de, por vezes, abrir debates sobre temas dos quais as pessoas ainda tinham dificuldades de tratar, e um deles se refere à descriminalização das drogas. O Senador Jefferson Péres, com muita coragem, inclusive levando em conta opiniões de grandes juristas como Evandro Lins e Silva, disse que deveríamos, sim, aqui debater esse tema. Aos poucos, ele apresentou suas ideias, mas disse que

estava aberto para isso. Recentemente, algumas pessoas no Congresso Nacional, como o Deputado Paulo Teixeira, do Partido dos Trabalhadores, o ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso, acompanhado de outros ex-Presidentes da República, avaliaram que esse tema deve, sim, ser objeto de debate. Eu próprio acho como muito serenas e responsáveis essas palavras, essas recomendações do Senador Jefferson Péres, pois acredito que esse tema da descriminalização das drogas deve ser objeto, sim, de debate, com muita responsabilidade por parte de todos nós.

Ainda recentemente, vimos o Senador Augusto Botelho trazer aqui uma preocupação muito grande com respeito à forma como instruir e informar as pessoas a não trilharem o caminho do consumo de quaisquer tipos de drogas, seja do *crack* ou de outras, mas, ao mesmo tempo, é importante que, no que diz respeito à maconha, à cocaína ou a outros tipos de drogas, examinemos as alternativas. O Senador Jefferson Péres tinha, inclusive, a visão de que, se fosse para modificar a legislação sobre esse tema, seria preciso um entendimento internacional, para além das fronteiras do Brasil, levando em conta a América do Sul, as três Américas, se não o resto do mundo.

Quero aqui transmitir aos familiares do Senador Jefferson Péres e ao Senador Jefferson Péres, que se encontra descansando no céu, o quanto sua voz, suas recomendações e seu espírito de seriedade e de ética na vida política continuam sendo, para nós, para mim, como Senador, um exemplo, a luz que ilumina o bom caminho.

Meus parabéns a todo o povo amazonense por ter sido representado aqui, no Senado Federal, por um Senador da qualidade do Senador Jefferson Péres!

Quero saudar aos estudantes da Escola Nossa Senhora das Graças, de São Paulo, que se encontram aqui. Eles estão aqui presentes.

Não sei se a Mesa recebeu a informação dos estudantes que acabam de entrar nas nossas galerias. De onde são? (*Pausa.*) Não consigo ouvir. São da Escola Militar?

**O SR. PRESIDENTE** (Jefferson Praia. PDT – AM) – Desculpe-me, Senador. Eles são do 3º ano do Colégio Militar de Anápolis.

**O SR. EDUARDO SUPLICY** (Bloco/PT – SP) – Quero saudar também os estudantes do 3º ano do Colégio Militar de Anápolis. Sejam muito bem-vindos! Aqui, tiveram a oportunidade de presenciar uma homenagem a um grande Senador da República.

Muito obrigado. (*Palmas.*)

**O SR. PRESIDENTE** (Jefferson Praia. PDT – AM) – Muito obrigado, Senador Eduardo Suplicy.

A Presidência agradece a presença, já citada, a todos os estudantes da Escola Nossa Senhora das Graças, de São Paulo, e também aos alunos e alunas do 3º ano do Colégio Militar de Anápolis.

Concedo a palavra ao nobre Senador Augusto Botelho.

**O SR. AUGUSTO BOTELHO** (Bloco/PT – RR) – Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Exmº Sr. Presidente Jefferson Praia, Srs e Srs. Senadores, senhores convidados, estou aqui para homenagear o Senador Jefferson Péres, nosso compatriota, que nos deixou com uma importante missão: continuar lutando pela ética na política.

Jefferson Péres nasceu em Manaus em 1932, formou-se em Direito e, em 1950, participou da campanha “O Petróleo é nosso”. Em 1988, teve seu primeiro mandato de Vereador por Manaus. Depois, foi reeleito para o segundo mandato, que completou em 1995, quando assumiu, no Senado, uma cadeira de Senador por dois mandatos. Pedetista, foi candidato à Vice-Presidência da República.

Em conversas com a gente, ele já me havia comunicado que se afastaria da política, que esse era o último mandato que ele estava cumprindo e que, quando seu mandato se encerrasse em 2010, ele não iria concorrer novamente, porque ele estava decepcionado, ele achava que não tinha avançado muito, que não havia conseguido muitos avanços dentro da Casa. E falo de avanço de maneira geral, porque ele sempre batalhou, ele sempre foi um exemplo para nós, nesta Casa, ele sempre foi um modelo de Senador e de pessoa correta que sempre trilhou o caminho da ética.

Sr. Presidente, o ilustre Senador Jefferson Péres conseguiu atingir seus objetivos aqui, em parte, pelo menos. Ele contribuiu para o desenvolvimento e crescimento não só da região amazônica, como de todo o Brasil. Realizou, como Senador, um trabalho sério e constante em defesa da ética na política brasileira.

Quando entrei nesta Casa pelo PDT, junto com ele, conversei com ele muitas vezes. Eu já era admirador dele antes de me meter na política. Sou médico e, até entrar nessa disputa política, exercia apenas a Medicina em Roraima. Conversei bastante com ele, que me surpreendia com suas ideias, com o avanço de seus pensamentos. Uma das coisas a que ele era radicalmente contra eram as medidas provisórias. Perguntei por que ele era contra as medidas provisórias, e ele me disse que, nas medidas provisórias, “sempre havia um jabuti trepado na árvore”. Perguntei: “Como um jabuti trepado?”. Ele me disse: “É que, se um jabuti está trepado, ou houve uma cheia muito grande, ou alguém colocou o jabuti trepado no galho da árvore”. Ele dizia que, nas medidas provisórias, sempre havia um

assunto que nada tinha a ver com elas e que passava no meio das medidas, tanto que, quando votavam os preceitos de urgência e de relevância, ele sempre votava contra na Casa. Ele sentava bem ali naquele cantinho e sempre era contra isso. Quando lhe perguntei sobre essa questão, ele me disse isso, e passei a analisar e vi que, realmente, é isso o que acontece.

Outra coisa me surpreendeu no Senador Jefferson Péres: quando comecei a conversar sobre assuntos polêmicos, como aborto e drogas, ele me falou que era a favor da descriminalização da droga. Fiquei meio assustado, e ele me disse: "Calma aí! Não se assuste! Desriminalização, só se for feita uma ação conjunta em todos os países do mundo. Não adianta fazer isso só aqui, no Brasil. Quando descriminalizar a droga, acabará o grande negócio do tráfico. A droga vai ser uma coisa legal, que se compra na farmácia, e não vai haver mais o tráfico. Então, vai acabar o poder, acabando, por consequência, a criminalidade, a prostituição, a disseminação de doenças". Ele falava dessa forma.

Então, era um homem especial o Senador Jefferson Péres. Era tão especial, que todo mundo gostava dele em Roraima. Eu conversava com os eleitores, que diziam: "O Senador Jefferson Péres é o Senador do meu coração e da minha consciência. O meu voto nele é sempre nessa posição".

Estive presente no enterro de Jefferson Péres em Manaus. Fiquei emocionado ao ver que desfilavam, perante o corpo dele, pessoas de todas as classes sociais, intelectuais do Amazonas, políticos. Todos compareceram. Enquanto a gente acompanhava o féretro para o cemitério, via-se a fisionomia de tristeza das pessoas nas ruas, nas aglomerações, em todo o trajeto. O corpo dele ficou naquela casa da cultura perto do colégio estadual, o Palácio Rio Negro, um palácio antigo. Do Palácio até o cemitério, havia gente em todas as esquinas, em todas as casas, com expressão de tristeza em suas fisionomias.

Era professor, advogado. Na sua vida pública, sempre hipotecou seu firme apoio às reformas necessárias à modernização da economia, à moralização das finanças públicas, à realização da justiça social, à construção de um Estado mais enxuto, eficaz e previdente, capaz de distribuir paz e justiça, de promover segurança pública, saúde, educação, saneamento, equilíbrio regional, na medida do bem-estar de todos os brasileiros. O Senador Jefferson Péres era uma pessoa especial. O Brasil perdeu, não só a nossa região amazônica. Também sou um amazônida. Estou falando um pouco atrasado, porque eu não estava aqui na hora, mas também faço parte do grupo dos Sena-

dores da Amazônia. O meu Estado faz fronteira com o Amazonas e com o Pará.

Foi uma perda grande para o Brasil. Era um grande homem público e sempre lutou em defesa da nossa democracia. Quando perdemos o Senador Jefferson Péres, esta Casa, tenho certeza, perdeu um dos sustentáculos que seguravam a coluna vertebral da ética e da moral aqui dentro.

Era isso o que eu tinha a dizer, Sr. Senador. Sei que nossos Senadores amazonenses já fizeram descrição bem detalhada da biografia dele. Ele era um Senador com o qual eu me orgulhava de trabalhar, como me orgulho de trabalhar com o Senador Pedro Simon, com o Senador Cristovam Buarque e com os demais Senadores desta Casa.

Muito obrigado. (*Palmas.*)

**O SR. PRESIDENTE** (Jefferson Praia. PDT – AM) – Muito obrigado, Senador Augusto Botelho.

**O SR. JOÃO TENÓRIO** (PSDB – AL. *Fora do microfone.*) – Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente. Eu gostaria de, depois das homenagens absolutamente devidas, inscrever-me para fazer um comunicado inadiável.

**O SR. PRESIDENTE** (Jefferson Praia. PDT – AM) – V. Ex<sup>a</sup> tem a palavra.

**O SR. JOÃO TENÓRIO** (PSDB – AL. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu gostaria que, após as homenagens absolutamente justas e precisas, V. Ex<sup>a</sup> me inscrevesse, para que eu pudesse fazer um comunicado inadiável.

**O SR. PRESIDENTE** (Jefferson Praia. PDT – AM) – Concedo a palavra ao nobre Senador Cristovam Buarque.

**O SR. CRISTOVAM BUARQUE** (PDT – DF. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente Jefferson Praia, Srs. Senadores, demais pessoas que vêm aqui prestigiar esta homenagem a uma das grandes figuras que tivemos neste Senado ao longo de muitos anos. Creio que, neste século em que vivemos, daqui para trás, o Jefferson faz parte como um dos grandes nomes.

Uma vez perguntaram se eu considerava que o ponto alto da minha carreira tinha sido ser candidato a Presidente da República. Eu disse: "Esse foi o segundo ponto mais alto. O primeiro foi ter Jefferson Péres como meu vice, porque isso, sim, dá para a gente colocar no *curriculum vitae*". E isso dá para colocar por diversas razões. Primeiro, pela sua firmeza na defesa da sua região e do seu Estado, o que é uma obrigação de cada Senador. Ele, aqui, fazia seus discursos pelo seu Estado, fazia discursos por essa região porque nós todos devemos lutar, amar e defender, que é a Amazônia. Mas isso outros Senadores fazem. Na

verdade, o que o caracterizava, o perfil que fez do Jefferson Péres uma figura tão diferenciada de nós, em primeiro lugar, era seu compromisso com a ética. Mas não como muitos outros de nós. Aqui, tem um que cito especialmente: o Senador Pedro Simon, que é um desses defensores. O Jefferson tinha uma coisa que era a rigidez no seu comportamento, casada com a firmeza do seu discurso. Rigidez de comportamento, firmeza de discurso. Era um homem que chegava a achar que não era ético fazer gestos que facilitassem conseguir votos. Ele mesmo dizia: "Se para conseguir votos eu precisar rir sem estar escutando uma piada boa, eu vou perder os votos, porque eu só rio quando alguma razão existir para rir e não em busca de votos". Dizia mais: "Adoro crianças, mas eu não agrado uma criança para receber um voto. Não carregarei criança em troca de voto. Carregarei criança quando for a oportunidade correta de um parente".

Esse rigor, essa rigidez às vezes faziam com que ele se orgulhasse de parecer chato, como ele dizia, porque até que não era. Pessoas que conviveram mais com ele sabem, por exemplo, que no seu dia a dia ele era um homem que gostava – o que é uma surpresa para cada um de nós e foi para mim – de dançar. Mas gostava tanto de dançar que, como disse uma vez a esposa dele, ela o surpreendeu mais de uma vez dançando sozinho na sua sala, ouvindo música, que ele curtia muito. Era também um grande conhecedor do cinema, por exemplo, e era um homem muito culto, como seus filhos também.

Essa ética é uma marca dele.

A seriedade é outra marca dele.

Aqui temos muitos de nós sérios e éticos, mas ele levava isso ao extremo nas duas coisas.

Uma terceira é a competência, competência jurídica. Graças ao exercício, por longos anos, da atividade jurídica, ele conhecia as coisas como ninguém e, para surpresa de muitos, era um conhecedor muito bom de economia. Ele era capaz de discutir os assuntos da economia com uma competência muito grande. Mas aí também a rigidez dele era formidável. Ele não votava aquilo que significasse para ele, por exemplo, quebra do orçamento fiscal, que ele considerava como uma coisa sagrada para a manutenção do bom funcionamento dos negócios do País.

Lembro também, e aí quero deixar claro, o relacionamento familiar do Jefferson Peres: com seus três filhos, a sua esposa. A convivência que eles tinham, a solidariedade entre eles, o carinho que a gente percebia, que faziam de Jefferson Péres essa figura tão simbólica para todos nós, essa figura tão marcante, que faz com que estejamos aqui, comemorando a sua vida, no dia em que lembramos que faz dois anos da

sua surpreendente morte. Porque foi de repente, absolutamente, e provocou surpresa. O Jefferson, que convivia com ele, deve ter ficado, como todo o povo de Manaus, absolutamente pasmo, surpreso.

Fui à missa de sétimo dia, porque eu não estava aqui no momento em que ele faleceu, e vi o clima que Manaus viveu naqueles dias. Vi como o povo sentia, como se estivesse perdendo um grande filho, um filho da Amazônia, um filho do Amazonas, um filho do Brasil. Um homem que orgulhou o nosso País e por cuja razão estamos aqui, lembrando dele no segundo aniversário de sua morte. Outros, não nós, mas outros vão estar aqui lembrando, daqui a 100 anos, que passou pelo Senado, passou pelo Brasil, pelo Amazonas, pela Amazônia uma figura marcante chamada Jefferson Péres, que alguns de nós tivemos o privilégio de conhecer bem.

Eu considero este um dos grandes privilégios que tive nesta Casa: ter podido conviver, conhecer, admirar e respeitar profundamente Jefferson Péres.

A vocês que aqui estão e que não o conhecaram, sobretudo os mais jovens que vejo aqui, que estiveram hoje de manhã numa audiência que nós fizemos na Comissão de Direitos Humanos, a vocês quero que levem daqui o nome Jefferson Péres, símbolo de uma maneira de fazer política que a gente precisa que se espalhe para todos os homens e mulheres que fazem a vida política neste País.

Que ele seja o nosso exemplo, já que não está aqui para, presentemente, ser o nosso guia!

Levem, também, a lembrança destes livros, que estão aí na mesa para os Senadores, mas que eu creio, Senador Jefferson Praia, que o senhor, como Presidente, me autorizaria a dizer que podem levar como presente do Senado, para que se lembrem do que ele escreveu, do que ele falou, e para que vocês levem essa lições, para que sirvam a vocês, aos colegas e aos filhos.

Viva Jefferson Péres! (*Palmas.*)

**O SR. PRESIDENTE** (Jefferson Praia. PDT – AM.)

– Muito obrigado, Senador Cristovam Buarque.

Quero destacar o documento que recebemos da família do Senador Jefferson Péres:

Exmº Sr. Presidente do Senado Federal e demais membros da Mesa, Senhoras e Senhores Senadores,

Ao momento em que o Senado Federal, por iniciativa do Senador Jefferson Praia e outros Senadores, presta nova série de homenagens à memória do saudoso Senador Jefferson Péres, na passagem do 2º ano de seu falecimento, realizando sessão solene em plenário, seguida de lançamento de coletâ-

nea de seus discursos na Biblioteca da Casa, a família Jefferson Péres agradece o convite que lhe foi feito, lamenta e pede desculpas pela impossibilidade de se fazer presente em Brasília. Contudo, assegura-lhes que estarão assistindo, muito honrados, à transmissão dessa sessão.

A viúva e os filhos agradecem que o Senado recorde, fortemente ainda, o pensamento e o significado do Senador Jefferson para esta geração, que teve o privilégio de conviver com ele.

Agradecem, também, as outras homenagens, destacando os Projetos de Resolução do Senado nºs 27 e 31, ambos de 2008, e que se encontram em fase de tramitação, prestes a serem submetidos à apreciação deste Plenário, para os quais pede celeridade.

Ao divulgar a obra de Jefferson Péres e atribuir o nome de Jefferson ao Conselho de Ética, ou outra dependência física do Senado Federal, esta Casa garante a preservação indelével da lembrança de Jefferson para as gerações vindouras.

Congratulações, portanto, ao Senado Federal, porque, ao reverenciar homens de bem, esta Casa ratifica à sociedade brasileira seu compromisso com os melhores valores que devem ser cultuados por nossos cidadãos.

Manaus, 25 de maio de 2010.

Marlídice, Ronald, Roger e Rômulo Péres

Concedo a palavra ao nobre Senador Osmar Dias.

**O SR. OSMAR DIAS** (PDT – PR. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr<sup>a</sup>s e Srs. Senadores, convidados e familiares do Senador Jefferson Péres, serei extremamente breve.

Como Líder do PDT, quero aqui expressar também, assim como fizeram o Senador Cristovam Buarque e V. Ex<sup>a</sup>, o orgulho de um dia ter sido liderado pelo Senador Jefferson Péres, que era nosso líder, e também de haver liderado, por dois anos, o Senador Jefferson Péres, porque fui líder do partido quando ele era Senador aqui.

Mas, em meu nome, em nome do Michel e de todos os funcionários da Liderança do PDT que conviveram com o Senador Jefferson Péres, quero registrar à família do Senador Jefferson Péres a nossa eterna admiração e respeito pelo homem que foi aqui o símbolo da ética, da moralidade, da honradez, da seriedade, e que deixou o seu nome na placa do Conselho de Ética do Senado. Não há e não poderia haver homenagem mais significativa ao Senador Jefferson Péres do que

colocar o seu nome na sala do Conselho de Ética. Que nós tenhamos, dentro daquela sala, a inspiração do Senador Jefferson Peres!

Pertenci ao Conselho de Ética ao tempo do Senador Jefferson Péres, porque começamos no mesmo partido e, quando mudamos de partido, mudamos juntos. Saímos do PSDB e viemos, juntos, para o PDT. Fizemos isso praticamente no mesmo tempo. Então, dentro da sala do Conselho de Ética, o Senador Jefferson Péres e eu votamos pela cassação do único Senador cassado na história da República deste País, que, infelizmente, é do Distrito Federal. Votamos também pela cassação de outros Senadores, que renunciaram para fugir dela. Mas o Conselho de Ética já teve momentos piores, quando não puniu quem tinha de ser punido.

Quero, ao homenagear o Senador Jefferson Péres, mais uma vez, pelo segundo ano do seu falecimento, dizer que o que desejamos é que este Senado possa se inspirar em exemplos como o do Senador Jefferson Péres, porque, por muito tempo, líamos nos jornais ou assistíamos pela televisão notícias depreciativas sobre o Senado Federal. Mas, quando temos a oportunidade de dizer que aqui também existem pessoas que, como Jefferson Péres, defendem a ética e o respeito ao dinheiro público, podemos dizer que temos muito orgulho de ser Senador, de representar aqui um Estado como o Paraná, que preza muito isso, e temos muito orgulho de ter convivido – no meu caso, por quase dois mandatos de Senador – com o Senador Jefferson Péres, com quem aprendi muito, principalmente o respeito a esta instituição, que ele dedicou, e o respeito ao País, que ele sempre dedicou.

Minhas homenagens ao Senador Jefferson Péres, a V. Ex<sup>a</sup>, que o substitui aqui, aos familiares e amigos daquele que nos deixou aqui com muita saudade!

Mas aqui tem gente muito boa. É só olhar que vemos aqui gente muito boa: Cristovam Buarque, Pedro Simon, Augusto Botelho, nosso companheiro que representa o Estado de Alagoas...

Emocionei-me um pouquinho aqui, até peço desculpas ao meu companheiro de Alagoas, porque eu tive uma convivência muito fraterna com o Senador Jefferson Péres. Passamos muitos momentos difíceis aqui, quando lutávamos pelas mesmas causas. Nos decepcionamos... Até que um dia ele me chamou no gabinete dele e disse-me: "Osmar, eu nunca mais quero saber de política". Então, disse-lhe: "Quem vai perder é o Brasil".

Mas ele, tenho certeza, ia lutar até o fim, como lutou até o fim para defender um país melhor para todos nós.

Minhas homenagens a todos os familiares!

Obrigado. (*Palmas.*)

**O SR. PRESIDENTE** (Jefferson Praia. PDT – AM.)

– Muito obrigado, Senador Osmar Dias.

O Sr. Senador Flexa Ribeiro enviou discurso à Mesa, para ser publicado na forma do disposto no art. 203 do Regimento Interno.

S. Ex<sup>a</sup> será atendido.

**O SR. FLEXA RIBEIRO** (PSDB – PA. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup>s e Srs. Senadores, completaram-se, dia 23 de maio último, dois anos da morte de Jefferson Péres. Decorrido esse relativamente breve intervalo de tempo, uma certeza se impõe: é mais fácil, hoje, do que foi àquele momento, constatar a gravidade e o alcance dessa perda.

De fato, naquela ocasião, perdia o Senado Federal um tribuno que não fugia a nenhum debate, mas que, uma vez nele engajado, jamais se distanciava de arraigadas e sólidas convicções que sempre carregou consigo. Jefferson Peres foi, entre nós, o exemplo do amante inveterado da verdade e da justiça – um homem cujo notório senso de ética parecia quase que sobrenaturalmente à prova de falhas.

Perdia também o Estado do Amazonas uma representação difícil de sobrepujar no futuro, seja pelo notável grau de fidelidade com que exercia seu mandato popular, seja pela insuperável coragem com que o fazia. Jefferson Péres foi para com os seus conterrâneos uma prova viva de que a democracia representativa pode ser uma forma de governo muito melhor do que ela é, hoje, concretamente, tivesse sua mesma estrutura cívica uma parte maior daqueles que o povo elege para a tarefa de legislar e de governar.

Mas perdia, principalmente, a Nação brasileira, porque – ao fim de sua inesquecível passagem por esta Casa, vitorioso na disputa dos dois únicos mandatos legislativos nacionais que concordou em disputar, coroando carreira pública de inegável brilho – Jefferson Péres projetou-se para além dos limites de sua liderança originalmente regional. Ele morreu, a despeito de orgulhosamente eleito pelo Estado do Amazonas, como um verdadeiro e legítimo representante de todos os Estados do Brasil.

Relembro, com muita saudade, a clareza com que ele analisava, desta mesma tribuna – a da Oposição –, os impasses da política nacional, e o modo sereno e seguro com o qual orientava seus liderados do PDT.

Relembro, mais que qualquer outra passagem sua, um pronunciamento que fez, logo após a reeleição do Presidente Lula. Dizia ele, textualmente, naquela ocasião:

Assomo a esta tribuna para manifestar a minha tristeza pela reeleição do Presidente Lula. Ele não teve meu apoio, não teve meu

voto, mas a maioria esmagadora do povo brasileiro preferiu perdoá-lo pelos seus erros e reconduziu-o à Presidência da República.

E manifestava, mais adiante, a preocupação de que o Governo, para efetivamente governar, viesse a aprofundar – impedido de dar continuidade às práticas criminosas associadas ao “mensalão” – o processo de loteamento da Administração Pública a diversos partidos, que assim seduzia para compor sua base de apoio.

Oferecia-se ele, por sua vez, para negociar apoio desinteressado às propostas efetivamente transformadoras que o Governo quisesse levar em frente, para o bem do País, sem por isso nada cobrar. Dizia ele, na mesma ocasião:

se ele quer se entender com a oposição em torno de um acordo realmente sério, estamos abertos (...); somos os interlocutores mais baratos para o Governo: queremos nos entender e não queremos nada em troca.

Trata-se, em tudo e por tudo, de um trecho realmente exemplar daquilo que significou o estilo Jefferson Péres de fazer a política da decência, da resolutividade e da coragem. Nada de agendas ocultas, nada de conchavos, nada de eufemismos; agradava-lhe sobremodo esgrimir com a verdade, apenas: às claras, sem acordos equívocos, cada coisa com seu nome. Nem mais, nem menos.

É esse o estilo do qual, passados dois anos, tanta falta sentimos, neste Plenário. Nesta hora de saudade, em que tenho a certeza de percutir – sem qualquer exceção – o sentimento de perda de todos os meus Pares, Senadoras e Senadores, peço a Deus a força necessária para, sem ele, sem o Senador Jefferson Péres, dar continuidade à sua herança de amor ao Brasil, à democracia brasileira e à dignidade do mandato parlamentar.

Jefferson Péres, a quem me honra um dia haver conhecido como correligionário, aliado e amigo, morará sempre em meu afeto do modo como já hoje mora, em definitivo, na memória desta Nação: como um homem a respeito do qual a história dispensou o uso vago de adjetivos.

Um homem, somente. E basta!

Obrigado a todos pela atenção.

**O SR. PRESIDENTE** (Jefferson Praia. PDT – AM.) – A Presidência agradece a presença de todas as personalidades que honraram com o seu comparecimento.

Suspendo a sessão por cinco minutos para os cumprimentos.

*(Suspensa a sessão às 16 horas e 26 minutos e reaberta às 16 horas e 32 minutos.)*

**O SR. PRESIDENTE** (Jefferson Praia. PDT – AM) – Vamos dar continuidade à sessão deliberativa ordinária.

**O SR. PRESIDENTE** (Jefferson Praia. PDT – AM) – O Senado Federal recebeu o **Ofício nº 829/2010**, do Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, submetendo à apreciação desta Casa, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2010, que dispõe sobre o prazo para formalizar a opção para integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de que trata o art. 28-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; a Gratificação de Qualificação – GQ, de que tratam as Leis nºs 11.355, de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; as tabelas da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública – GDACTSP, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; a Carreira de Perito Médico Previdenciário e a Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; as Carreiras da Área Penitenciária Federal, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a integração ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; de cargos vagos redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda; os Cargos em Exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias; a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos – GEPR, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas – PCCHFA; o enquadramento dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal e de Professor do

*Ensino Básico Federal dos ex-Territórios na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; a tabela de valores da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista – GAPIN, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a tabela de valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM – GDADNPM, e da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM – GDAPDNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; a possibilidade da aplicação do instituto da redistribuição de servidores para a Suframa e para a Embratur; a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; os servidores da extinta Fundação Roquette Pinto cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993; o exercício no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal – SIASS; a licença por motivo de doença em pessoa da família e o afastamento para participação em programa de pós-graduação “stricto sensu” no País, de que tratam, respectivamente, os arts. 83 e 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; reabre prazo para opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; e dá outras providências (proveniente da Medida Provisória nº 479, de 2009).*

É o seguinte o Projeto:

## (\*) PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4, DE 2010

(Proveniente da Medida Provisória nº 479, de 2009)

### PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4, DE 2010

(Proveniente da Medida Provisória nº 479, de 2009)

*Dispõe sobre o prazo para formalizar a opção para integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de que trata o art. 28-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; a Gratificação de Qualificação - GQ, de que tratam as Leis nºs 11.355, de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; as tabelas da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; a Carreira de Perito Médico Previdenciário e a Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; as Carreiras da Área Penitenciária Federal, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a integração ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, de cargos vagos redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda; os Cargos em Exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias; a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA; o enquadramento dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal e de Professor do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; a tabela de valores da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a tabela de valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM, e da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; a possibilidade da aplicação do instituto da redistribuição de servidores para a Suframa e para a Embratur; a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; os servidores da extinta Fundação Roquette Pinto cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993; o exercício no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS; a licença por motivo de doença em pessoa da família e o afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País, de que tratam, respectivamente, os arts. 83 e 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; reabre prazo para opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; e dá outras providências.*

*Dispõe sobre o prazo para formalizar a opção para integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de que trata o art. 28-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; a Gratificação de Qualificação - GQ, de que tratam as Leis nºs 11.355, de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; as tabelas da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; a Carreira de Perito Médico Previdenciário e a Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; as Carreiras da Área Penitenciária Federal, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a integração ao Plano Especial*

de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, de cargos vagos redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda; os Cargos em Exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias; a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA; o enquadramento dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal e de Professor do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; a tabela de valores da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a tabela de valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades

Administrativas do DNPM - GDADNPM, e da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; a possibilidade da aplicação do instituto da redistribuição de servidores para a Suframa e para a Embratur; a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; os servidores da extinta Fundação Roquette Pinto cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993; o exercício no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS; a licença por motivo de doença em pessoa da família e o afastamento para participação em programa de pós-graduação **stricto sensu** no País, de que tratam, respectivamente, os arts. 83 e 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; reabre prazo para opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

Art. 1º Os arts. 28-A, 41-B, 41-C, 63-A, 82-A e 105-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28-A. ....

§ 2º O enquadramento de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada até 31 de julho de 2010, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VIII-A desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2009, devendo ser compensadas quaisquer diferenças pagas a maior ou a menor.

....." (NR)

"Art. 41-B. ....

§ 7º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação." (NR)

"Art. 41-C. ....

II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor, perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo IX-D desta Lei.

....." (NR)

"Art. 63-A. ....

§ 6º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação." (NR)

"Art. 82-A. ....

§ 5º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação." (NR)

"Art. 105-B. ....

§ 5º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação." (NR)

Art. 2º Os Anexos IV-B e IX-B da Lei nº 11.355, de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II, respectivamente, desta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir das datas neles fixadas, devendo ser compensadas quaisquer diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 3º Os arts. 4º, 7º, 8º, 18, 23, 32, 60, 63, 66, 95, 98, 101, 103, 109, 114, 115, 116, 117, 118, 120, 121, 128, 133, 134, 145 e 147 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

III - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

....." (NR)

"Art. 7º .....

IX - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

§ 1º Ressalvado o disposto no inciso I do **caput** deste artigo, não se aplicam as hipóteses de requisição previstas em lei nos casos em que a cessão não esteja autorizada por este artigo.

§ 2º Durante o estágio probatório os integrantes das carreiras de que trata este artigo somente poderão ser cedidos para ocupar cargo em comissão de nível DAS-6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e superiores, ou equivalentes.

"Art. 8º .....

VIII - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito

Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinquinhentos mil) habitantes;

....." (NR)

"Art. 18. .....

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinquinhentos mil) habitantes;

....." (NR)

"Art. 23. .....

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinquinhentos mil) habitantes." (NR)

"Art. 32. .....

IV - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinquinhentos mil) habitantes;

....." (NR)

"Art. 60. .....

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinquinhentos mil) habitantes;

....." (NR)

"Art. 63. .....

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele

que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDASUSEP, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos." (NR)

"Art. 66. .....

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes." (NR)

"Art. 95. .....

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

....." (NR)

"Art. 98. .....

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDECVM ou GDASCVM, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos." (NR)

"Art. 101. .....

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes." (NR)

"Art. 103. Os cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA são agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no Anexo XX-A desta Lei.

§ 1º Os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 3º do art. 120 desta Lei, bem como os cargos vagos e os demais, à medida que vagarem, de Técnico de Planejamento e Pesquisa passam a integrar a carreira de que trata o inciso I do **caput** do art. 102 desta Lei.

....." (NR)

Art. 109. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes do cargo de nível superior de Técnico de Planejamento e Pesquisa referido no inciso I do **caput** do art. 102 desta Lei:

....." (NR)

Art. 114. Os titulares dos cargos integrantes da carreira de que trata o inciso I do **caput** do art. 102 desta Lei passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

....." (NR)

Art. 115. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I do **caput** do art. 102 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

....." (NR)

Art. 116. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 115 desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I do **caput** do art. 102 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas:

....." (NR)

Art. 117. Os servidores integrantes da carreira de que trata o inciso I do **caput** do art. 102 desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado." (NR)

Art. 118. O subsídio dos integrantes da carreira de que trata o inciso I do **caput** do art. 102 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

....." (NR)

Art. 120. Os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal do IPEA serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de acordo com as respectivas atribuições, com os requisitos de formação profissional e com a posição relativa na Tabela, nos termos do Anexo XX-B desta Lei.

§ 3º Serão enquadrados na carreira de que trata o inciso I do **caput** do art. 102 desta Lei os cargos de Técnico de Planejamento e Pesquisa que tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

.....  
§ 5º Os cargos efetivos de nível superior do Quadro de Pessoal do IPEA que não foram transpostos para a carreiras de que trata o inciso I do **caput** do art. 102 desta Lei comporão quadro suplementar em extinção.

....." (NR)

"Art. 121. .....

§ 1º .....

I - aos servidores integrantes da carreira de que trata o inciso I do **caput** do art. 102 desta Lei, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XX desta Lei; e

....." (NR)

"Art. 128. .....

.....  
IV - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

"Art. 133. Aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

....." (NR)

"Art. 134. Os integrantes da Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação

nas situações definidas no art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e, ainda, nas seguintes:

.....  
**IV - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes.” (NR)**

**“Art. 145.** .....

.....  
**§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDATP, no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.” (NR)**

**“Art. 147.** .....

.....  
**IV - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;**

.....” (NR)

**Art. 4º A Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:**

**'Art. 2º-A. Serão concedidas, com efeitos financeiros a partir da vigência do art. 9º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, aos servidores ativos das Carreiras de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que a elas façam jus, as progressões funcionais que não tenham sido concedidas entre 30 de junho de 1999 e 16 de março de 2007, em virtude da vedação contida no § 3º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, na sua redação original.**

.....”

**§ 1º Para os fins do disposto no caput, caso não tenham sido aplicadas as respectivas avaliações de desempenho individual, serão consideradas as avaliações efetuadas para fins do pagamento das respectivas Gratificações de Desempenho, em cada período.**

§ 2º Para os fins do disposto no Anexo III da Lei nº 10.910, de 2004, com a redação dada pelo Anexo I desta Lei, será considerada a posição do servidor na respectiva tabela resultante da aplicação do disposto neste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores inativos que no período de que trata o **caput** encontravam-se na atividade." (NR)

"Art. 110-A. São pré-requisitos mínimos para a promoção às classes dos cargos de nível intermediário de Auxiliar Técnico do Quadro de Pessoal do IPEA:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, cento e vinte horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de cinco anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, duzentas horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de oito anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, duzentos e oitenta horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de onze anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo." (NR)

Art. 5º Os Anexos XX, XXI e XXII da Lei nº 11.890, de 2008, passam a vigorar na forma dos Anexos III, IV e V, respectivamente.

Art. 6º A Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar acrescida dos Anexos XX-A e XX-B na forma dos Anexos VI e VII a esta Medida Provisória, respectivamente.

Art. 7º Os arts. 11, 30, 31, 35, 42, 46, 50, 56, 109, 123, 128, 133, 206, 229, 231, 256, 258, 261 e 285 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. .....

.....

§ 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDACHAN no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos." (NR)

"Art. 30. .....

.....

§ 9º São transpostos para a carreira de que trata o caput os cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004.

§ 10. Os cargos a que se refere o § 9º deste artigo, transpostos para a Carreira de Perito Médico Previdenciário, passam a denominar-se Perito Médico Previdenciário." (NR)

"Art. 31. Os cargos da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo XII desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XIII desta Lei." (NR)

"Art. 35. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário.

.....

§ 3º Fica mantida para os ocupantes dos cargos de que trata o art. 30 desta Lei a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, ressalvado o direito de opção pela jornada de trinta ou quarenta horas semanais, observadas as condições estabelecidas no § 6º deste artigo.

.....

§ 5º Os ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo poderão, a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A desta Lei, condicionada ao interesse da administração, atestado pelo INSS e ao quantitativo fixado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, optar pela jornada semanal de trabalho de trinta ou quarenta horas, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A desta Lei.

§ 6º A jornada semanal de 30 horas deverá ser realizada em 6 (seis) horas diárias de forma ininterrupta.

§ 7º A remuneração relativa à jornada de trabalho de trinta ou quarenta horas observará o disposto no Anexo XVI nas respectivas datas de efeitos financeiros.

§ 8º Após formalizada a opção a que se refere o § 5º deste artigo o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestada pelo INSS." (NR)

“Art. 42. O titular de cargo efetivo referido no art. 31 desta Lei que não se encontre em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social ou no Ministério da Previdência Social somente fará jus à GDAPMP quando:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei e a perceberá integralmente quanto a sua parcela de desempenho individual e pela média nacional em relação a sua parcela de desempenho institucional; e

II - quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberão a GDAPMP calculada com base na pontuação correspondente à média nacional da pontuação atribuída a título de avaliação institucional às unidades do INSS.” (NR)

"Art. 46. ....

§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS.

19 (NR)

## **"Art. 50. ....**

**1-1** \_\_\_\_\_

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a cinqüenta pontos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o valor do ponto será calculado levando-se em conta o valor estabelecido para cada jornada a que o servidor tenha se submetido no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria.

§ 2º O valor do ponto, no caso dos servidores que se submeteram a mais de uma jornada de trabalho, no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria, será calculado proporcionalmente ao tempo que o servidor tiver permanecido em cada jornada.” (NR)

<sup>1</sup>“Art. 56. The Government shall have power to make rules and regulations for carrying into effect the provisions of this Act, and for giving effect to the principles of the Constitution of India.”

§ 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação." (NR)

"Art. 109. ....

.....

§ 4º A GAPIN somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se tiver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses.

....." (NR)

"Art. 123. Compete aos ocupantes do cargo de Agente Penitenciário Federal o exercício das atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, escolta, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, e às dependências do Departamento de Polícia Federal." (NR)

"Art. 128. ....

.....

§ 1º A GDAPEN e a GDAPEF serão atribuídas em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.

.....

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAPEN e da GDAPEF serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça, observada a legislação vigente.

....." (NR)

"Art. 133. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária, de que trata o art. 117 desta Lei, e de Agente Penitenciário Federal, de que trata o art. 122 desta Lei, em exercício nos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDAPEN ou à GDAPEF, respectivamente, da seguinte forma:

.....

II - os investidos em cargo em comissão de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor

máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça no período.” (NR)

“Art. 206. .....

II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos Níveis de Capacitação II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo CXXVI desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 229. Integram o PECFAZ os cargos ocupados e vagos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles cargos ocupados que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido publicada até 29 de agosto de 2008.

§ 1º Os cargos efetivos do Plano Especial de Cargos de que trata este artigo estão estruturados em classes e padrões, na forma do estabelecido no Anexo CXXXVI desta Lei.

§ 2º Ficam automaticamente transpostos para o PECFAZ os seguintes cargos vagos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda:

I - quinhentos cargos de nível superior de Analista Técnico-Administrativo; e  
II - três mil cargos de nível intermediário de Assistente Técnico-Administrativo.” (NR)

“Art. 231. .....

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo não será considerado como progressão funcional ou promoção o enquadramento decorrente da aplicação dos arts. 256, 256-A e 258 desta Lei.” (NR)

“Art. 256. .....

§ 4º O enquadramento no PECFAZ dos servidores de que trata o art. 230-A dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no

prazo de trinta dias, a contar da data da posse, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLII desta Lei.

§ 5º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 4º deste artigo permanecerão no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do PECFAZ." (NR)

"Art. 258. .....

.....

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no **caput** deste artigo poderão, no prazo de 12 meses contados a partir da publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 479, de 30 de dezembro de 2009, optar unilateralmente por permanecer na situação em que se encontravam em 28 de agosto de 2008 e pelo consequente retorno ao INSS, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLIII desta Lei, sendo-lhes assegurado a percepção de seus vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no INSS durante todo o período em que estiverem com o exercício fixado fora desse órgão

.....

§ 4º O retorno dos servidores ao órgão ou à entidade de origem de que trata o § 2º deste artigo será gradativo, conforme disposto em regulamento." (NR)

"Art. 261. O enquadramento dos cargos no PECFAZ não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo enquadrados no PECFAZ nos termos dos arts. 256, 256-A e 258 desta Lei." (NR)

"Art. 285. Fica instituída a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, devida aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN que, no âmbito do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, do Instituto de Engenharia Nuclear - IEN e do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear - CDTN, executem, na forma do regulamento, atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição.

....." (NR)

Art. 8º A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 32-A. O Vencimento Básico dos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de Perito Médico Previdenciário e de Supervisor Médico-Pericial é o constante do Anexo XV a esta Lei." (NR)

"Art. 35-A. Os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico-Pericial poderão, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A desta Lei, condicionada ao interesse da administração, atestado pelo INSS e ao quantitativo fixado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, exercer suas atividades em jornada de trinta horas semanais de trabalho, com remuneração proporcional.

Parágrafo único. Após formalizada a opção a que se refere o **caput** deste artigo, o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestada pelo INSS." (NR)

"Art. 230-A. Os concursos públicos realizados ou em andamento no exercício de 2009, para os cargos vagos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, são válidos para o ingresso nos cargos do PECFAZ, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos, observado o disposto no § 2º do art. 229 desta Lei." (NR)

"Art. 256-A. Ficam automaticamente transpostos para o PECFAZ, a contar de 1º de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo referidos no art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

§ 1º O disposto no **caput** não alcança os cargos dos servidores que realizaram a opção de que trata o § 4º do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no **caput** deste artigo poderão, até 31 de julho de 2010, optar por permanecer no Plano ou na Carreira em que se encontravam em 28 de agosto de 2008 e pelo consequente retorno a seu órgão de origem, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLII-A a esta Lei.

§ 3º Os servidores titulares dos cargos de que trata o **caput** deste artigo, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, serão enquadrados nos cargos do PECFAZ, de acordo com as respectivas denominações, atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela de remuneração, nos termos do Anexo CXLI a esta Lei.

§ 4º O retorno dos servidores ao órgão ou entidade de origem de que trata o § 2º será gradativo, conforme disposto em regulamento.” (NR)

“Art. 258-A. Os servidores de que trata o **caput** dos arts. 256-A e 258 que não exerçerem o direito de opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelos arts. 12 e 21 da Lei nº 11.457, de 2007, permanecerão fazendo jus aos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam, se mais vantajosos em relação ao PECFAZ, pelo prazo de cinco anos a contar da vigência da Lei nº 11.457, de 2007, aplicando-se, à respectiva gratificação de desempenho de atividade, os critérios e pontuação atribuídos aos servidores que fazem jus à GDAFAZ em decorrência do exercício de suas atividades no âmbito do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o **caput** não poderão perceber cumulativamente os valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam com os valores referentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos cargos integrantes do PECFAZ.” (NR)

“Art. 284-A. A partir de 1º de janeiro de 2010, aplicar-se-á a GACEN aos titulares dos seguintes cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que, em caráter permanente, realizarem atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e o controle das endemias:

- I – Mestre de Lancha;
- II – Condutor de Lancha;
- III – Agente de Transporte Marítimo e Fluvial;
- IV – Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial;
- V – Comandante de Navio;
- VI – Artífice de Mecânica;
- VII – Cartógrafo;
- VIII- Auxiliar de Enfermagem;
- IX – Auxiliar de Conservação e Saneamento;
- X – Agrônomo;
- XI – Atendentes de Enfermagem;
- XII – Atendente;
- XIII – Artífice de Cartógrafo;
- XIV – Artífice de Aeronáutica;
- XV – Biólogo;
- XVI – Contramestre;
- XVII – Farmacêutico;
- XVIII – Farmacêutico Bioquímico;
- XIX – Motorista;
- XX – Motorista Oficial;
- XXI – Motorista/Piloto de Lancha;

*XXII – Mecânico;*  
*XXIII – Médicos;*  
*XXIV – Mestre;*  
*XXV – Pesquisador em Ciências da Saúde;*  
*XXVI – Recriador;*  
*XXVII – Técnico em Saúde;*  
*XXVIII – Técnico em Assuntos Educacionais;*  
*XXIX – Técnico em Cartografia;*  
*XXX – Zootecnista.*

"Art. 285-A. A partir de 1º de janeiro de 2010, os servidores titulares de cargos de provimento efetivo, integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e Gestão, Planejamento, Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, que, no âmbito do Centro Regional de Ciências Nucleares do Nordeste - CRCN-NE, executem, na forma do regulamento, atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição, farão jus à GEPR, conforme disposto no art. 285." (NR)

Art. 9º Os Anexos XII, XV, XVI, CXIX, CXXII, CXLII e CXLIII da Lei nº 11.907, de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV a esta Medida Provisória.

Art. 10. A Tabela II, constante da alínea "b" do Anexo LXXXII da Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XV.

Art. 11. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar acrescida dos Anexos XIV-A e CXLII-A, na forma dos Anexos XVI e XVII a esta Medida Provisória.

Art. 12. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 93-A. Ficam automaticamente transpostos para o PCCHFA os seguintes cargos vagos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas:

I - sessenta cargos de nível superior de Analista Técnico-Administrativo; e  
II - trezentos e cinqüenta cargos de nível intermediário de Assistente Técnico-Administrativo.

§ 1º Os concursos públicos realizados ou em andamento no exercício de 2009, para os cargos vagos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE,

instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas, são válidos para o ingresso nos cargos do PCCHFA, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos.

§ 2º O enquadramento no PCCHFA dos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da data da posse, na forma do Termo de Opção constante do Anexo LXVII-A desta Lei.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º deste artigo permanecerão no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do PCCHFA." (NR)

"Art. 108-A. Os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 122 desta Lei, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do **caput** do art. 106 desta Lei, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo LXIX-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 122 desta Lei, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, deverão solicitar o enquadramento até 31 de julho de 2010, na forma do Termo de Solicitação de Enquadramento constante do Anexo LXX-A a esta Lei.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 122 desta Lei somente poderão formalizar a solicitação referida no § 1º deste artigo se atenderem aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na referida Carreira, conforme disposto no inciso I do § 2º do art. 113 desta Lei.

§ 3º O enquadramento de que trata o **caput** deste artigo dependerá de aprovação do Ministério da Educação, que será responsável pela avaliação das solicitações formalizadas conforme disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º O Ministério da Educação terá o prazo de cento e vinte dias para deferir ou indeferir a solicitação de enquadramento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 5º Após a aprovação do Ministério da Educação, ao servidor enquadrado aplicar-se-ão as regras da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 6º O servidor que não obtiver a aprovação do Ministério da Educação para o enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, permanecerá na situação em que se encontrava em 22 de setembro de 2008.

§ 7º O prazo para exercer a solicitação referida no § 1º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento.

§ 8º Para os servidores afastados a que se refere o § 7º deste artigo, o enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico somente surtirá efeitos financeiros a partir da data de deferimento da solicitação de enquadramento.

§ 9º Ao servidor titular de cargo efetivo do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal aplica-se, quanto ao prazo de solicitação de enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, o disposto no § 1º deste artigo, podendo o servidor permanecer na condição de cedido.

§ 10. Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso I do **caput** do art. 122 desta Lei cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerão integrando o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa.

§ 11. Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso II do **caput** do art. 122 desta Lei, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico:

I - passarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

II - serão extintos quando vagarem.

§ 12. Os cargos de que trata o § 11 deste artigo poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos." (NR)

Art. 13. A Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar acrescida dos Anexos LXVII-A, LXIX-A e LXX-A na forma dos Anexos XVIII, XIX e XX a esta Medida Provisória, respectivamente.

Art. 14. O art. 20-A da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 20-A.** Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos arts. 15 e 15-A desta Lei continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração." (NR)

Art. 15. Os Anexos VI-C e VI-D da Lei nº 11.046, de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos XXI e XXII a esta Medida Provisória, respectivamente.

Art. 16. Os arts. 9º e 15 da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 9º** Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008." (NR)

**"Art. 15.** .....

II - quando em exercício no Ministério da Previdência Social e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS; ou

....." (NR)

Art. 17. Os arts. 1º, 2º e 9º da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1º** .....

.....  
§ 7º Ficam automaticamente transpostos para o Plano Especial de Cargos da Suframa os seguintes cargos vagos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal da Suframa:

I - vinte e nove cargos de nível superior de Administrador;

II - um cargo de nível superior de Analista de Sistema;

- III - cinco cargos de nível superior de Arquiteto;
- IV - oito cargos de nível superior de Contador;
- V - trinta e cinco cargos de nível superior de Economista;
- VI - quarenta e um cargos de nível superior de Engenheiro;
- VII - cinco cargos de nível superior de Engenheiro Agrônomo;
- VIII - um cargo de nível superior de Médico Veterinário;
- IX - um cargo de nível superior de Sociólogo;
- X - três cargos de nível superior de Técnico em Assuntos Educacionais;
- XI - três cargos de nível superior de Técnico em Comunicação Social;
- XII - um cargo de nível superior de Técnico em Edificações;
- XIII - três cargos de nível superior de Psicólogo;
- XIV - um cargo de nível superior de Zootecnista; e
- XV - vinte e sete cargos de nível intermediário de Agente Administrativo.

§ 8º Os concursos públicos realizados ou em andamento no exercício de 2009, para os cargos vagos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal da Suframa, são válidos para o ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos da Suframa, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos.

§ 9º O enquadramento no Plano Especial de Cargos da Suframa dos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I ao XV do § 7º deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da data da posse.

§ 10. Os servidores que formalizarem a opção referida no § 9º deste artigo permanecerão no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do Plano Especial de Cargos da Suframa.” (NR)

“Art. 2º É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores da Suframa para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.” (NR)

“Art. 9º É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores da Embratur para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.” (NR)

Art. 18. O Anexo IX da Lei nº 11.356, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XXIII desta Medida Provisória.

Art. 19. Os arts. 7º e 7º-A, 49, 62, 63 e 63-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....  
§ 9º .....

I - cedido aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981;

II - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991;

III - de que trata o art. 21 da Lei nº 8.270, de 1991; ou

IV - cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

.....  
§ 11. A partir da implantação das avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGTAS será paga aos servidores de que trata o § 9º deste artigo com base na avaliação de desempenho individual, somada ao resultado da avaliação institucional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão." (NR)

"Art. 7º-A. .....

.....  
§ 9º .....

II - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 1991;

III - de que trata o art. 21 da Lei nº 8.270, de 1991; ou

IV - cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 1998.

§ 10. A partir da implantação das avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGPE será paga aos servidores de que

trata o § 9º deste artigo com base na avaliação de desempenho individual, somada ao resultado da avaliação institucional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 11. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da GDPGPE." (NR)

"Art. 49.

.....  
Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a concessão da GQ." (NR)

"Art. 62.

.....  
§ 5º O resultado da primeira avaliação de desempenho com base no disposto no § 2º deste artigo gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 1º do art. 62-A, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

....." (NR)

"Art. 63.

.....  
§ 3º Os servidores a que se refere o **caput** deste artigo, que em 29 de agosto de 2008 estiverem percebendo, na forma da legislação vigente até essa data, Adicional de Titulação passarão a perceber a RT de acordo com os valores constantes do Anexo XXV-D desta Lei, com base no título ou certificado considerado para fins de concessão do Adicional de Titulação." (NR)

"Art. 63-A.

.....  
§ 1º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a concessão da GQ.

.....  
§ 2º Os servidores a que se refere o **caput** deste artigo que, em 29 de agosto de 2008, percebiam, na forma da legislação vigente até aquela data, Adicional de Titulação passarão a perceber a GQ de acordo com os valores constantes do Anexo XXV-E desta Lei, com base no título ou certificado considerado para fins de concessão do Adicional de Titulação." (NR)

Art. 20. A Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 23-A. Os servidores oriundos da extinta Fundação Roquette Pinto e do extinto Território Federal de Fernando de Noronha poderão ser redistribuídos ou

cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal, independentemente do disposto no inciso II do art. 37 e no inciso I do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegurados todos os direitos e vantagens, inclusive o pagamento de gratificação de desempenho ou de produtividade, sem alteração de cargo ou de tabela remuneratória.

Parágrafo único. As disposições do *caput* aplicam-se aos servidores que se encontram cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 desta Lei." (NR)

Art. 21. O art. 22 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Para fins de incorporação da GDARA aos proventos e aposentadoria ou às pensões, observar-se-á os critérios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º Para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDARA integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou

II - quando percebida por período inferior a sessenta meses:

a) a partir de 1º de março de 2008, no valor correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, no valor correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível.

§ 2º Para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

I - quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o disposto no § 1º deste artigo; e

II - aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

Art. 22. Os arts. 14, 15, 16, 19, 20, 22, 25 e 26 da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Nas promoções nas Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria serão observadas as seguintes proporções no preenchimento de vagas por merecimento e por antiguidade:

I - para a Classe Especial, a promoção será somente por merecimento;

II - para a Classe C, oitenta por cento das vagas por merecimento e vinte por cento por antiguidade; e

III - para a Classe B, sessenta por cento das vagas por merecimento e quarenta por cento por antiguidade." (NR)

"Art. 15. Será candidato à promoção por merecimento o Oficial de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial, contar o Oficial de Chancelaria da Classe C, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício na Carreira de Oficial de Chancelaria, dos quais pelo menos dez anos de serviços prestados no exterior, e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria - CEOC;

II - à Classe C, contar o Oficial de Chancelaria da Classe B, no mínimo, doze anos de efetivo exercício na Carreira de Oficial de Chancelaria, dos quais um mínimo de seis anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Capacitação de Oficial de Chancelaria - CCOC; e

III - à Classe B, contar o Oficial de Chancelaria da Classe A, no mínimo, seis anos de efetivo exercício na Carreira de Oficial de Chancelaria, dos quais um mínimo de três anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria - CAOC." (NR)

"Art. 16. Será candidato à promoção por merecimento o Assistente de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial, contar o Assistente de Chancelaria da Classe C, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício na Carreira de Assistente de Chancelaria, dos quais pelo menos dez anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria - CEAC;

II - à Classe C, contar o Assistente de Chancelaria da Classe B, no mínimo, doze anos de efetivo exercício na Carreira de Assistente de Chancelaria, dos quais um mínimo de seis anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Capacitação de Assistente de Chancelaria - CCAC; e

III - à Classe B, contar o Assistente de Chancelaria da Classe A, no mínimo, seis anos de efetivo exercício na Carreira de Assistente de Chancelaria, dos quais um mínimo de três anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior - CTSE." (NR)

"Art. 19. Contam-se, para efeito de apuração de tempo de serviço prestado no exterior, os períodos em que o Oficial de Chancelaria e o Assistente de Chancelaria cumpriram:

I - missões permanentes; e

II - missões transitórias ininterruptas de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º Será computado em dobro, somente para fins de promoção, o tempo de serviço no exterior prestado em postos do grupo C e em triplo em postos do grupo D, apurado a partir do momento em que o Oficial de Chancelaria e o Assistente de Chancelaria completarem um ano de efetivo exercício no posto.

§ 2º Nas hipóteses previstas no **caput** deste artigo, será computado como tempo de efetivo exercício no posto o prazo compreendido entre a data de chegada do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria ao posto e a data de partida, excluindo-se desse cômputo os períodos de afastamento relativos à:

I - licença para trato de interesses particulares;

II - licença para afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - licença para trato de doença em pessoa da família, por prazo superior a sessenta dias, desde que a doença não haja sido contraída em razão de serviço do Oficial de Chancelaria ou do Assistente de Chancelaria;

IV - licença extraordinária; e

V - investidura em mandato eletivo, cujo exercício lhe exija o afastamento." (NR)

**"Art. 20.** Não poderá ser promovido o Oficial de Chancelaria ou o Assistente de Chancelaria temporariamente afastado do exercício do cargo em razão de:

I - licença para trato de interesses particulares;

II - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - licença para trato de doença em pessoa da família, por prazo superior a um ano, desde que a doença não haja sido contraída em razão do serviço do Oficial de Chancelaria ou do Assistente de Chancelaria;

IV - licença extraordinária; e

V - investidura em mandato eletivo, cujo exercício lhe exija o afastamento." (NR)

**"Art. 22.** .....

.....

III - cumprimento dos prazos, a seguir estabelecidos, de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior:

a) quatro anos se retornar de posto dos grupos A ou B;

b) três anos se retornar de posto do grupo C; e

c) dois anos se retornar de posto do grupo D;

IV - aprovação no Curso de Habilitação para o Serviço Exterior - CHSE, em caso de primeira remoção.

....." (NR)

"Art. 25. Para o desenvolvimento profissional e habilitação à promoção por merecimento, o Oficial de Chancelaria deverá ser aprovado nos seguintes cursos:

I - Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria - CAOC, que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria da Classe B;

II - Curso de Capacitação de Oficial de Chancelaria - CCOC, que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria da Classe C; e

III - Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria - CEOC, que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria da Classe Especial." (NR)

"Art. 26. Para o desenvolvimento profissional e habilitação à promoção por merecimento, o Assistente de Chancelaria deverá ser aprovado nos seguintes cursos:

I - Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior - CTSE, que compreenderá aulas e provas de disciplinas relacionadas com as funções exercidas no exterior, podendo ser cursado pelos servidores que tenham pelo menos quatro anos de Carreira, sendo a habilitação no Curso requisito para promoção por merecimento à Classe B;

II - Curso de Capacitação de Assistente de Chancelaria - CCAC, que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Assistente de Chancelaria da Classe C; e

III - Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria - CEAC, que compreenderá aulas e avaliações com vista a aprofundar o conhecimento do servidor em áreas específicas, podendo ser cursado pelo Assistente de Chancelaria posicionado na Classe C da Carreira, sendo a habilitação no curso requisito para promoção por merecimento à Classe Especial." (NR)

Art. 23. Os arts. 83, 96-A e 103 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83. .....

.....  
§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I - por até sessenta dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e

II - por até noventa dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3º O início do interstício de doze meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de doze meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º." (NR)

"Art. 96-A. ....

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

"(NR)

"Art. 103. ....

II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a trinta dias em período de doze meses.

...”(NR)

Art. 24. Para fins de aplicação do disposto no § 3º do art. 83 da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990, com a redação dada por esta Medida Provisória, será considerado como inicio do intersticio a data da primeira licença por motivo de doença em pessoa da família concedida a partir de 29 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no "caput", serão considerados como de efetivo exercício, para todos os fins, os períodos de gozo de licença a partir de 12 de dezembro de 1990 cuja duração máxima, em cada período de doze meses a contar da data da primeira licença gozada, seja de até trinta dias.

Art. 25. O servidor titular de cargo de provimento efetivo, regido pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, enquanto estiver em exercício no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS, perceberá as gratificações a que faria jus em virtude da titularidade de seu cargo.

efetivo, calculada com base nas regras aplicáveis, como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A atuação do servidor no ambiente físico de funcionamento das unidades do SIASS não implica mudança de órgão ou entidade de lotação ou de exercício.

**Art. 26.** O Anexo V-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006 passa a vigorar na forma do Anexo XXIV a esta Medida Provisória.

**Art. 27.** Os cargos efetivos vagos de níveis superior e intermediário, redistribuídos para os Quadros de Pessoal dos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal para a recomposição da força de trabalho, poderão integrar os Planos Especiais de Cargos dos órgãos ou entidades para os quais tiverem sido redistribuídos, desde que observadas as seguintes condições:

I - os cargos a que se refere o *caput* pertençam aos planos de cargos que deram origem ao Plano Especial de Cargos do órgão ou entidade para o qual foi feita a redistribuição;

II - sejam mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos cargos.

**Art. 28.** A Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**"Art. 1º-A.** Ficam automaticamente transpostos para o Plano Especial de Cargos da Cultura os seguintes cargos vagos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Cultura:

I - quarenta cargos de nível superior de Analista Técnico-Administrativo; e

II - duzentos e quarenta e três cargos de nível intermediário de Agente Administrativo.

**§ 1º** Os concursos públicos realizados ou em andamento no exercício de 2009, para os cargos vagos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Cultura, são válidos para o ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos da Cultura, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos.

**§ 2º** O enquadramento no Plano Especial de Cargos da Cultura dos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo dar-se-

á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da data da posse.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º deste artigo permanecerão no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do Plano Especial de Cargos da Cultura.” (NR)

Art. 29. Até que sejam providos os cargos efetivos criados pelo art. 1º-B da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, fica o Presidente da FUNAI autorizado a requisitar, no âmbito da administração pública federal, servidores ocupantes de cargos efetivos do Plano de Classificação de Cargos - PCC instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, e de Planos correlatos, não integrantes de carreiras estruturadas, para exercício na entidade, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º Aos servidores requisitados na forma do caput deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou entidade de origem.

§ 2º Enquanto permanecerem em exercício na FUNAI, os servidores requisitados na forma do caput farão jus à Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, observado o disposto no art. 109 da Lei nº 11.907, de 2009, e farão jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN, observado o disposto nos art. 110 e 111, 112 e 113, 115 e 116 da Lei nº 11.907, de 2009.

§ 3º Fica autorizada a incorporação ao Quadro de Pessoal da FUNAI dos servidores referidos no caput cujo processo de redistribuição para aquela Fundação tenha sido formalizado até 18 de maio de 2009.

Art. 30. Considera-se prática forense, para fins de ingresso em cargos públicos privativos de Bacharel em Direito, no âmbito do Poder Executivo, o exercício de atividades práticas desempenhadas na vida forense, relacionadas às ciências jurídicas, inclusive as atividades desenvolvidas como estudante de curso de Direito cumprindo estágio regular e supervisionado, como advogado, magistrado, membro do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ou servidor do judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública com atividades, ao menos parcialmente, jurídicas.

Art. 31. O ingresso na carreira de Procurador Federal ocorre na categoria inicial, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concurso público, de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação, exigindo-se diploma de Bacharel em Direito.

§ 1º Os concursos serão disciplinados pelo Advogado-Geral da União, presente, nas bancas examinadoras respectivas, a Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º O candidato, no momento da inscrição, há de comprovar um mínimo de dois anos de prática forense.

§ 3º Considera-se título, para o fim previsto neste artigo, além de outros regularmente admitidos em direito, o exercício profissional de consultoria, assessoria e diretoria, bem como o desempenho de cargo, emprego ou função de nível superior, com atividades eminentemente jurídicas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo à Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil.

Art. 32. O art. 7º da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O desenvolvimento do servidor no Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma do regulamento." (NR)

Art. 33. O Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça emitirá a Carteira de Identificação Policial para os Policiais Civis Federais, oriundos dos extintos Territórios de Roraima, Rondônia e Amapá, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fornecerá ao Departamento de Polícia Federal os dados pessoais e funcionais dos policiais civis ativos para a emissão da carteira de identificação, no prazo máximo de sessenta dias após a publicação desta Medida Provisória.

Art. 34. A opção de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 2006, poderá ser realizada até sessenta dias após a publicação da lei resultante da conversão desta Medida Provisória, gerando efeitos financeiros a partir da data de formalização do termo de opção constante do Anexo XXV desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Poderão realizar a opção de que trata o caput, na forma da Lei nº 11.355, de 2006, os servidores referidos nos incisos I e II do art. 1º daquela Lei e os servidores efetivos pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, automaticamente enquadrados no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, na forma do art. 3º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

Art. 35. O caput do art. 1º da Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1º** Fica instituído o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE devido ao servidor ou colaborador eventual que, em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino básico ou superior, público ou privado, participe, em caráter eventual, de processo de avaliação educacional de instituições, cursos, projetos ou desempenho de estudantes a ser executado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE." (NR)

Art. 36. O **caput** do art. 4º da Lei nº 11.507, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 4º** O AAE será devido em função da realização das atividades de avaliação referidas nos arts. 1º e 2º desta Lei, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por atividade." (NR)

Art. 37. O **caput** do art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 7º** Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de dezembro de 2010, os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União." (NR)

Art. 38. O art. 10 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 10 .....**

*II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores de que trata o art. 12 desta lei redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil até a data da publicação da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008." (NR)*

Art. 39. O art. 108 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 108. São transpostos para a Carreira de**

*Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei os atuais cargos dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, bem como os atuais cargos do Quadro de Pessoal dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima e ainda, os atuais cargos do Quadro de Pessoal dos Colégios Militares vinculados ou subordinados ao Ministério da Defesa, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do*

*Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, observado o disposto no art. 109 desta Lei.*

*§ 6º Os ocupantes dos cargos a que se refere o caput deste artigo, nomeados após 14 de maio de 2008, desde que admitidos por concurso público cujo edital tenha sido publicado antes desta data, serão enquadrados nos cargos e com os padrões de remuneração previsto no referido edital, para efeito de ingresso na carreira, ainda que tais cargos componham atualmente quadro em extinção..*

*§ 7º Os servidores ocupantes dos cargos de que trata o § 6º deste artigo poderão optar por reenquadramento na forma do § 1º deste artigo mediante solicitação, na forma do Termo de Solicitação de Enquadramento constante do Anexo LXX desta Lei, apresentado na unidade em que está lotado, até 31 de julho de 2010 ” (NR)*

Art. 40. O art. 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º .....*

*§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá preferencialmente no local de sua primeira lotação por um período mínimo de 3 (três) anos exercendo atividades de natureza operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e à fiscalização de trânsito, sendo sua remoção condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração.” (NR)*

Art. 41. Ficam revogados:

I - o art. 36 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

II - os §§ 5º e 7º do art. 16 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004;

III - o art. 21 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993;

IV - o art. 17 da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005;

V - o art. 41 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; e

VI - o § 4º do art. 62 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 25 de maio de 2010.

## ANEXO I

(Anexo IV-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.)

## TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST

b) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	8,6375	9,9800	13,0100	9,8300
	II	8,5250	9,9600	12,8900	9,6800
	I	8,6125	9,9400	12,7800	9,5400
C	VI	8,6000	9,9200	12,6500	9,3500
	V	8,5875	9,9000	12,5400	9,2100
	IV	8,5750	9,8800	12,4300	9,0700
	III	8,5625	9,8600	12,3200	8,9400
	II	8,5500	9,8400	12,2100	8,8100
	I	8,5375	9,8200	12,1000	8,6800
B	VI	8,5250	9,8000	11,9800	8,5100
	V	8,5125	9,7800	11,8700	8,3800
	IV	8,5000	9,7600	11,7600	8,2600
	III	8,4875	9,7400	11,6600	8,1400
	II	8,4750	9,7200	11,5600	8,0200
	I	8,4625	9,7000	11,4600	7,9000
A	V	8,4500	9,6800	11,3500	7,7500
	IV	8,4375	9,6600	11,2500	7,6400
	III	8,4250	9,6400	11,1500	7,5300
	II	8,4125	9,6200	11,0500	7,4200
	I	8,4000	9,6000	10,9500	7,3500

° (NR)

## ANEXO II

(Anexo IX-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.)

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÉNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO  
EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZVALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÉNCIA,  
TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA - GDACTSP

g) Tabela VII: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciéncia, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciéncia, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008	1º JUL 2009
TÉCNICO 3 ASSISTENTE 3	III	12,11	13,93
	II	11,83	13,62
	I	11,55	13,32
TÉCNICO 2 ASSISTENTE 2	VI	11,34	13,11
	V	11,07	12,82
	IV	10,81	12,53
	III	10,61	12,33
	II	10,35	12,05
	I	10,10	11,77
TÉCNICO 1 ASSISTENTE 1	VI	9,91	11,58
	V	9,66	11,31
	IV	9,42	11,04
	III	9,24	10,85
	II	9,00	10,59
	I	8,77	10,33

h)Tabela VIII: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	12,11	13,93
	II	11,83	13,62
	I	11,55	13,32
C	VI	11,34	13,11
	V	11,07	12,82
	IV	10,81	12,53
	III	10,61	12,33
	II	10,35	12,05
	I	10,10	11,77
B	VI	9,91	11,58
	V	9,66	11,31
	IV	9,42	11,04
	III	9,24	10,85
	II	9,00	10,59
A	I	8,77	10,33
	V	8,52	10,04
	IV	8,28	9,76
	III	8,04	9,48
	II	7,82	9,22
	I	7,60	8,92

" (NR)

**ANEXO III**  
(Anexo XX da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.)

**TABELA DE SUBSÍDIOS**  
**PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO IPEA**  
Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico de Planejamento e Pesquisa	ESPECIAL	IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45
		III	14.332,98	17.037,67	17.955,08
		II	13.995,68	16.734,49	17.647,43
		I	13.666,32	16.437,12	17.335,39
	C	III	13.242,56	15.778,30	16.668,64
		II	12.930,92	15.472,78	16.341,81
		I	12.626,52	15.173,58	16.021,38
	B	III	12.278,06	14.880,56	15.707,23
		II	11.720,04	14.290,57	15.103,11
		I	11.681,19	14.016,00	14.806,97
	A	III	11.466,20	13.747,10	14.516,64
		II	11.256,03	13.483,71	14.232,00
		I	10.905,76	12.413,65	12.960,77

## ANEXO IV

(Anexo XXI da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO  
CARGOS DE NÍVEIS SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO DO PLANO DE  
CARREIRA E CARGOS DO IPEA**

a) Tabela I: Vencimento básico dos Cargos de Nível Superior do Plano de Carreira e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico em Desenvolvimento e Administração	ESPECIAL	IV	7.216,74	8.909,60	9.490,73
		III	7.040,73	8.692,30	9.279,69
		II	6.869,00	8.480,29	9.071,02
		I	6.701,46	8.273,45	8.867,30
Assessor Especializado	C	III	6.449,91	7.962,90	8.558,48
		II	6.292,60	7.768,68	8.350,03
		I	6.139,12	7.579,20	8.146,49
Técnico Especializado	B	III	5.908,68	7.294,71	7.853,27
		II	5.764,57	7.116,79	7.661,85
		I	5.623,97	6.943,21	7.474,48
Analista de Sistemas		III	5.412,87	6.682,59	7.194,19
		II	5.280,85	6.519,60	7.018,63
Médico	A	I	5.152,05	6.360,58	6.775,42
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA					

b)Tabela II: Vencimento básico dos Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Auxiliar Técnico	ESPECIAL	IV	3.658,45	3.871,60	4.340,00
		III	3.586,71	3.788,26	4.234,15
		II	3.516,38	3.706,71	4.130,88
		I	3.447,43	3.626,92	4.030,13
Auxiliar Administrativo	C	III	3.314,84	3.454,21	3.820,03
		II	3.249,84	3.379,85	3.726,86
		I	3.186,12	3.307,09	3.635,96
Secretaria	B	III	3.063,58	3.149,61	3.446,41
		II	3.003,51	3.081,81	3.362,35
		I	2.944,62	3.015,47	3.280,34
	A	III	2.831,37	2.871,88	3.109,33
		II	2.775,85	2.810,06	3.024,64
		I	2.721,42	2.749,57	2.942,26

## ANEXO V

(Anexo XXII da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.)

VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS  
DO IPEA - GDAIPEAa) Tabela I: Valor do ponto da GDAIPEA para Cargos de Nível Superior do Plano de Carreira  
e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico em Desenvolvimento e Administração	ESPECIAL	IV	46,91	57,91	61,69
		III	45,76	56,50	60,32
		II	44,65	55,12	58,96
		I	43,56	53,78	57,64
Assessor Especializado	C	III	41,92	51,76	55,63
		II	40,90	50,50	54,28
		I	39,90	49,26	52,95
Técnico Especializado	B	III	38,41	47,42	51,05
		II	37,47	46,26	49,80
		I	36,56	45,13	48,58
Médico	A	III	35,18	43,44	46,76
		II	34,33	42,38	45,62
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA	A	I	33,49	41,34	44,04

b) Tabela II: Valor do ponto da GDAIPEA para Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Auxiliar Técnico	ESPECIAL	IV	23,78	25,17	28,21
		III	23,31	24,62	27,52
		II	22,86	24,09	26,85
		I	22,41	23,57	26,20
Auxiliar Administrativo	C	III	21,55	22,45	24,83
		II	21,12	21,97	24,22
		I	20,71	21,50	23,63
Secretaria	B	III	19,91	20,47	22,40
		II	19,52	20,03	21,86
		I	19,14	19,60	21,32
	A	III	18,40	18,67	20,21
		II	18,04	18,27	19,66
		I	17,69	17,87	19,12

**ANEXO VI**

(Anexo XX-A da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.)

**ESTRUTURA DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO IPEA**

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Técnico de Planejamento e Pesquisa	Especial	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

## ANEXO VII

(Anexo XX-B da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO IPEA

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO IPEA	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Técnico de Planejamento e Pesquisa do Quadro de Pessoal do IPEA	Especial	IV	IV	Especial	Técnico de Planejamento e Pesquisa da Carreira de Planejamento e Pesquisa
		III	III		
		II	II		
		I	I		
Demais cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal do IPEA:	C	III	III	C	Técnico de Planejamento e Pesquisa integrante do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, a que se refere o § 5º do art. 120
		II	II		
		I	I		
- Técnico em Desenvolvimento e Administração	B	III	III	B	
		II	II		
		I	I		
- Técnico Especializado		III	III	A	Cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA:
- Assessor Especializado		II	II		- Técnico em Desenvolvimento e Administração
- Analista de Sistemas		III	III	A	- Técnico Especializado
- Médico		II	II		- Assessor Especializado
- Auxiliar Técnico		III	III	A	- Analista de Sistemas
- Auxiliar Administrativo		II	II		- Médico
- Secretária		III	III	A	- Auxiliar Técnico
- Auxiliar de Serviços Gerais		II	II		- Auxiliar Administrativo
- Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais		III	III	A	- Secretária
- Motorista		II	II		- Auxiliar de Serviços Gerais
					- Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais

## ANEXO VIII

(Anexo XII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÓES DA CARREIRA DE PERITO MÉDICO  
PREVIDENCIÁRIO E DA CARREIRA DE SUPERVISOR MÉDICO-PERICIAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Perito Médico Previdenciário	Especial	III
		II
		I
	D	III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
Supervisor Médico-Pericial	A	III
		II
		I

## ANEXO IX

(Anexo XV da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

## TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

c) Vencimento básico dos cargos de Médico Perito Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário e dos Cargos de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial - 30 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	5.857,58	6.534,75
	II	5.578,65	6.098,40
	I	5.313,00	5.808,00
D	III	4.830,00	5.280,00
	II	4.689,32	5.126,21
	I	4.552,74	4.976,91
C	III	4.254,90	4.651,31
	II	4.130,97	4.515,84
	I	4.010,65	4.384,31
B	III	3.748,27	4.097,49
	II	3.639,10	3.978,14
	I	3.533,10	3.862,27
A	III	3.301,96	3.609,60
	II	3.205,79	3.504,47
	I	3.112,42	3.402,40

d) Vencimento básico dos cargos de Médico Perito Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário e dos Cargos de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial - 30 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 2011
Especial	III	8.713,00
	II	8.131,20
	I	7.744,00
D	III	7.040,00
	II	6.834,95
	I	6.635,88
C	III	6.201,75
	II	6.021,12
	I	5.845,75
B	III	5.463,31
	II	5.304,19
	I	5.149,70
A	III	4.812,80
	II	4.672,62
	I	4.536,53

" (NR)

## ANEXO X (ALTERADO – EMENDA 187)

(Anexo XVI da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE  
PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA - GDAPMP

a) 40 horas semanais

Em R\$

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP		
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
40 HORAS	44,96	48,30	52,88

b) 30 horas semanais

Em R\$

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP	
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
	1º JUL 2009	1º JUL 2010
30 HORAS	36,23	39,60

c) 20 horas semanais

Em R\$

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP		
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
20 HORAS	22,48	24,15	26,44

d) 30 horas semanais

Em R\$

HORAS SEMANAI S DE TRABALH O	VALOR DO PONTO DA GDAPMP	
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
	1º JAN 2011	
30 HORAS		52,88

## ANEXO XI

(Anexo CXIX da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

## TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo ( )	Aposentado ( )	Pensionista ( )
<p>Venho, nos termos do § 2º do art. 183 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, optar pelo enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, renunciando a quaisquer parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 2º do art. 183, observado ainda o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 183.</p> <p>Declaro estar ciente de que a Administração Pública Federal levará a presente renúncia ao Poder Judiciário, e concordar com os efeitos dela decorrentes.</p>		
Local e data _____ / _____.  		
Assinatura _____  		
Recebido em: _____ / _____.  		
Assinatura/Matricula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

**ANEXO XII**  
**(Anexo CXXII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)**  
**TERMO DE OPÇÃO**

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
<input type="checkbox"/> Servidor ativo <input type="checkbox"/> Aposentado <input type="checkbox"/> Pensionista		
<p>Venho, nos termos do § 2º do art. 184 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, optar pelo enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, renunciando a quaisquer parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 2º do art. 184, observado ainda o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 183.</p> <p>Declaro estar ciente de que a Administração Pública Federal levará a presente renúncia ao Poder Judiciário, e concordar com os efeitos dela decorrentes.</p>		
Local e data _____ / _____ / _____ <hr style="width: 20%; margin: 10px auto;"/> Assinatura _____		
Recebido em: _____ / _____ / _____		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor da órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

## ANEXO XIII

(Anexo CXLII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

## TERMO DE OPÇÃO

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:
<p style="text-align: center;"><input type="checkbox"/> Servidor Ativo      <input type="checkbox"/> Aposentado      <input type="checkbox"/> Pensionista</p>		
<p>Venho, nos termos do disposto nos §§ 2º e 4º do art. 256 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, optar por não integrar o PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ.</p>		
Local e Data: _____ , de _____ de _____		
Assinatura:		
Recebido em / / .		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Ministério da Fazenda		

**ANEXO XIV**  
**(Anexo CXLIII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)**  
**TERMO DE OPÇÃO**

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA		
Nome:		Cargo
Matrícula SIAPF:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:
<input type="checkbox"/> Servidor Ativo <input type="checkbox"/> Aposentado <input type="checkbox"/> Pensionista		
Venho, nos termos do disposto no § 2º do art. 258 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, optar por não integrar o PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ e consequentemente retornar ao meu órgão ou entidade de origem.		
Local e Data: _____ de _____ de _____		
Assinatura: _____		
Recebido em / / _____		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Ministério da Fazenda		

**ANEXO XV**  
**(Anexo LXXXII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)**  
**TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE APOIO À EXECUÇÃO DA POLÍTICA INDIGENISTA - GAPIN**

“.....  
 b) Valor da GAPIN para os cargos de nível auxiliar

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN
ESPECIAL	III	754,00
	II	753,00
	I	752,00

" (NR)

## ANEXO XVI

(Anexo XIV-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

## CARREIRA DE PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO

Nome:	Cargo: Perito Médico Previdenciário	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:

Venho, nos termos da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e observado o disposto nos §§ 5º e 6º do seu art. 35, optar pela jornada de trabalho de trinta horas semanais, declarando-me ciente de que o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais fica condicionado ao interesse da Administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestadas pelo INSS.

Local e data \_\_\_\_\_, / / .

Assinatura

Recebido em: \_\_\_\_\_ / / \_\_\_\_\_.

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do INSS

**ANEXO XVII**  
**(Anexo CXLI-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)**  
**TERMO DE OPÇÃO**

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:
<input type="checkbox"/> Servidor Ativo <input type="checkbox"/> Aposentado <input type="checkbox"/> Pensionista		
<p>Venho, nos termos do disposto no § 2º do art. 256-A, da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, optar por <b>não</b> integrar o PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ e consequentemente retornar ao meu órgão ou entidade de origem.</p>		
Local e Data: _____ , de _____ de _____		
Assinatura: _____		
Recebido em / / _____		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Ministério da Fazenda		

**ANEXO XVIII**  
**(Anexo LXVII-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.)**  
**TERMO DE OPÇÃO**

**PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA**

Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:	Estado:	

Venho, nos termos do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 93-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, optar por **não integrar** o PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA.

Local e data \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.  
\_\_\_\_\_  
Assinatura

Recebido em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.  
\_\_\_\_\_  
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Ministério da Defesa/HFA

**ANEXO XIX**  
**(Anexo LXIX-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.)**

**TABELAS DE CORRELAÇÃO**

a) Tabela de Correlação dos Cargos de Professor do Ensino Básico Federal, de nível superior, da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, de que trata o inciso I do art. 122 desta Lei, para a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	a. NÍVEL	NÍVEL	CLASSE	CARGO
Professor do Ensino Básico Federal	D V	3	3	D V	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico
		2	2		
		1	1		
	D IV	S	S		
		4	4		
		3	3		
		2	2		
	D III	1	1		
		4	4		
		3	3		
		2	2		
	D II	1	1		
		4	4		
		3	3		
		2	2		
	D I	1	1		
		4	4		
		3	3		
		2	2		
		1	1		

b) Tabela de Correlação dos Cargos de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de nível superior, da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, do Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de que trata o inciso II do art. 122 desta Lei, para a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	b. NÍVEL	NÍVEL	CLASSE	CARGO
Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios	D V	3	3	D V	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico
		2	2		
		1	1		
	D IV	S	S		
		4	4		
		3	3		
		2	2		
	D III	1	1		
		4	4		
		3	3		
		2	2		
	D II	1	1		
		4	4		
		3	3		
		2	2		
	D I	1	1		
		4	4		
		3	3		
		2	2		
		1	1		

## ANEXO XX

(Anexo LXX-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.)

## TERMO DE SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO

**CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO**

Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:
Venho solicitar o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do <b>caput</b> do art. 106 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, observado o disposto no art. 108-A da Lei nº 11.784, de 2008.		
____ / ____ / ____		
Local e data		
Assinatura		
Recebido em: ____ / ____ / ____.		
_____ Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

## ANEXO XXI

(Anexo VI-C da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES  
ADMINISTRATIVAS DO DNPM - GDADNPM

a)Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	10,33	31,75	35,86
	II	10,26	31,34	35,33
	I	10,19	30,94	34,81
	V	10,04	30,21	33,96
	IV	9,97	29,82	33,46
	B	9,90	29,44	32,97
A	II	9,83	29,06	32,48
	I	9,76	28,69	32,00
	V	9,62	28,02	31,22
	IV	9,55	27,66	30,76
	III	9,48	27,31	30,31
	II	9,41	26,98	29,86
	I	9,34	26,61	29,42

b)Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Técnico Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	5,02	15,84	17,91
	II	4,87	15,38	17,38
	I	4,73	14,93	16,87
	V	4,50	14,22	16,07
	IV	4,37	13,81	15,60
	B	4,24	13,41	15,15
A	II	4,12	13,02	14,71
	I	4,00	12,64	14,28
	V	3,81	12,04	13,60
	IV	3,70	11,69	13,20
	III	3,59	11,35	12,82
	II	3,49	11,02	12,45
	I	3,39	10,70	12,09

## ANEXO XXII

(Anexo VI-D da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.)

## VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM - GDAPDNPM

a) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 2004.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	27,67	49,75	54,47
	II	27,00	48,55	53,17
	I	26,34	47,38	51,90
C	VI	25,25	45,43	49,76
	V	24,64	44,33	48,57
	IV	24,04	43,26	47,41
	III	23,46	42,21	46,28
	II	22,89	41,19	45,17
	I	22,33	40,19	44,09
B	VI	21,41	38,53	42,27
	V	20,89	37,60	41,26
	IV	20,38	36,69	40,27
	III	19,88	35,80	39,31
	II	19,40	34,93	38,37
	I	18,93	34,08	37,45
A	V	18,15	32,67	35,91
	IV	17,71	31,88	35,05
	III	17,28	31,11	34,21
	II	16,86	30,36	33,39
	I	16,45	29,63	32,59

b)Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 2004:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	12,95	25,09	26,98
	II	12,61	24,45	26,30
	I	12,28	23,82	25,63
	VI	11,75	22,79	24,53
	V	11,44	22,21	23,91
	IV	11,14	21,64	23,30
C	III	10,85	21,09	22,71
	II	10,57	20,55	22,13
	I	10,30	20,02	21,67
	VI	9,86	19,16	20,64
	V	9,60	18,67	20,12
	IV	9,35	18,19	19,61
B	III	9,11	17,72	19,11
	II	8,87	17,27	18,63
	I	8,64	16,83	18,16
	VI	8,27	16,11	17,38
	V	8,05	15,70	16,94
	IV	7,84	15,30	16,51
A	III	7,64	14,91	16,09
	II	7,44	14,53	15,68
	I			

c)Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	4,19	5,49	7,09
	II	3,92	5,13	6,63
	I	3,81	4,98	6,44

## ANEXO XXIII

(Anexo IX da Lei nº 11.356 de 19 de outubro de 2006.)

**VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR :**  
 (excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO
Superior	8.200,00
Intermediário	5.890,00
Auxiliar	2.780,00

## ANEXO XXIV

(Anexo V-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.)

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR - RT

“

b) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS				EFEITOS FINANCEIROS					
		A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009				A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010					
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT		
TITULAR	1	99,47	423,27	864,06	2.231,96	168,81	452,29	1.276,40	2.571,40		
ASSOCIADO	4			847,34	1.887,20			1.126,47	2.269,92		
	3			847,25	1.887,11			1.125,84	2.240,05		
	2			847,15	1.887,01			1.125,21	2.226,36		
	1			847,06	1.886,92			1.124,58	2.225,73		
	4	99,26	354,85	614,29	1.654,15	101,57	354,85	868,16	1.968,16		
ADJUNTO	3	95,21	340,30	588,21	1.636,57	99,34	340,30	830,84	1.900,84		
	2	91,20	325,95	561,82	1.619,49	97,18	325,95	802,14	1.842,14		
	1	87,28	311,94	535,85	1.602,91	95,09	311,94	771,21	1.782,11		
	4	82,73	289,03	498,42		87,32	289,03	748,42			
ASSISTENTE	3	61,25	255,36	485,91		81,08	255,36	734,16			
	2	60,08	218,06	473,65		74,90	218,06	720,16			
	1	58,92	167,01	461,60		68,75	168,02	706,37			
	4	57,75	92,31			62,78	155,55				
AUXILIAR	3	56,58	88,80			58,14	148,73				
	2	55,42	85,40			57,31	142,03				
	1	54,25	82,09			56,48	135,45				

## c) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS				EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009				A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010			
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	297,40	629,19	2.529,29	5.865,99	435,34	794,01	3.032,07	6.968,43
ASSOCIADO	4			2.524,80	5.591,44			3.030,97	6.967,33
	3			2.524,17	5.530,30			3.030,34	6.858,45
	2			2.523,54	5.472,95			3.029,71	6.857,62
	1			2.522,91	5.299,92			3.029,08	6.815,21
ADJUNTO	4	176,37	572,31	1.765,18	3.583,43	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33
	3	160,69	540,38	1.688,76	3.476,98	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10
	2	144,19	507,87	1.628,50	3.373,38	267,95	512,95	1.984,37	4.024,97
	1	135,09	483,11	1.569,09	3.365,27	261,45	483,55	1.924,68	3.916,88
ASSISTENTE	4	124,07	443,65	1.409,95		249,19	454,35	1.709,18	
	3	118,83	424,90	1.408,84		243,23	442,37	1.672,82	
	2	113,98	407,54	1.407,73		237,45	432,10	1.630,44	
	1	109,40	391,13	1.406,62		231,84	422,12	1.592,90	
AUXILIAR	4	101,00	361,04			221,25	403,30		
	3	96,92	346,44			216,12	394,16		
	2	93,07	332,68			201,66	375,82		
	1	89,43	319,64			187,32	357,72		

" (NR)

**ANEXO XXV**  
**TERMO DE OPÇÃO**

**CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO**

Nome: _____		Cargo: _____
Matrícula SIAPE: _____	Unidade de Lotação: _____	Unidade Pagadora: _____
	Cidade: _____	Estado: _____
<input type="checkbox"/> Servidor ativo ( ) <input type="checkbox"/> Aposentado ( ) <input type="checkbox"/> Pensionista ( )		
<p>Venho, nos termos do art. 34 da Lei nº _____ de _____ de 2010, optar pelo enquadramento na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355 de 19 de outubro de 2006, renunciando a quaisquer parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial a vencer após o início da vigência dos efeitos financeiros deste Termo de Opção, particularmente as referentes ao adiantamento pecuniário previsto na Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988.</p>		
<p>Declaro estar ciente de que a Administração Pública Federal levará a presente renúncia ao Poder Judiciário, e declaro concordar com os efeitos dela decorrentes.</p>		
<p>Local e data: _____ / _____ / _____.</p>		
 Assinatura		
<p>Recebido em: _____ / _____ / _____.</p>		
<p>Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC</p>		

## MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 479, DE 2009

Dispõe sobre o prazo para formalizar a opção para integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de que trata o art. 28-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; a Gratificação de Qualificação - GQ, de que tratam as Leis nºs 11.355, de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; as tabelas da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; a Carreira de Perito Médico Previdenciário e a Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; as Carreiras da Área Penitenciária Federal, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a integração ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, de cargos vagos redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda; os Cargos em Exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias; a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA; o enquadramento dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal e de Professor do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; a tabela de valores da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a tabela de valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM, e da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; a possibilidade da aplicação do instituto da redistribuição de servidores para a Suframa e para a Embratur; a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; os servidores da extinta Fundação Roquette Pinto cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993; o exercício no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS; a licença por motivo de doença em pessoa da família e o afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País, de que tratam, respectivamente, os arts. 83 e 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; reabre prazo para opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão Mista.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 28-A, 41-B, 41-C, 63-A, 82-A e 105-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28-A. ....

§ 2º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada até 31 de julho de 2010, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VIII-A desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2009, devendo ser compensadas quaisquer diferenças pagas a maior ou a menor.

” (NR)

“Art. 41-B. ....

§ 7º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação.” (NR)

“Art. 41-C. ....

II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor, perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo IX-D desta Lei.

” (NR)

“Art. 63-A. ....

§ 6º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação.” (NR)

“Art. 82-A. ....

§ 5º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação.” (NR)

“Art. 105-B. ....

§ 5º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação.” (NR)

Art. 2º Os Anexos IV-B e IX-B da Lei nº 11.355, de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II, respectivamente, desta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir das datas neles fixadas, devendo ser compensadas quaisquer diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 3º Os arts. 4º, 7º, 8º, 18, 23, 32, 60, 63, 66, 95, 98, 101, 103, 109, 114, 115, 116, 117, 118, 120, 121, 128, 133, 134, 145 e 147 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º ....

III - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

” (NR)

“Art. 7º ....

IX - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

§ 1º Ressalvado o disposto no inciso I do caput deste artigo, não se aplicam as hipóteses de requisição previstas em lei nos casos em que a cessão não esteja autorizada por este artigo.

§ 2º Fica vedada a cessão de integrantes das carreiras de que trata este artigo no período do cumprimento de estágio probatório.” (NR)

“Art. 8º ....

VIII - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da

administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

" (NR)

"Art. 18.

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

" (NR)

"Art. 23.

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes." (NR)

"Art. 32.

IV - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

" (NR)

"Art. 60.

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

" (NR)

"Art. 63.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDASUSEP, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos." (NR)

"Art. 66.

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes." (NR)

"Art. 95.

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

" (NR)

"Art. 98.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDECVM ou GDASCVM, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos." (NR)

"Art. 101.

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes." (NR)

"Art. 103. Os cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA são agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no Anexo XX-A desta Lei.

§ 1º Os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 3º do art. 120 desta Lei, bem como os cargos vagos e os demais, à medida que vagarem, de Técnico de Planejamento e Pesquisa passam a integrar a carreira de que trata o inciso I do caput do art. 102 desta Lei.

" (NR)

"Art. 109. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes do cargo de nível superior de Técnico de Planejamento e Pesquisa referido no inciso I do caput do art. 102 desta Lei:

" (NR)

"Art. 114. Os titulares dos cargos integrantes da carreira de que trata o inciso I do caput do art. 102 desta Lei passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

" (NR)

"Art. 115. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I do caput do art. 102 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

" (NR)

"Art. 116. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 115 desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I do caput do art. 102 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas:

" (NR)

**"Art. 117.** Os servidores integrantes da carreira de que trata o inciso I do **caput** do art. 102 desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado." (NR)

**"Art. 118.** O subsídio dos integrantes da carreira de que trata o inciso I do **caput** do art. 102 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

....." (NR)

**"Art. 120.** Os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal do IPEA serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de acordo com as respectivas atribuições, com os requisitos de formação profissional e com a posição relativa na Tabela, nos termos do Anexo XX-B desta Lei.

.....  
**§ 3º** Serão enquadrados na carreira de que trata o inciso I do **caput** do art. 102 desta Lei os cargos de Técnico de Planejamento e Pesquisa que tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

.....  
**§ 5º** Os cargos efetivos de nível superior do Quadro de Pessoal do IPEA que não foram transpostos para a carreiras de que trata o inciso I do **caput** do art. 102 desta Lei comporão quadro suplementar em extinção.

....." (NR)

**"Art. 121.** .....

.....  
**§ 1º** .....

I - aos servidores integrantes da carreira de que trata o inciso I do **caput** do art. 102 desta Lei, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XX desta Lei; e

....." (NR)

**"Art. 128.** .....

.....  
**IV** - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

....." (NR)

**"Art. 133.** Aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

....." (NR)

"Art. 134. Os integrantes da Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas situações definidas no art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e, ainda, nas seguintes:

IV - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes." (NR)

"Art. 145. ....

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDATP, no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos." (NR)

"Art. 147. ....

IV - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 2º-A. Serão concedidas, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, aos servidores ativos das Carreiras de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que a elas façam jus, as progressões funcionais que não tenham sido concedidas entre 30 de junho de 1999 e 16 de março de 2007, em virtude da vedação contida no § 3º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, na sua redação original.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, caso não tenham sido aplicadas as respectivas avaliações de desempenho individual, serão consideradas as avaliações efetuadas para fins do pagamento das respectivas Gratificações de Desempenho, em cada período.

§ 2º Para os fins do disposto no Anexo III da Lei nº 10.910, de 2004, com a redação dada pelo Anexo I desta Lei, será considerada a posição do servidor na respectiva tabela resultante da aplicação do disposto neste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores inativos que no período de que trata o caput encontravam-se na atividade." (NR)

"Art. 110-A. São pré-requisitos mínimos para a promoção às classes dos cargos de nível intermediário de Auxiliar Técnico do Quadro de Pessoal do IPEA:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, cento e vinte horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de cinco anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, duzentas horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de oito anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, duzentos e oitenta horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de onze anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.” (NR)

Art. 5º Os Anexos XX, XXI e XXII da Lei nº 11.890, de 2008, passam a vigorar na forma dos Anexos III, IV e V, respectivamente.

Art. 6º A Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar acrescida dos Anexos XX-A e XX-B na forma dos Anexos VI e VII a esta Medida Provisória, respectivamente.

Art. 7º Os arts. 11, 30, 31, 35, 42, 46, 50, 56, 109, 123, 128, 133, 206, 229, 231, 256, 258, 261 e 285 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. ....

§ 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDACHAN no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.” (NR)

“Art. 30. ....

§ 9º São transpostos para a carreira de que trata o **caput** os cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004.

§ 10. Os cargos a que se refere o § 9º deste artigo, transpostos para a Carreira de Perito Médico Previdenciário, passam a denominar-se Perito Médico Previdenciário.” (NR)

“Art. 31. Os cargos da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo XII desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XIII desta Lei.” (NR)

“Art. 35. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário.

§ 3º Fica mantida para os ocupantes dos cargos de que trata o art. 30 desta Lei a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, ressalvado o direito de opção pela jornada de trinta ou quarenta horas semanais, observadas as condições estabelecidas no § 6º deste artigo.

§ 5º Os ocupantes dos cargos referidos no **caput** deste artigo poderão, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A desta Lei, condicionada ao interesse da administração, atestado pelo INSS e ao quantitativo fixado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, exercer suas atividades em jornada de trinta horas semanais de trabalho, com remuneração proporcional à jornada.

§ 6º Após formalizada a opção a que se refere o § 5º deste artigo o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestada pelo INSS." (NR)

"Art. 42. O titular de cargo efetivo referido no art. 31 desta Lei que não se encontre em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social ou no Ministério da Previdência Social somente fará jus à GDAPMP quando:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei e a perceberá integralmente quanto a sua parcela de desempenho individual e pela média nacional em relação a sua parcela de desempenho institucional; e

II - quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberão a GDAPMP calculada com base na pontuação correspondente à média nacional da pontuação atribuída a título de avaliação institucional às unidades do INSS." (NR)

"Art. 46. ....

§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS.

" (NR)

"Art. 50. ....

I - ....

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a cinqüenta pontos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o valor do ponto será calculado levando-se em conta o valor estabelecido para cada jornada a que o servidor tenha se submetido no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria.

§ 2º O valor do ponto, no caso dos servidores que se submeteram a mais de uma jornada de trabalho, no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria, será calculado proporcionalmente ao tempo que o servidor tiver permanecido em cada jornada." (NR)

"Art. 56. ....

§ 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação." (NR)

"Art. 109. ....

§ 4º A GAPIN somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se tiver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses.

" (NR)

"Art. 123. Compete aos ocupantes do cargo de Agente Penitenciário Federal o exercício das atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, escolta, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, e às dependências do Departamento de Polícia Federal." (NR)

"Art. 128. ....

§ 1º A GDAPEN e a GDAPEF serão atribuídas em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAPEN e da GDAPEF serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça, observada a legislação vigente.

" (NR)

"Art. 133. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária, de que trata o art. 117 desta Lei, e de Agente Penitenciário Federal, de que trata o art. 122 desta Lei, em exercício nos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDAPEN ou à GDAPEF, respectivamente, da seguinte forma:

II - os investidos em cargo em comissão de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça no período." (NR)

"Art. 206. ....

II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos Níveis de Capacitação II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo CXXVI desta Lei.

" (NR)

"Art. 229. Integram o PECFAZ os cargos ocupados e vagos do nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles cargos ocupados que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido publicada até 29 de agosto de 2008.

§ 1º Os cargos efetivos do Plano Especial de Cargos de que trata este artigo estão estruturados em classes e padrões, na forma do estabelecido no Anexo CXXXVI desta Lei.

§ 2º Ficam automaticamente transpostos para o PECFAZ os seguintes cargos vagos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda:

I - quinhentos cargos de nível superior de Analista Técnico-Administrativo; e  
II - três mil cargos de nível intermediário de Assistente Técnico-Administrativo." (NR)

"Art. 231. ....

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo não será considerado como progressão funcional ou promoção o enquadramento decorrente da aplicação dos arts. 256, 256-A e 258 desta Lei." (NR)

"Art. 256. ....

§ 4º O enquadramento no PECFAZ dos servidores de que trata o art. 230-A dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da data da posse, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLII desta Lei.

§ 5º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 4º deste artigo permanecerão no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do PECFAZ." (NR)

"Art. 258. ....

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo poderão, até 31 de julho de 2010, optar por permanecer no Plano de Cargos ou no Plano de Carreira em que se encontravam em 28 de agosto de 2008 e pelo consequente retorno ao seu órgão de origem, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLIII desta Lei.

§ 4º O retorno dos servidores ao órgão ou à entidade de origem de que trata o § 2º deste artigo será gradativo, conforme disposto em regulamento." (NR)

"Art. 261. O enquadramento dos cargos no PECFAZ não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeitos de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo enquadrados no PECFAZ nos termos dos arts. 256, 256-A e 258 desta Lei." (NR)

"Art. 285. Fica instituída a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, devida aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN que, no âmbito do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, do Instituto de Engenharia Nuclear - IEN e do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear - CDTN, executem, na forma do regulamento, atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição.

" (NR)

Art. 8º A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 32-A. O Vencimento Básico dos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de Perito Médico Previdenciário e de Supervisor Médico-Pericial é o constante do Anexo XIV a este Lei." (NR)

“Art. 35-A. Os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico-Pericial poderão, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A desta Lei, condicionada ao interesse da administração, atestado pelo INSS e ao quantitativo fixado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, exercer suas atividades em jornada de trinta horas semanais de trabalho, com remuneração proporcional.

Parágrafo único. Após formalizada a opção a que se refere o caput deste artigo, o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestada pelo INSS.” (NR)

“Art. 230-A. Os concursos públicos realizados ou em andamento no exercício de 2009, para os cargos vagos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, são válidos para o ingresso nos cargos do PECFAZ, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos, observado o disposto no § 2º do art. 229 desta Lei.” (NR)

“Art. 256-A. Ficam automaticamente transpostos para o PECFAZ, a contar de 1º de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo referidos no art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

§ 1º O disposto no caput não alcança os cargos dos servidores que realizaram a opção de que trata o § 4º do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo poderão, até 31 de julho de 2010, optar por permanecer no Plano ou na Carreira em que se encontravam em 28 de agosto de 2008 e pelo consequente retorno a seu órgão de origem, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLIU-A a esta Lei.

§ 3º Os servidores titulares dos cargos de que trata o caput deste artigo, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, serão enquadrados nos cargos do PECFAZ, de acordo com as respectivas denominações, atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela de remuneração, nos termos do Anexo CXLI a esta Lei.

§ 4º O retorno dos servidores ao órgão ou entidade de origem de que trata o § 2º será gradativo, conforme disposto em regulamento.” (NR)

“Art. 258-A. Os servidores de que trata o caput dos arts. 256-A e 258 que não exercerem o direito de opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelos arts. 12 e 21 da Lei nº 11.457, de 2007, permanecerão fazendo jus aos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam, se mais vantajosos em relação ao PECFAZ, pelo prazo de cinco anos a contar da vigência da Lei nº 11.457, de 2007, aplicando-se, à respectiva gratificação de desempenho de atividade, os critérios e pontuação atribuídos aos servidores que fazem jus à GDAFAZ em decorrência do exercício de suas atividades no âmbito do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o caput não poderão perceber cumulativamente os valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam com os valores referentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos cargos integrantes do PECFAZ.” (NR)

“Art. 284-A. A partir de 1º de janeiro de 2010, aplicar-se-á a GACEN aos titulares dos seguintes cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da FUNASA, que, em caráter permanente, realizarem atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e controle das endemias:

- I - Mestre de Lancha;
- II - Condutor de Lancha;
- III - Agente de Transporte Marítimo e Fluvial;

IV - Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial;  
V - Comandante de Navio;  
VI - Artífice de Mecânica;  
VII - Cartógrafo." (NR)

"Art. 285-A. A partir de 1º de janeiro de 2010, os servidores titulares de cargos de provimento efetivo, integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e Gestão, Planejamento, Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, que, no âmbito do Centro Regional de Ciências Nucleares do Nordeste - CRCN-NE, executem, na forma do regulamento, atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição, farão jus à GEPR, conforme disposto no art. 285." (NR)

Art. 9º Os Anexos XII, XV, XVI, CXIX, CXXII, CXLII e CXLIII da Lei nº 11.907, de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV a esta Medida Provisória.

Art. 10. A Tabela II, constante da alínea "b" do Anexo LXXXII da Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XV.

Art. 11. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar acrescida dos Anexos XIV-A e CXLII-A, na forma dos Anexos XVI e XVII a esta Medida Provisória.

Art. 12. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 93-A. Ficam automaticamente transpostos para o PCCHFA os seguintes cargos vagos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas:

I - sessenta cargos de nível superior de Analista Técnico-Administrativo; e

II - trezentos e cinqüenta cargos de nível intermediário de Assistente Técnico-Administrativo.

§ 1º Os concursos públicos realizados ou em andamento no exercício de 2009, para os cargos vagos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas, são válidos para o ingresso nos cargos do PCCHFA, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos.

§ 2º O enquadramento no PCCHFA dos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irrefratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da data da posse, na forma do Termo de Opção constante do Anexo LXVII-A desta Lei.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º deste artigo permanecerão no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do PCCHFA." (NR)

"Art. 108-A. Os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 122 desta Lei, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo LXIX-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 122 desta Lei, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, deverão solicitar o enquadramento até 31 de julho de 2010, na forma do Termo de Solicitação de Enquadramento constante do Anexo LXX-A a esta Lei.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 122 desta Lei somente poderão formalizar a solicitação referida no § 1º deste artigo se atenderem aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na referida Carreira, conforme disposto no inciso I do § 2º do art. 113 desta Lei.

§ 3º O enquadramento de que trata o *caput* deste artigo dependerá de aprovação do Ministério da Educação, que será responsável pela avaliação das solicitações formalizadas conforme disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º O Ministério da Educação terá o prazo de cento e vinte dias para deferir ou indeferir a solicitação de enquadramento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 5º Após a aprovação do Ministério da Educação, ao servidor enquadrado aplicar-se-ão as regras da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 6º O servidor que não obtiver a aprovação do Ministério da Educação para o enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, permanecerá na situação em que se encontrava em 22 de setembro de 2008.

§ 7º O prazo para exercer a solicitação referida no § 1º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento.

§ 8º Para os servidores afastados a que se refere o § 7º deste artigo, o enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico somente surtirá efeitos financeiros a partir da data de deferimento da solicitação de enquadramento.

§ 9º Ao servidor titular de cargo efetivo do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal aplica-se, quanto ao prazo de solicitação de enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, o disposto no § 1º deste artigo, podendo o servidor permanecer na condição de cedido.

§ 10. Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso I do *caput* do art. 122 desta Lei cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerão integrando o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa.

§ 11. Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso II do *caput* do art. 122 desta Lei, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico:

I - passarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

II - serão extintos quando vagarem.

§ 12. Os cargos de que trata o § 11 deste artigo poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos." (NR)

Art. 13. A Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar acrescida dos Anexos LXVII-A, LXIX-A e LXX-A na forma dos Anexos XVIII, XIX e XX a esta Medida Provisória, respectivamente.

Art. 14. O art. 20-A da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20-A. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos arts. 15 e 15-A desta Lei continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração." (NR)

Art. 15. Os Anexos VI-C e VI-D da Lei nº 11.046, de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos XXI e XXII a esta Medida Provisória, respectivamente.

Art. 16. Os arts. 9º e 15 da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008." (NR)

"Art. 15. ....

II - quando em exercício no Ministério da Previdência Social e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS; ou

....." (NR)

Art. 17. Os arts. 1º, 2º e 9º da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ....

§ 7º Ficam automaticamente transpostos para o Plano Especial de Cargos da Suframa os seguintes cargos vagos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, realocados para o Quadro de Pessoal da Suframa:

- I - vinte e nove cargos de nível superior de Administrador;
- II - um cargo de nível superior de Analista de Sistema;
- III - cinco cargos de nível superior de Arquiteto;
- IV - oito cargos de nível superior de Contador;
- V - trinta e cinco cargos de nível superior de Economista;
- VI - quarenta e um cargos de nível superior de Engenheiro;
- VII - cinco cargos de nível superior de Engenheiro Agrônomo;
- VIII - um cargo de nível superior de Médico Veterinário;
- IX - um cargo de nível superior de Sociólogo;
- X - três cargos de nível superior de Técnico em Assuntos Educacionais;
- XI - três cargos de nível superior de Técnico em Comunicação Social;
- XII - um cargo de nível superior de Técnico em Edificações;
- XIII - três cargos de nível superior de Psicólogo;
- XIV - um cargo de nível superior de Zootecnista; e
- XV - vinte e sete cargos de nível intermediário de Agente Administrativo.

§ 8º Os concursos públicos realizados ou em andamento no exercício de 2009, para os cargos vagos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357,

de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal da Suframa, são válidos para o ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos da Suframa, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos.

§ 9º O enquadramento no Plano Especial de Cargos da Suframa dos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I ao XV do § 7º deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da data da posse.

§ 10. Os servidores que formalizarem a opção referida no § 9º deste artigo permanecerão no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do Plano Especial de Cargos da Suframa.” (NR)

“Art. 2º É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores da Suframa para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.” (NR)

“Art. 9º É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores da Embratur para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.” (NR)

Art. 18. O Anexo IX da Lei nº 11.356, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XXIII desta Medida Provisória.

Art. 19. Os arts. 7º e 7º-A, 49, 62, 63 e 63-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

.....  
§ 9º .....

I - cedido aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981;

II - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991;

III - de que trata o art. 21 da Lei nº 8.270, de 1991; ou

IV - cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

.....  
§ 11. A partir da implantação das avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGTAS será paga aos servidores de que trata o § 9º deste artigo com base na avaliação de desempenho individual, somada ao resultado da avaliação institucional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.” (NR)

“Art. 7º-A. .....

.....  
§ 9º .....

II - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 1991;

III - de que trata o art. 21 da Lei nº 8.270, de 1991; ou

IV - cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 1998.

§ 10. A partir da implantação das avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGPE será paga aos servidores de que trata o § 9º deste artigo com base na avaliação de desempenho individual, somada ao resultado da avaliação institucional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 11. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da GDPGPE." (NR)

"Art. 49. ....

.....  
Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a concessão da GQ." (NR)

"Art. 62. ....

.....  
§ 5º O resultado da primeira avaliação de desempenho com base no disposto no § 2º deste artigo gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 1º do art. 62-A, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

" (NR)

"Art. 63. ....

.....  
§ 3º Os servidores a que se refere o caput deste artigo, que em 29 de agosto de 2008 estiverem percebendo, na forma da legislação vigente até essa data, Adicional de Titulação passarão a receber a RT de acordo com os valores constantes do Anexo XXV-D desta Lei, com base no título ou certificado considerado para fins de concessão do Adicional de Titulação." (NR)

"Art. 63-A. ....

.....  
§ 1º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a concessão da GQ.

.....  
§ 2º Os servidores a que se refere o caput deste artigo que, em 29 de agosto de 2008, percebiam, na forma da legislação vigente até aquela data, Adicional de Titulação passarão a receber a GQ de acordo com os valores constantes do Anexo XXV-E desta Lei, com base no título ou certificado considerado para fins de concessão do Adicional de Titulação." (NR)

Art. 20. A Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 23-A. Os servidores oriundos da extinta Fundação Roquette Pinto e do extinto Território Federal de Fernando de Noronha poderão ser redistribuídos ou cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal, independentemente do disposto no inciso II do art. 37 e no inciso I do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegurados todos os direitos e vantagens, inclusive o pagamento de gratificação de desempenho ou de produtividade, sem alteração de cargo ou de tabela remuneratória.

.....  
Parágrafo único. As disposições do caput aplicam-se aos servidores que se encontram cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 desta Lei." (NR)

Art. 21. O art. 22 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Para fins de incorporação da GDARA aos proventos e aposentadoria ou às pensões, observar-se-á os critérios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º Para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDARA integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou

II - quando percebida por período inferior a sessenta meses:

a) a partir de 1º de março de 2008, no valor correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, no valor correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível.

§ 2º Para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

I - quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o disposto no § 1º deste artigo; e

II - aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

Art. 22. Os arts. 14, 15, 16, 19, 20, 22, 25 e 26 da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Nas promoções nas Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria serão observadas as seguintes proporções no preenchimento de vagas por merecimento e por antiguidade:

I - para a Classe Especial, a promoção será somente por merecimento;

II - para a Classe C, vintena por cento das vagas por merecimento e vinte por cento por antiguidade; e

III - para a Classe B, sessenta por cento das vagas por merecimento e quarenta por cento por antiguidade.” (NR)

“Art. 15. Será candidato à promoção por merecimento o Oficial de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial, contar o Oficial de Chancelaria da Classe C, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício na Carreira de Oficial de Chancelaria, dos quais pelo menos dez anos de serviços prestados no exterior, e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria - CEOC;

II - à Classe C, contar o Oficial de Chancelaria da Classe B, no mínimo, doze anos de efetivo exercício na Carreira de Oficial de Chancelaria, dos quais um mínimo de seis anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Capacitação de Oficial de Chancelaria - CCOC; e

III - à Classe B, contar o Oficial de Chancelaria da Classe A, no mínimo, seis anos de efetivo exercício na Carreira de Oficial de Chancelaria, dos quais um mínimo de três anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria - CAOC.” (NR)

“Art. 16. Será candidato à promoção por merecimento o Assistente de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial, contar o Assistente de Chancelaria da Classe C, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício na Carreira de Assistente de Chancelaria, dos quais pelo menos dez anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria - CEAC;

II - à Classe C, contar o Assistente de Chancelaria da Classe B, no mínimo, doze anos de efetivo exercício na Carreira de Assistente de Chancelaria, dos quais um mínimo de seis anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Capacitação de Assistente de Chancelaria - CCAC; e

III - à Classe B, contar o Assistente de Chancelaria da Classe A, no mínimo, seis anos de efetivo exercício na Carreira de Assistente de Chancelaria, dos quais um mínimo de três anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior - CTSE." (NR)

"Art. 19. Contam-se, para efeito de apuração de tempo de serviço prestado no exterior, os períodos em que o Oficial de Chancelaria e o Assistente de Chancelaria cumpriam:

I - missões permanentes; e

II - missões transitórias ininterruptas de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º Será computado em dobro, somente para fins de promoção, o tempo de serviço no exterior prestado em postos do grupo C e em triplo em postos do grupo D, apurado a partir do momento em que o Oficial de Chancelaria e o Assistente de Chancelaria completarem um ano de efetivo exercício no posto.

§ 2º Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, será computado como tempo de efetivo exercício no posto o prazo compreendido entre a data de chegada do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria ao posto e a data de partida, excluindo-se desse cômputo os períodos de afastamento relativos à:

I - licença para trato de interesses particulares;

II - licença para afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - licença para trato de doença em pessoa da família, por prazo superior a sessenta dias, desde que a doença não haja sido contraída em razão de serviço do Oficial de Chancelaria ou do Assistente de Chancelaria;

IV - licença extraordinária; e

V - investidura em mandato eletivo, cujo exercício lhe exija o afastamento." (NR)

"Art. 20. Não poderá ser promovido o Oficial de Chancelaria ou o Assistente de Chancelaria temporariamente afastado do exercício do cargo em razão de:

I - licença para trato de interesses particulares;

II - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - licença para trato de doença em pessoa da família, por prazo superior a um ano, desde que a doença não haja sido contraída em razão do serviço do Oficial de Chancelaria ou do Assistente de Chancelaria;

IV - licença extraordinária; e

V - investidura em mandato eletivo, cujo exercício lhe exija o afastamento." (NR)

"Art. 22. ....

....

III - cumprimento dos prazos, a seguir estabelecidos, de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior:

- a) quatro anos se retornar de posto dos grupos A ou B;
- b) três anos se retornar de posto do grupo C; e
- c) dois anos se retornar de posto do grupo D;

IV - aprovação no Curso de Habilitação para o Serviço Exterior - CHSE, em caso de primeira remoção.

" (NR)

"Art. 25. Para o desenvolvimento profissional e habilitação à promoção por merecimento, o Oficial de Chancelaria deverá ser aprovado nos seguintes cursos:

I - Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria - CAOC, que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria da Classe B;

II - Curso de Capacitação de Oficial de Chancelaria - CCOC, que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria da Classe C; e

III - Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria - CEOC, que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria da Classe Especial." (NR)

"Art. 26. Para o desenvolvimento profissional e habilitação à promoção por merecimento, o Assistente de Chancelaria deverá ser aprovado nos seguintes cursos:

I - Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior - CTSE, que compreenderá aulas e provas de disciplinas relacionadas com as funções exercidas no exterior, podendo ser cursado pelos servidores que tenham pelo menos quatro anos de Carreira, sendo a habilitação no Curso requisito para promoção por merecimento à Classe B;

II - Curso de Capacitação de Assistente de Chancelaria - CCAC, que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Assistente de Chancelaria da Classe C; e

III - Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria - CEAC, que compreenderá aulas e avaliações com vista a aprofundar o conhecimento do servidor em áreas específicas, podendo ser cursado pelo Assistente de Chancelaria posicionado na Classe C da Carreira, sendo a habilitação no curso requisito para promoção por merecimento à Classe Especial." (NR)

Art. 23. Os arts. 83, 96-A e 103 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83. ....

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I - por até sessenta dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e

II - por até noventa dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3º O inicio do interstício de doze meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de doze meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º." (NR)

"Art. 96 A. ....

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

....." (NR)

"Art. 103. ....

II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a trinta dias em período de doze meses.

....." (NR)

Art. 24. Para fins de aplicação do disposto no § 3º do art. 83 da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990, com a redação dada por esta Medida Provisória, será considerado como inicio do interstício a data da primeira licença por motivo de doença em pessoa da família concedida a partir de 29 de dezembro de 2009.

Art. 25. O servidor titular de cargo de provimento efetivo, regido pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, enquanto estiver em exercício no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS, perceberá as gratificações a que faria jus em virtude da titularidade de seu cargo efetivo, calculada com base nas regras aplicáveis, como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A atuação do servidor no ambiente físico de funcionamento das unidades do SIASS não implica mudança de órgão ou entidade de lotação ou de exercício.

Art. 26. O Anexo V-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006 passa a vigorar na forma do Anexo XXIV a esta Medida Provisória.

Art. 27. Os cargos efetivos vagos de níveis superior e intermediário, redistribuídos para os Quadros de Pessoal dos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal para a recomposição da força de trabalho, poderão integrar os Planos Especiais de Cargos dos órgãos ou entidades para os quais tiverem sido redistribuídos, desde que observadas as seguintes condições:

I - os cargos a que se refere o caput pertençam aos planos de cargos que deram origem ao Plano Especial de Cargos do órgão ou entidade para o qual foi feita a redistribuição;

II - sejam mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos cargos.

Art. 28. A Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 1º-A. Ficam automaticamente transpostos para o Plano Especial de Cargos da Cultura os seguintes cargos vagos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Cultura:

I - quarenta cargos de nível superior de Analista Técnico-Administrativo; e

II - duzentos e quarenta e três cargos de nível intermediário de Agente Administrativo.

§ 1º Os concursos públicos realizados ou em andamento no exercício de 2009, para os cargos vagos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Cultura, são válidos para o ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos da Cultura, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos.

§ 2º O enquadramento no Plano Especial de Cargos da Cultura dos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da data da posse.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º deste artigo permanecerão no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do Plano Especial de Cargos da Cultura.” (NR)

**Art. 29.** Até que sejam providos os cargos efetivos criados pelo art. 12-B da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, fica o Presidente da FUNAI autorizado a requisitar, no âmbito da administração pública federal, servidores ocupantes de cargos efetivos do Plano de Classificação de Cargos - PCC instituído pela Lei nº 5.615, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, e de Planos correlatos, não integrantes de carreiras estruturadas, para exercício na entidade, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º Aos servidores requisitados na forma do caput deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou entidade de origem.

§ 2º Enquanto permanecerem em exercício na FUNAI, os servidores requisitados na forma do caput farão jus à Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, observado o disposto no art. 109 da Lei nº 11.907, de 2009, e farão jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN, observado o disposto nos art. 110 e 111, 112 e 113, 115 e 116 da Lei nº 11.907, de 2009.

§ 3º Fica autorizada a incorporação ao Quadro de Pessoal da FUNAI dos servidores referidos no caput em processo de redistribuição para aquela Fundação tenha sido formalizado até 2 de fevereiro de 2009.

**Art. 30.** Considera-se prática forense, para fins de ingresso em cargos públicos privativos de Bacharel em Direito, no âmbito do Poder Executivo, o exercício de atividades práticas desenvolvidas na vida forense, relacionadas às ciências jurídicas, inclusive as atividades desenvolvidas como estudante de curso de Direito cumprindo estágio regular e supervisionado, como advogado, magistrado, membro do Ministério Público, ou servidor do judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública com atividades, ao menos parcialmente, jurídicas.

**Art. 31.** O ingresso na carreira de Procurador Federal ocorre na categoria inicial, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concurso público, de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação, exigindo-se diploma de Bacharel em Direito.

§ 1º Os concursos serão disciplinados pelo Advogado Geral da União, presente, nas bancas examinadoras respectivas, a Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º O candidato, no momento da inscrição, há de comprovar um mínimo de dois anos de prática forense.

§ 3º Considera-se título, para o fim previsto neste artigo, além de outros regularmente admitidos em direito, o exercício profissional de consultoria, assessoria e diretoria, bem como o desempenho de cargo, emprego ou função de nível superior, com atividades eminentemente jurídicas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo à Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil.

**Art. 32.** O art. 7º da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O desenvolvimento do servidor no Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma do regulamento." (NR)

**Art. 33.** O Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça emitirá a Carteira de Identificação Policial para os Policiais Civis Federais, oriundos dos extintos Territórios do Roraima, Rondônia e Amapá, conforme disposto em regulamento.

**Parágrafo único.** O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fornecerá ao Departamento de Polícia Federal os dados pessoais e funcionais dos policiais civis ativos para a emissão da carteira de identificação, no prazo máximo de sessenta dias após a publicação desta Medida Provisória.

**Art. 34.** A opção de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 2006, poderá ser realizada até sessenta dias após a publicação da lei resultante da conversão desta Medida Provisória, gerando efeitos financeiros a partir da data de formalização do termo de opção constante do Anexo XXV desta Medida Provisória.

**Parágrafo único.** Poderão realizar a opção de que trata o caput, na forma da Lei nº 11.355, de 2006, os servidores referidos nos incisos I e II do art. 1º daquela Lei e os servidores efetivos pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, automaticamente enquadrados no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, na forma do art. 3º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

**Art. 35.** O caput do art. 1º da Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE devido ao servidor ou colaborador eventual que, em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino básico ou superior, público ou privado, participe, em caráter eventual, de processo de avaliação educacional de instituições, cursos, projetos ou desempenho de estudantes a ser executado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE." (NR)

**Art. 36.** O caput do art. 4º da Lei nº 11.507, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O AAE será devido em função da realização das atividades de avaliação referidas nos arts. 1º e 2º desta Lei, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por atividade." (NR)

**Art. 37.** O caput do art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de dezembro de 2010, os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União." (NR)

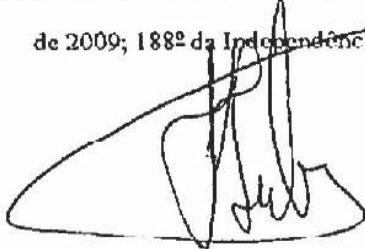
....." (NR)

**Art. 38.** Ficam revogados:

- I - o art. 36 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;
- II - os §§ 5º e 7º do art. 16 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004;
- III - o art. 21 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993;
- IV - o art. 17 da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005;
- V - o art. 41 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; e
- VI - o § 4º do art. 62 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

**Art. 39.** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República



*Referendado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva  
MP-EM 364 MP PRAZO FORMALIZAR PLANOS DE CARRERA(1.5)*

**ANEXO I**

(Anexo IV-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.)

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST**

".....

b) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	8,6375	9,9800	13,0100	9,8300
	II	8,6250	9,9600	12,8900	9,6800
	I	8,6125	9,9400	12,7800	9,5400
C	VI	8,6000	9,9200	12,6500	9,3500
	V	8,5875	9,9000	12,5400	9,2100
	IV	8,5750	9,8800	12,4300	9,0700
	III	8,5625	9,8600	12,3200	8,9400
	II	8,5500	9,8400	12,2100	8,8100
	I	8,5375	9,8200	12,1000	8,6800
B	VI	8,5250	9,8000	11,9800	8,5100
	V	8,5125	9,7800	11,8700	8,3800
	IV	8,5000	9,7600	11,7600	8,2600
	III	8,4875	9,7400	11,6600	8,1400
	II	8,4750	9,7200	11,5600	8,0200
	I	8,4625	9,7000	11,4600	7,9000
A	V	8,4500	9,6800	11,3500	7,7500
	IV	8,4375	9,6600	11,2500	7,6400
	III	8,4250	9,6400	11,1500	7,5300
	II	8,4125	9,6200	11,0500	7,4200
	I	8,4000	9,6000	10,9500	7,3500

....." (NR)

**ANEXO II**

(Anexo IX-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.)

**PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO  
EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ****VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA,  
TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA - GDACTSP****".....**

g) Tabela VII: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP		Em R\$
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008	1º JUL 2009	
TÉCNICO 3	III	12,11	13,93	
	II	11,83	13,62	
ASSISTENTE 3	I	11,55	13,32	
	VI	11,34	13,11	
TÉCNICO 2	V	11,07	12,82	
	IV	10,81	12,53	
ASSISTENTE 2	III	10,61	12,33	
	II	10,35	12,05	
TÉCNICO 1	I	10,10	11,77	
	VI	9,91	11,58	
ASSISTENTE 1	V	9,66	11,31	
	IV	9,42	11,04	
	III	9,24	10,85	
	II	9,00	10,59	
	I	8,77	10,33	

h) Tabela VIII: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP		Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2008	1º JUL 2009		
ESPECIAL	III	12,11	13,93		
	II	11,83	13,62		
	I	11,55	13,32		
C	VI	11,34	13,11		
	V	11,07	12,82		
	IV	10,81	12,53		
B	III	10,61	12,33		
	II	10,35	12,05		
	I	10,10	11,77		
A	VI	9,91	11,58		
	V	9,66	11,31		
	IV	9,42	11,04		
	III	9,24	10,85		
	II	9,00	10,59		
	I	8,77	10,33		
	V	8,52	10,04		
	IV	8,28	9,76		
	III	8,04	9,48		
	II	7,82	9,22		
	I	7,60	8,92		

" (NR)

### ANEXO III (Anexo XX da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.)

#### TABELA DE SUBSÍDIOS PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO IPEA

##### Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			Em R\$
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	
Técnico de Planejamento e Pesquisa	ESPECIAL	IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45	
		III	14.332,98	17.037,67	17.965,08	
		II	13.995,68	16.734,49	17.647,43	
		I	13.666,32	16.437,12	17.335,39	
	C	III	13.242,56	15.778,30	16.668,64	
		II	12.930,92	15.472,78	16.341,81	
		I	12.626,62	15.173,58	16.021,38	
	B	III	12.278,06	14.880,56	15.707,23	
		II	11.720,04	14.290,57	15.103,11	
		I	11.681,19	14.016,00	14.806,97	
	A	III	11.466,20	13.747,10	14.516,64	
		II	11.256,03	13.483,71	14.232,00	
		I	10.905,76	12.413,65	12.960,77	

**ANEXO IV**

(Anexo XXI da Lei nº 11.890, de 21 de dezembro de 2008.)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO****CARGOS DE NÍVEIS SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO IPEA**

a) Tabela I: Vencimento básico dos Cargos de Nível Superior do Plano de Carreira e Cargos do IPEA não integrantes de Carteiras

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			Em R\$
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	
Técnico em Desenvolvimento e Administração	ESPECIAL	IV	7.216,74	8.909,60	9.490,73	
		III	7.040,73	8.692,30	9.279,69	
		II	6.869,00	8.480,29	9.071,02	
		I	6.701,46	8.273,45	8.867,30	
Assessor Especializado	C	III	6.449,91	7.962,90	8.558,48	
		II	6.292,60	7.768,68	8.350,03	
		I	6.139,12	7.579,20	8.146,49	
Técnico Especializado	B	III	5.908,68	7.294,71	7.853,27	
		II	5.764,57	7.116,79	7.661,85	
		I	5.623,97	6.943,21	7.474,48	
Analista de Sistemas	A	III	5.412,87	6.682,59	7.194,19	
		II	5.280,85	6.519,60	7.018,63	
		I	5.152,05	6.360,58	6.775,42	
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA						

b) Tabela II: Vencimento básico dos Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA

CARGO	CLASS E	PADRÃ O	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			Em R\$	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010		
Auxiliar Técnico	ESPECI AL	IV	3.658,45	3.871,60	4.340,00		
		III	3.586,71	3.788,26	4.234,15		
		II	3.516,38	3.706,71	4.130,88		
		I	3.447,13	3.626,92	4.030,13		
Auxiliar Administrativo	C	III	3.314,84	3.454,21	3.820,03		
		II	3.249,84	3.379,85	3.726,86		
		I	3.186,12	3.307,09	3.635,96		
Secretária	B	III	3.063,58	3.149,61	3.446,41		
		II	3.003,51	3.081,81	3.362,35		
		I	2.944,62	3.015,47	3.280,34		
Auxiliar de Serviços Gerais	A	III	2.831,37	2.871,88	3.109,33		
		II	2.775,85	2.810,06	3.024,64		
		I	2.721,42	2.749,57	2.942,26		
Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais							
Motorista							

**ANEXO V**  
**(Anexo XXII da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.)**

**VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS DO IPEA - GDAIPEA**

a) Tabela I: Valor do ponto da GDAIPEA para Cargos de Nível Superior do Plano de Carreira e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico em Desenvolvimento e Administração	ESPECIAL	IV	46,91	57,91	61,69
		III	45,76	56,50	60,32
		II	44,65	55,12	58,96
		I	43,56	53,78	57,64
	C	III	41,92	51,76	55,63
		II	40,90	50,50	54,28
		I	39,90	49,26	52,95
	B	III	38,41	47,42	51,05
		II	37,47	46,26	49,80
		I	36,56	45,13	48,58
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA	A	III	35,18	43,44	46,76
		II	34,33	42,38	45,62
		I	33,49	41,34	44,04

b) Tabela II: Valor do ponto da GDAIPEA para Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Auxiliar Técnico	ESPECIAL	IV	23,78	25,17	28,21
		III	23,31	24,62	27,52
		II	22,86	24,09	26,85
		I	22,41	23,57	26,20
	C	III	21,55	22,45	24,83
		II	21,12	21,97	24,22
		I	20,71	21,50	23,63
	B	III	19,91	20,47	22,40
		II	19,52	20,03	21,86
		I	19,14	19,60	21,32
Auxiliar de Serviços Operacionais	A	III	18,40	18,67	20,21
		II	18,04	18,27	19,66
		I	17,69	17,87	19,12

**ANEXO VI**  
(Anexo XX-A da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.)

**ESTRUTURA DOS CARGOS  
INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO IPEA**

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Técnico de Planejamento e Pesquisa	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

## **ANEXO VII**

(Anexo XX-B da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.)

**TABELA DE CORRELAÇÃO  
DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO IPEA**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO IPEA	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Técnico de Planejamento e Pesquisa do Quadro de Pessoal do IPEA	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Técnico de Planejamento e Pesquisa da Carreira de Planejamento e Pesquisa
		III	III		
		II	II		
		I	I		
		III	III		
	C	II	II	C	Técnico de Planejamento e Pesquisa integrante do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, a que se refere o § 5º do art. 120
		I	I		
		III	III		
	B	II	II	B	
		I	I		
		III	III		
		II	II		
Demais cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal do IPEA: - Técnico em Desenvolvimento e Administração - Técnico Especializado - Assessor Especializado - Analista de Sistemas - Médico - Auxiliar Técnico - Auxiliar Administrativo - Secretária - Auxiliar de Serviços Gerais - Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais - Motorista	A			A	Cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA: - Técnico em Desenvolvimento e Administração - Técnico Especializado - Assessor Especializado - Analista de Sistemas - Médico - Auxiliar Técnico - Auxiliar Administrativo - Secretária - Auxiliar de Serviços Gerais - Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais - Motorista
		I	I		

**ANEXO VIII**

(Anexo XII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

**ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DA CARREIRA DE PERITO MÉDICO  
PREVIDENCIÁRIO E DA CARREIRA DE SUPERVISOR MÉDICO-PERICIAL**

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Perito Médico Previdenciário	Especial	III
		II
		I
	D	III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

**ANEXO IX**

(Anexo XV da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO**

c) Vencimento básico dos cargos de Médico Perito Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário e dos Cargos de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial - 30 horas semanais:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2009	1º JUL 2010		
ESPECIAL	III	5.857,58	6.534,75		
	II	5.578,65	6.098,40		
	I	5.313,00	5.808,00		
D	III	4.830,00	5.280,00		
	II	4.689,32	5.126,21		
	I	4.552,74	4.976,91		
C	III	4.254,90	4.651,31		
	II	4.130,97	4.515,84		
	I	4.010,65	4.384,31		
B	III	3.748,27	4.097,49		
	II	3.639,10	3.978,14		
	I	3.533,10	3.862,27		
A	III	3.301,96	3.609,60		
	II	3.205,79	3.504,47		
	I	3.112,42	3.402,40		

" (NR)

**ANEXO X**

(Anexo XVI da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA - GDAPMP**

a) 40 horas semanais

HORAS SEMANALIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP			Em R\$	
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010		
40 HORAS	44,96	48,30	52,88		

b) 30 horas semanais

HORAS SEMANALIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP		Em R\$	
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º JUL 2009	1º JUL 2010		
30 HORAS	36,23	39,60		

c) 20 horas semanais

HORAS SEMANALIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP			Em R\$	
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010		
20 HORAS	22,48	24,15	26,44		

**ANEXO XI**  
**(Anexo CXIX da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)**

**TERMO DE OPÇÃO**

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:	Estado:	
<input checked="" type="checkbox"/> Servidor ativo <input type="checkbox"/> Aposentado <input type="checkbox"/> Pensionista		
Venho, nos termos do § 2º do art. 183 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, optar pelo enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, renunciando a quaisquer parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 2º do art. 183, observado ainda o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 183.		
Declaro estar ciente de que a Administração Pública Federal levará a presente renúncia ao Poder Judiciário, e concordar com os efeitos dela decorrentes.		
Local e data _____ / _____ / _____		
_____ Assinatura		
Recebido em: _____ / _____ / _____		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

**ANEXO XII**

(Anexo CXXII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

**TERMO DE OPÇÃO**

<b>PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA</b>		
<b>Nome:</b>	<b>Cargo:</b>	
<b>Matrícula SIAPE:</b>	<b>Unidade de Lotação:</b>	<b>Unidade Pagadora:</b>
<b>Cidade:</b>	<b>Estado:</b>	
<b>Servidor ativo ( )</b>	<b>Aposentado ( )</b>	<b>Pensionista ( )</b>
<p>Venho, nos termos do § 2º do art. 184 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, optar pelo enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, renunciando a quaisquer parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial que vencerem após o inicio dos efeitos financeiros referidos no § 2º do art. 184, observado ainda o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 183.</p> <p>Declaro estar ciente de que a Administração Pública Federal levará a presente renúncia ao Poder Judiciário, e concordar com os efeitos dela decorrentes.</p>		
<b>Local e data</b> _____, _____ / _____ / _____.		
<hr/> <b>Assinatura</b> <hr/>		
<b>Recebido em:</b> _____ / _____ / _____.		
<b>Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC</b>		

**ANEXO XIII**

(Anexo CXLII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

**TERMO DE OPÇÃO**

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA			
Nome:	Cargo:		
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:	
Cidade:	Estado:		
<input type="checkbox"/> Servidor Ativo		<input type="checkbox"/> Aposentado	
		<input type="checkbox"/> Pensionista	
Venho, nos termos do disposto nos §§ 2º e 4º do art. 256 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, optar por não integrar o PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ.			
Local e Data: , de de .			
Assinatura:			
Recebido em / / .			
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Ministério da Fazenda			

**ANEXO XIV**

(Anexo CXLIII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

**TERMO DE OPÇÃO**

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA			
Nome:	Cargo:		
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:	
Cidade:	Estado:		
<input type="checkbox"/> Servidor Ativo		<input type="checkbox"/> Aposentado	
		<input type="checkbox"/> Pensionista	
Venho, nos termos do disposto no § 2º do art. 258 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, optar por não integrar o PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ e consequentemente retornar ao meu órgão ou entidade de origem.			
Local e Data: , de de .			
Assinatura:			
Recebido em / / .			
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Ministério da Fazenda			

**ANEXO XV**

(Anexo LXXXII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

**TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE APOIO À  
EXECUÇÃO DA POLÍTICA INDIGENISTA - GAPIN**

“.....

**b) Valor da GAPIN para os cargos de nível auxiliar**.....  
**Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN
ESPECIAL	III	754,00
	II	753,00
	I	752,00

” (NR)

**ANEXO XVI**

(Anexo XIV-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

<b>CARREIRA DE PÉRITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO</b>			
Nome:	Cargo: Perito Médico Previdenciário		
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:	
		Cidade:	Estado:
<p>Venho, nos termos da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e observado o disposto nos §§ 5º e 6º do seu art. 35, optar pela jornada de trabalho de trinta horas semanais, declarando-me ciente de que o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais fica condicionado ao interesse da Administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestadas pelo INSS.</p>			
Local e data _____, ____ / ____ / _____. _____ Assinatura			
Recebido em: _____ / _____ / _____. _____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do INSS			

**ANEXO XVII**

(Anexo CXLII-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

**TERMO DE OPÇÃO**

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:
<input type="checkbox"/> Servidor Ativo <input type="checkbox"/> Aposentado <input type="checkbox"/> Pensionista		
Venho, nos termos do disposto no § 2º do art. 236-A, da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, optar por <b>não</b> integrar o PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ e consequentemente retornar ao meu órgão ou entidade de origem.		
Local e Data: , de .		
Assinatura:		
Recebido em / / .		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Ministério da Fazenda		

**ANEXO XVIII**  
**(Anexo LXVII-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.)**  
**TERMO DE OPÇÃO**

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA			
Nome:	Cargo:		
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:	
Cidade:	Estado:		
Venho, nos termos do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 93-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, optar por não integrar o PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA.			
Local e data _____ / _____ / _____.			
Assinatura _____ Recebido em: _____ / _____ / _____.			
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Ministério da Defesa/HFA			

**ANEXO XIX**

(Anexo LXIX-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.)

**TABELAS DE CORRELAÇÃO**

- a) Tabela de Correlação dos Cargos de Professor do Ensino Básico Federal, de nível superior, da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, dc que trata o inciso I do art. 122 desta Lei, para a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

CARGO	CLASSE	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		a.	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE
Professor do Ensino Básico Federal	D V	3		3	D V
		2		2	
		1		1	
	D IV	5		5	D IV
		4		4	
		3		3	
	D III	2		2	D III
		1		1	
		4		4	
	D II	3		3	D II
		2		2	
		1		1	
		4		4	
	D I	3		3	D I
		2		2	
		1		1	

Professor do  
Ensino Básico,  
Técnico e  
Tecnológico

b) Tabela de Correlação dos Cargos de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de nível superior, da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, do Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de que trata o inciso II do art. 122 desta Lei, para a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

CARGO	CLASSE	SITUAÇÃO ATUAL		NÍVEL	SITUAÇÃO NOVA	
		b.	NÍVEL		CLASSE	CARGO
Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios	D V	3	3	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	D V	
		2	2			
		1	1			
	D IV	S	S		D IV	
		4	4			
		3	3			
	D III	2	2		D III	
		1	1			
		4	4			
	D II	3	3		D II	
		2	2			
		1	1			
		4	4			
	D I	3	3		D I	
		2	2			
		1	1			

#### ANEXO XX

(Anexo LXXX-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.)

#### TERMO DE SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO

CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Venho solicitar o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, observado o disposto no art. 108-A da Lei nº 11.784, de 2008.		
<i>Local e data</i>		
<i>Assinatura</i>		
Recebido em: _____ / _____ / _____.		
Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

### ANEXO XXI

(Anexo VI-C da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.)

#### VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO DNPM - GDADNPM

- a) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNPM			Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010		
ESPECIAL	III	10,33	31,75	35,86		
	II	10,26	31,34	35,33		
	I	10,19	30,94	34,81		
	V	10,04	30,21	33,96		
	IV	9,97	29,82	33,46		
B	III	9,90	29,44	32,97		
	II	9,83	29,06	32,48		
	I	9,76	28,69	32,00		
	V	9,62	28,02	31,22		
	IV	9,55	27,66	30,76		
A	III	9,48	27,31	30,31		
	II	9,41	26,96	29,86		
	I	9,34	26,61	29,42		

- b) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Técnico Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNPM			Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010		
ESPECIAL	III	5,02	15,84	17,91		
	II	4,87	15,38	17,38		
	I	4,73	14,93	16,87		
	V	4,50	14,22	16,07		
	IV	4,37	13,81	15,60		
B	III	4,24	13,41	15,15		
	II	4,12	13,02	14,71		
	I	4,00	12,64	14,28		
	V	3,81	12,04	13,60		
	IV	3,70	11,69	13,20		
A	III	3,59	11,35	12,82		
	II	3,49	11,02	12,45		
	I	3,39	10,70	12,09		

**ANEXO XXII**

(Anexo VI-D da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.)

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM - GDAPDNPM**

a) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 2004.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	27,67	49,75	54,47
	II	27,00	48,55	53,17
	I	26,34	47,38	51,90
C	VI	25,25	45,43	49,76
	V	24,64	44,33	48,57
	IV	24,04	43,26	47,41
	III	23,46	42,21	46,28
	II	22,89	41,19	45,17
	I	22,33	40,19	44,09
B	VI	21,41	38,53	42,27
	V	20,89	37,60	41,26
	IV	20,38	36,69	40,27
	III	19,88	35,80	39,31
	II	19,40	34,93	38,37
	I	18,93	34,08	37,45
A	V	18,15	32,67	35,91
	IV	17,71	31,88	35,05
	III	17,28	31,11	34,21
	II	16,86	30,36	33,39
	I	16,45	29,63	32,59

b) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 2004:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM			Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010		
ESPECIAL	III	12,95	25,09	26,98		
	II	12,61	24,45	26,30		
	I	12,28	23,82	25,63		
C	VI	11,75	22,79	24,53		
	V	11,44	22,21	23,91		
	IV	11,14	21,64	23,30		
	III	10,85	21,09	22,71		
	II	10,57	20,55	22,13		
	I	10,30	20,02	21,57		
B	VI	9,86	19,16	20,64		
	V	9,60	18,67	20,12		
	IV	9,35	18,19	19,61		
	III	9,11	17,72	19,11		
	II	8,87	17,27	18,63		
	I	8,64	16,83	18,16		
A	V	8,27	16,11	17,38		
	IV	8,05	15,70	16,94		
	III	7,84	15,30	16,51		
	II	7,64	14,91	16,09		
	I	7,44	14,53	15,68		

c) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM			Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010		
ESPECIAL	III	4,19	5,49	7,09		
	II	3,92	5,13	6,63		
	I	3,81	4,98	6,44		

**ANEXO XXIII**

(Anexo IX da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006.)

**VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR**  
 (excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

		Em R\$
NÍVEL DO CARGO		VALOR MÁXIMO
Superior		8.200,00
Intermediário		5.890,00
Auxiliar		2.780,00

**ANEXO XXIV**

(Anexo V-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.)

**RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR - RT**

“.....”

b) Carteira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS				EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009				A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010			
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	99,47	423,27	864,06	2.231,96	168,81	452,29	1.276,40	2.571,40
ASSOCIADO	4			847,34	1.887,20			1.126,47	2.269,92
	3			847,25	1.887,11			1.125,84	2.240,05
	2			847,15	1.887,01			1.125,21	2.226,36
	1			847,06	1.886,92			1.124,58	2.225,73
	4	99,26	354,85	614,29	1.654,15	101,57	354,85	868,16	1.968,16
ADJUNTO	3	95,21	340,30	588,21	1.636,57	99,34	340,30	830,84	1.900,84
	2	91,20	325,95	561,82	1.619,49	97,18	325,95	802,14	1.842,14
	1	87,28	311,94	535,85	1.602,91	95,09	311,94	771,21	1.782,11
	4	82,73	289,03	498,42		87,32	289,03	748,42	
ASSISTENTE	3	61,25	255,36	485,91		81,08	255,36	734,16	
	2	60,08	218,06	473,65		74,90	218,06	720,16	
	1	58,92	167,01	461,60		68,75	168,02	706,37	
	4	57,75	92,31			62,78	155,55		
AUXILIAR	3	56,58	88,80			58,14	148,73		
	2	55,42	85,40			57,31	142,03		
	1	54,25	82,09			56,48	135,45		

## c) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS				EFEITOS FINANCEIROS				Em R\$	
		A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009				A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010					
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT		
TITULAR	1	297,40	629,19	2.529,29	5.865,99	435,34	794,01	3.032,07	6.968,43		
ASSOCIADO	4			2.524,80	5.591,44			3.030,97	6.967,33		
	3			2.524,17	5.530,30			3.030,34	6.858,45		
	2			2.523,54	5.472,95			3.029,71	6.857,62		
	1			2.522,91	5.299,92			3.029,08	6.815,21		
ADJUNTO	4	176,37	572,31	1.765,18	3.583,43	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33		
	3	160,69	540,38	1.688,76	3.476,98	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10		
	2	144,19	507,87	1.628,50	3.373,38	267,95	512,95	1.984,37	4.024,97		
	1	135,09	483,11	1.569,09	3.365,27	261,45	483,55	1.924,68	3.916,88		
ASSISTENTE	4	124,07	443,65	1.409,95		249,19	454,35	1.709,18			
	3	118,83	424,90	1.408,84		243,23	442,37	1.672,92			
	2	113,98	407,54	1.407,73		237,45	432,10	1.630,44			
	1	109,40	391,13	1.406,62		231,84	422,12	1.592,90			
AUXILIAR	4	101,00	361,04			221,25	403,30				
	3	96,92	346,44			216,12	394,16				
	2	93,07	332,68			201,66	375,82				
	1	89,43	319,64			187,32	357,72				

" (NR)

**ANEXO XXV****TERMO DE OPÇÃO**

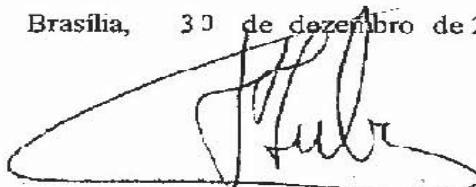
CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:	Estado:	
<input checked="" type="checkbox"/> Servidor ativo ( )	<input type="checkbox"/> Aposentado ( )	<input type="checkbox"/> Pensionista ( )
<p>Venho, nos termos do art. 34 da Lei nº de de de 2010, optar pelo enquadramento na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, renunciando a quaisquer parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial a vencer após o início da vigência dos efeitos financeiros deste Termo de Opção, particularmente as referentes ao adiantamento pecuniário previsto na Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988.</p> <p>Declaro estar ciente de que a Administração Pública Federal levará a presente renúncia ao Poder Judiciário, e declaro concordar com os efeitos dela decorrentes.</p>		
Local e data _____ / ____ / ____  _____ Assinatura		
Recebido em: _____ / ____ / ____.		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

**Mensagem nº 1.127, de 2009**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 479, de 30 de dezembro de 2009, que “Dispõe sobre o prazo para formalizar a opção para integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de que trata o art. 28-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; a Gratificação de Qualificação - GQ, de que tratam as Leis nºs 11.355, de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; as tabelas da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; a Carreira de Perito Médico Previdenciário e a Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; as Carreiras da Área Penitenciária Federal, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a integração ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECEFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, de cargos vagos redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda; os Cargos em Exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias; a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHEA; o enquadramento dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal e de Professor do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; a tabela de valores da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a tabela de valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM, e da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAFDNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; a possibilidade da aplicação do instituto da redistribuição de servidores para a Suframa e para a Embratur; a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; os servidores da extinta Fundação Roquette Pinto cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993; o exercício no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS; a licença por motivo de doença em pessoa da família e o afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País, de que tratam, respectivamente, os arts. 83 e 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; reabre prazo para opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; e dá outras providências”.

Brasília, 30 de dezembro de 2009.



E.M. nº 364/2009/MP

Brasília, 22 de dezembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Exceléncia proposta de edição de Medida Provisória que “Dispõe sobre o prazo para formalizar a opção para integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de que trata o art. 28-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; a Gratificação de Qualificação - GQ, de que tratam as Leis nºs 11.355, de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; as tabelas da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; a Carreira de Perito Médico Previdenciário e a Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; as Carreiras da área Penitenciária Federal, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a integração ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECAFZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, de cargos vagos redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda; os cargos em exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias; a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA; o enquadramento dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal e de Professor do Ensino Básico Federal dos Ex-Territórios na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; a tabela de valores da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a tabela de valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM, e da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; a possibilidade da aplicação do instituto da redistribuição de servidores para a Suframa e para a Embratur; a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; os servidores da extinta Fundação Roquette Pinto cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1991; o exercício no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS; a licença por motivo de doença em pessoa da família e o afastamento para participação em programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no País, de que tratam respectivamente os arts. 83 e 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; revoga dispositivos da Lei nº 11.046, de 2004, e da Lei nº 11.357, de 2006, e dá outras providências”.

2. A proposta de edição de Medida Provisória visa resolver problemas inadiáveis, relativos à gestão de pessoal no âmbito da Administração Pública Federal, com reflexos na remuneração. Tais problemas foram tratados no Projeto de Lei nº 5.918, de 2009, que se encontra em tramitação no Congresso Nacional, desde o dia 31 de agosto de 2009, no entanto, devido ao ritmo dos encaminhamentos dados no âmbito daquela Casa, não se vislumbra a possibilidade de que o referido Projeto de Lei seja aprovado ainda neste exercício, motivo pelo qual se propõe a edição da presente Medida Provisória que absorverá as matérias que o integram.

3. O referido Projeto de Lei, cujo conteúdo foi transposto para a minuta de Medida Provisória que ora submeto à Vossa Excelência, tinha como objetivo aperfeiçoar e corrigir disposições da recém publicada legislação em recursos humanos da Administração Pública Federal, promovendo modificações absolutamente necessárias nas Leis nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, em função principalmente das alterações nelas introduzidas quando da sua tramitação no âmbito do Poder Legislativo.

4. Nesse sentido, a Medida Provisória em tela altera o art. 28-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, para estender, até 31 de julho de 2010, o prazo de opção para os servidores em exercício no Centro de Referência Professor Hélio Fraga - PCRPHF, em 10 de junho de 2008, integrarem o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública. Tal artigo foi inserido na Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, pela Lei nº 11.907, de 2009, resultante do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 441, de 2008. Como a Lei nº 11.907 só foi editada em 2 de fevereiro de 2009, o prazo de 31 de janeiro de 2009, estabelecido na redação original - constante do Projeto de Lei nº 4.455, de 2008, de iniciativa do Poder Executivo, incorporada ao Projeto de Lei de Conversão retromencionado - perdeu a sua validade. Ainda, na referida Lei nº 11.355, de 2006, propõe-se a alteração dos arts. 41-B, 63-A, 82-A e 105-B, para incluir a Gratificação de Qualificação - GQ no cálculo dos proventos de aposentadorias e pensões, desde que atendidos os requisitos para sua percepção antes da inativação do servidor.

5. Pela proposição, o Anexo IV-B da Lei nº 11.355, de 2006, também é alterado tendo em vista a correção do valor da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST para a classe inicial do nível intermediário. O Anexo IX-R da Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar acrescido das Tabelas VII e VIII. A Tabela VII dispõe sobre o valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP para os cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e a Tabela VIII sobre o valor do ponto da GDACTSP para os cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 2006.

6. As tabelas constantes da Medida Provisória nº 441, de 2008, referentes aos valores da GDACTSP, devidos aos servidores de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIUCRUZ, sofreram alterações quando da tramitação da Medida Provisória em pauta no âmbito do Congresso Nacional, sendo posteriormente vetadas, por constitucionalidade formal, destacando-se o vício de iniciativa e o aumento de despesa. Dessa forma, a presente proposta tem o intuito de restabelecer as tabelas da GDACTSP conforme o texto original da Medida Provisória nº 441, de 2008, e assim garantir o reajuste proposto para os servidores.

7. Consta da proposta que ora encaminho a alteração e o acréscimo de dispositivos à Lei nº 11.890, de 2008, referentes à possibilidade dos servidores das carreiras e cargos de que trata aquela

Lei exercerem o cargo de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, cargos em comissão de nível equivalente ou superior a DAS-4, ou de dirigente máximo de entidade da Administração Pública, no âmbito dos Estados ou Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de quinhentos mil habitantes. Está-se propondo alteração nos dispositivos seguintes: arts. 4º, 7º, 8º, 18, 23, 32, 60, 66, 96, 128, o inciso IV do art. 134 e o art. 147.

8. Ainda quanto à Lei nº 11.890, de 2008, alteram-se dispositivos referentes ao Plano de Carreiras e Cargos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. Trata-se de correção conforme o texto original da Medida Provisória nº 440, de 2008, convertida na Lei nº 11.890, de 2008, considerando-se os vetos ocorridos, quando da sua conversão em Lei, aos incisos II, III e IV, §§ 2º, 3º e 4º do art. 102. Tais vetos tornaram frágil o entendimento de alguns dispositivos da referida lei, sendo necessária a correção ora proposta. Com essa finalidade, está-se propondo também a alteração dos seguintes dispositivos: arts. 103, 109, 114, 115, 116, 117, 118, 120, 121, 133 e 134 da Lei nº 11.890, de 2008, e ainda a inclusão do art. 110-A.

9. Na mesma esteira, propõe-se também a alteração dos Anexos XX, XXI e XXII da Lei nº 11.890, de 2008, bem como o acréscimo dos Anexos XX-A e XX-B à mesma Lei.

10. Os arts. 63, 98 e 145 da Lei nº 11.890, de 2008, estão sendo alterados para inserir a regra de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte na Susep - GDASUSEP, da Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas da CVM - GDECVM, da Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da CVM - GDASCVM e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Planejamento - GDATP ao servidor nomeado para cargo efetivo no decorrer de ciclo de avaliação já iniciado.

11. A Medida Provisória proposta trata de corrigir a situação dos servidores das carreiras da área de auditoria, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, que não progrediram quando se encontravam em estágio probatório, diferentemente de seus pares, de forma a estabelecer tratamento equânime entre as referidas carreiras.

12. Pela proposição, são incluídos e alterados na Lei nº 11.207, de 2009, dispositivos relativos à Carreira de Perito Médico Previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. No art. 30 da referida Lei, são acrescidos os §§ 9º e 10, para tratar da transposição dos cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social para a Carreira de Perito Médico Previdenciário. O art. 31 é alterado para referenciar o Anexo XIII que contém as tabelas de correlação das Carreiras de Perito Médico Previdenciário e de Supervisor Médico Pericial. Iá no caso das alíneas "a" e "b" do inciso I do caput do art. 50, a alteração visa à correção de erro formal, uma vez que a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária tem seu valor estabelecido em função da jornada de trabalho e não do nível, classe e padrão do servidor. No art. 35, é alterado o § 3º, dispondo que fica mantida para os ocupantes dos cargos de Perito Médico Previdenciário a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, ressalvado o direito de opção pela jornada de trinta ou quarenta horas, bem como a inclusão dos §§ 5º e 6º, que dispõem sobre a possibilidade de opção pela jornada de trinta horas, à semelhança das demais carreiras existentes no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A redação do art. 42 é alterada para dispor sobre a forma de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP pelos servidores cedidos para outros órgãos ou entidades do Governo Federal que não a Presidência, Vice-Presidência da República, requisições previstas em lei e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS 5, DAS-4, ou equivalentes. O art.

46 foi alterado para adequar a periodicidade de publicação das metas institucionais à avaliação de desempenho do INSS, que se dará semestralmente.

13. O art. 56 da Lei nº 11.907, de 2009, por sua vez, traz a incorporação da Gratificação de Qualificação - GQ, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, aos cálculos dos proventos de aposentadoria e pensões, desde que observados os requisitos para sua percepção antes da inativação do servidor.

14. A proposta prevê a alteração do § 4º do art. 109 da Lei nº 11.907, de 2009, para prever que a GAPIN somente se incorpora aos proventos da aposentadoria e às pensões se tiver sido percebida por pelo menos sessenta meses. A medida está adequada ao que vem sendo feito no âmbito da Administração Pública Federal e corrige o disposto na lei atualmente, que possibilita que o servidor que tenha recebido a GAPIN por um só dia possa tê-la incorporada na inatividade.

15. Ajustes de redação são propostos aos arts. 123, 128 e 133 da Lei nº 11.907, de 2009, que tratam das Carreiras da Área Penitenciária Federal, para adequá-los à estrutura do Ministério da Justiça, posto a legislação vigente contém pequenas incorreções quando nesses dispositivos referencia os Departamentos daquele Órgão.

16. Propõe-se na Medida Provisória a alteração do art. 229 da Lei nº 11.907, de 2009, para permitir que possam integrar o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ os cargos vagos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e planos correlatos distribuídos àquela Pasta para fim de provimento por concurso público para recomposição de sua força de trabalho. Nesse sentido, inclui o art. 230-A para dispor que os concursos públicos realizados ou em andamento no exercício de 2009, para os cargos vagos do PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, são válidos para o ingresso nos cargos do PECFAZ. Altera, ainda, o art. 256 da mesma Lei para incluir os §§ 4º e 5º, os quais dispõem sobre previsão de enquadramento no PECFAZ dos servidores recrutados conforme o art. 230-A.

17. Propõe-se, ainda, a alteração dos §§ 2º e 4º do art. 258 da Lei nº 11.907, de 2009, para estender o prazo de opção por não integrar o PECFAZ aos servidores referidos no art. 21 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que tiverem seu exercício fixado na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, concedendo-se o prazo até 31 de julho de 2010 para formalizar a opção.

18. Pela proposta de Medida Provisória em questão, nova redação é dada ao § 4º do art. 231 e ao art. 261 da Lei nº 11.907, de 2009, com vistas à adequação da redação em virtude da inclusão do art. 256-A.

19. A presente proposta inclui na Lei nº 11.907, de 2009, o art. 32-A, que correlaciona o Anexo XV, cujo conteúdo é o vencimento básico dos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de Perito Médico Previdenciário e de Supervisor Médico-Pericial, a estes servidores.

20. O art. 35-A é incluído para possibilitar a redução de jornada de trabalho do Supervisor Médico-Pericial, com remuneração proporcional, mediante opção e condicionado o restabelecimento da jornada à disponibilidade orçamentária e ao interesse da administração. Nesse caso, trata-se de possibilitar aos integrantes da Carreira a opção pela redução da jornada de quarenta para trinta horas semanais, com remuneração proporcional, à semelhança das demais carreiras do INSS.

21. Inclui-se também o artigo 256-A para dispor sobre a transposição para o PECFAZ, a contar de 1º de julho de 2008, dos cargos de provimento efetivo referidos no art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. Essa última inclusão trata de restabelecer a redação do art. 257 do texto original da Medida Provisória nº 441, de 2008, com as devidas atualizações de data, o qual foi vetado na edição da Lei nº 11.907, de 2009, restando prejudicada a sua redação. Também é incluído o art. 258-A, que trata dos vencimentos e vantagens dos servidores referidos nos art. 256-A e 258 que não exercerem o direito de opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelos art. 12 e 21 da Lei nº 11.457, de 2007.

22. É proposta a inclusão do art. 284-A na Lei nº 11.907, de 2009, com vistas a incluir cargos que, em caráter permanente, realizem atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e controle das endemias como beneficiários da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN.

23. Pelo texto proposto, é alterado o art. 285 na Lei nº 11.907, de 2009, de modo a incluir o Centro Regional de Ciências Nucleares do Nordeste - CRCN-NE entre as instituições cujos servidores podem vir a perceber a Gratificação Específica de Produção de Rádioisótopos e Radiofármacos - GEPR.

24. Pela proposta de Medida Provisória em pauta, a Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar acrescida do Anexo XIV-A, que apresenta o Termo de Opção pela Jornada de trabalho de trinta horas para a Carreira de Perito Médico Previdenciário, e do Anexo CXLII-A, que traz o Termo de Opção para que os servidores referidos no art. 256-A possam optar por não integrar o PECFAZ e consequentemente retornar ao órgão de origem.

25. Além dos Anexos supracitados, ainda na Lei nº 11.907, de 2009, o Anexo XII que traz a estrutura de classes e padrões da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial está sendo alterado para suprimir o que se chamou de padrão inicial que não deveria ter constado da tabela que integra o referido Anexo; os Anexos XV e XVI que correspondem, respectivamente ao vencimento básico e a gratificação de desempenho da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial para inclusão dos valores relativos à jornada de trabalho de trinta horas semanais, os Anexos CXIX e CXXII que consistem no Termo de Opção pelo enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública está sendo modificado corrigir a referência e o texto, o mesmo ocorre com o Anexo CXLII - Termo de Opção para que os servidores referidos no art. 256 optem por não integrar o PECFAZ - e o Anexo CXLIII que trata do Termo de Opção para que os servidores referidos no art. 258 optem por retornar ao órgão de origem e não integrar o PECFAZ, todos da Lei nº 11.907, de 2009.

26. Na referida proposta, a Tabela II, constante da alínea "b" do Anexo LXXXII da Lei nº 11.907, de 2009, referente à tabela de valor da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, para os cargos de nível auxiliar, passa a vigorar na forma do Anexo XV da Medida Provisória em comento, para adequar à estrutura vigente para os cargos de nível auxiliar, com apenas três padrões e uma classe a partir de 1º de janeiro de 2009.

27. A proposição inclui o art. 93-A na Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, para transpor automaticamente para o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCFAZ, sessenta cargos de nível superior de Analista Técnico-Administrativo e trezentos e cinqüenta cargos do nível intermediário de Assistente Técnico Administrativo do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas. Pela proposta, os concursos públicos realizados ou em andamento no exercício de 2009,

para os referidos cargos vagos, são válidos para ingresso nos cargos do PCCHFA, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos. Propõe-se, ainda, que o enquadramento desses servidores no PCCIIFA, dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irrefutável do servidor. Dessa forma, inclui o Anexo LXVII-A na Lei nº 11.784, de 2008, o qual dispõe sobre o Termo de Opção para não integrar o PCCHFA.

28. A proposta também inclui o art. 108-A na Lei nº 11.784, de 2008, para permitir o enquadramento dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal e de Professor do Ensino Básico Federal dos Ex-Territórios na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Nesse sentido, acrescenta os Anexos LXIX-A e LXX-A na referida Lei, os quais dispõem, respectivamente, sobre as tabelas de correlação entre os cargos e o Termo de Solicitação de Enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico..

29. É dada nova redação ao art. 20-A da Lei nº 11.046, de 2004, para alterar as remissões feitas aos artigos 17-A e 18-A, corrigindo, dessa forma, para os artigos 15 e 15-A da referida Lei.

30. A Modida Provisória apresenta proposta de alteração dos Anexos VI-C e VI-D - Tabelas de Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM e Tabelas de Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM, respectivamente, na Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; com o objetivo de corrigir a troca destes Anexos feita por ocasião do trâmite do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 441, de 2008.

31. Propõe-se a alteração da redação dos arts. 9º e 15 da Lei nº 10.885, de 1º de abril de 2004, de forma a possibilitar que os integrantes da Carreira do Seguro Social possam progredir ou serem promovidos observando-se as normas aplicáveis aos servidores do PCC, até que seja editado regulamento específico para essa Carreira, bem como para assegurar o direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS nas hipóteses de requisições previstas em lei.

32. Apresenta alteração dos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, para permitir a inclusão de cargos vagos redistribuídos para a SUFRAMA no Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, e para possibilitar a redistribuição de servidores para a SUFRAMA e para a EMBRATUR. Também é alterado o Anexo IX da Lei nº 11.356, de 2006, de forma a reajustar o valor máximo da soma da GSISTE com a remuneração do servidor.

33. A minuta de Medida Provisória apresenta proposta de alteração dos arts. 7º e 7º-A da Lei nº 11.357, de 2006, para permitir que os servidores da extinta Fundação Roquette Pinto, cedidos para a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto - ACERP e para o Governo do Estado do Maranhão e do Rio de Janeiro ou ainda outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, independentemente da ocupação de cargos ou funções comissionadas, possam receber a gratificação de desempenho de atividade a que fazem jus em função dos planos de cargos a que pertencem - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA ou Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS ou a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE. Também é incluído o art. 23-A na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para assegurar a esses servidores todos os direitos e vantagens, inclusive o pagamento de gratificação de produtividade ou de desempenho, sem alteração de cargo ou de tabela remuneratória.

34. Pela proposta é alterado o § 5º do art. 62 da Lei nº 11.357, de 2006, para corrigir a remissão ao parágrafo a que se refere o ato que marca o início dos efeitos financeiros da avaliação de desempenho para fins de concessão da Gratificação de Desempenho de Atividades Especializadas e Técnicas de Informações e Avaliações Educacionais - GDIA e da Gratificação de Desempenho de Atividades de Estudos, Pesquisas e Avaliações Educacionais - GDINEP, devidas aos servidores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. Propõe-se a inclusão do § 3º no art. 63, com a previsão para os servidores do INEP que, em 29 de agosto de 2008, percebiam o Adicional de Titulação passam a fazer jus à Retribuição por Titulação - RT. São alterados, ainda, os artigos 49 e 63-A, com vistas a incluir previsão de regulamentação para a concessão da Gratificação de Qualificação - GQ aos servidores do Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional - FNDE e do INEP.

35. Propõe-se nova redação ao art. 22 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, para alterar os critérios para fins de incorporação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA aos provimentos de aposentadoria ou às pensões, de forma a recuperar a proposição original deste artigo, mantendo a coerência com as regras vigentes.

36. A proposta de Medida Provisória em questão altera e acresce dispositivos à Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, de modo a adequar os requisitos de progressão e promoção das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria à mudança do número de classes das referidas carreiras ocorrida por meio da Lei nº 11.907, de 2009.

37. Pela presente proposta propõe-se nova redação aos arts. 83, 96-A e 103 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que tratam de critérios para a concessão, respectivamente, de licença por motivo de doença em pessoa da família, de afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País e tempo de efetivo exercício para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

38. A proposta dispõe que o servidor titular de cargo de provimento efetivo, enquanto estiver em exercício no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS, perceberá as gratificações a que faria jus em virtude da titularidade de seu cargo efetivo calculadas com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação, e ainda que sua atuação no ambiente físico de funcionamento das unidades do SIASS não implica mudança de órgão ou entidade de lotação e de exercício.

39. Propõe-se nova redação ao Anexo V-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. A medida se faz necessária para corrigir a Tabela de Retribuição por Titulação - RT da Carreira do Magistério Superior, publicada com valores invertidos, quando da edição da Lei nº 11.784, de 2008.

40. A presente proposta dispõe, ainda, sobre a integração automática aos Planos Especiais de Cargos existentes no âmbito da Administração Pública Federal dos cargos vagos de níveis superior e intermediário dos planos de carreiras ou de cargos que lhes deram origem, redistribuídos para os Quadros de Pessoal dos respectivos órgãos ou entidades, com o objetivo de recomposição da força de trabalho.

41. A proposição inclui o art. 1º-A na Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, para transpor automaticamente para o Plano Especial de Cargos da Cultura, quarenta cargos de nível superior de Analista Técnico-Administrativo e duzentos e quarenta e três cargos de nível intermediário de Agente Administrativo do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Cultura. Pela proposta, os concursos públicos realizados ou em andamento no exercício de 2009, para os referidos cargos vagos, são válidos para ingresso

nos cargos do Plano Especial de Cargos da Cultura, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos. Propõe-se, ainda, que o enquadramento desses servidores no referido Plano, dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor.

42. A proposta de Medida Provisória dispõe, ainda, sobre a emissão de carteira de identificação policial para os Policiais Civis Federais oriundos dos extintos Territórios.

43. Altera-se o art. 36 da Medida Provisória 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre o ingresso nas Carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil, de forma a estabelecer que este ingresso observe os mesmos requisitos previstos para a Carreira de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional, em especial a exigência de um mínimo de dois anos de prática forense.

44. Além disso, altera-se o art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, tendo em vista a necessidade de se prorrogar até 31 de dezembro de 2010 a percepção da Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária por servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União, que são imprescindíveis para os serviços prestados por essa Instituição.

45. Por fim, dispõe, também, sobre o ajuste do prazo para exercer a opção para integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, dos servidores integrantes dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Previdência Social - MPS, do Trabalho - MTE e da Saúde - MS e do MTE e da FUNASA, pertencentes à Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 2002, ou regidos pelo Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, ou por planos correlatos de autarquias e fundações, desde que lotados no MPS, MTE, MS ou FUNASA em 28 de fevereiro de 2006.

46. A opção de que trata o parágrafo anterior, quando da edição da Lei nº 11.355, de 2006, abrangeu a totalidade dos servidores integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos e entidade supramencionados, alcançando mais de duzentos e vinte um mil servidores, dentre os quais os abrangidos por esta Medida Provisória, que não lograram manifestar sua opção em tempo hábil, sem, contudo, perder, no mérito, o direito que então se instituía.

47. Importante frisar que o enquadramento dos servidores que agora fizerem a opção referida no parágrafo anterior na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho está condicionado à renúncia às parcelas de valores não instituídas por leis específicas, incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial, que vencerem após a data de publicação desta Medida Provisória, vedado o pagamento de quaisquer valores retroativos, restabelecendo, assim, a lógica remuneratória interna e eliminando diferenças de remuneração hoje existentes, o que tem causado dificuldades de gestão e governabilidade nas relações de trabalho com os servidores abrangidos por esta disposição.

48. Ressalta-se, ainda, a importância da edição de Medida Provisória, a qual pretende substituir o Projeto de Lei nº 5.918, de 2009, com o objetivo de sanar o prejuízo acarretado aos servidores com a não votação do referido Projeto de Lei em tempo hábil, haja vista a proposta apresentada dispor sobre o restabelecimento de tabelas remuneratórias, as quais foram vetadas ou alteradas quando da tramitação no Congresso Nacional das Medidas Provisórias nº 431, 440 e 441, com impactos orçamentários que já estavam previstos anteriormente para os meses de julho de 2008, julho de 2009, janeiro, fevereiro e julho de 2010, que causam impacto em diversas categorias da Administração Pública Federal.

49. Por oportuno, registre-se que as propostas contidas no ato em comento não implicam impacto orçamentário em relação ao Projeto de Lei nº 5.918, de 2009, visto que as inserções, alterações e tabelas apresentadas na proposta em tela na prática apenas recuperaram as condições e valores já constantes das Medidas Provisórias nº 431, de 14 de maio de 2008, nº 440, de 29 de agosto de 2008 e nº 441, de 29 de agosto de 2008 - que alterados no âmbito do Congresso Nacional, foram vetados por constitucionalidade formal - o que significa dizer que os impactos referentes a estes casos foram calculados e previstos quando do encaminhamento dos atos em tela, já tendo sido incorporados à peça orçamentária vigente.

50. No caso específico da opção para integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, os valores eventualmente decorrentes da medida proposta, da ordem de R\$ 431.371.150,00 em 2009, e R\$ 652.083.983,00 em 2010, já foram contemplados na Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008, e, consequentemente, no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2010, não havendo que se falar em impactos para os exercícios futuros, uma vez que já consignados nas parcelas orçamentárias destinadas, respectivamente, ao MPS, MTE, MS e FUNASA.

51. Considerando o disposto nos itens anteriores, há que se registrar que o custo total decorrente da implementação da proposta é da ordem de R\$ 31.769.383,00, em 2010 e nos dois exercícios subsequentes.

52. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2010 contempla reserva alocada no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, destinada à reestruturação da remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo suficiente para suportar as despesas previstas.

53. A proposta também amplia o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE, objeto dos art. 35 e 36, instrumento utilizado pelo Ministério da Educação para executar programas e ações de grande relevância para a política educacional, como a regulação do ensino superior, técnico, presencial e à distância. A alteração permitirá àquela Pasta contar com a colaboração de especialistas das mais diversas áreas e formação, vinculados não apenas às universidades públicas, mas também às universidades privadas, ao ensino básico público e a outras instituições. A proposta ainda reajusta o valor do AAE, com o objetivo de corrigir a defasagem do valor atual, fixado em 2007.

54. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: Paulo Bernardo Silva

Of. n. 829/10/SGM-P

Brasília, 25 de maio de 2010.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de PLv para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 04, de 2010 (Medida Provisória nº 479, de 2009, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 25.05.10, que "Dispõe sobre o prazo para formalizar a opção para integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de que trata o art. 28-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; a Gratificação de Qualificação - GQ, de que tratam as Leis nºs 11.355, de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; as tabelas da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; a Carreira de Perito Médico Previdenciário e a Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; as Carreiras da Área Penitenciária Federal, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a integração ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, de cargos vagos redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda; os Cargos em Exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias; a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA; o enquadramento dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal e de Professor do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.781, de 22 de setembro de 2008; a tabela de valores da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a tabela de valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM -

GDADNPM, e da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; a possibilidade da aplicação do instituto da redistribuição de servidores para a Suframa e para a Embratur; a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; os servidores da extinta Fundação Roquette Pinto cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993; o exercício no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS; a licença por motivo de doença em pessoa da família e o afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País, de que tratam, respectivamente, os arts. 83 e 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; reabre prazo para opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,

  
Deputado MICHEL TEMER  
Presidente

## MPV Nº 479

<b>Publicação no DO</b>	30-12-2009 (Ed.Extra)
<b>Designação da Comissão</b>	3-2-2010 (SF)
<b>Instalação da Comissão</b>	
<b>Emendas</b>	até 7-2-2010
<b>Prazo na Comissão</b>	2-2-2010 a 15-2-2010 (14º dia)
<b>Remessa do Processo à CD</b>	15-2-2010
<b>Prazo na CD</b>	16-2-2010 a 1º-3-2010 (15º ao 28º dia)
<b>Recebimento previsto no SF</b>	1º-3-2010
<b>Prazo no SF</b>	2-3-2010 a 15-3-2010 (42º dia)
<b>Se modificado, devolução à CD</b>	15-3-2010
<b>Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD</b>	16-3-2010 a 18-3-2010 (43º ao 45º dia)
<b>Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de</b>	19-3-2010 (46º dia)
<b>Prazo final no Congresso</b>	2-4-2010 (60 dias)
<b>(*) Prazo final prorrogado</b>	1º-6-2010
<b>(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 9, de 2010 – DOU (Seção 1) de 24-3-2010</b>	

## MPV Nº 479

<b>Votação na Câmara dos Deputados</b>	25- 05 -2010
<b>Leitura no Senado Federal</b>	
<b>Votação no Senado Federal</b>	

**CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**  
**Nota Técnica nº 2/2010 – Medida Provisória nº 479/2009**

**NOTA TÉCNICA N° 2/2010**

**SUBSÍDIOS À APRECIACÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 479, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009, QUANTO À ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

*"Dispõe sobre o prazo para formalizar a opção para integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de que trata o art. 28-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; a Gratificação de Qualificação - GQ, de que tratam as Leis nº 11.355, de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; as tabelas da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; a Carreira de Perito Médico Previdenciário e a Carreira de Supervisor Médico Pericial, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; as Carreiras da Área Penitenciária Federal, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a integração ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, de cargos vagos redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda; os Cargos em Exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias; a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA; o enquadramento dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal e de Professor do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; a tabela de valores da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a tabela de valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM, e da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 12 de abril de 2004; a possibilidade da aplicação do instituto da redistribuição de servidores para a Sufrafa e para a Embratur; a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; os servidores da extinta Fundação Roquette Pinto cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, na Carreira de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993; o exercício no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS; a licença por motivo de doença em pessoa da família e o afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País, de que tratam, respectivamente, os arts. 83 e 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; reabre prazo para opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; e dá outras providências."*

**I – INTRODUÇÃO**

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 479, de 30 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação de diversas carreiras do Poder Executivo, e dá outras providências.

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “*o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória*”.

## II - SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória nº 479/2009 visa resolver problemas relativos à gestão de pessoal, no âmbito do Poder Executivo, com reflexos na remuneração e, por consequência, nos gastos públicos federais com pessoal. Tais problemas foram tratados no Projeto de Lei nº 5.918, de 2009, que se encontra em tramitação no Congresso Nacional, desde o dia 31 de agosto de 2009. No entanto, tendo em vista que não se vislumbrou a possibilidade de que o referido Projeto de Lei fosse aprovado em 2009, o Poder Executivo propôs a edição da presente Medida Provisória que absorveu as matérias que o integravam, conforme consta da Exposição de Motivos.

O referido Projeto de Lei, cujo conteúdo foi transposto para esta Medida Provisória tinha como objetivo aperfeiçoar e corrigir disposições da recém publicada legislação em recursos humanos da Administração Pública Federal, promovendo modificações necessárias nas Leis nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, em função principalmente das alterações nelas introduzidas quando da sua tramitação no âmbito do Poder Legislativo.

Nesse sentido, a Medida Provisória em tela regulamenta gratificações de diversas carreiras do Poder Executivo, dispõe sobre transposições de cargos de diversas carreiras, bem como sobre a redistribuição de servidores, regulamenta a incorporação de gratificações aos proventos de aposentadoria e pensões, dispõe sobre a jornada de trabalho e os requisitos de ingresso, promoção e progressão de algumas categorias.

Observe-se que desde a MP nº 441, de 29.08.2008, o Poder Executivo não legislava por meio de medidas provisórias em matéria de gastos com pessoal, tendo nesse período proposto inúmeros projetos de lei que foram, e estão sendo, devidamente apreciados pelo Congresso Nacional.

Estranha-se a justificação pelo Executivo para a edição da MP nº 479 de que “*não se vislumbrou a possibilidade de que o referido Projeto de Lei fosse aprovado em 2009*”. O PL nº 5.918, apresentado em 31.08.2009, no último dia Exado pelo art. 82, § 1º, da LDO/2010 para inserção no Anexo V do PLOA/2010 e assim satisfazer as exigências do art. 169 da Constituição, encontra-se em tramitação na CTASP com parecer do relator, Dep. Roberto Santiago, e onde foram apresentadas 51 emendas à proposição.

Fica a pergunta: mostra-se razoável a geração de gastos obrigatórios continuados, que se perpetuarão por gerações, caso de despesas com pessoal, com instrumento tão anômalo e extraordinário quanto as medidas provisórias?

### III - SUBSÍDIOS

Cabe à Comissão Mista encarregada de dar parecer à referida medida provisória, no prazo improrrogável de quatorze (14) dias contados da publicação da MP, emitir parecer único, onde se manifestará, dentre outros aspectos, sobre sua adequação financeira e orçamentária (*caput* do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN).

Estabelece também o § 1º do art. 5º da mencionada Resolução que:

*“§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.”*

#### **Plano Plurianual**

O projeto de lei do Plano Plurianual para o período 2008/2011 contém programa e ação específicos por intermédio dos quais correrão as despesas decorrentes das normas baixadas na MP ora examinada, a exemplo do programa 1054 - Gestão de Recursos Humanos e Democratização das Relações de Trabalho no Setor Público – que contém a ação 0707 - Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações.

#### **Lei de Diretrizes Orçamentárias**

No capítulo relativo às despesas com pessoal, a LDO 2010 prescreve em seu art. 81 que:

*Art. 81. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, a que se refere o art. 78, § 2º, desta Lei, deverão ser acompanhados de: (...)*

*§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores à sua entrada em vigor.*

Portanto o art. 16 da Medida Provisória em análise contraria o disposto na LDO por prever dispositivo que retroage os efeitos decorrentes de progressões e promoções a março de 2008.

*Art. 16. Os arts. 9º e 15 da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.*

*Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008." (NR)*

Ainda no que concerne à adequação da MP à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de matéria relativa à concessão de qualquer vantagem deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro desse dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

*"Art. 169...*

*§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração (grifo nosso), a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (grifo nosso);*

*II - se houver autorização específica (grifo nosso) na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 (art. 82 da Lei nº 12.017/09) estabelece que a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções e alterações de estrutura de carreiras devem constar de anexo específico da lei orçamentária (Anexo V).

### **Lei Orçamentária Anual**

O Anexo V da lei orçamentária para o exercício de 2010 (Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010) traz a seguinte autorização para o Poder Executivo:

#### **II. ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO:**

DISCRIMINAÇÃO	EM 2010	ANUALIZADA
<b>4. Poder Executivo</b> 4.3. PL nº 5.918, de 2009 - Ajustes das MP's nº 440, de 2008 (Lei nº 11.890, de 2008), e nº 441, de 2008 (Lei nº 11.907, de 2009).	31.769.382	31.769.382

Conforme a Exposição de Motivos, apesar de haver modificações na Medida Provisória que pretende substituir o Projeto de Lei nº 5.918, de 2009, tais alterações na prática apenas recuperaram as condições e valores já constantes das Medidas Provisórias nº 431, de 14 de maio de 2008; nº 440, de 29 de agosto de 2008 e nº 441, de 29 de agosto de 2008 - que alterados no âmbito do Congresso Nacional, foram vetados por constitucionalidade formal - o que significa dizer que os impactos referentes a estes casos foram calculados e previstos quando do encaminhamento dos atos em tela, já tendo sido incorporados à peça orçamentária vigente.

Ainda segundo a Exposição de Motivos, no caso específico da opção para integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, os valores eventualmente decorrentes da medida proposta, da ordem de R\$ 431.371.150,00 em 2009, e R\$ 652.083.983,00 em 2010, já foram contemplados na Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008, e, consequentemente, no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2010, não havendo que se falar em impactos para os exercícios futuros, uma vez que já consignados nas parcelas orçamentárias destinadas, respectivamente, ao MPS, MTE, MS e FUNASA.

Considerando o disposto nos itens anteriores, a exposição de motivos informa que o custo total decorrente da implementação da proposta é da ordem de R\$ 31.769.383,00, em 2010 e nos dois exercícios subsequentes.

Portanto, a autorização constante do Anexo V da LOA/2010 seria suficiente para atender aos acréscimos decorrentes dessa medida provisória.

### **Lei de Responsabilidade Fiscal**

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos resultantes da edição da Medida Provisória referentes à criação de cargos e aumento de remuneração enquadraram-se na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou medida provisória que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, a norma fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Em relação à compensação determinada pelo § 2º do art. 17 da LRF, a exposição de motivos assim esclarece:

"§2 Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2010 contempla reserva alocada no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, destinada à reestruturação da remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo suficiente para suportar as despesas previstas."

Esses são os subsídios.

Brasília, 10 de fevereiro de 2010.

*Sérgio Tadao Sambosuke*  
Sérgio Tadao Sambosuke

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

*Anais reformulados em 25/5/09,  
- a 18h 06min*

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, DE 2009****(MENSAGEM Nº 214, de 2009-CN e Nº 1.127/2009 na origem)**

Dispõe sobre o prazo para formalizar a opção para integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de que trata o art. 28-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; a Gratificação de Qualificação - GQ, de que tratam as Leis nºs 11.355, de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; as tabelas da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; a Carreira de Perito Médico Previdenciário e a Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; as Carreiras da Área Penitenciária Federal, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a integração ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, de cargos vagos redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda; os Cargos em Exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias; a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA; o enquadramento dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal e de Professor do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; a tabela de valores da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a tabela de valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM, e da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de

Cargos do DNPM - GDAPDNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; a possibilidade da aplicação do instituto da redistribuição de servidores para a Suframa e para a Embratur; a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; os servidores da extinta Fundação Roquette Pinto cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993; o exercício no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS; a licença por motivo de doença em pessoa da família e o afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País, de que tratam, respectivamente, os arts. 83 e 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; reabre prazo para opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; e dá outras providências.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relatora:** Deputada GORETE PEREIRA

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Promovemos alguns ajustes ao Projeto de Lei de Conversão - PLV, de forma a viabilizar a aprovação da presente Medida Provisória. Entendemos que os ajustes resolvem os entraves encontrados por parte do Governo e, assim, poderemos finalmente garantir importantes conquistas aos servidores públicos alvos da proposição sob parecer.

Assim, no art. 1º, suprimimos a alteração ao art. 28-A, da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

No art. 7º do PLV ajustamos a redação do art. 229, da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

Suprimimos os arts. 337 e 338 da Lei nº 11.907, de 2009, incluídos pelo art. 8º do PLV.

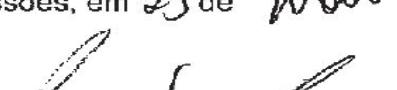
Suprimimos ainda a alteração do art. 62 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, pretendida pelo art. 19 do PLV, mantida a redação proposta pela MP para o aludido dispositivo.

No art. 22 do PLV, suprimimos as alterações aos arts. 1º, 2º, 5º e 6º da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro 1993.

É importante ressaltar que apesar dessas alterações, conseguimos abertura por parte do Poder Executivo para a abertura de negociações das pendências. Nos colocamos à disposição das categorias para inclusive servir de intermediadora nas mesas de negociações.

É de se ressaltar que as demais alterações por nós promovidas foram mantidas, apesar de toda a resistência do Poder Executivo. Estivemos e estaremos sempre ao lado dos servidores públicos.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2010.

  
Deputada GORETE PEREIRA  
Relatora

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 4, DE 2010**

Dispõe sobre o prazo para formalizar a opção para integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de que trata o art. 28-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; a Gratificação de Qualificação - GQ, de que tratam as Leis nºs 11.355, de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; as tabelas da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; a Carreira de Perito Médico Previdenciário e a Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; as Carreiras da Área Penitenciária Federal, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a integração ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, de cargos vagos redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda; os Cargos em Exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias; a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA; o enquadramento dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal e de Professor do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; a tabela de valores da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a tabela de valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM, e da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos

do DNPM - GDAPDNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; a possibilidade da aplicação do instituto da redistribuição de servidores para a Suframa e para a Embratur; a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; os servidores da extinta Fundação Roquette Pinto cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993; o exercício no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS; a licença por motivo de doença em pessoa da família e o afastamento para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no País, de que tratam, respectivamente, os arts. 83 e 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; reabre prazo para opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

**Art. 1º** Os arts. 28-A, 41-B, 41-C, 63-A, 82-A e 105-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28-A. ....

.....  
**§ 2º** O enquadramento de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada até 31 de julho de 2010, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VIII-A desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2009, devendo ser compensadas quaisquer diferenças pagas a maior ou a menor.

....." (NR)

"Art. 41-B. ....

§ 7º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação." (NR)

"Art. 41-C.

II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor, perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo IX-D desta Lei.

" (NR)

"Art. 63-A.

§ 6º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação." (NR)

"Art. 82-A.

§ 5º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação." (NR)

"Art. 105-B.

§ 5º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação." (NR)

Art. 2º Os Anexos IV-B e IX-B da Lei nº 11.355, de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II, respectivamente, desta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir das datas neles fixadas, devendo ser compensadas quaisquer diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 3º Os arts. 4º, 7º, 8º, 18, 23, 32, 60, 63, 66, 95, 98, 101, 103, 109, 114, 115, 116, 117, 118, 120, 121, 128, 133, 134, 145 e 147 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

III exercício dos cargos do Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados,

do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

....." (NR)

"Art. 7º .....

IX - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

.....  
§ 1º Ressalvado o disposto no inciso I do **caput** deste artigo, não se aplicam as hipóteses de requisição previstas em lei nos casos em que a cessão não esteja autorizada por este artigo.

§ 2º Durante o estágio probatório os integrantes das carreiras de que trata este artigo somente poderão ser cedidos para ocupar cargo em comissão de nível DAS-6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, e Superiores, ou equivalentes.

"Art. 8º .....

.....  
VIII - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

....." (NR)

"Art. 18. .....

.....  
V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

....." (NR)

"Art. 23. .....

.....  
V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes." (NR)

**"Art. 32.**

IV - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

....." (NR)

**"Art. 60.**

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

....." (NR)

**"Art. 63.**

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDASUSER, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos." (NR)

**"Art. 66.**

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes." (NR)

**"Art. 95.**

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

....." (NR)

**"Art. 96.**

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDECVM ou GDASCVM, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.” (NR)

“Art. 101. .....

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados; do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinquinhentos mil) habitantes.” (NR)

“Art. 103. Os cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA são agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no Anexo XX-A desta Lei.

§ 1º Os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 3º do art. 120 desta Lei, bem como os cargos vagos e os demais, à medida que vagarem, de Técnico de Planejamento e Pesquisa passam a integrar a carreira de que trata o inciso I do caput do art. 102 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 109. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes do cargo de nível superior de Técnico de Planejamento e Pesquisa referido no inciso I do caput do art. 102 desta Lei:

.....” (NR)

“Art. 114. Os titulares dos cargos integrantes da carreira de que trata o inciso I do caput do art. 102 desta Lei passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

.....” (NR)

“Art. 115. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I do caput do art. 102 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

.....” (NR)

“Art. 116. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 115 desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I do caput do art. 102 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas:

.....” (NR)

“Art. 117. Os servidores integrantes da carreira de que trata o inciso I do caput do art. 102 desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de

natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado." (NR)

"Art. 118. O subsídio dos integrantes da carreira de que trata o inciso I do caput do art. 102 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

....." (NR)

"Art. 120. Os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal do IPEA serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de acordo com as respectivas atribuições, com os requisitos de formação profissional e com a posição relativa na Tabela, nos termos do Anexo XX-B desta Lei.

.....  
§ 3º Serão enquadrados na carreira de que trata o inciso I do caput do art. 102 desta Lei os cargos de Técnico de Planejamento e Pesquisa, que tenham titulares, cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

.....  
§ 5º Os cargos efetivos de nível superior do Quadro de Pessoal do IPEA, que não foram transpostos para a carreiras de que trata o inciso I do caput do art. 102 desta Lei comporão quadro suplementar em extinção.

....." (NR)

"Art. 121. ....

§ 1º .....

I - aos servidores integrantes da carreira de que trata o inciso I do caput do art. 102 desta Lei, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária, ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XX desta Lei; e

....." (NR)

"Art. 128. ....

.....  
IV - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

"Art. 133. Aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada,

potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

....." (NR)

"Art. 134. Os integrantes da Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas situações definidas no art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e, ainda, nas seguintes:

.....  
IV - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes." (NR)

"Art. 145. ....

.....  
§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo é aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDATP, no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos." (NR)

"Art. 147. ....

.....  
IV - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

'Art. 2º-A . Serão concedidas, com efeitos financeiros a partir da vigência do art. 9º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, aos servidores ativos das Carreiras de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que a elas façam jus, as progressões funcionais que não tenham sido concedidas entre 30 de junho de 1999 e 16 de março de 2007, em virtude da vedação contida no § 3º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, na sua redação original.

.....  
§ 1º Para os fins do disposto no caput, caso não tenham sido aplicadas as respectivas avaliações de desempenho individual, serão consideradas as

avaliações efetuadas para fins do pagamento das respectivas Gratificações de Desempenho, em cada período.

§ 2º Para os fins do disposto no Anexo III da Lei nº 10.910, de 2004, com a redação dada pelo Anexo I desta Lei, será considerada a posição do servidor na respectiva tabela resultante da aplicação do disposto neste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores inativos que, no período de que trata o caput, encontravam-se na atividade." (NR)

**Art. 110-A.** São pré-requisitos mínimos para a promoção às classes dos cargos de nível intermediário de Auxiliar Técnico do Quadro de Pessoal da IPEA:

- para a "Classe B," possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, cento e vinte horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de cinco anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, duzentas horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de oito anos; ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - "pára a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, duzentos e oitenta horas; ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de onze anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo." (NR).

**Art. 5º Os Anexos XX, XXI e XXII da Lei nº 11.890, de 2008, passam a vigorar, na forma dos Anexos III, IV e V, respectivamente.**

**Art. 6º** A Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar acrescida dos Anexos XX-A e XX-B na forma dos Anexos VI e VII a esta Medida Provisória, respectivamente.

Art. 7º Os arts. 11, 30, 31, 35, 42, 46, 50, 56, 109, 123, 128, 133, 206, 229  
231, 256, 258, 261 e 285 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam  
a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

§ 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão, ou outras afastamentos sem direito à percepção da GDACHAN no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos." (NR)

Art. 30.

§ 9º São transpostos para a carreira de que trata o caput os cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004.

§ 10. Os cargos a que se refere o § 9º deste artigo, transpostos para a Carreira de Perito Médico Previdenciário, passam a denominar-se Perito Médico Previdenciário." (NR)

"Art. 31. Os cargos da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo XII desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XIII desta Lei." (NR)

"Art. 35. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário.

.....  
§ 3º Fica mantida para os ocupantes dos cargos de que trata o art. 30 desta Lei a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, ressalvado o direito de opção pela jornada de trinta ou quarenta horas semanais, observadas as condições estabelecidas no § 6º deste artigo.

.....  
§ 5º Os ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo poderão, em qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A desta Lei, condicionada ao interesse da administração, atestado pelo INSS, e ao quantitativo fixado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, optar pela jornada semanal de trabalho de trinta ou quarenta horas, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A desta Lei.

§ 6º A jornada semanal de 30 horas deverá ser realizada em 6.(seis) horas diárias de forma ininterrupta.

§ 7º A remuneração relativa à jornada de trabalho de trinta ou quarenta horas observará o disposto nos Anexos IX e X nas respectivas datas de efeitos financeiros.

§ 8º Após formalizada a opção a que se refere o § 5º deste artigo o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestada pelo INSS." (NR)

"Art. 42. O titular de cargo efetivo referido no art. 31 desta Lei que não se encontre em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social ou no Ministério da Previdência Social somente fará jus à GDAPMP quando:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei e a perceberá integralmente quanto a sua parcela de desempenho individual e pela média nacional em relação a sua parcela de desempenho institucional; e

II - quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I do **caput** deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberão a GDAPMP calculada com base na pontuação correspondente à média nacional da pontuação atribuída a título de avaliação institucional às unidades do INSS." (NR)

"Art. 46. ....

§ 2º As metas referentes à avaliação do desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS.

" (NR)

"Art. 50. ....

I - ....

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a cinqüenta pontos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o valor do ponto será calculado levando-se em conta o valor estabelecido para cada jornada a que o servidor tenha se submetido no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria.

§ 2º O valor do ponto, no caso dos servidores que se submeteram a mais de uma jornada de trabalho, no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria, será calculado proporcionalmente ao tempo que o servidor tiver permanecido em cada jornada." (NR)

"Art. 56. ....

§ 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação." (NR)

"Art. 109. ....

§ 4º A GAPIN somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se tiver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses.

" (NR)

**"Art. 123.** Compete aos ocupantes do cargo de Agente Penitenciário Federal o exercício das atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, escolta, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, e às dependências do Departamento de Polícia Federal." (NR)

**"Art. 128.**

---

**§ 1º** A GDAPEN e a GDAPEF serão atribuídas em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.

---

**§ 7º** Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAPEN e da GDAPEF serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça, observada a legislação vigente.

" (NR)

**"Art. 133.** Os titulares dos cargos de provimento efetivo de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária, de que trata o art. 117 desta Lei, e de Agente Penitenciário Federal, de que trata o art. 122 desta Lei, em exercício nos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDAPEN ou à GDAPEF, respectivamente, da seguinte forma:

---

**II - os investidos em cargo em comissão de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça no período." (NR)**

**"Art. 206.**

---

**II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos Níveis de Capacitação II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo CXXVI desta Lei.**

" (NR)

**"Art. 229.** Integram o PECFAZ os cargos ocupados e vagos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos

Especiais de Cargos, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles cargos ocupados que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido publicada até 29 de agosto de 2008.

§ 1º Os cargos efetivos do Plano Especial de Cargos de que trata este artigo estão estruturados em classes e padrões, na forma do estabelecido no Anexo CXXXVI desta Lei.

§ 2º Ficam automaticamente transpostos para o PECFAZ os seguintes cargos vagos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo -PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda:

- I - quinhentos cargos de nível superior de Analista Técnico-Administrativo; e
- II - três mil cargos de nível intermediário de Assistente Técnico-Administrativo." (NR)

"Art. 231. ....

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo não será considerado como progressão funcional ou promoção o enquadramento decorrente da aplicação dos arts. 256, 256-A e 258 desta Lei." (NR)

"Art. 256. ....

§ 4º O enquadramento no PECFAZ dos servidores de que trata o art. 230-A dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da data da posse, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLII desta Lei.

§ 5º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 4º deste artigo permanecerão no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do PECFAZ." (NR)

"Art. 258. ....

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo poderão, no prazo de 12 meses contados a partir da publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 479, de 30 de dezembro de 2009, optar unilateralmente por permanecer na situação em que se encontravam em 28 de agosto de 2008 e pelo conseqüente retorno ao INSS, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLIII desta Lei, sendo-lhes assegurado a percepção de seus vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no INSS durante todo o período em que estiverem com o exercício fixado fora desse órgão

§ 4º O retorno dos servidores ao órgão ou à entidade de origem de que trata o § 2º deste artigo será gradativo, conforme disposto em regulamento.” (NR)

“Art. 261. O enquadramento dos cargos no PECFAZ não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo enquadrados no PECFAZ nos termos dos arts. 256, 256-A e 258 desta Lei.” (NR)

“Art. 285. Fica instituída a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, devida aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão; Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN que, no âmbito do Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares - IPEN, do Instituto de Engenharia Nuclear - IEN e do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear - CDTN, executem, na forma do regulamento, atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição.

.....” (NR)

Art. 8º A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 32-A. O Vencimento Básico dos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de Perito Médico Previdenciário e de Supervisor Médico-Pericial é o constante do Anexo XV-a esta Lei.” (NR)

“Art. 35-A. Os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico-Pericial poderão, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A desta Lei, condicionada ao interesse da administração, atestado pelo INSS e ao quantitativo fixado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, exercer suas atividades em jornada de trinta horas semanais de trabalho, com remuneração proporcional.

Parágrafo único. Após formalizada a opção a que se refere o caput deste artigo, o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestada pelo INSS.” (NR)

“Art. 230-A. Os concursos públicos realizados ou em andamento no exercício de 2009, para os cargos vagos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, são válidos para o ingresso nos cargos do PECFAZ, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos, observado o disposto no § 2º do art. 229 desta Lei.” (NR)

**"Art. 256-A.** Ficam automaticamente transpostos para o PECFAZ, a contar de 1º de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo referidos no art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

§ 1º O disposto no **caput** não alcança os cargos dos servidores que realizaram a opção de que trata o § 4º do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no **caput** deste artigo poderão, até 31 de julho de 2010, optar por permanecer no Plano ou na Carreira em que se encontravam em 28 de agosto de 2008 e pelo consequente retorno a seu órgão de origem, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLII-A a esta Lei.

§ 3º Os servidores titulares dos cargos de que trata o **caput** deste artigo, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, serão enquadrados nos cargos do PECFAZ, de acordo com as respectivas denominações, atribuições, os requisitos de formação profissional e, a posição relativa na tabela de remuneração, nos termos do Anexo CXLI a esta Lei.

§ 4º O retorno dos servidores ao órgão ou entidade de origem de que trata o § 2º será gradativo, conforme disposto em regulamento." (NR)

**"Art. 258-A.** Os servidores de que trata o **caput** dos arts. 256-A e 258 que não exerçerem o direito de opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelos arts. 12 e 21 da Lei nº 11.457, de 2007, permanecerão fazendo jus aos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam, se mais vantajosos em relação ao PECFAZ, pelo prazo de cinco anos a contar da vigência da Lei nº 11.457, de 2007, aplicando-se, à respectiva gratificação de desempenho de atividade, os critérios e pontuação atribuídos aos servidores que fazem jus à GDAFAZ em decorrência do exercício de suas atividades no âmbito do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o **caput** não poderão perceber cumulativamente os valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam com os valores referentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos cargos integrantes do PECFAZ." (NR)

**"Art. 284-A.** A partir de 1º de janeiro de 2010, aplicar-se-á a GACEN aos titulares dos seguintes cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que, em caráter permanente, realizarem atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e o controle das endemias:

- I – Mestre de Lancha;
- II – Condutor de Lancha;
- III – Agente de Transporte Marítimo e Fluvial;
- IV – Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial;
- V – Comandante de Navio;
- VI – Artífice de Mecânica;
- VII – Cartógrafo;
- VIII- Auxiliar de Enfermagem;

*IX – Auxiliar de Conservação e Saneamento;*  
*X – Agrônomos;*  
*XI – Atendentes de Enfermagem;*  
*XII – Atendente;*  
*XIII – Artífice de Cartógrafo;*  
*XIV – Artífice de Aeronáutica;*  
*XV – Biólogo;*  
*XVI – Contramestre;*  
*XVII – Farmacêutico;*  
*XVIII – Farmacêutico Bioquímico;*  
*XIX – Motorista;*  
*XX – Motorista Oficial;*  
*XXI – Motorista/Piloto de Lancha;*  
*XXII – Mecânico;*  
*XXIII – Médicos;*  
*XXIV – Mestre;*  
*XXV – Pesquisador em Ciências da Saúde;*  
*XXVI – Recreador;*  
*XXVII – Técnico em Saúde;*  
*XXVIII – Técnico em Assuntos Educacionais;*  
*XXIX – Técnico em Cartografia;*  
*XXX – Zootecnista.*

"Art. 285-A. A partir de 1º de janeiro de 2010, os servidores titulares de cargos de provimento efetivo, integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e Gestão, Planejamento, Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, que, no âmbito do Centro Regional de Ciências Nucleares do Nordeste - CRCN-NE, executem, na forma do regulamento, atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição, farão jus à GEPR, conforme disposto no art. 285." (NR)

Art. 9º Os Anexos XIII, XV, XVI, CXIX, CXXII, CXLII e CXLIII da Lei nº 11.907, de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV a esta Medida Provisória.

Art. 10. A Tabela II, constante da alínea "b" do Anexo LXXXII da Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XV.

Art. 11. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar acrescida dos Anexos XIV-A e CXLII-A, na forma dos Anexos XVI e XVII a esta Medida Provisória.

Art. 12. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 93-A. Ficam automaticamente transpostos para o PCCHFA os seguintes cargos vagos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas:

- I - sessenta cargos de nível superior de Analista Técnico-Administrativo; e  
II - trezentos e cinquenta cargos de nível intermediário de Assistente Técnico-Administrativo.

§ 1º Os concursos públicos realizados ou em andamento no exercício de 2009, para os cargos vagos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas, são válidos para o ingresso nos cargos do PCCHFA, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos.

§ 2º O enquadramento no PCCHFA dos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da data da posse, na forma do Termo de Opção constante do Anexo LXVII-A desta Lei.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º deste artigo permanecerão no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do PCCHFA.” (NR)

Art. 108-A. Os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 122 desta Lei, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do **caput** do art. 106 desta Lei, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo LXIX-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 122 desta Lei, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, deverão solicitar o enquadramento até 31 de julho de 2010, na forma do Termo de Solicitação de Enquadramento constante do Anexo LXX-A a esta Lei.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 122 desta Lei somente poderão formalizar a solicitação referida no § 1º deste artigo se atenderem aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na referida Carreira, conforme disposto no inciso I do § 2º do art. 113 desta Lei.

§ 3º O enquadramento de que trata o **caput** deste artigo dependerá de aprovação do Ministério da Educação, que será responsável pela avaliação das solicitações formalizadas conforme disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º O Ministério da Educação terá o prazo de cento e vinte dias para deferir ou indeferir a solicitação de enquadramento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 5º Após a aprovação do Ministério da Educação, ao servidor enquadrado aplicar-se-ão as regras da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 6º O servidor que não obtiver a aprovação do Ministério da Educação para o enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, permanecerá na situação em que se encontrava em 22 de setembro de 2008.

§ 7º O prazo para exercer a solicitação referida no § 1º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento.

§ 8º Para os servidores afastados a que se refere o § 7º deste artigo, o enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico somente surtrirá efeitos financeiros a partir da data de deferimento da solicitação de enquadramento.

§ 9º Ao servidor titular de cargo efetivo do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal aplica-se, quanto ao prazo de solicitação de enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, o disposto no § 1º deste artigo, podendo o servidor permanecer na condição de cedido.

§ 10. Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso I do **caput** do art. 122 desta Lei cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerão integrando o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa.

§ 11. Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso II do **caput** do art. 122 desta Lei, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico:

I - passarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

II - serão extintos quando vagarem.

§ 12. Os cargos de que trata o § 11 deste artigo poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos." (NR)

Art. 13. A Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar acrescida dos Anexos LXVII-A, LXIX-A e LXX-A na forma dos Anexos XVIII, XIX e XX a esta Medida Provisória, respectivamente.

Art. 14. O art. 20-A da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20-A. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos arts. 15 e 15-A desta Lei continuarão percebendo a respectiva

gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração." (NR)

**Art. 15.** Os Anexos VI-C e VI-D da Lei nº 11.046, de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos XXI e XXII a esta Medida Provisória, respectivamente.

**Art. 16.** Os arts. 9º e 15 da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões, funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. "Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008." (NR)

**"Art. 15.** .....

II - quando em exercício no Ministério da Previdência Social e nos Conselhos, integrantes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, ou nas hipóteses de aquisição previstas em lei, calculada com base nas mesmas regras válidas, como se estivessem em exercício no INSS; ou

....." (NR)

**Art. 17.** Os arts. 1º, 2º e 9º da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1º** .....

§ 7º Ficam automaticamente transpostos para o Plano Especial de Cargos da Suframa os seguintes cargos vagos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal da Suframa:

I - vinte e nove cargos de nível superior de Administrador;

II - um cargo de nível superior de Analista de Sistema;

III - cinco cargos de nível superior de Arquiteto;

IV - oito cargos de nível superior de Contador;

V - trinta e cinco cargos de nível superior de Economista;

VI - quarenta e um cargos de nível superior de Engenheiro;

VII - cinco cargos de nível superior de Engenheiro Agrônomo;

VIII - um cargo de nível superior de Médico Veterinário;

- IX - um cargo de nível superior de Sociólogo;  
X - três cargos de nível superior de Técnico em Assuntos Educacionais;  
XI - três cargos de nível superior de Técnico em Comunicação Social;  
XII - um cargo de nível superior de Técnico em Edificações;  
XIII - três cargos de nível superior de Psicólogo;  
XIV - um cargo de nível superior de Zootecnista; e  
XV - vinte e sete cargos de nível intermediário de Agente Administrativo.

§ 8º Os concursos públicos realizados ou em andamento no exercício de 2009, para os cargos vagos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal da Suframa, são válidos para o ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos da Suframa, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos.

§ 9º O enquadramento no Plano Especial de Cargos da Suframa dos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I ao XV do § 7º deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da data da posse.

§ 10. Os servidores que formalizarem a opção referida no § 9º deste artigo permanecerão no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do Plano Especial de Cargos da Suframa." (NR)

"Art. 2º É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores da Suframa para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal." (NR)

"Art. 9º É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores da Embratur para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal." (NR)

Art. 18. O Anexo IX da Lei nº 11.356, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XXIII desta Medida Provisória.

Art. 19. Os arts. 7º e 7º-A, 49, 62, 63 e 63-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....  
§ 9º .....

I - cedido aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981;

II - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991;

III - de que trata o art. 21 da Lei nº 8.270, de 1991; ou

IV - cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

**§ 11.** A partir da implantação das avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGTAS será paga aos servidores de que trata o § 9º deste artigo com base na avaliação de desempenho individual, somada ao resultado da avaliação institucional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão." (NR)

"Art. 7º-A. ....

.....  
§ 9º .....

II - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 1991;

III - de que trata o art. 21 da Lei nº 8.270, de 1991; ou

IV - cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 1998.

**§ 10.** A partir da implantação das avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGPE será paga aos servidores de que trata o § 9º deste artigo com base na avaliação de desempenho individual, somada ao resultado da avaliação institucional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**§ 11.** Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da GDPGPE." (NR)

"Art. 49. ....

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a concessão da GQ." (NR)

"Art. 62. ....

**§ 5º** O resultado da primeira avaliação de desempenho com base no disposto no § 2º deste artigo gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 1º do art. 62-A, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

....." (NR)

"Art. 63. .....

§ 3º Os servidores a que se refere o **caput** deste artigo, que em 29 de agosto de 2008 estiverem percebendo, na forma da legislação vigente até essa data, Adicional de Titulação passarão a perceber a RT de acordo com os valores constantes do Anexo XXV-D desta Lei, com base no título ou certificado considerado para fins de concessão do Adicional de Titulação." (NR)

"Art. 63-A. .....

§ 1º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a concessão da GQ.

§ 2º Os servidores a que se refere o **caput** deste artigo que, em 29 de agosto de 2008, percebiam, na forma da legislação vigente até aquela data, Adicional de Titulação passarão a perceber a GQ de acordo com os valores constantes do Anexo XXV-E desta Lei, com base no título ou certificado considerado para fins de concessão do Adicional de Titulação." (NR)

Art. 20. A Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 23-A. Os servidores oriundos da extinta Fundação Roquette Pinto e do extinto Território Federal de Fernando de Noronha poderão ser redistribuídos ou cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal, independentemente do disposto no inciso II do art. 37 e no inciso I do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegurados todos os direitos e vantagens, inclusive o pagamento de gratificação de desempenho ou de produtividade, sem alteração de cargo ou de tabela remuneratória.

Parágrafo único. As disposições do **caput** aplicam-se aos servidores que se encontram cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 desta Lei." (NR)

Art. 21. O art. 22 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Para fins de incorporação da GDARA aos proventos e aposentadoria ou às pensões, observar-se-á os critérios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º Para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDARA integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou

II - quando percebida por período inferior a sessenta meses:

a) a partir de 1º de março de 2008, no valor correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, no valor correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível.

§ 2º Para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

I - quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o disposto no § 1º deste artigo; e

II - aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

Art. 22. Os arts. 14, 15, 16, 19, 20, 22, 25 e 26 da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Nas promoções nas Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria serão observadas as seguintes proporções no preenchimento de vagas por merecimento e por antiguidade:

I - para a Classe Especial, a promoção será somente por merecimento;

II - para a Classe C, oitenta por cento das vagas por merecimento e vinte por cento por antiguidade; e

III - para a Classe B, sessenta por cento das vagas por merecimento e quarenta por cento por antiguidade." (NR)

"Art. 15. Será candidato à promoção por merecimento o Oficial de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial, contar o Oficial de Chancelaria da Classe C, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício na Carreira de Oficial de Chancelaria, dos quais pelo menos dez anos de serviços prestados no exterior, e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria - CEOC;

II - à Classe C, contar o Oficial de Chancelaria da Classe B, no mínimo, doze anos de efetivo exercício na Carreira de Oficial de Chancelaria, dos quais um mínimo de seis anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Capacitação de Oficial de Chancelaria - CCOC; e

III - à Classe B, contar o Oficial de Chancelaria da Classe A, no mínimo, seis anos de efetivo exercício na Carreira de Oficial de Chancelaria, dos quais um mínimo de três anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria - CAOC." (NR)

"Art. 16. Será candidato à promoção por merecimento o Assistente de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial, contar o Assistente de Chancelaria da Classe C, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício na Carreira de Assistente de Chancelaria, dos quais pelo menos dez anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria - CEAC;

II - à Classe C, contar o Assistente de Chancelaria da Classe B, no mínimo, doze anos de efetivo exercício na Carreira de Assistente de Chancelaria, dos quais um mínimo de seis anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Capacitação de Assistente de Chancelaria - CCAC; e  
III - à Classe B, contar o Assistente de Chancelaria da Classe A, no mínimo, seis anos de efetivo exercício na Carreira de Assistente de Chancelaria, dos quais um mínimo de três anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior - CTSE." (NR)

"Art. 19. Contam-se, para efeito de apuração de tempo de serviço prestado no exterior, os períodos em que o Oficial de Chancelaria e o Assistente de Chancelaria cumpriram:

I - missões permanentes; e

II - missões transitórias ininterruptas de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º Será computado em dobro, somente para fins de promoção, o tempo de serviço no exterior prestado em postos do grupo C e em triplo em postos do grupo D, apurado a partir do momento em que o Oficial de Chancelaria e o Assistente de Chancelaria completarem um ano de efetivo exercício no posto.

§ 2º Nas hipóteses previstas no **caput** deste artigo, será computado como tempo de efetivo exercício no posto o prazo compreendido entre a data de chegada do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria ao posto e a data de partida, excluindo-se desse cômputo os períodos de afastamento relativos à:

I - licença para trato de interesses particulares;

II - licença para afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - licença para trato de doença em pessoa da família, por prazo superior a sessenta dias, desde que a doença não haja sido contraída em razão de serviço do Oficial de Chancelaria ou do Assistente de Chancelaria;

IV - licença extraordinária; e

V - investidura em mandato eletivo, cujo exercício lhe exija o afastamento." (NR)

"Art. 20. Não poderá ser promovido o Oficial de Chancelaria ou o Assistente de Chancelaria temporariamente afastado do exercício do cargo em razão de:

I - licença para trato de interesses particulares;

II - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - licença para trato de doença em pessoa da família, por prazo superior a um ano, desde que a doença não haja sido contraída em razão do serviço do Oficial de Chancelaria ou do Assistente de Chancelaria;

IV - licença extraordinária; e

V - investidura em mandato eletivo, cujo exercício lhe exija o afastamento.” (NR)

“Art. 22. .....

.....  
III - cumprimento dos prazos, a seguir estabelecidos, de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior:

a) quatro anos se retornar de posto dos grupos A ou B;

b) três anos se retornar de posto do grupo C; e

c) dois anos se retornar de posto do grupo D;

IV - aprovação no Curso de Habilitação para o Serviço Exterior - CHSE, em caso de primeira remoção.

.....” (NR)

“Art. 25. Para o desenvolvimento profissional e habilitação à promoção por merecimento, o Oficial de Chancelaria deverá ser aprovado nos seguintes cursos:

I - Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria - CAOC, que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria da Classe B;

II - Curso de Capacitação de Oficial de Chancelaria - CCOC, que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria da Classe C; e

III - Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria - CEOC, que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria da Classe Especial.” (NR)

“Art. 26. Para o desenvolvimento profissional e habilitação à promoção por merecimento, o Assistente de Chancelaria deverá ser aprovado nos seguintes cursos:

I - Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior - CTSE, que compreenderá aulas e provas de disciplinas relacionadas com as funções exercidas no exterior, podendo ser cursado pelos servidores que tenham pelo menos quatro anos de Carreira, sendo a habilitação no Curso requisito para promoção por merecimento à Classe B;

II - Curso de Capacitação de Assistente de Chancelaria - CCAC, que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Assistente de Chancelaria da Classe C; e

III - Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria - CEAC, que compreenderá aulas e avaliações com vista a aprofundar o conhecimento do servidor em áreas específicas, podendo ser cursado pelo Assistente de Chancelaria posicionado na Classe C da Carreira, sendo a habilitação no curso requisito para promoção por merecimento à Classe Especial.” (NR)

Art. 23. Os arts. 83, 96-A e 103 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83.

§ 2º A licença de que trata o **caput**, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I - por até sessenta dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e

II - por até noventa dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3º O inicio do interstício de doze meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de doze meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º." (NR)

"Art. 96-A.

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

....." (NR)

"Art. 103.

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração, que exceder a trinta dias em período de doze meses.

....." (NR)

Art. 24. Para fins de aplicação do disposto no § 3º do art. 83 da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990, com a redação dada por esta Medida Provisória, será considerado como início do interstício a data da primeira licença por motivo de doença em pessoa da família concedida a partir de 29 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no "caput", serão considerados como de efetivo exercício, para todos os fins, os períodos de gozo de licença a partir de 12 de dezembro de 1990 cuja duração máxima, em cada período de

doze meses a contar da data da primeira licença gozada, seja de até trinta dias.

Art. 25. O servidor titular de cargo de provimento efetivo, regido pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, enquanto estiver em exercício no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS, perceberá as gratificações a que faria jus em virtude da titularidade de seu cargo efetivo, calculada com base nas regras aplicáveis, como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A atuação do servidor no ambiente físico de funcionamento das unidades do SIASS não implica mudança de órgão ou entidade de lotação ou de exercício.

Art. 26. O Anexo V-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006 passa a vigorar na forma do Anexo XXIV a esta Medida Provisória.

Art. 27. Os cargos efetivos vagos de níveis superior e intermediário, redistribuídos para os Quadros de Pessoal dos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal para a recomposição da força de trabalho, poderão integrar os Planos Especiais de Cargos dos órgãos ou entidades para os quais tiverem sido redistribuídos, desde que observadas as seguintes condições:

I - os cargos a que se refere o caput pertençam aos planos de cargos que deram origem ao Plano Especial de Cargos do órgão ou entidade para o qual foi feita a redistribuição;

II - sejam mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos cargos.

Art. 28. A Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 1º-A. Ficam automaticamente transpostos para o Plano Especial de Cargos da Cultura os seguintes cargos vagos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Cultura:

I - quarenta cargos de nível superior de Analista Técnico-Administrativo; e

II - duzentos e quarenta e três cargos de nível intermediário de Agente Administrativo.

§ 1º Os concursos públicos realizados ou em andamento no exercício de 2009, para os cargos vagos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Cultura, são válidos para o ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos da Cultura, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos.

§ 2º O enquadramento no Plano Especial de Cargos da Cultura dos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da data da posse.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º deste artigo permanecerão no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do Plano Especial de Cargos da Cultura." (NR)

Art. 29. Até que sejam providos os cargos efetivos criados pelo art. 1º-B da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, fica o Presidente da FUNAI autorizado a requisitar, no âmbito da administração pública federal, servidores ocupantes de cargos efetivos do Plano de Classificação de Cargos - PCC instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, e de Planos correlatos, não integrantes de carreiras estruturadas, para exercício na entidade, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º Aos servidores requisitados na forma do caput deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou entidade de origem.

§ 2º Enquanto permanecermem em exercício na FUNAI, os servidores requisitados na forma do caput farão jus à Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, observado o disposto no art. 109 da Lei nº 11.907, de 2009, e farão jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN, observado o disposto nos art. 110 e 111, 112 e 113, 115 e 116 da Lei nº 11.907, de 2009.

§ 3º Fica autorizada a incorporação ao Quadro de Pessoal da FUNAI dos servidores referidos no caput cujo processo de redistribuição para aquela Fundação tenha sido formalizado até 18 de maio de 2009.

Art. 30. Considera-se prática forense, para fins de ingresso em cargos públicos privativos de Bacharel em Direito, no âmbito do Poder Executivo, o exercício de atividades práticas desempenhadas na vida forense, relacionadas às ciências jurídicas, inclusive as atividades desenvolvidas como estudante de curso de Direito cumprindo estágio regular e supervisionado, como advogado, magistrado, membro do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ou servidor do judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública com atividades, ao menos parcialmente, jurídicas.

Art. 31. O ingresso na carreira de Procurador Federal ocorre na categoria inicial, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concurso público, de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação, exigindo-se diploma de Bacharel em Direito.

§ 1º Os concursos serão disciplinados pelo Advogado-Geral da União, presente, nas bancas examinadoras respectivas, a Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º O candidato, no momento da inscrição, há de comprovar um mínimo de dois anos de prática forense.

§ 3º Considera-se título, para o fim previsto neste artigo, além de outros regularmente admitidos em direito, o exercício profissional de consultoria, assessoria e diretoria, bem como o desempenho de cargo, emprego ou função de nível superior, com atividades eminentemente jurídicas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo à Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil.

Art. 32. O art. 7º da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O desenvolvimento do servidor no Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma do regulamento." (NR)

Art. 33. O Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça emitirá a Carteira de Identificação Policial para os policiais civis federais, oriundos dos extintos Territórios de Roraima, Rondônia e Amapá, conforme disposta em regulamento.

Parágrafo único. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fornecerá ao Departamento de Polícia Federal os dados pessoais e funcionais dos policiais civis ativos para a emissão da carteira de identificação, no prazo máximo de sessenta dias após a publicação desta Medida Provisória.

Art. 34. A opção de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 2006, poderá ser realizada até sessenta dias após a publicação da lei resultante da conversão desta Medida Provisória, gerando efeitos financeiros a partir da data de formalização do termo de opção constante do Anexo XXV desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Poderão realizar a opção de que trata o caput, na forma da Lei nº 11.355, de 2006, os servidores referidos nos incisos I e II do art. 1º daquela Lei e os servidores efetivos pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, automaticamente enquadrados no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, na forma do art. 3º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

Art. 35. O caput do art. 1º da Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE devido ao servidor ou colaborador eventual que, em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino básico ou superior, público ou privado, participe, em caráter eventual, de processo de avaliação educacional de instituições, cursos, projetos ou desempenho de estudantes a ser executado pelo Instituto Nacional

de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE." (NR)

Art. 36. O **caput** do art. 4º da Lei nº 11.507, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 4º** O AAE será devido em função da realização das atividades de avaliação referidas nos arts. 1º e 2º desta Lei, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por atividade." (NR)

Art. 37. O **caput** do art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 7º** Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de dezembro de 2010, os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União." (NR)

Art. 38. O art. 10 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 10** .....

**II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores de que trata o art. 12 desta lei redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil até a data da publicação da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008."** (NR)

Art. 39. O art. 108 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 108.** São transpostos para a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o inciso I do **caput** do art. 106 desta Lei os atuais cargos dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, bem como os atuais cargos do Quadro de Pessoal dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima e ainda, os atuais cargos do Quadro de Pessoal dos Colégios Militares vinculados ou subordinados ao Ministério da Defesa, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, observado o disposto no art. 109 desta Lei.

**§ 6º** Os ocupantes dos cargos a que se refere o **caput** deste artigo, nomeados após 14 de maio de 2008, desde que admitidos por concurso público cujo edital tenha sido publicado antes desta data, serão enquadrados nos cargos e com os padrões de remuneração previsto no referido edital, para efeito de ingresso na carreira, ainda que tais cargos componham atualmente quadro em extinção.

*§ 7º Os servidores ocupantes dos cargos de que trata o § 6º deste artigo poderão optar por reenquadramento na forma do § 1º deste artigo mediante solicitação, na forma do Termo de Solicitação de Enquadramento constante do Anexo LXX desta Lei, apresentado na unidade em que está lotado, até 31 de julho de 2010." (NR)*

Art. 40. O art. 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

*§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá preferencialmente no local de sua primeira lotação por um período mínimo de 3 (três) anos, exercendo atividades de natureza operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e à fiscalização de trânsito, sendo sua remoção condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração." (NR)*

Art. 41. Ficam revogados:

I - o art. 36 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

II - os §§ 5º e 7º do art. 16 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004;

III - o art. 21 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993;

IV - o art. 17 da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005;

V - o art. 41 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; e

VI - o § 4º do art. 62 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

Art. 42. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

## ANEXO I

(Anexo IV-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.)

## TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST

b) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	8,6375	9,9800	13,0100	9,8300
	II	8,6250	9,9600	12,8900	9,6800
	I	8,6125	9,9400	12,7800	9,5400
C	VI	8,6000	9,9200	12,6500	9,3500
	V	8,5875	9,9000	12,5400	9,2100
	IV	8,5750	9,8800	12,4300	9,0700
	III	8,5625	9,8600	12,3200	8,9400
	II	8,5500	9,8400	12,2100	8,8100
	I	8,5375	9,8200	12,1000	8,6800
B	VI	8,5250	9,8000	11,9800	8,5100
	V	8,5125	9,7800	11,8700	8,3800
	IV	8,5000	9,7600	11,7600	8,2600
	III	8,4875	9,7400	11,6600	8,1400
	II	8,4750	9,7200	11,5600	8,0200
	I	8,4625	9,7000	11,4600	7,9000
A	V	8,4500	9,6800	11,3500	7,7500
	IV	8,4375	9,6600	11,2500	7,6400
	III	8,4250	9,6400	11,1500	7,5300
	II	8,4125	9,6200	11,0500	7,4200
	I	8,4000	9,6000	10,9500	7,3500

\*(NR)

## ANEXO II

(Anexo IX-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.)

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E  
INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZVALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA,  
TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA - GDACTSP

g)Tabela VII: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
TÉCNICO 3 ASSISTENTE 3	III	12,11	13,93
	II	11,83	13,62
	I	11,55	13,32
	VI	11,34	13,11
	V	11,07	12,82
	IV	10,81	12,53
TÉCNICO 2 ASSISTENTE 2	III	10,61	12,33
	II	10,35	12,05
	I	10,10	11,77
	VI	9,91	11,58
	V	9,66	11,31
	IV	9,42	11,04
TÉCNICO 1 ASSISTENTE 1	III	9,24	10,85
	II	9,00	10,59
	I	8,77	10,33

h)Tabela VIII: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	12,11	13,93
	II	11,83	13,62
	I	11,55	13,32
	VI	11,34	13,11
	V	11,07	12,82
	IV	10,81	12,53
C	III	10,61	12,33
	II	10,35	12,05
	I	10,10	11,77
	VI	9,91	11,58
	V	9,66	11,31
	IV	9,42	11,04
B	III	9,24	10,85
	II	9,00	10,59
	I	8,77	10,33
	VI	8,52	10,04
	V	8,28	9,76
	IV	8,04	9,48
A	II	7,82	9,22
	I	7,60	8,92

(NR)

## ANEXO III

(Anexo XX da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.)

**TABELA DE SUBSÍDIOS**  
**PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO IPEA**  
**Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA**

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico de Planejamento e Pesquisa	ESPECIAL	IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45
		III	14.332,98	17.037,67	17.965,08
		II	13.995,68	16.734,49	17.647,43
		I	13.666,32	16.437,12	17.335,39
	C	III	13.242,56	15.778,30	16.668,64
		II	12.930,92	15.472,78	16.341,81
		I	12.626,62	15.173,58	16.021,38
	B	III	12.278,06	14.880,56	15.707,23
		II	11.720,04	14.290,57	15.103,11
		I	11.681,19	14.016,00	14.806,97
	A	III	11.466,20	13.747,10	14.516,64
		II	11.256,03	13.483,71	14.232,00
		I	10.905,76	12.413,65	12.960,77

## ANEXO IV

(Anexo XXI da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.)

## TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

## CARGOS DE NÍVEIS SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO IPEA

a) Tabela I: Vencimento básico dos Cargos de Nível Superior do Plano de Carreira e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico em Desenvolvimento e Administração	ESPECIAL	IV	7.216,74	8.909,60	9.490,73
		III	7.040,73	8.692,30	9.279,69
		II	6.869,00	8.480,29	9.071,02
		I	6.701,46	8.273,45	8.867,30
	C	III	6.449,91	7.962,90	8.558,48
		II	6.292,60	7.768,68	8.350,03
		I	6.139,12	7.579,20	8.146,49
	B	III	5.908,68	7.294,71	7.853,27
		II	5.764,57	7.116,79	7.681,85
		I	5.623,97	6.943,21	7.474,48
Analista de Sistemas		III	5.412,87	6.682,59	7.194,19
		II	5.280,85	6.519,60	7.018,63
Médico	A	I	5.152,05	6.360,58	6.776,42
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA					

b)Tabela II: Vencimento básico dos Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Auxiliar Técnico  Auxiliar Administrativo  Secretária	ESPECIAL	IV	3.658,45	3.871,60	4.340,00
		III	3.586,71	3.788,26	4.234,15
		II	3.516,38	3.706,71	4.130,88
		I	3.447,43	3.626,92	4.030,13
	C				35
		III	3.314,84	3.454,21	3.820,03
		II	3.249,84	3.379,85	3.726,86
	B	I	3.186,12	3.307,09	3.635,96
		III	3.063,58	3.149,61	3.446,41
		II	3.003,51	3.081,81	3.362,35
	A	I	2.944,62	3.015,47	3.280,34
		III	2.831,37	2.871,88	3.109,33
		II	2.775,85	2.810,06	3.024,64
		I	2.721,42	2.749,57	2.942,26

## ANEXO V

(Anexo XXII da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.)

VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES  
ESPECÍFICAS DO IPEA - GDAIPEA

a) Tabela I: Valor do ponto da GDAIPEA para Cargos de Nível Superior do Plano de Carreira e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico em Desenvolvimento e Administração	Especial	IV	46,91	57,91	61,69
		III	45,76	56,50	60,32
		II	44,65	55,12	58,96
		I	43,56	53,78	57,64
	C	III	41,92	51,76	55,63
		II	40,90	50,50	54,28
		I	39,90	49,26	52,95
Técnico Especializado	B	III	38,41	47,42	51,05
		II	37,47	46,26	49,80
		I	36,56	45,13	48,58
Analista de Sistemas	A	III	35,18	43,44	46,76
		II	34,33	42,38	45,62
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA	A	I	33,49	41,34	44,04

b)Tabela II: Valor do ponto da GDAIPEA para Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Auxiliar Técnico Auxiliar Administrativo Secretária	ESPECIAL	IV	23,78	25,17	28,21
		III	23,31	24,62	27,52
		II	22,86	24,09	26,85
	C	I	22,41	23,57	26,20
		III	21,55	22,45	24,83
		II	21,12	21,97	24,22
		I	20,71	21,50	23,63
	B	III	19,91	20,47	22,40
		II	19,52	20,03	21,85
		I	19,14	19,60	21,32
	A	III	18,40	18,87	20,21
		II	18,04	18,27	19,66
		I	17,69	17,87	19,12

## ANEXO VI

(Anexo XX-A da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.)

## ESTRUTURA DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO IPEA

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Técnico de Planejamento e Pesquisa Demais cargos de nível superior e os de nível intermediário do IPEA	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
		III
	B	II
		I
		III
	A	II
		I

## ANEXO VII

(Anexo XX-B da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.)

## TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO IPEA

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO IPEA	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Técnico de Planejamento e Pesquisa do Quadro de Pessoal do IPEA	Especial	IV	IV	Especial	Técnico de Planejamento e Pesquisa da Carreira de Planejamento e Pesquisa
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	III	III	C	Técnico de Planejamento e Pesquisa integrante do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, a que se refere o § 5º do art. 120
		II	II		
		I	I		
	B	III	III	B	
		II	II		
		I	I		
Demais cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal do IPEA:		III	III	A	Cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA:
		II	II		- Técnico em Desenvolvimento e Administração
					- Técnico Especializado
					- Assessor Especializado
					- Analista de Sistemas
					- Médico
					- Auxiliar Técnico
					- Auxiliar Administrativo
					- Secretaria
					- Auxiliar de Serviços Gerais
					- Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais
					- Motorista

## ANEXO VIII

(Anexo XII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÓES DA CARREIRA DE PERITO MÉDICO  
PREVIDENCIÁRIO E DA CARREIRA DE SUPERVISOR MÉDICO-PERICIAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Perito Médico Previdenciário	ESPECIAL	III
		II
		I
		III
		II
	C	I
		III
		II
	B	I
		III
		II
Supervisor Médico-Pericial	A	I
		III
		II
	B	I
		III
		II
	C	I
		III
		II

## ANEXO IX

(Anexo XV da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

## TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

c) Vencimento básico dos cargos de Médico Perito Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário e dos Cargos de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial - 30 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	5.857,58	6.534,75
	II	5.578,65	6.098,40
	I	5.313,00	5.808,00
D	III	4.830,00	5.280,00

	II	4.689,32	5.126,21
	I	4.552,74	4.976,91
	III	4.254,90	4.651,31
C	II	4.130,97	4.515,84
	I	4.010,65	4.384,31
	III	3.748,27	4.097,49
B	II	3.639,10	3.978,14
	I	3.533,10	3.862,27
	III	3.301,96	3.609,60
A	II	3.205,79	3.504,47
	I	3.112,42	3.402,40

d) Vencimento básico dos cargos de Médico Perito Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário e dos Cargos de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial - 30 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	1º JAN 2011
ESPECIAL	III		8.713,00
	II		8.131,20
	I		7.744,00
D	III		7.040,00
	II		6.834,95
	I		6.635,88
C	III		6.201,75
	II		6.021,12
	I		5.845,75
B	III		5.463,31
	II		5.304,19
	I		5.149,70
A	III		4.812,80
	II		4.672,62
	I		4.536,53

\*(NR)

## ANEXO X (ALTERADO – EMENDA 187)

(Anexo XVI da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

## TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA - GDAPMP

a) 40 horas semanais

Em R\$

HORAS SEMANALIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP		
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
40 HORAS	44,96	48,30	52,88

b) 30 horas semanais

Em R\$

HORAS SEMANALIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP	
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
	1º JUL 2009	1º JUL 2010
30 HORAS	36,23	39,60

c) 20 horas semanais

Em R\$

HORAS SEMANALIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP		
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
20 HORAS	22,45	24,15	26,44

d) 30 horas semanais

Em R\$

HORAS SEMANALIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP	
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
	1º JAN 2011	
30 HORAS		52,88

**ANEXO XI**  
**(Anexo CXIX da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)**  
**TERMO DE OPÇÃO**

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA		
Nome: _____		Cargo: _____
Matrícula SIAPE: _____	Unidade de Lotação: _____	Unidade Pagadora: _____
	Cidade: _____	Estado: _____
<input type="checkbox"/> Servidor ativo <input type="checkbox"/> Aposentado <input type="checkbox"/> Pensionista		
<p>Venho, nos termos do § 2º do art. 183 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, optar pelo enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, renunciando a quaisquer parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 2º do art. 183, observado ainda o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 183.</p>		
<p>Declaro estar ciente de que a Administração Pública Federal levará a presente renúncia ao Poder Judiciário, e concordar com os efeitos dela decorrentes.</p>		
<p>Local e data: _____ / _____ / _____</p>		
<p>Assinatura</p>		
<p>Recebido em: _____ / _____ / _____</p>		
<p>Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC</p>		

**ANEXO XII**  
**(Anexo CXXII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)**  
**TERMO DE OPÇÃO**

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPC:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo ( <input type="checkbox"/> )		Aposentado ( <input type="checkbox"/> )
<input type="checkbox"/> Pensionista ( <input type="checkbox"/> )		
<p>Venho, nos termos do § 2º do art. 184 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, optar pelo enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, renunciando a quaisquer parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 2º do art. 184, observado ainda o disposto nos §§ 4º, 5º e 5º do art. 183.</p>		
<p>Declaro estar ciente de que a Administração Pública Federal terá a presente renúncia ao Poder Judiciário, e concordar com os efeitos dela decorrentes.</p>		
<p>Local e data _____ / _____ / _____.</p>		
<hr style="width: 20%; margin: auto;"/> <p>Assinatura</p>		
<p>Recebido em: _____ / _____ / _____.</p>		
<p>Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC</p>		

## ANEXO XIII

(Anexo CXLII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

## TERMO DE OPÇÃO

## PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:
<input type="checkbox"/> Servidor Ativo <input type="checkbox"/> Aposentado <input type="checkbox"/> Pensionista		
Venho, nos termos do disposto nos §§ 2º e 4º do art. 256 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, optar por <b>não integrar o PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ.</b>		
Local e Data: _____ de _____ de _____		
Assinatura: _____		
Recebido em: / / _____		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Ministério da Fazenda		

## ANEXO XIV

(Anexo CXLIII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

## TERMO DE OPÇÃO

## PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:
<input type="checkbox"/> Servidor Ativo <input type="checkbox"/> Aposentado <input type="checkbox"/> Pensionista		
Venho, nos termos do disposto no § 2º do art. 258 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, optar por <b>não integrar o PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ e consequentemente retornar ao meu órgão ou entidade de origem.</b>		
Local e Data: _____ de _____ de _____		
Assinatura: _____		
Recebido em: / / _____		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Ministério da Fazenda		

**ANEXO XV**  
*(Anexo LXXXII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)*  
**TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE APOIO À  
 EXECUÇÃO DA POLÍTICA INDIGENISTA - GAPIN**

b) Valor da GAPIN para os cargos de nível auxiliar

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN
ESPECIAL	III	754,00
	II	753,00
	I	752,00

" (NR)

**ANEXO XVI**  
*(Anexo XIV-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)*

**CARREIRA DE PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO**

Nome:		Cargo: Perito Médico Previdenciário
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:

Venho, nos termos da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e observado o disposto nos §§ 5º e 6º do seu art. 35, optar pela jornada de trabalho de trinta horas semanais, declarando-me ciente de que o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais fica condicionado ao interesse da Administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestadas pelo INSS.

Local e data \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Assinatura

Recebido em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do INSS

**ANEXO XVII**  
(Anexo CXLII-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)  
**TERMO DE OPÇÃO**

**PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPF:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:	Estado:	

Servidor Ativo

Aposentado

Pensionista

Venho, nos termos do disposto no § 2º do art. 256-A, da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, optar por não integrar o PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ e consequentemente retornar ao meu órgão ou entidade de origem.

Local e Data: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Assinatura:

Recebido em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Ministério da Fazenda

## ANEXO XVIII

(Anexo LXVII-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.)

## TERMO DE OPÇÃO

## PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA

Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:	Estado:	

Venho, nos termos do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 93-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2009, optar por não integrar o PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA.

Local e data \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Assinatura

Recebido em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Ministério da Defesa/HFA

## ANEXO XIX

(Anexo IXIX-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.)

## TABELAS DE CORRELAÇÃO

a) Tabela de Correlação dos Cargos de Professor do Ensino Básico Federal, de nível superior, da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, de que trata o inciso I do art. 122 desta Lei, para a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	CLASSE	a.NÍVEL	NÍVEL	CLASSE	CARGO	
Professor do Ensino Básico Federal	D V	3	3	D V	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	
		2	2			
		1	1			
	D IV	S	S	D IV		
		4	4			
		3	3			
		2	2			
	D III	1	1	D III		
		4	4			
		3	3			
		2	2			
	D II	1	1	D II		
		4	4			
		3	3			
		2	2			
		1	1			
	D I	4	4	D I		
		3	3			
		2	2			
		1	1			

b) Tabela de Correlação dos Cargos de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de nível superior, da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, do Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de que trata o inciso II do art. 122 desta Lei, para a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	CLASSE	b. NÍVEL	NÍVEL	CLASSE	CARGO	
Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios	D V	3	3	D V	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	
		2	2			
		1	1			
	D IV	S	S	D IV		
		4	4			
		3	3			
	D III	2	2	D III		
		1	1			
		4	4			
	D II	3	3	D II		
		2	2			
		1	1			
	D I	4	4	D I		
		3	3			
		2	2			
		1	1			

## ANEXO XX

(Anexo LXX-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.)

## TERMO DE SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO

## CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPF:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:	Estado:	
Venho solicitar o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, observado o disposto no art. 108-A da Lei nº 11.784, de 2008.		
Local e data		
Assinatura		
Recebido em: _____ / _____ / _____		
Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

## ANEXO XXI

(Anexo VI-C da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.)

## VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO DNPM - GDADNPM

a) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	10,33	31,75	35,86
	II	10,26	31,34	35,33
	I	10,19	30,94	34,81
B	V	10,04	30,21	33,96
	IV	9,97	29,82	33,46
	III	9,90	29,44	32,97
	II	9,83	29,06	32,48
	I	9,76	28,69	32,00
A	V	9,62	28,02	31,22
	IV	9,55	27,66	30,76
	III	9,48	27,31	30,31
	II	9,41	25,96	29,86
	I	9,34	26,61	29,42

b) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Técnico Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	5,02	15,84	17,91
	II	4,87	15,38	17,38
	I	4,73	14,93	16,87
B	V	4,50	14,22	16,07
	IV	4,37	13,81	15,60
	III	4,24	13,41	15,15
	II	4,12	13,02	14,71
	I	4,00	12,64	14,28
A	V	3,81	12,04	13,60
	IV	3,70	11,68	13,20
	III	3,59	11,35	12,82
	II	3,49	11,02	12,45
	I	3,39	10,70	12,09

## ANEXO XXII

(Anexo VI-D da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.)

## VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM - GDAPDNPM

a) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 2004.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010

ESPECIAL	III	27,67	49,75	54,47
	II	27,00	48,55	53,17
	I	26,34	47,38	51,90
C	VI	25,25	45,43	49,76
	V	24,64	44,33	48,57
	IV	24,04	43,26	47,41
	III	23,45	42,21	46,28
	II	22,89	41,19	45,17
	I	22,33	40,19	44,09
B	VI	21,41	38,53	42,27
	V	20,89	37,60	41,26
	IV	20,38	36,69	40,27
	III	19,88	35,80	39,31
	II	19,40	34,93	38,37
	I	18,93	34,08	37,45
A	V	18,15	32,67	35,91
	IV	17,71	31,88	35,05
	III	17,28	31,11	34,21
	II	16,86	30,36	33,39
	I	16,45	29,63	32,59

b)Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 2004.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	12,95	25,09	26,98
	II	12,61	24,45	26,30
	I	12,28	23,82	25,63
C	VI	11,75	22,79	24,53
	V	11,44	22,21	23,91
	IV	11,14	21,64	23,30
	III	10,85	21,09	22,71
	II	10,57	20,55	22,13
	I	10,30	20,02	21,57
B	VI	9,86	19,16	20,64
	V	9,60	18,67	20,12
	IV	9,35	18,19	19,61
	III	9,11	17,72	19,11
	II	8,87	17,27	18,63
	I	8,64	16,83	18,16
A	V	8,27	16,11	17,38
	IV	8,05	15,70	16,94
	III	7,84	15,30	16,51
	II	7,64	14,91	16,09
	I	7,44	14,53	15,68

c)Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	4,19	5,49	7,09

	II	3,92	5,13	6,63
	I	3,81	4,98	6,44

## ANEXO XXIII

(Anexo IX da Lei nº 11.356 de 19 de outubro de 2006.)

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR  
(excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

Em R\$

NÍVEL DO CARGO		VALOR MÁXIMO	
Superior		8.200,00	
Intermediário		5.890,00	
Auxiliar		2.780,00	

## ANEXO XXIV

(Anexo V-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.)

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR - RT

b) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS				EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009				A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010			
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	99,47	423,27	864,06	2.231,96	168,81	452,29	1.276,40	2.571,40
ASSOCIADO	4			847,34	1.887,20			1.126,47	2.269,92
	3			847,25	1.887,11			1.125,84	2.240,05
	2			847,15	1.887,01			1.125,21	2.226,36
	1			847,06	1.886,92			1.124,58	2.225,73
ADJUNTO	4	99,26	354,85	614,29	1.654,15	101,57	354,85	868,16	1.968,16
	3	95,21	340,30	588,21	1.636,57	99,34	340,30	830,84	1.900,84
	2	91,20	325,95	561,82	1.619,49	97,18	325,95	802,14	1.842,14
	1	87,28	311,94	535,85	1.602,91	95,09	311,94	771,21	1.782,11
ASSISTENTE	4	82,73	289,03	498,42		87,32	289,03	748,42	
	3	61,25	255,36	485,91		81,08	255,36	734,16	
	2	60,08	218,06	473,65		74,90	218,06	720,16	
	1	58,92	167,01	461,60		68,75	168,02	706,37	
AUXILIAR	4	57,75	92,31			62,78	155,55		
	3	56,58	88,80			58,14	148,73		
	2	55,42	85,40			57,31	142,03		
	1	54,25	82,09			56,48	135,45		

c) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedição Exclusiva

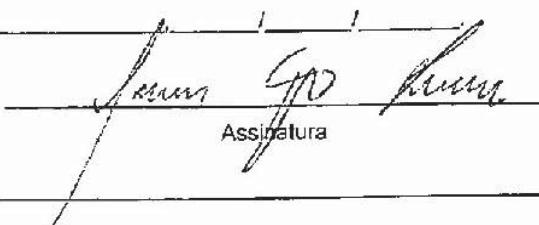
Em R\$

CLASSE	NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS				EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009				A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010			
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	297,40	629,19	2.529,29	5.865,99	435,34	794,01	3.032,07	6.968,43
ASSOCIADO	4			2.524,80	5.591,44			3.030,97	6.967,33
	3			2.524,17	5.530,30			3.030,34	6.858,45

	2			2.523,54	5.472,95			3.029,71	6.857,62
	1			2.522,91	5.299,92			3.029,08	6.815,21
ADJUNTO	4	176,37	572,31	1.765,18	3.583,43	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33
	3	160,69	540,38	1.688,76	3.476,98	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10
	2	144,19	507,87	1.628,50	3.373,38	267,95	512,95	1.984,37	4.024,97
	1	135,09	483,11	1.569,09	3.365,27	261,45	483,55	1.924,68	3.916,88
	4	124,07	443,65	1.409,95		249,19	454,35	1.709,18	
ASSISTENTE	3	118,83	424,90	1.408,84		243,23	442,37	1.672,92	
	2	113,98	407,54	1.407,73		237,45	432,10	1.630,44	
	1	109,40	391,13	1.406,62		231,84	422,12	1.592,90	
	4	101,00	361,04			221,25	403,30		
AUXILIAR	3	96,92	346,44			216,12	394,16		
	2	93,07	332,68			201,66	375,82		
	1	89,43	319,64			187,32	357,72		

(NR)

**ANEXO XXV**  
**TERMO DE OPÇÃO**

CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
<input type="checkbox"/> Servidor ativo ( ) <input type="checkbox"/> Aposentado ( ) <input type="checkbox"/> Pensionista ( )		
Venho, nos termos do art. 34 da Lei nº _____ de _____ de 2010, optar pelo enquadramento na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, renunciando a quaisquer parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial a vencer após o início da vigência dos efeitos financeiros deste Termo de Opção, particularmente as referentes ao adiantamento pecuniário previsto na Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988.		
Declaro estar ciente de que a Administração Pública Federal levará a presente renúncia ao Poder Judiciário, e declaro concordar com os efeitos dela decorrentes.		
Local e data _____ / _____ / _____  Assinatura		

Recebido em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

Sala das Sessões, 25 de maio de 2010

  
Deputada GORETE PEREIRA - PR/CE  
Relatora

Resultado da pesquisa Projeto de Lei e Outras Proposições

## Consulta Tramitação das Proposições

**Proposição:** MPV-479/2009  
**Autor:** Poder Executivo

**Data de Apresentação:** 30/12/2009

**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Regime de tramitação:** Urgência

**Situação:** PLEN: Pronta para Pauta.

**Ementa:** Dispõe sobre o prazo para formalizar a opção para integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de que trata o art. 28-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; a Gratificação de Qualificação - GQ, de que tratam as Leis nºs 11.355, de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; as tabelas da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; a Carreira de Perito Médico Previdenciário e a Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; as Carreiras da Área Penitenciária Federal, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a integração ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, de cargos vagos redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda; os Cargos em Exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias; a Gratificação Específica de Produção de Radiosítótopos e Radiosármacos - GRPR, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano de Carreiras e Cargos dos Forças Armadas - PCCHFA; o enquadramento dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal e de Professor do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; a tabela de valores da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a tabela de valor do pôntio da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM, e da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do BNPM - GDAPDNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; a possibilidade da aplicação do instituto da redistribuição de servidores para a Suframa e para a Embratur; a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; os servidores da extinta Fundação Roquette Pinto cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993; o exercício no âmbito da Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS; a licença por motivo de doença em pessoa da família e o afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País, de que tratam, respectivamente, os arts. 83 e 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; reabre prazo para opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; e dá outras providências.

**Indexação:** Alteração, lei federal, ampliação, prazo, formalização, opção, servidor, integração, Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, redistribuição, progressão funcional, avaliação de desempenho individual, promoção, retroatividade, efeitos financeiros, requisitos, cálculo, gratificação de qualificação, anterioridade, aposentadoria, correspondência, classe, reestruturação, tabela, gratificação de desempenho, Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, policial civil, ex-territórios, critérios, cessão, servidor, (Ipea), (Inmetro), (IBGE), (INPI), (INSS), (Funasa), (Funai), (Suframa), (Embratur), (Bacen), enquadramento, professor, magistério, educação básica, educação tecnológica, Auditor-Fiscal, Secretaria da Receita Federal do Brasil, Auditor-Fiscal do Trabalho, Procurador, Fazenda Nacional, Procurador Federal, (AGU), Defensoria Pública da União, Carreira de Finanças e Controle, Carreira de Planejamento e Orçamento, Carreira de Analista de Comércio Exterior, Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, Carreira de Diplomata, Analista Técnico, (Susep), Comissão de Valores Mobiliários, Comissão Nacional de Energia Nuclear, Hospital das Forças Armadas, técnico, agente, Especialista em Assistência Penitenciária, Plano Especial de Cargos da Cultura, Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, jornada de trabalho, Perito Médico Previdenciário.

**Despacho:**

19/2/2010 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

**PLEN (PLEN )**

MSC 1127/2010 (Mensagem) - Poder Executivo

**Legislação Citada****Emendas****MPV47909 (MPV47909)**

EMC 1/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Maia Filho  
EMC 2/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Roberto Santiago  
EMC 3/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Dado  
EMC 4/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Dado  
EMC 5/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Dado  
EMC 6/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alice Portugal  
EMC 7/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá  
EMC 8/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Roberto Santiago  
EMC 9/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ivan Valente  
EMC 10/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mauro Nazif  
EMC 11/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Washington Luiz  
EMC 12/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maria do Rosário  
EMC 13/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rômulo Gouveia  
EMC 14/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Maia Filho  
EMC 15/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg  
EMC 16/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gorete Pereira  
EMC 17/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Darcísio Perondi  
EMC 18/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Elcione Barbalho  
EMC 19/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg  
EMC 20/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Chico Lopes  
EMC 21/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Washington Luiz  
EMC 22/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maria do Rosário  
EMC 23/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rômulo Gouveia  
EMC 24/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Roberto Santiago  
EMC 25/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gonzaga Patriota  
EMC 26/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá  
EMC 27/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Hugo Leal  
EMC 28/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gorete Pereira  
EMC 29/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maurício Rands  
EMC 30/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Roberto Santiago  
EMC 31/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rosalba Ciarlini  
EMC 32/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Raupp  
EMC 33/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Elcione Barbalho  
EMC 34/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gorete Pereira  
EMC 35/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg  
EMC 36/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Washington Luiz  
EMC 37/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maria do Rosário  
EMC 38/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rômulo Gouveia  
EMC 39/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Chico Lopes  
EMC 40/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ivan Valente  
EMC 41/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ivan Valente  
EMC 42/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Darcísio Perondi  
EMC 43/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gorete Pereira  
EMC 44/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Chico Lopes  
EMC 45/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá  
EMC 46/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Hugo Leal  
EMC 47/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gorete Pereira  
EMC 48/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maurício Rands  
EMC 49/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marconi Perillo  
EMC 50/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rosalba Ciarlini

EMC 51/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Raupp  
EMC 52/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Zambiasi  
EMC 53/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Busato  
EMC 54/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes  
EMC 55/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marcelo Ortiz  
EMC 56/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Washington Luiz  
EMC 57/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maria do Rosário  
EMC 58/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rômulo Gouveia  
EMC 59/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gonzaga Patriota  
EMC 60/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Washington Luiz  
EMC 61/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rômulo Gouveia  
EMC 62/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Washington Luiz  
EMC 63/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rômulo Gouveia  
EMC 64/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Roberto Santiago  
EMC 65/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rolemberg  
EMC 66/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Couto  
EMC 67/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Washington Luiz  
EMC 68/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rômulo Gouveia  
EMC 69/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mauro Nazif  
EMC 70/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Maia Filho  
EMC 71/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mauro Nazif  
EMC 72/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maria do Rosário  
EMC 73/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marinha Raupp  
EMC 74/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Andreia Zito  
EMC 75/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gustavo Fruet  
EMC 76/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Washington Luiz  
EMC 77/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rômulo Gouveia  
EMC 78/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maria do Rosário  
EMC 79/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ivan Valente  
EMC 80/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Darcísio Perondi  
EMC 81/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Elcione Barbalho  
EMC 82/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Chico Lopes  
EMC 83/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Aelton Freitas  
EMC 84/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gorete Pereira  
EMC 85/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Roberto Santiago  
EMC 86/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Maia Filho  
EMC 87/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Washington Luiz  
EMC 88/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maria do Rosário  
EMC 89/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rômulo Gouveia  
EMC 90/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Roberto Santiago  
EMC 91/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gonzaga Patriota  
EMC 92/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gonzaga Patriota  
EMC 93/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gonzaga Patriota  
EMC 94/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gonzaga Patriota  
EMC 95/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gonzaga Patriota  
EMC 96/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gonzaga Patriota  
EMC 97/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gonzaga Patriota  
EMC 98/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Roberto Santiago  
EMC 99/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Roberto Santiago  
EMC 100/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gonzaga Patriota  
EMC 101/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Roberto Santiago  
EMC 102/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Roberto Santiago  
EMC 103/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Roberto Santiago  
EMC 104/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Roberto Santiago  
EMC 105/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gonzaga Patriota  
EMC 106/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Roberto Santiago  
EMC 107/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Roberto Santiago  
EMC 108/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Roberto Santiago  
EMC 109/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gonzaga Patriota  
EMC 110/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja  
EMC 111/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Washington Luiz

EMC 112/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maria do Rosário  
EMC 113/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ivan Valente  
EMC 114/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Elcione Barbalho  
EMC 115/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg  
EMC 116/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Chico Lopes  
EMC 117/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rômulo Gouveia  
EMC 118/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Maia Filho  
EMC 119/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Laerte Bessa  
EMC 120/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Dado  
EMC 121/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tadeu Filippelli  
EMC 122/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Roberto Santiago  
EMC 123/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Elcione Barbalho  
EMC 124/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gorete Pereira  
EMC 125/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ivan Valente  
EMC 126/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Darcísio Perondi  
EMC 127/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg  
EMC 128/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Chico Lopes  
EMC 129/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Washington Luiz  
EMC 130/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maria do Rosário  
EMC 131/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rômulo Gouveia  
EMC 132/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mauro Nazif  
EMC 133/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ivan Valente  
EMC 134/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Darcísio Perondi  
EMC 135/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gorete Pereira  
EMC 136/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mauro Nazif  
EMC 137/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mauro Nazif  
EMC 138/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mauro Nazif  
EMC 139/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg  
EMC 140/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marinha Raupp  
EMC 141/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wilson Pinheiro  
EMC 142/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vanderlei Macris  
EMC 143/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes  
EMC 144/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Washington Luiz  
EMC 145/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Washington Luiz  
EMC 146/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Rocha  
EMC 147/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flexa Ribeiro  
EMC 148/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gorete Pereira  
EMC 149/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá  
EMC 150/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Renato Casagrande  
EMC 151/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Roberto Santiago  
EMC 152/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maria do Rosário  
EMC 153/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maria do Rosário  
EMC 154/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg  
EMC 155/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maria do Rosário  
EMC 156/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Elcione Barbalho  
EMC 157/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Elcione Barbalho  
EMC 158/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Miro Teixeira  
EMC 159/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Cunha  
EMC 160/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Washington Luiz  
EMC 161/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Washington Luiz  
EMC 162/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Roberto Santiago  
EMC 163/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Roberto Santiago  
EMC 164/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Roberto Santiago  
EMC 165/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Roberto Santiago  
EMC 166/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Roberto Santiago  
EMC 167/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Roberto Santiago  
EMC 168/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tadeu Filippelli  
EMC 169/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Angela Portela  
EMC 170/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flexa Ribeiro  
EMC 171/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg  
EMC 172/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg

EMC 173/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Chico Lopes  
 EMC 174/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rômulo Gouveia  
 EMC 175/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rômulo Gouveia  
 EMC 176/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Couto  
 EMC 177/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Couto  
 EMC 178/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Couto  
 EMC 179/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Couto  
 EMC 180/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Couto  
 EMC 181/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Couto  
 EMC 182/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Couto  
 EMC 183/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Couto  
 EMC 184/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Couto  
 EMC 185/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Washington Luiz  
 EMC 186/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mauro Nazif  
 EMC 187/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mauro Nazif  
 EMC 188/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Rubem Santiago  
 EMC 189/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Washington Luiz  
 EMC 190/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rômulo Gouveia  
 EMC 191/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Washington Luiz  
 EMC 192/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Washington Luiz  
 EMC 193/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rômulo Gouveia  
 EMC 194/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rômulo Gouveia  
 EMC 195/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Washington Luiz  
 EMC 196/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rômulo Gouveia  
 EMC 197/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Washington Luiz  
 EMC 198/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Washington Luiz  
 EMC 199/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rômulo Gouveia  
 EMC 200/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cristovam Buarque  
 EMC 201/2010 MPV47909 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Couto

#### Pareceres, Votos e Redação Final

##### **MPV47909 (MPV47909)**

PPP 1 MPV47909 (Parecer Proferido em Plenário) - Gorete Pereira  
 PPR 1 MPV47909 (Parecer Reformulado de Plenário) - Gorete Pereira

#### Originadas

##### **PLEN (PLEN )**

PLV 4/2010 (Projeto de Lei de Conversão) - Gorete Pereira

=>

Legislação Citada

#### Requerimentos, Recursos e Ofícios

##### **PLEN (PLEN )**

REC 363/2010 (Recurso contra não recebimento de emenda (Art. 125, caput, RICD)) - Roberto Santiago  
 REQ 6396/2010 (Requerimento de Retirada de proposição de iniciativa individual) - Roberto Santiago  
 REC 372/2010 (Recurso contra não recebimento de emenda (Art. 125, caput, RICD)) - Roberto Santiago  
 REC 373/2010 (Recurso contra não recebimento de emenda (Art. 125, caput, RICD)) - Roberto Santiago  
 REC 374/2010 (Recurso contra não recebimento de emenda (Art. 125, caput, RICD)) - Roberto Santiago  
 REC 385/2010 (Recurso contra não recebimento de emenda (Art. 125, caput, RICD)) - Washington Luiz  
 REQ 6510/2010 (Requerimento de Retirada de proposições de iniciativa coletiva) - Washington Luiz  
 REC 396/2010 (Recurso contra não recebimento de emenda (Art. 125, caput, RICD)) - Washington Luiz  
 REC 397/2010 (Recurso contra não recebimento de emenda (Art. 125, caput, RICD)) - Washington Luiz  
 REC 398/2010 (Recurso contra não recebimento de emenda (Art. 125, caput, RICD)) - Washington Luiz  
 REC 399/2010 (Recurso contra não recebimento de emenda (Art. 125, caput, RICD)) - Washington Luiz  
 REC 400/2010 (Recurso contra não recebimento de emenda (Art. 125, caput, RICD)) - Washington Luiz  
 REC 401/2010 (Recurso contra não recebimento de emenda (Art. 125, caput, RICD)) - Washington Luiz  
 REC 402/2010 (Recurso contra não recebimento de emenda (Art. 125, caput, RICD)) - Washington Luiz  
 REQ 6428/2010 (Requerimento de Retirada de proposição de iniciativa individual) - Gorete Pereira

**Última Ação:**

Data
19/5/2010 - PLENÁRIO (PLEN) - Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.

**Andamento**

*Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultada nos órgãos respectivos.*

Data
30/12/2009 <b>Poder Executivo (EXEC)</b> Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.(íntegra)
30/12/2009 <b>CONGRESSO NACIONAL (CN)</b> Prazo para Emendas: 02/02/2010 a 07/02/2010. Comissão Mista: 02/02/2010 a 15/02/2010. Câmara dos Deputados: 16/02/2010 a 01/03/2010. Senado Federal: 02/03/2010 a 15/03/2010. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 16/03/2010 a 18/03/2010. Sobrestar Pauta: a partir de 19/03/2010. Congresso Nacional: 02/02/2010 a 02/04/2010. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 03/04/2010 a 01/06/2010.
18/2/2010 <b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Apresentação da MSC 1127/2010, do Poder Executivo, que "submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 479, de 30 de dezembro de 2009; que Dispõe sobre o prazo para formalizar a opção para integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de que trata o art. 28-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; a tabela de Gratificação de Qualificação - GQ, de que tratam as Leis nºs 11.355, de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; as tabelas da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; a Carreira de Perito Médico Previdenciário ea Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; as Carreiras da Área Penitenciária Federal, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a integração ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, de cargos vagos redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda; os Cargos em Exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias; a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA; o enquadramento dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal e de Professor do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; a tabela de valores da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - CAPIN, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a tabela de valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM, e da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; a possibilidade da aplicação do instituto da redistribuição de servidores para a Suframa e para a Embratur; a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; os servidores da extinta Fundação Roquette Pinto cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993; o exercício no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS; a licença por motivo de doença em pessoa da família e o afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País, de que tratam, respectivamente, os arts. 83 e 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de

	2005; reabre prazo para opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; e dá outras providências".(integra)
19/2/2010	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência (integra)
22/2/2010	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 23/02/2010.
23/2/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
23/2/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da consulta formulada pelo Presidente, nos termos do § 1º do art. 160 do Regimento Interno, a respeito das modificações na Ordem do Dia em face do encaminhamento, à Mesa, de mais de cinco requerimentos de preferência.
23/2/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Verificação da votação da Consulta, solicitada pelo Dep. Paulo Bornhausen, na qualidade de Líder do DEM, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovada a Consulta", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
23/2/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Prejudicada a verificação de votação por falta de "quorum" (obstrução).
23/2/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada por falta de "quorum" (obstrução).
2/3/2010	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Despacho exarado nas emendas apresentadas à MPV 479/09: "Com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/2002-CN, e.c. art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, indefiro liminarmente as Emendas n. 72, 78, 145, 148, 149, 152, 155, 159, 160, 162, 163, 166, 168, 169, 174, 185, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196 e 200, apresentadas à Medida Provisória nº 476/2009, por versarem sobre matéria estranha, tudo em conformidade com a decisão desta Presidência proferida à Questão de Ordem nº 478/2009. Publique-se. Oficie-se".
2/3/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
2/3/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirada de pauta, de ofício.
3/3/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
3/3/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirada de pauta, de ofício.
4/3/2010	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Retificação do despacho exarado no dia 02/03/10: "Substitua-se o despacho que indeferiu liminarmente Emendas apresentadas à Medida Provisória n. 479, de 2009, pelo seguinte novo despacho: Com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/2002-CN, e.c. art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, indefiro liminarmente as Emendas n. 72, 78, 145, 148, 149, 152, 155, 159, 160, 162, 163, 166, 168, 169, 174, 185, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196 e 200, apresentadas à Medida Provisória nº 479/2009, por versarem sobre matéria estranha, tudo em conformidade com a decisão desta Presidência proferida à Questão de Ordem nº 478/2009. Publique-se. Oficie-se".
4/3/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Apresentação do REC 363/2010, pelo Dep. Roberto Santiago, que "Requer reconsideração de Despacho que indeferiu o recebimento de Emendas à MP 479/2009".(integra)
9/3/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>

Apresentação do REQ 6396/2010, pelo Dep. Roberto Santiago, que: "Requer que seja desconsiderado o Recurso nº 363, de 2010, de minha autoria, que insurge-se contra o Despacho que indeferiu o recebimento das Emendas nºs 162, 163 e 166 à MP 479/2009, todas também de minha autoria".(íntegra)

9/3/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
9/3/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirada de pauta, de ofício.
9/3/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Apresentação do REC 372/2010, pelo Deputado Roberto Santiago (PV-SP), que: "Requer reconsideração de Despacho que indeferiu o recebimento da Emenda nº 166 à MP 479/2009".(íntegra)
9/3/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Apresentação do REC 373/2010, pelo Deputado Roberto Santiago (PV-SP), que: "Requer reconsideração de Despacho que indeferiu o recebimento da Emenda nº 163 à MP 479/2009".(íntegra)
9/3/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Apresentação do REC 374/2010, pelo Deputado Roberto Santiago (PV-SP), que: "Requer reconsideração de Despacho que indeferiu o recebimento da Emenda nº 162 à MP 479/2009".(íntegra)
10/3/2010	<b>Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI)</b> Designada Relatora, Dep. Gorete Pereira (PR-CE), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às emendas apresentadas.
10/3/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Apresentação do REQ 6428/2010, pela Dep. Gorete Pereira, que: "Requer a retirada de emendas à MP 479/2009".(íntegra)
11/3/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Apresentação do REC 385/2010, pelo Deputado Washington Luiz (PT-MA), que: "Requer reconsideração de Despacho que indeferiu o recebimento de Emendas à MP 479/2009".(íntegra)
12/3/2010	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Deferido o REQ 6428/2010, conforme despacho do seguinte teor: "Defiro. Publique-se."
12/3/2010	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Retirado o REC 363/10, em razão do deferimento do REQ 6396/10, nos termos do caput do artigo 104 do RICD.
12/3/2010	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Despacho exarado no REC 372/10: "Indefiro o Pedido de Reconsideração, vez que a decisão desta Presidência que indeferiu liminarmente a Emenda n. 166, apresentada à Medida Provisória n. 479/2009, foi corretamente fundamentada no art. 4º, § 4º, da Resolução n. 1/2002-CN, c.c. art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e na decisão desta Presidência proferida à Questão de Ordem n. 478/2009. Submeta-se o Recurso ao Plenário, nos termos do art. 125 do Regimento Interno e da decisão proferida na Questão de Ordem nº 480, de 2009. Publique-se. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário.
12/3/2010	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Despacho exarado no REC 373/10: "Indefiro o Pedido de Reconsideração, vez que a decisão desta Presidência que indeferiu liminarmente a Emenda n. 163, apresentada à Medida Provisória n. 479/2009, foi corretamente fundamentada no art. 4º, § 4º, da Resolução n. 1/2002-CN, c.c. art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e na decisão desta Presidência proferida à Questão de Ordem n. 478/2009. Submeta-se o Recurso ao Plenário, nos termos do art. 125 do Regimento Interno e da decisão proferida na Questão de Ordem nº 480, de 2009. Publique-se. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário".

12/3/2010	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Despacho exarado no REC 374/10: "Indefiro o Pedido de Reconsideração, vez que a decisão desta Presidência que indeferiu liminarmente a Emenda n. 162, apresentada à Medida Provisória n. 479/2009, foi corretamente fundamentada no art. 4º, § 4º, da Resolução n. 1/2002-CN, e.c. art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e na decisão desta Presidência proferida à Questão de Ordem n. 478/2009. Submeta-se o Recurso ao Plenário, nos termos do art. 125 do Regimento Interno e da decisão proferida na Questão de Ordem nº 480, de 2009. Publique-se. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário."
16/3/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único (Sessão Ordinária 14:00).
16/3/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 472/09, com prazo encerrado.
17/3/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
17/3/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Adiada a discussão em face do encerramento da sessão.
23/3/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Apresentação do Requerimento n. 6510/2010, pelo Dep. Washington Luiz, que: "Requer a retirada do Recurso nº 385/2010".(íntegra)
23/3/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 16:22).
23/3/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 472/09, com prazo encerrado.
24/3/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 12:00).
24/3/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 472/09, com prazo encerrado.
24/3/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 17:04).
24/3/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Adiada a discussão por acordo dos Srs. Líderes.
24/3/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Apresentação do Recurso n. 396/2010, pelo Deputado Washington Luiz (PT-MA), que: "Requer reconsideração de Despacho que indeferiu o recebimento da Emenda nº 145/2010 à MP 479/2009".(íntegra)
24/3/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Apresentação do Recurso n. 397/2010, pelo Deputado Washington Luiz (PT-MA), que: "Requer reconsideração de Despacho que indeferiu o recebimento da Emenda nº 160/2010 à MP 479/2009".(íntegra)
24/3/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Apresentação do Recurso n. 398/2010, pelo Deputado Washington Luiz (PT-MA), que: "Requer reconsideração de Despacho que indeferiu o recebimento da Emenda nº 185/2010 à MP 479/2009".(íntegra)
24/3/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Apresentação do Recurso n. 399/2010, pelo Deputado Washington Luiz (PT-MA), que: "Requer reconsideração de Despacho que indeferiu o recebimento da Emenda nº 189/2010 à MP 479/2009".(íntegra)

	479/2009".(integra)
24/3/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Apresentação do Recurso n. 400/2010, pelo Deputado Washington Luiz (PT-MA), que: "Requer reconsideração de Despacho que indeferiu o recebimento da Emenda nº 191/2010 à MP 479/2009".(integra)
24/3/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Apresentação do Recurso n. 401/2010, pelo Deputado Washington Luiz (PT-MA), que: "Requer reconsideração de Despacho que indeferiu o recebimento da Emenda nº 192/2010 à MP 479/2009".(integra)
24/3/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Apresentação do Recurso n. 402/2010, pelo Deputado Washington Luiz (PT-MA), que: "Requer reconsideração de Despacho que indeferiu o recebimento da Emenda nº 195/2010 à MP 479/2009".(integra)
26/3/2010	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Deferido o REQ 6510/10, conforme despacho do seguinte teor: "Defiro, nos termos do caput do artigo 104 do RICD, a retirada de tramitação do Recurso n. 385/2010. Oficie-se e, após, publique-se."
26/3/2010	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Despacho exarado pelo Presidente nos REC n. 396/10: "Indefiro o Pedido de Reconsideração, vez que a decisão desta Presidência que indeferiu liminarmente a Emenda n. 145, apresentada à Medida Provisória n. 479/2009, foi corretamente fundamentada no art. 4º, § 4º, da Resolução n. 1/2002-CN, c.c. art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e na decisão desta Presidência proferida à Questão de Ordem n. 478/2009. Submeta-se o Recurso ao Plenário, nos termos do art. 125 do Regimento Interno e da decisão proferida na Questão de Ordem nº 480, de 2009. Publique-se. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário."
26/3/2010	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Despacho exarado pelo Presidente nos REC n. 397/10: "Indefiro o Pedido de Reconsideração, vez que a decisão desta Presidência que indeferiu liminarmente a Emenda n. 160, apresentada à Medida Provisória n. 479/2009, foi corretamente fundamentada no art. 4º, § 4º, da Resolução n. 1/2002-CN, c.c. art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e na decisão desta Presidência proferida à Questão de Ordem n. 478/2009. Submeta-se o Recurso ao Plenário, nos termos do art. 125 do Regimento Interno e da decisão proferida na Questão de Ordem nº 480, de 2009. Publique-se. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário."
26/3/2010	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Despacho exarado pelo Presidente nos REC n. 398/10: "Indefiro o Pedido de Reconsideração, vez que a decisão desta Presidência que indeferiu liminarmente a Emenda n. 185, apresentada à Medida Provisória n. 479/2009, foi corretamente fundamentada no art. 4º, § 4º, da Resolução n. 1/2002-CN, c.c. art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e na decisão desta Presidência proferida à Questão de Ordem n. 478/2009. Submeta-se o Recurso ao Plenário, nos termos do art. 125 do Regimento Interno e da decisão proferida na Questão de Ordem nº 480, de 2009. Publique-se. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário."
26/3/2010	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Despacho exarado pelo Presidente nos REC n. 399/10: "Indefiro o Pedido de Reconsideração, vez que a decisão desta Presidência que indeferiu liminarmente a Emenda n. 189, apresentada à Medida Provisória n. 479/2009, foi corretamente fundamentada no art. 4º, § 4º, da Resolução n. 1/2002-CN, c.c. art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e na decisão desta Presidência proferida à Questão de Ordem n. 478/2009. Submeta-se o Recurso ao Plenário, nos termos do art. 125 do Regimento Interno e da decisão proferida na Questão de Ordem nº 480, de 2009. Publique-se. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário."
26/3/2010	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Despacho exarado pelo Presidente nos REC n. 400/10: "Indefiro o Pedido de Reconsideração, vez que a decisão desta Presidência que indeferiu liminarmente a Emenda n. 191, apresentada à Medida Provisória n. 479/2009, foi corretamente fundamentada no art. 4º, § 4º, da Resolução n.

		1/2002-CN, c.c. art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e na decisão desta Presidência proferida à Questão de Ordem nº 478/2009. Submeta-se o Recurso ao Plenário, nos termos do art. 125 do Regimento Interno e da decisão proferida na Questão de Ordem nº 480, de 2009. Publique-se. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário."
26/3/2010	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b>	Despacho exarado pelo Presidente nos REC n. 401/10: "Indefiro o Pedido de Reconsideração, vez que a decisão desta Presidência que indeferiu liminarmente a Emenda n. 192, apresentada à Medida Provisória n. 479/2009, foi corretamente fundamentada no art. 4º, § 4º, da Resolução n. 1/2002-CN, c.c. art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e na decisão desta Presidência proferida à Questão de Ordem nº 478/2009. Submeta-se o Recurso ao Plenário, nos termos do art. 125 do Regimento Interno e da decisão proferida na Questão de Ordem nº 480, de 2009. Publique-se. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário."
26/3/2010	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b>	Despacho exarado pelo Presidente nos REC n. 402/10: "Indefiro o Pedido de Reconsideração, vez que a decisão desta Presidência que indeferiu liminarmente a Emenda n. 195, apresentada à Medida Provisória n. 479/2009, foi corretamente fundamentada no art. 4º, § 4º, da Resolução n. 1/2002-CN, c.c. art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e na decisão desta Presidência proferida à Questão de Ordem nº 478/2009. Submeta-se o Recurso ao Plenário, nos termos do art. 125 do Regimento Interno e da decisão proferida na Questão de Ordem nº 480, de 2009. Publique-se. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário."
6/4/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Discussão em turno único.
6/4/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Votação do Requerimento do Dep. José Genoino, na qualidade de Líder do PT, que solicita inversão de pauta, a fim de que as matérias dela constantes sejam apreciadas na seguinte ordem: 1º) MPV 477/10 e 2º) MPV 480/10, seguidas dos demais itens.
6/4/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Encaminharam a Votação: Dep. Fernando Coruja (PPS-SC) e Dep. Jósé Genoino (PT-SP)..
6/4/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Aprovado o Requerimento.
6/4/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 477/09, com prazo encerrado.
7/4/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
7/4/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 477/09, com prazo encerrado.
13/4/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00).
13/4/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Adiada a discussão em face do encerramento da sessão.
14/4/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
14/4/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Votação do Requerimento do Dep. José Genoino, na qualidade de Líder do PT, que solicita inversão de pauta, a fim de que as matérias dela constantes sejam apreciadas na seguinte ordem: 1º) MPV 480/10; e 2º) MPV 475/09, seguidas dos demais itens.
14/4/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	

		Encaminharam a Votação: Dep. Fernando Coruja (PPS-SC) e Dep. José Genoíno (PT-SP).
14/4/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelos Deputados Onyx Lorenzoni, na qualidade de Líder do DEM, e José Genoíno, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
14/4/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Aprovado o Requerimento. Sim: 228; não: 26; abstenção: 2; total: 256.
14/4/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Prejudicado o Requerimento do Dep. Paulo Bornhausen, Líder do DEM, que solicita inversão de pauta, a fim de que as matérias dela constantes sejam apreciadas na seguinte ordem: 1º) MPV 475/09; 2º) MPV 474/09; e 3º) MPV 480/10, seguidas dos demais itens.
14/4/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
19/4/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Cancelada a Ordem do Dia por falta de "quorum".
27/4/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Discussão em turno único (Sessão Extraordinária - 14:24).
27/4/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Votação do Requerimento do Dep. Paulo Pereira da Silva, na qualidade de Líder do PDT, que solicita inversão de pauta, a fim de que a MPV 475/09 passe a ser considerada item 1, mantendo-se os demais.
27/4/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Encaminhou a Votação o Dep. Paulo Pereira da Silva (PDT-SP).
27/4/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelos Deputados Onyx Lorenzoni, na qualidade de Líder do DEM, e Arnaldo Faria de Sá, na qualidade de Líder do PTB, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
27/4/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Aprovado o Requerimento. Sim: 306; não: 2; total: 308.
27/4/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Retirada de pauta, de ofício.
28/4/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Discussão em turno único.
28/4/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 475/09, com prazo encerrado.
4/5/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
4/5/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 475/09, com prazo encerrado.
5/5/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
5/5/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.

11/5/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
11/5/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirada de pauta, de ofício.
12/5/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
12/5/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Adiada a discussão por falta de "quorum".
18/5/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
18/5/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 472/09.
19/5/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
19/5/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
19/5/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único (Sessão Extraordinária - 20:06).
19/5/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirados pelo autor, Dep. Roberto Santiago (PV-SP), os Recursos nºs 372, 373 e 374, de 2010, contra o indeferimento das Emendas nºs 166, 163 e 162, respectivamente.
19/5/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitado o Recurso nº 396/10, do Dep. Washington Luiz (PT-MA), contra o indeferimento da Emenda nº 145.
19/5/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitado o Recurso nº 397/10, do Dep. Washington Luiz (PT-MA), contra o indeferimento da Emenda nº 160.
19/5/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitado o Recurso nº 398/10, do Dep. Washington Luiz (PT-MA), contra o indeferimento da Emenda nº 185.
19/5/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitado o Recurso nº 399/10, do Dep. Washington Luiz (PT-MA), contra o indeferimento da Emenda nº 189.
19/5/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitado o Recurso nº 401/10, do Dep. Washington Luiz (PT-MA), contra o indeferimento da Emenda nº 192.
19/5/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitado o Recurso nº 400/10, do Dep. Washington Luiz (PT-MA), contra o indeferimento da Emenda nº 191.
19/5/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitado o Recurso nº 402/10, do Dep. Washington Luiz (PT-MA), contra o indeferimento da Emenda nº 195.
19/5/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Parecer proferido em Plenário pela Relatora, Dep. Gorete Pereira (PR-CE), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e das Emendas nºs 2, 3, 8, 9, 10, 17, 19 a 23,

		26, 27, 29 a 32, 45, 46, 48 a 55, 64, 71, 73, 87 a 89, 99, 100, 110, 119, 120, 132, 136, 139, 146, 162, 165, 177, 186 e 187, e pela aprovação parcial das de nºs 4: 5, 6, 18, 62, 63: 75, 91, 95, 98, 103, 121, 122, 138, 140, 180, 182 e 197, nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 7, 11 a 15, 24, 25, 33, 35 a 42, 44, 56 a 61, 65 a 70, 72, 74, 76 a 83, 85, 86, 90, 92 a 94, 96, 97, 101, 102, 104 a 109, 111 a 118, 123, 125 a 131, 133, 134, 137, 141 a 145, 147, 149 a 161, 163, 164, 166 a 176, 178, 179, 181, 183 a 185, 188 a 196, e 198 a 201.(íntegra)
19/5/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Adiada a discussão por acordo dos Srs. Líderes.
25/5/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Discussão em turno único.
25/5/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Aprovado o Requerimento do Dep. que solicita inversão de pauta, a fim de que a MPV 479/09 seja apreciada como item 1, renumerando-se os demais.
25/5/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Prejudicado o Requerimento do Dep. Mendes Ribeiro Filho, na qualidade de Líder do Bloco PMDB/PTC, que solicita inversão de pauta, a fim de que a MPV 479/09 seja apreciada como item 1, renumerando-se os demais.
25/5/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Retirado pelo autor, Dep. Paulo Bornhausen, Líder do DEM, o Requerimento que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.
25/5/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Parecer Reformulado proferido em Plenário pela Relatora, Dep. Gorete Pereira (PR-CE), pela Comissão Mista, que conclui pela aprovação desta Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações.
25/5/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Discutiu a Matéria o Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR).
25/5/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Retirado pelo autor, Dep. Paulo Bornhausen, Líder do DEM, o Requerimento que solicita o encerramento da discussão.
25/5/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Retirado pelo autor, Dep. Paulo Bornhausen, Líder do DEM, o Requerimento que solicita a discussão da matéria artigo por artigo.
25/5/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Encerrada a discussão.
25/5/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Votação preliminar em turno único.
25/5/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
25/5/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pelo não atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência ou pela inadequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
25/5/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Votação, quanto ao mérito, em turno único.
25/5/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Aprovada a Medida Provisória 479, de 2009, na forma do Projeto de Lei de Conversão

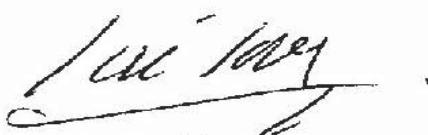
		apresentado, ressaltados os destaques.
25/5/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Retirado pelo autor o Destaque da Bancada do PPS para votação em separado da Emenda nº 110.
25/5/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Retirado pelo autor, Dep. Paulo Bornhausen, Líder do DEM, o Requerimento que solicita a votação da matéria artigo por artigo.
25/5/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Aprovada a Emenda de Redação.
25/5/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	Aprovada a Redação Final assinada pela Relatora, Dep. Gorete Pereira (PR-CE).
25/5/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 479-B/09) (PLV 4/10).

## **ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 9, DE 2010**

**O Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 479, de 30 de dezembro de 2009**, que “Dispõe sobre o prazo para formalizar a opção para integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de que trata o art. 28-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; a Gratificação de Qualificação - GQ, de que tratam as Leis nºs 11.355, de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; as tabelas da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; a Carreira de Perito Médico Previdenciário e a Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; as Carreiras da Área Penitenciária Federal, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a integração ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, de cargos vagos redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda; os Cargos em Exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias; a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA; o enquadramento dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal e de Professor do Ensino Básico Federal dos ex- Territórios na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; a tabela de valores da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a tabela de valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM, e da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855,

de 1º de abril de 2004; a possibilidade da aplicação do instituto da redistribuição de servidores para a Suframa e para a Embratur; a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; os servidores da extinta Fundação Roquette Pinto cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993; o exercício no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS; a licença por motivo de doença em pessoa da família e o afastamento para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no País, de que tratam, respectivamente, os arts. 83 e 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; reabre prazo para opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; e dá outras providências”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 23 de março de 2010.



Senador José Sarney  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ISSN 1577-7042

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CIVIL 2010  
Brasília - DF - quarta-feira, 24 de maio de 2010

I  
SECÃO I

## Sumário

PÁGINA

Ato do Congresso Nacional.....	1
Presidência da República.....	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	7
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	9
Ministério da Cultura.....	13
Ministério da Defesa.....	15
Ministério da Educação.....	16
Ministério da Fazenda.....	18
Ministério da Integração Nacional.....	19
Ministério da Justiça.....	40
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	46
Ministério da Previdência Social.....	46
Ministério da Saúde.....	46
Ministério das Cidades.....	71
Ministério das Comunicações.....	71
Ministério das Relações Exteriores.....	74
Ministério de Minas e Energia.....	77
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	85
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	87
Ministério do Meio Ambiente.....	91
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	91
Ministério do Trabalho e Emprego.....	92
Ministério dos Transportes.....	94
Ministério Público da União.....	99
Poder Legislativo.....	100
Entidades de Fiscalização do Exercício das Preferências Liberais.....	100

## Atos da Câmara dos Deputados

ATO DO PRESIDENTE DA MESA  
DO CONGRESSO NACIONAL Nº 4, DE 2010

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 476, de 23 de dezembro de 2009, que "Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social em 2010 e 2011", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 23 de maio de 2010.  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

TABELA DE VALORES DE JORNALISMO JURÍDICO		
Previsão	Desconto	Desconto
	Federal	Estados
de R\$ 2,24	R\$ 0,20	R\$ 0,40
de R\$ 3,76	R\$ 0,30	R\$ 0,60
de R\$ 4,56	R\$ 0,40	R\$ 0,80
de R\$ 4,96	R\$ 0,50	R\$ 1,00
de R\$ 5,56	R\$ 0,60	R\$ 1,20
de R\$ 6,56	R\$ 0,70	R\$ 1,40
de R\$ 7,56	R\$ 0,80	R\$ 1,60
de R\$ 8,56	R\$ 0,90	R\$ 1,80
de R\$ 9,56	R\$ 1,00	R\$ 2,00
de R\$ 10,56	R\$ 1,10	R\$ 2,20
de R\$ 11,56	R\$ 1,20	R\$ 2,40
de R\$ 12,56	R\$ 1,30	R\$ 2,60
de R\$ 13,56	R\$ 1,40	R\$ 2,80
de R\$ 14,56	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de R\$ 15,56	R\$ 1,60	R\$ 3,20
de R\$ 16,56	R\$ 1,70	R\$ 3,40
de R\$ 17,56	R\$ 1,80	R\$ 3,60
de R\$ 18,56	R\$ 1,90	R\$ 3,80
de R\$ 19,56	R\$ 2,00	R\$ 4,00
de R\$ 20,56	R\$ 2,10	R\$ 4,20
de R\$ 21,56	R\$ 2,20	R\$ 4,40
de R\$ 22,56	R\$ 2,30	R\$ 4,60
de R\$ 23,56	R\$ 2,40	R\$ 4,80
de R\$ 24,56	R\$ 2,50	R\$ 5,00
de R\$ 25,56	R\$ 2,60	R\$ 5,20
de R\$ 26,56	R\$ 2,70	R\$ 5,40
de R\$ 27,56	R\$ 2,80	R\$ 5,60
de R\$ 28,56	R\$ 2,90	R\$ 5,80
de R\$ 29,56	R\$ 3,00	R\$ 6,00
de R\$ 30,56	R\$ 3,10	R\$ 6,20
de R\$ 31,56	R\$ 3,20	R\$ 6,40
de R\$ 32,56	R\$ 3,30	R\$ 6,60
de R\$ 33,56	R\$ 3,40	R\$ 6,80
de R\$ 34,56	R\$ 3,50	R\$ 7,00
de R\$ 35,56	R\$ 3,60	R\$ 7,20
de R\$ 36,56	R\$ 3,70	R\$ 7,40
de R\$ 37,56	R\$ 3,80	R\$ 7,60
de R\$ 38,56	R\$ 3,90	R\$ 7,80
de R\$ 39,56	R\$ 4,00	R\$ 8,00
de R\$ 40,56	R\$ 4,10	R\$ 8,20
de R\$ 41,56	R\$ 4,20	R\$ 8,40
de R\$ 42,56	R\$ 4,30	R\$ 8,60
de R\$ 43,56	R\$ 4,40	R\$ 8,80
de R\$ 44,56	R\$ 4,50	R\$ 9,00
de R\$ 45,56	R\$ 4,60	R\$ 9,20
de R\$ 46,56	R\$ 4,70	R\$ 9,40
de R\$ 47,56	R\$ 4,80	R\$ 9,60
de R\$ 48,56	R\$ 4,90	R\$ 9,80
de R\$ 49,56	R\$ 5,00	R\$ 10,00
de R\$ 50,56	R\$ 5,10	R\$ 10,20
de R\$ 51,56	R\$ 5,20	R\$ 10,40
de R\$ 52,56	R\$ 5,30	R\$ 10,60
de R\$ 53,56	R\$ 5,40	R\$ 10,80
de R\$ 54,56	R\$ 5,50	R\$ 11,00
de R\$ 55,56	R\$ 5,60	R\$ 11,20
de R\$ 56,56	R\$ 5,70	R\$ 11,40
de R\$ 57,56	R\$ 5,80	R\$ 11,60
de R\$ 58,56	R\$ 5,90	R\$ 11,80
de R\$ 59,56	R\$ 6,00	R\$ 12,00
de R\$ 60,56	R\$ 6,10	R\$ 12,20
de R\$ 61,56	R\$ 6,20	R\$ 12,40
de R\$ 62,56	R\$ 6,30	R\$ 12,60
de R\$ 63,56	R\$ 6,40	R\$ 12,80
de R\$ 64,56	R\$ 6,50	R\$ 13,00
de R\$ 65,56	R\$ 6,60	R\$ 13,20
de R\$ 66,56	R\$ 6,70	R\$ 13,40
de R\$ 67,56	R\$ 6,80	R\$ 13,60
de R\$ 68,56	R\$ 6,90	R\$ 13,80
de R\$ 69,56	R\$ 7,00	R\$ 14,00
de R\$ 70,56	R\$ 7,10	R\$ 14,20
de R\$ 71,56	R\$ 7,20	R\$ 14,40
de R\$ 72,56	R\$ 7,30	R\$ 14,60
de R\$ 73,56	R\$ 7,40	R\$ 14,80
de R\$ 74,56	R\$ 7,50	R\$ 15,00
de R\$ 75,56	R\$ 7,60	R\$ 15,20
de R\$ 76,56	R\$ 7,70	R\$ 15,40
de R\$ 77,56	R\$ 7,80	R\$ 15,60
de R\$ 78,56	R\$ 7,90	R\$ 15,80
de R\$ 79,56	R\$ 8,00	R\$ 16,00
de R\$ 80,56	R\$ 8,10	R\$ 16,20
de R\$ 81,56	R\$ 8,20	R\$ 16,40
de R\$ 82,56	R\$ 8,30	R\$ 16,60
de R\$ 83,56	R\$ 8,40	R\$ 16,80
de R\$ 84,56	R\$ 8,50	R\$ 17,00
de R\$ 85,56	R\$ 8,60	R\$ 17,20
de R\$ 86,56	R\$ 8,70	R\$ 17,40
de R\$ 87,56	R\$ 8,80	R\$ 17,60
de R\$ 88,56	R\$ 8,90	R\$ 17,80
de R\$ 89,56	R\$ 9,00	R\$ 18,00
de R\$ 90,56	R\$ 9,10	R\$ 18,20
de R\$ 91,56	R\$ 9,20	R\$ 18,40
de R\$ 92,56	R\$ 9,30	R\$ 18,60
de R\$ 93,56	R\$ 9,40	R\$ 18,80
de R\$ 94,56	R\$ 9,50	R\$ 19,00
de R\$ 95,56	R\$ 9,60	R\$ 19,20
de R\$ 96,56	R\$ 9,70	R\$ 19,40
de R\$ 97,56	R\$ 9,80	R\$ 19,60
de R\$ 98,56	R\$ 9,90	R\$ 19,80
de R\$ 99,56	R\$ 10,00	R\$ 20,00
de R\$ 100,56	R\$ 10,10	R\$ 20,20
de R\$ 101,56	R\$ 10,20	R\$ 20,40
de R\$ 102,56	R\$ 10,30	R\$ 20,60
de R\$ 103,56	R\$ 10,40	R\$ 20,80
de R\$ 104,56	R\$ 10,50	R\$ 21,00
de R\$ 105,56	R\$ 10,60	R\$ 21,20
de R\$ 106,56	R\$ 10,70	R\$ 21,40
de R\$ 107,56	R\$ 10,80	R\$ 21,60
de R\$ 108,56	R\$ 10,90	R\$ 21,80
de R\$ 109,56	R\$ 11,00	R\$ 22,00
de R\$ 110,56	R\$ 11,10	R\$ 22,20
de R\$ 111,56	R\$ 11,20	R\$ 22,40
de R\$ 112,56	R\$ 11,30	R\$ 22,60
de R\$ 113,56	R\$ 11,40	R\$ 22,80
de R\$ 114,56	R\$ 11,50	R\$ 23,00
de R\$ 115,56	R\$ 11,60	R\$ 23,20
de R\$ 116,56	R\$ 11,70	R\$ 23,40
de R\$ 117,56	R\$ 11,80	R\$ 23,60
de R\$ 118,56	R\$ 11,90	R\$ 23,80
de R\$ 119,56	R\$ 12,00	R\$ 24,00
de R\$ 120,56	R\$ 12,10	R\$ 24,20
de R\$ 121,56	R\$ 12,20	R\$ 24,40
de R\$ 122,56	R\$ 12,30	R\$ 24,60
de R\$ 123,56	R\$ 12,40	R\$ 24,80
de R\$ 124,56	R\$ 12,50	R\$ 25,00
de R\$ 125,56	R\$ 12,60	R\$ 25,20
de R\$ 126,56	R\$ 12,70	R\$ 25,40
de R\$ 127,56	R\$ 12,80	R\$ 25,60
de R\$ 128,56	R\$ 12,90	R\$ 25,80
de R\$ 129,56	R\$ 13,00	R\$ 26,00
de R\$ 130,56	R\$ 13,10	R\$ 26,20
de R\$ 131,56	R\$ 13,20	R\$ 26,40
de R\$ 132,56	R\$ 13,30	R\$ 26,60
de R\$ 133,56	R\$ 13,40	R\$ 26,80
de R\$ 134,56	R\$ 13,50	R\$ 27,00
de R\$ 135,56	R\$ 13,60	R\$ 27,20
de R\$ 136,56	R\$ 13,70	R\$ 27,40
de R\$ 137,56	R\$ 13,80	R\$ 27,60
de R\$ 138,56	R\$ 13,90	R\$ 27,80
de R\$ 139,56	R\$ 14,00	R\$ 28,00
de R\$ 140,56	R\$ 14,10	R\$ 28,20
de R\$ 141,56	R\$ 14,20	R\$ 28,40
de R\$ 142,56	R\$ 14,30	R\$ 28,60
de R\$ 143,56	R\$ 14,40	R\$ 28,80
de R\$ 144,56	R\$ 14,50	R\$ 29,00
de R\$ 145,56	R\$ 14,60	R\$ 29,20
de R\$ 146,56	R\$ 14,70	R\$ 29,40
de R\$ 147,56	R\$ 14,80	R\$ 29,60
de R\$ 148,56	R\$ 14,90	R\$ 29,80
de R\$ 149,56	R\$ 15,00	R\$ 30,00
de R\$ 150,56	R\$ 15,10	R\$ 30,20
de R\$ 151,56	R\$ 15,20	R\$ 30,40
de R\$ 152,56	R\$ 15,30	R\$ 30,60
de R\$ 153,56	R\$ 15,40	R\$ 30,80
de R\$ 154,56	R\$ 15,50	R\$ 31,00
de R\$ 155,56	R\$ 15,60	R\$ 31,20
de R\$ 156,56	R\$ 15,70	R\$ 31,40
de R\$ 157,56	R\$ 15,80	R\$ 31,60
de R\$ 158,56	R\$ 15,90	R\$ 31,80
de R\$ 159,56	R\$ 16,00	R\$ 32,00
de R\$ 160,56	R\$ 16,10	R\$ 32,20
de R\$ 161,56	R\$ 16,20	R\$ 32,40
de R\$ 162,56	R\$ 16,30	R\$ 32,60
de R\$ 163,56	R\$ 16,40	R\$ 32,80
de R\$ 164,56	R\$ 16,50	R\$ 33,00
de R\$ 165,56	R\$ 16,60	R\$ 33,20
de R\$ 166,56	R\$ 16,70	R\$ 33,40
de R\$ 167,56	R\$ 16,80	R\$ 33,60
de R\$ 168,56	R\$ 16,90	R\$ 33,80
de R\$ 169,56	R\$ 17,00	R\$ 34,00
de R\$ 170,56	R\$ 17,10	R\$ 34,20
de R\$ 171,56	R\$ 17,20	R\$ 34,40
de R\$ 172,56	R\$ 17,30	R\$ 34,60
de R\$ 173,56	R\$ 17,40	R\$ 34,80
de R\$ 174,56	R\$ 17,50	R\$ 35,00
de R\$ 175,56	R\$ 17,60	R\$ 35,20
de R\$ 176,56	R\$ 17,70	R\$ 35,40
de R\$ 177,56	R\$ 17,80	R\$ 35,60
de R\$ 178,56	R\$ 17,90	R\$ 35,80
de R\$ 179,56	R\$ 18,00	R\$ 36,00
de R\$ 180,56	R\$ 18,10	R\$ 36,20
de R\$ 181,56	R\$ 18,20	R\$ 36,40
de R\$ 182,56	R\$ 18,30	R\$ 36,60
de R\$ 183,56	R\$ 18,40	R\$ 36,80
de R\$ 184,56	R\$ 18,50	R\$ 37,00
de R\$ 185,56	R\$ 18,60	R\$ 37,20
de R\$ 186,56	R\$ 18,70	R\$ 37,40
de R\$ 187,56	R\$ 18,80	R\$ 37,60
de R\$ 188,56	R\$ 18,90	R\$ 37,80
de R\$ 189,56	R\$ 19,00	R\$ 38,00
de R\$ 190,56	R\$ 19,10	R\$ 38,20
de R\$ 191,56	R\$ 19,20	R\$ 38,40
de R\$ 192,56	R\$ 19,30	R\$ 38,60
de R\$ 193,56	R\$ 19,40	R\$ 38,80
de R\$ 194,56	R\$ 19,50	R\$ 39,00
de R\$ 195,56	R\$ 19,60	R\$ 39,20
de R\$ 196,56	R\$ 19,70	R\$ 39,40
de R\$ 197,56	R\$ 19,80	R\$ 39,60
de R\$ 198,56	R\$ 19,90	R\$ 39,80
de R\$ 199,56	R\$ 20,00	R\$ 40,00
de R\$ 200,56	R\$ 20,10	R\$ 40,20
de R\$ 201,56	R\$ 20,20	R\$ 40,40
de R\$ 202,56	R\$ 20,30	R\$ 40,60
de R\$ 203,56	R\$ 20,40	R\$ 40,80
de R\$ 204,56	R\$ 20,50	R\$ 41,00
de R\$ 205,56	R\$ 20,60	R\$ 41,20
de R\$ 206,56	R\$ 20,70	R\$ 41,40
de R\$ 207,56	R\$ 20,80	R\$ 41,60
de R\$ 208,56	R\$ 20,90	R\$ 41,80
de R\$ 209,56	R\$ 21,00	R\$ 42,00
de R\$ 210,56	R\$ 21,10	R\$ 42,20
de R\$ 211,56	R\$ 21,20	R\$ 42,40
de R\$ 212,56	R\$ 21,30	R\$ 42,60
de R\$ 213,56	R\$ 21,40	R\$ 42,80
de R\$ 214,56	R\$ 21,50	R\$ 43,00
de R\$ 215,56	R\$ 21,60	R\$ 43,20
de R\$ 2		

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA****LEI N° 7.696, DE 10 DE ABRIL DE 1987.**

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

**LEI N° 9.654, DE 2 DE JUNHO DE 1998.**

Cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências.

Art. 3º O ingresso nos cargos da carreira de que trata esta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de exame psicotécnico e de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação.

~~§ 1º São requisitos de escolaridade para o ingresso na carreira o diploma de curso de segundo grau oficialmente reconhecido, assim como os demais critérios que vierem a ser definidos no edital de concurso.~~

~~§ 2º A investidura nos cargos dar-se-á sempre na classe D, padrão I. (Vide Medida Provisória nº 305, de 2006)~~

~~§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão inicial da classe inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe subsequente. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)~~

~~§ 2º Observado o disposto no § 2º deste artigo, o titular do cargo de Policial Rodoviário Federal aprovado no estágio probatório será promovido para o Padrão I da Classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)~~

~~§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento extensivo e à fiscalização de trânsito compatíveis com a sua experiência e aptidões, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)~~

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, e os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe de Agente, onde o titular permanecerá por pelo menos 3 (três) anos ou até obter o direito à promoção à classe subsequente. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 3º Observado o disposto no § 2º deste artigo, o titular do cargo de Policial Rodoviário Federal aprovado no estágio probatório será promovido para o Padrão I da Classe de Agente Operacional, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de 3 (três) anos exercendo atividades de natureza estritamente leg001cj.doc

operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e à fiscalização de trânsito compatíveis com a sua experiência e aptidões, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

---

**LEI N° 11.355, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.**

Dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da Fiocruz, do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi; o enquadramento dos servidores originários das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; a criação do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998; a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar; a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar – GDATM; e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM; a alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002; a alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001; a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União; a criação das Funções Comissionadas do INSS - FCINSS; o auxílio-moradia para os servidores de Estados e Municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão; e dá outras providências.

---

**ANEXO IX-B**  
**(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)**

**PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO  
E INOVAÇÃO  
EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ  
VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE**

**DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM  
SAÚDE PÚBLICA - GDACTSP**

**g)Tabela VII: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PCNTO DA GDACTSP	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
TÉCNICO 3 ASSISTENTE 3	III	12,11	13,93
	II	11,83	13,62
	I	11,55	13,32
TÉCNICO 2 ASSISTENTE 2	VI	11,34	13,11
	V	11,07	12,82
	IV	10,81	12,53
	III	10,61	12,33
	II	10,35	12,05
	I	10,10	11,77
TÉCNICO 1 ASSISTENTE 1	VI	9,91	11,58
	V	9,66	11,31
	IV	9,42	11,04
	III	9,24	10,85
	II	9,09	10,59
	I	8,77	10,33

**LEI N° 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007.**

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nos 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24

de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

---

**Art. 10. Ficam transformados:**

I - em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos de Auditor-Fiscal da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º Aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo fica assegurado o posicionamento na classe e padrão de vencimento em que estiverem enquadrados, sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Lei, observando-se, para todos os fins, o tempo no cargo anterior, inclusive o prestado a partir da publicação desta Lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados, bem como aos pensionistas.

§ 3º A nomeação dos aprovados em concursos públicos para os cargos transformados na forma do caput deste artigo cujo edital tenha sido publicado antes do início da vigência desta Lei far-se-á nos cargos vagos alcançados pela respectiva transformação.

§ 4º Ficam transportados para a folha de pessoal inativo do Ministério da Fazenda os proventos e as pensões decorrentes do exercício dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social transformados nos termos deste artigo.

§ 5º Os atuais ocupantes dos cargos a que se refere o § 4º deste artigo e os servidores inativos que se aposentaram em seu exercício, bem como os respectivos pensionistas, poderão optar por permanecer filiados ao plano de saúde a que se vinculavam na origem, hipótese em que a contribuição será custeada pelo servidor e pelo Ministério da Fazenda.

§ 6º Ficam extintas a Carreira Auditoria da Receita Federal, mencionada na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º daquela Lei.

---

LEI N° 11.784, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei no 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei no 7.596, de 10 de abril de 1987, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei no 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei no 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e a Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nos 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei no 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei no 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal; fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas; altera a Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei no 10.484, de 3 de julho de 2002,

Conversão da MPV nº 431, de 2008

que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, a Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006, a Lei no 11.507, de 20 de julho de 2007; institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos da Lei no 8.445, de 20 de julho de 1992, a Lei no 9.678, de 3 de julho de 1998, dispositivo da Lei no 8.460, de 17 de setembro de 1992, a Tabela II do Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a Lei no 11.359, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

---

Art. 93-A. Ficam automaticamente transpostos para o PCCHFA os seguintes cargos vagos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas: (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

I - sessenta cargos de nível superior de Analista Técnico-Administrativo; e (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

II - trezentos e cinquenta cargos de nível intermediário de Assistente Técnico-Administrativo. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

§ 1º Os concursos públicos realizados ou em andamento no exercício de 2009, para os cargos vagos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006 redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas, são válidos para o ingresso nos cargos do PCCHFA, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

§ 2º O enquadramento no PCCHFA dos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da data da posse, na forma do Termo de Opção constante do Anexo LXVII-A desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º deste artigo permanecerão no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do PCCHFA. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

---

Art. 108-A. Os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 122 desta Lei em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo LXIX-A desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 122 desta Lei, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, deverão solicitar o enquadramento até 31 de julho de 2010, na forma do Termo de Solicitação de Enquadramento constante do Anexo LXX-A a esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que tratam os incisos I e II do caput do art. 122 desta Lei somente poderão formalizar a solicitação referida no § 1º deste artigo se atenderem aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na referida Carreira, conforme disposto no inciso I do § 2º do art. 113 desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

§ 3º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dependerá de aprovação do Ministério da Educação, que será responsável pela avaliação das solicitações formalizadas conforme disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

§ 4º O Ministério da Educação terá o prazo de cento e vinte dias para deferir ou indeferir a solicitação de enquadramento de que trata o § 1º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

§ 5º Após a aprovação do Ministério da Educação, ao servidor enquadradado aplicar-se-ão as regras da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

§ 6º O servidor que não obtiver a aprovação do Ministério da Educação para o enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, permanecerá na situação em que se encontrava em 22 de setembro de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

§ 7º O prazo para exercer a solicitação referida no § 1º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

§ 8º Para os servidores afastados a que se refere o § 7º deste artigo, o enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico somente surtirá efeitos financeiros a partir da data de deferimento da solicitação de enquadramento. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

§ 9º Ao servidor titular de cargo efetivo do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal aplica-se, quanto ao prazo de solicitação de enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, o disposto no § 1º deste artigo, podendo o servidor permanecer na condição de cedido. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

§ 10. Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso I do caput do art. 122 desta Lei cujos ocupantes forem enquadradados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerão integrando o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

§ 11. Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso II do caput do art. 122 desta Lei, cujos ocupantes forem enquadradados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

I - passarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

II - serão extintos quando vagarem. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

§ 12. Os cargos de que trata o § 11 deste artigo poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

---

**LEI N° 11.890, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008.**

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei no 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei no 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei no 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da Susep, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei no 9.625, de 7 de abril de 1998, e dos integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei no 11.358, de 19 de outubro de 2006, sobre a criação de cargos de Defensor Público da União e a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC; altera as Leis nos 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.358, de 19 de outubro de 2006, e 9.650, de 27 de maio de 1998, 11.457, de 16 de março de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, das Leis nos 9.650, de 27 de maio de 1998, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.094, de 13 de janeiro de 2005, 11.344, de 8 de setembro de 2006, e 11.356, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

---

Conversão da MPV nº 440, de 2008.

## ANEXO XX-A

(Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

## ESTRUTURA DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO IPEA

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Técnico de Planejamento e Pesquisa	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
Demais cargos de nível superior e os de nível intermediário do IPEA	A	III
		II
		I

## ANEXO XX-B

(Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

## TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO IPEA

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO IPEA	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Técnico de Planejamento e Pesquisa do Quadro de Pessoal do IPEA	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Técnico de Planejamento e Pesquisa da Carreira de Planejamento e Pesquisa
		III	III		
		II	II		
		I	I		
Demais cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal do IPEA: - Técnico em Desenvolvimento e	C	III	III	C	Técnico de Planejamento e Pesquisa integrante do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, a que se refere o § 5º do art. 120
		II	II		
		I	I		
	B	III	III	B	

<p><b>Administração</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Técnico Especializado</li> <li>- Assessor Especializado</li> <li>- Analista de Sistemas</li> <li>- Médico</li> <li>- Auxiliar Técnico</li> <li>- Auxiliar Administrativo</li> <li>- Secretária</li> <li>- Auxiliar de Serviços Gerais</li> <li>- Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais</li> <li>- Motorista</li> </ul>	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 50%;"></td><td style="width: 50%; text-align: center;">II</td></tr> <tr> <td style="width: 50%; text-align: center;">I</td><td style="width: 50%; text-align: center;">I</td></tr> <tr> <td colspan="2" style="height: 40px;"></td></tr> <tr> <td style="width: 50%; text-align: center;">III</td><td style="width: 50%; text-align: center;">III</td></tr> <tr> <td colspan="2" style="height: 40px;"></td></tr> <tr> <td style="width: 50%; text-align: center;">II</td><td style="width: 50%; text-align: center;">II</td></tr> <tr> <td colspan="2" style="height: 40px;"></td></tr> </table>		II	I	I			III	III			II	II			<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 50%;"></td><td style="width: 50%; text-align: center;">II</td></tr> <tr> <td style="width: 50%; text-align: center;">I</td><td style="width: 50%; text-align: center;">I</td></tr> <tr> <td colspan="2" style="height: 40px;"></td></tr> <tr> <td style="width: 50%; text-align: center;">A</td><td style="width: 50%; text-align: center;">A</td></tr> <tr> <td colspan="2" style="height: 40px;"></td></tr> </table>		II	I	I			A	A			<p>Cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Técnico em Desenvolvimento e Administração</li> <li>- Técnico Especializado</li> <li>- Assessor Especializado</li> <li>- Analista de Sistemas</li> <li>- Médico</li> <li>- Auxiliar Técnico</li> <li>- Auxiliar Administrativo</li> <li>- Secretária</li> <li>- Auxiliar de Serviços Gerais</li> <li>- Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais</li> <li>- Motorista</li> </ul>
	II																										
I	I																										
III	III																										
II	II																										
	II																										
I	I																										
A	A																										

**LEI N° 11.907, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2009.**

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei no 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei no 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trata a Lei no 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei no 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei no 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, de que trata a Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei no 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei no 10.355, de

Conversão da Medida Provisória nº 441, de 2008

26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, de que trata a Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, de que trata a Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei no 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área de Meio Ambiente, de que trata a Lei no 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, dos Juízes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei no 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, de que trata a Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de que trata a Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, de que trata a Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei no 10.855, de 10 de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de que trata a Lei no 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei no 10.480, de 2 de julho de 2002, da Tabela de Vencimentos e da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários, de que trata a Lei no 10.883, de 15 de junho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, de que trata a Lei no 10.484, de 3 julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, de que trata a Lei no 10.550 de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, de que trata a Lei no 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei no 11.355, de 19 de

outubro de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nos 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.882, de 9 de junho de 2004, e 11.357, de 19 de outubro de 2006, da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006; dispõe sobre a Instituição da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, da Gratificação Específica da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG e do Adicional por Plantão Hospitalar; dispõe sobre a remuneração dos beneficiados pela Lei no 8.878, de 11 de maio de 1994; dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda; reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei no 10.693, de 25 de junho de 2003; cria as Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária; altera as Leis nos 9.657, de 3 de junho de 1998, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.225, de 15 de maio de 2001, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 8.691, de 28 de julho de 1993, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 10.483, de 3 de julho de 2002, 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 11.457, de 16 de março de 2007 11.356, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 10.855, de 10 de abril de 2004, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.683, de 16 de junho de 2004, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.550, de 13 de novembro de 2002, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.882, de 9 de junho de 2004, 11.525, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivos das Leis nos 8.829, de 22 de dezembro de 1993, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.479, de 28 de junho de 2002, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.882, de 9 de junho de 2004, 10.907, de 15 de julho de 2004, 10.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

---

## Seção XXII

### Do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI

Art. 109. Fica instituída a Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, devida, exclusivamente, aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quando em efetivo exercício na Funai e enquanto permanecerem nesta condição.

§ 1º Os valores da GAPIN são os constantes do Anexo I XXXII desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele estabelecidas.

§ 2º Os servidores que fizerem jus à GAPIN que cumprirem jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais perceberão a gratificação proporcional à sua jornada de trabalho.

§ 3º A GAPIN será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 4º Aplica-se a GAPIN às aposentadorias e pensões.

§ 4º A GAPIN somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se tiver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

§ 5º A GAPIN não será devida nas hipóteses de cessão.

Art. 110. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

§ 1º A GDAIN não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 2º É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à GDAIN.

§ 3º O servidor que passar a receber a GDAIN pode a qualquer tempo optar por voltar a receber a gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade a que faz jus em decorrência do exercício das atribuições do respectivo cargo efetivo, considerando o Plano de Carreiras ou Cargos a que pertença.

Art. 111. A GDAIN será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional da Funai.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 3º A GDAIN será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo LXXXIII desta Lei.

§ 4º A pontuação referente à GDAIN será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual, e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAIN.

§ 6º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAIN serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça, observada a legislação vigente.

§ 7º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente da Funai.

§ 8º Os valores a serem pagos a título de GDAIN serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo LXXXIII desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 9º Até a edição dos atos a que se referem os §§ 6º e 7º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores em exercício na Funai que optarem pela percepção da GDAIN deverão percebê-la em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 6º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 11. O disposto no § 9º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança que fazem jus à GDAIN.

Art. 112. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAIN correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo se aplica aos casos de cessão.

Art. 113. Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAIN no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

---

Art. 115. O servidor ativo beneficiário da GDAIN que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa

parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da Funai.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 116. A GDAIN integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida há pelo menos 60 (sessenta) meses ininterruptos e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, o valor a ser incorporado aos proventos da aposentadoria ou às pensões será calculado pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor a título de GDAIN nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

§ 2º O interstício exigido na parte inicial do caput deste artigo não se aplica aos casos de aposentadorias que ocorrerem por força do disposto nos incisos I e II do caput do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º deste artigo, a média aritmética a que se refere a parte final do caput deste artigo será apurada com base no período ocorrido entre a opção pela GDAIN e o mês anterior à efetiva aposentadoria ou instituição da pensão.

§ 4º A parcela incorporada aos proventos da aposentadoria ou às pensões com base no disposto no caput deste artigo não poderá ser percebida cumulativamente com a parcela incorporada em decorrência do recebimento de gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente de sua denominação ou base de cálculo, facultado o direito de opção pela incorporação aos proventos da parcela mais vantajosa.

§ 5º Os proventos da aposentadoria e as pensões decorrentes de servidor que não completou os 60 (sessenta) meses ininterruptos de percepção da GDAIN serão calculados considerando a gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade a que fazia jus o servidor em decorrência do exercício das atribuições do respectivo cargo efetivo, considerando o Plano de Carreiras ou cargos a que pertença.

§ 6º Para as aposentadorias e pensões dos servidores da Funai instituídas até 29 de agosto de 2008, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAIN será:

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se à a pontuação constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 16 de junho de 2004.

Art. 256. Ficam transpostos para o PECFAZ, nos termos desta Lei, a contar de 10 de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 31 de dezembro de 2007.

§ 4º O enquadramento no PECFAZ dos servidores de que trata o art. 230-A dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da data da posse, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLII desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

Publicado no DSF, de 27/05/2010.

**PARECER DA RELATORA, PELA COMISSÃO MISTA, A MEDIDA PROVISÓRIA  
Nº 479, DE 2009, E EMENDAS A ELA APRESENTADAS (PROJETO DE LEI DE  
CONVERSÃO)**

**A SRA. GORETE PEREIRA** (PR-CE. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, vou começar a ler pelo voto o relatório da Medida Provisória nº 479, de 2009, que modifica diversas normas legais.

**O SR. ARLINDO CHINAGLIA** (PT-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, regimentalmente, requeiro que seja lido o parecer na íntegra.

**O SR. PRESIDENTE** (Marco Maia) - V.Exa. tem direito. Portanto, a Deputada Gorete Pereira precisa ler na totalidade o relatório.

**A SRA. GORETE PEREIRA** - Vai ser lido na íntegra, Deputado.

**O SR. RONALDO CAIADO** - Sr. Presidente, por favor.

**O SR. PRESIDENTE** (Marco Maia) - É regimental, Deputado Ronaldo Caiado.

**O SR. RONALDO CAIADO** (DEM-GO. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Eu sei que é regimental, Sr. Presidente, mas não é possível mais querer procrastinar um sentimento do Plenário. É inadmissível isso! Nunca na vida utilizamos esse mecanismo, Sr. Presidente.

**O SR. JOSÉ GENOÍNO** (PT-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Ah, sim, várias vezes, Deputado Ronaldo Caiado, vocês são os senhores da obstrução. Os senhores criaram essa jurisprudência!

**O SR. PRESIDENTE** (Marco Maia) - A Deputada Gorete Pereira está com a palavra.

**O SR. RONALDO CAIADO** - Vamos jogar o jogo; só porque estão perdendo hoje, querem alterar a regra do jogo?

**A SRA. GORETE PEREIRA** - Pode deixar, Deputado, vamos procurar correr com a leitura, porque ainda queremos votar hoje a PEC nº 300 e a PEC nº 308.

Eu gostaria que ninguém saísse do plenário. Vamos ler, vamos passar o resto da noite aqui, mas não há problema, não. Vamos ler na íntegra o parecer.

#### I – Relatório

A Medida Provisória nº 479, de 2009, modifica diversas normas legais que cuidam de carreiras e cargos do serviço público federal, a seguir relacionadas: Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; Lei nº 11.356, de 18 de outubro de 2006; Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; Lei nº 11.344, de 6 de setembro de 2006; Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993.

As alterações à legislação vigentes são a seguir comentadas:

##### Lei nº 11.355, de 2006

Estende o prazo de opção, até 31 de dezembro de 2009, para os servidores que se encontravam em exercício no Centro de Referência Professor Hélio Fraga em 10 de maio de 2008 integrarem o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública.

Inclui a Gratificação de Qualificação — GQ no cálculo de proventos de aposentadorias e pensões de servidores integrantes dos seguintes Planos de Carreiras e Cargos: de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, desde que atendidos os requisitos para a sua percepção antes da inativação do servidor.

Lei nº 11.890, de 2008

Modifica disposições para permitir o exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados ou do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500 mil habitantes, para os servidores: das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho; das Carreiras da Área Jurídica; das Carreiras de Gestão Governamental; da Carreira de Especialista do Banco Central; da Carreira de Diplomata; do Plano de Carreiras e Cargos da Superintendência de Seguros Privados.

Para os servidores da SUSEP e CVM, titulares de cargo de nível intermediário e de cargo de nível superior integrante de quadro suplementar, e servidores titulares do cargo de provimento efetivo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, que fazem jus à gratificação de desempenho.

Promove ajuste de redação aos arts. 103, 109, 114 a 118, 120, 121, 133 e 134, por conta das impropriedades existentes nesses dispositivos.

Aos servidores da Carreira de Auditoria, sem efeito retroativo, são concedidas progressões funcionais que não tenham sido concedidas entre 30 de junho de 1999 e 16 de março de 2007, inclusive aos inativos que nesse período se encontravam em atividade.

Inclui dispositivo que restabelece os requisitos para a promoção dos cargos de nível intermediário de Auxiliar Técnico do Quadro de Pessoal do IPEA, previstas na redação original da MP nº 440, de 2008.

Lei nº 11.907, de 2009

Adota para os servidores da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Carreira de Assistente de Chancelaria, que fazem jus à gratificação de desempenho, nomeados no decorrer de ciclo de avaliação já iniciado, a mesma regra prevista para os servidores que tenham retomado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho.

Promove transposição dos cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, para a Carreira de Perito Médico Previdenciário.

**O SR. CÂNDIDO VACCAREZZA** - Questão de ordem.

**A SRA. GORETE PEREIRA** - Ajusta a redação e corrige impropriedade na redação do art. 35, que dispõe sobre a jornada de trabalho semanal dos servidores da Carreira de Perito Médico Previdenciário.

Institui jornada de 30 horas, com remuneração proporcional, bem como as condições para o restabelecimento da jornada normal de trabalho.

Prevê caso para percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Perícia Médica Previdenciária, no caso do servidor cedido.

Modifica a periodicidade de publicação das metas institucionais de anual para semestral.

Altera a metodologia de cálculo da GDAPMP, que passa a ser calculada levando-se em conta a jornada a que o servidor tenha se submetido no exercício das atividades do cargo.

Possibilita a incorporação da Gratificação de Qualificação — GQ aos proventos e pensões para os cargos...

*Durante a leitura do parecer, o Sr. Marco Maia, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Antonio Carlos Magalhães Neto, 2º Vice Presidente.*

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães Neto) - Deputada Gorete Pereira, gostaria apenas de alertar V.Exa. que é fundamental que o texto, para cumprir o Regimento, seja lido na íntegra. O Líder do Governo está querendo pedir uma questão de ordem alegando que algumas partes estariam sendo puladas. Então, para que não tenhamos que reiniciar toda a leitura, peço a V.Exa. que tenha esse cuidado, porque sei que assim V.Exa. vai conseguir concluir rapidamente, e nós vamos dar celeridade ao processo de votação no dia de hoje.

**A SRA. GORETE PEREIRA** - Pois não.

O Líder do Governo sabe onde eu fiquei? (Pausa.)

Promove integração de cargos... Pode ser aqui? (Pausa.)

Promove a integração de cargos vagos no Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda — PECFAZ, no Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda. Altera a parte final do *caput* do art. 229, que impõe condição para a integração ao PECFAZ: em lugar de exigir que a redistribuição tenha sido "requerida" até 31 de dezembro de 2007, passe-se a requerer que a redistribuição tenha sido "publicada" até 29 de agosto de 2008.

Transpõe para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda 3.500 cargos vagos, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo — PGPE.

Ajusta a redação dos arts. 231 e 261 de forma a corrigir remissão ao art. 257, que foi objeto de voto presidencial.

Dispõe sobre o enquadramento de servidores que vierem a ingressar, mediante concurso público realizado ou em andamento, nos cargos redistribuídos para o Quadro

de Pessoal do Ministério da Fazenda, que serão válidos para o ingresso nos cargos do PECFAZ, consoante disposição do art. 230-A da MP.

Altera o prazo para a opção e a data ilímite para que se efetive o retorno ao órgão de origem para os servidores que tiverem seu exercício fixado na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, consoante o art. 21 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e, portanto, foram enquadrados no PECFAZ.

Altera o art. 285 para prever a regulamentação das atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos para efeito da percepção da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos — GEPR.

Inclui o art. 32-A para corrigir impropriedade, haja vista a não-remissão ao Anexo XV, que trata das tabelas de vencimento básico dos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de Perito Médico Previdenciário e de Supervisor Médico-Pericial.

Inclui o art. 35-A para permitir a redução de jornada de trabalho para 30 horas semanais, com remuneração proporcional, mediante opção, além de condicionar o restabelecimento da jornada normal de 40 horas à disponibilidade orçamentária e ao interesse da administração.

Valida os concursos públicos realizados ou em andamento no exercício de 2009, para os cargos vagos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo — PGPE, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, para fins de ingresso nos cargos do PECFAZ, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos, observado o quantitativo de cargos vagos transpostos pela alteração no disposto no § 2º do art. 229 da Lei.

Inclui o art. 256-A, que transpõe para o PECFAZ os cargos de provimento efetivo referidos no art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007.

Adota, para os servidores que não exerçerem o direito de opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelos arts. 12 e 21 da Lei nº 11.457, de 2007, regra temporária de percepção de vencimentos, nos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam, se mais vantajosos em relação ao PECFAZ, pelo prazo de 5 anos a contar da vigência da Lei nº 11.457, de 2007, aplicando-se à respectiva gratificação de desempenho de atividade os critérios e pontuação atribuídos aos servidores que fazem jus à GDAFAZ em decorrência do exercício de suas atividades no âmbito do Ministério da Fazenda. Nesse caso, é vedada a cumulatividade dos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam com os valores referentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos cargos integrantes do PECFAZ.

Inclui o art. 284-A para aplicar, a partir de 1º de janeiro de 2010, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias — GACEN aos servidores titulares de mais 7 cargos que, em caráter permanente, realizarem atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e controle das endemias.

Inclui o art. 285-A para aplicar, a partir de 1º de janeiro de 2010, a GEPR a servidores titulares de cargos de provimento efetivo, integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e Gestão, Planejamento, Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear — CNEN, que, no âmbito do Centro Regional de Ciências Nucleares do Nordeste — CRCN-NE, executem atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição.

Lei nº 11.784, de 2008

A inclusão do art. 93-A promove a transposição, para o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas — PCCHFA, de 410 cargos vagos de provimento efetivo do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo — PGPE, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas. Valida os concursos públicos para esses cargos vagos, realizados ou em andamento no exercício de 2009, para fins de ingresso nos cargos do PCCHFA, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos. O enquadramento dos novos servidores será automático, salvo manifestação irrefratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 30 dias, a contar da data da posse. Nesse caso, esses servidores permanecerão no PGPE, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do PCCHFA.

A inclusão do art. 108-A possibilita o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de acordo com tabelas de correlação, de servidores da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, composta pelos cargos de provimento efetivo de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, e da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios.

Lei nº 11.046, de 2004

Corrigiu a redação do art. 20-A, uma vez que o mesmo faz remissão a artigos inexistentes na lei.

Atualiza os anexos VI-C e VI-D que tratam dos valores do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM (GDADNPM) e da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM (GDAPDNPM).

**Lei nº 10.855, de 2004**

Permite a progressão ou a promoção aos servidores da Carreira do Seguro Social, observando-se as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, até que seja editado regulamento específico para a Carreira.

Assegura aos servidores da Carreira do Seguro Social o direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social — GDASS — nas hipóteses de requisições previstas em lei.

**Lei nº 11.356, de 2001**

Promove a transposição, para o Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de diversos cargos vagos de provimento do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo — PGPE —, redistribuídos para o quadro de pessoal da SUFRAMA. Valida os concursos públicos para esses cargos vagos, realizados ou em andamento no exercício de 2009, para fins de ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos.

Determina o enquadramento dos novos servidores de forma automática, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 30 dias a contar da data da posse. Nesse caso, esses servidores permanecerão no PGPE, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA.

Veda a redistribuição dos servidores da SUFRAMA e da EMBRATUR para outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal. Modifica o Anexo IX para atualizar os valores máximos da soma da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais — GSISTE — com a remuneração do servidor.

**Lei nº 11.357, de 2001**

Possibilita aos servidores da extinta Fundação Roquette Pinto, cedidos para a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto — ACERP e para o Governo do Estado do Maranhão e do Rio de Janeiro ou ainda para outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, receber a gratificação de desempenho de atividade a que fazem jus em função dos planos de cargos a que pertencem.

Altera disposições relativas às regras para a percepção da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo — GPGPE.

Determina que ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a concessão da Gratificação de Qualificação — GQ a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível intermediário da Carreira de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais e aos ocupantes do cargos de nível Intermediário do Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE.

Altera as regras relativas a percepção das gratificações de desempenho das Carreiras do Instituto Nacional de Estudo e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira — INEP, para corrigir a remissão ao parágrafo que se refere ao ato que marca o início dos efeitos financeiros da avaliação de desempenho para fins de concessão das gratificações mencionadas.

Estabelece a previsão para que os servidores da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento de Informações e Avaliações Educacionais e de cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do INEP — PECINEP, que em 29 de agosto de 2008 percebiam o Adicional de Titulação, passem a perceber a Retribuição por Titulação.

Determina que ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a concessão da Gratificação de Qualificação aos servidores titulares de

cargos de Técnico em Informações Educacionais da Carreira de Suporte Técnico em Informações Educacionais e de cargos de nível intermediário do PECINEP.

Estabelece a previsão para que os servidores que em 29 de agosto de 2008 percebiam o Adicional de Titulação passem a perceber a GQ.

**Lei nº 9.637, de 1998**

Permite aos servidores oriundos da extinta Fundação Roquette Pinto e do extinto Território Federal de Fernando de Noronha a redistribuição ou cessão para órgãos e entidades da Administração Pública Federal, independentemente do disposto no inciso II do art. 37 e do inciso I do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegurados todos os direitos e vantagens, inclusive o pagamento de gratificação de desempenho ou de produtividade, sem alteração de cargo ou de tabela remuneratória.

**Lei nº 11.090, de 2005**

Modifica as regras para a incorporação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA devida aos servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, aos proventos e aposentadoria ou às pensões.

**Lei nº 8.829, de 1993**

Modifica as disposições relativas às carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.

Promove a adequação da proporção, para promoção, dos requisitos de promoção e de remoções para o exterior, em virtude da mudança do número de classes ocorrida por meio da Lei nº 11.907, de 2009.

Institui novas regras para o cômputo de tempo de serviço prestado no exterior e hipóteses de afastamento que impedem a promoção do servidor.

**Lei nº 8.112, de 1990**

Altera disposições referentes a prazos para gozo de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Exclui o afastamento para gozo de licença-capacitação como impeditivo para a concessão da licença para programas de pós-doutorado.

Determina a contagem apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, em caso de licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração, do tempo que exceder a 30 dias em período de doze meses. Na sistemática anterior, todo o tempo de licença era considerado para esses fins.

**Lei nº 11.344, de 2006**

Altera as tabelas de retribuição por titulação da Carreira do Magistério Superior — RT para os regimes de 40 horas semanais e de dedicação exclusiva.

**Lei nº 11.233, de 2005**

Transpõe para o Plano Especial de Cargos da Cultura cargos vagos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo — PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Cultura. Valida os concursos públicos para esses cargos vagos, realizados ou em andamento no exercício de 2009, para ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos da Cultura, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos. O enquadramento dos novos servidores será automático, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 30 dias a contar da data da posse. Nesse caso, esses servidores permanecerão no PGPE, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do Plano Especial de Cargos da Cultura.

**Lei nº 10.682, de 2003**

Corrige impropriedade existente no art. 7º, tendo em conta a não previsão do desenvolvimento de servidor do Departamento de Polícia Federal mediante promoção.

**Lei nº 11.507, de 2007**

Altera disposição sobre o Auxílio de Avaliação Educacional – AAE, que passa a ser devido não somente ao servidor já previsto na redação anterior do art. 1º, mas também a colaborador eventual. Altera ainda o limite por atividade para a percepção do AAE, previsto no art. 4º.

**Lei nº 10.480, de 2002**

Estende o prazo limite, até 31 de dezembro de 2010, para a percepção da Gratificação de Representação de Gabinete ou da Gratificação Temporária, para os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

**Outras medidas adotadas**

Em decorrência das modificações e inclusões de dispositivos legais já comentados, a medida provisória altera diversos anexos às leis retomencionadas.

Adota regra para a apuração do início do interstício de 12 meses que dispõe a nova redação do § 3º do art. 83 da Lei nº 8.112, de 1990.

Institui regra para a percepção de gratificação de desempenho para servidor titular de cargo de provimento efetivo, pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, enquanto estiver em exercício no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal – SIASS.

Possibilita que os cargos efetivos vagos de nível superior ou intermediário, redistribuídos para os Quadros de Pessoal dos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal para a recomposição da força de trabalho, sejam integrados aos Planos

Especiais de Cargos dos órgãos ou entidades para os quais tiverem sido redistribuídos, bem como estabelece as condições para tal.

Autoriza o Presidente da Fundação Nacional do Índio — FUNAI a requisitar servidores ocupantes de cargos efetivos do Plano de Classificação — PCC, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo — PGPE e de planos correlatos, não integrantes de carreiras estruturadas, para exercício na entidade, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança, até que sejam providos os cargos efetivos criados pela Lei nº 11.357, de 2006.

Institui requisitos para o ingresso na carreira de Procurador Federal.

Determina a emissão da Carteira de Identificação Policial para os Policiais Civis Federais oriundos dos extintos Territórios de Roraima, Rondônia e Amapá, pelo Departamento de Polícia Federal.

Adota prazo de até 60 dias da vigência da medida provisória para o exercício da opção para o enquadramento na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, previsto no §1º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 2006.

#### **Revogações**

A proposição revoga diversos dispositivos legais, de forma a harmonizar a legislação vigente em virtude das alterações promovidas.

À Medida Provisória nº 479, de 2009, foram apresentadas 201 emendas, sendo que, em virtude da vedação regimental ao exercício da relatoria pelo próprio autor da proposição, esta Relatora solicitou, por meio do Requerimento nº 6.428, de 2010, a retirada das Emendas nºs 16, 28, 34, 43, 47, 84, 124, 135 e 148. O conteúdo das demais emendas encontra-se em quadro anexo.

#### **II - Voto da Relatora**

#### Admissibilidade da medida provisória

Com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, o Chefe do Poder Executivo adotou a Medida Provisória nº 479. Em 30 de dezembro de 2009, a mesma foi publicada e recebida pelo Congresso Nacional, juntamente com a Mensagem Presidencial nº 1.127 e a Exposição de Motivos nº 364/2009/MP. Verifica-se, portanto, que foi cumprida a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

Trata-se de matéria não vedada pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal, e não contém qualquer vício de constitucionalidade.

A presente proposição visa resolver problemas inadiáveis, causados durante a tramitação das Medidas Provisórias nº 431, de 14 de maio de 2008, nº 440, de 29 de agosto de 2008, e nº 441, de 29 de agosto de 2008, relativos à gestão de pessoal no âmbito da Administração Pública Federal, com reflexos na remuneração. Tais problemas foram tratados no Projeto de Lei nº 5.918, de 2009. No entanto, devido ao ritmo dos encaminhamentos dados, o Poder Executivo, não vislumbrando a possibilidade de que o referido projeto de lei fosse aprovado em 2009, como de fato não foi, resolveu pela edição desta medida provisória.

Destarte, consideramos que a medida provisória atende aos pressupostos de relevância e urgência exigidos para a sua edição.

Segundo a exposição de motivos que acompanha a proposição, as propostas contidas no ato em comento não implicam impacto orçamentário em relação ao Projeto de Lei nº 5.918, de 2009, visto que as inserções, alterações e tabelas apresentadas na proposta em tela, na prática, apenas recuperaram as condições e valores já constantes das Medidas Provisórias nºs 431, 440 e 441, todas de 2008 — que, alteradas no âmbito do Congresso Nacional, foram vetadas por inconstitucionalidade formal —, o que significa

dizer que os impactos referentes a estes casos foram calculados e previstos quando do encaminhamento dos atos em tela. O custo total decorrente da implementação da proposta é da ordem de R\$ 31.769.383,00, em 2010 e nos dois exercícios subsequentes.

Assim sendo, concluímos pela adequação orçamentária e financeira da medida provisória sob parecer.

Ante o exposto, julgamos estarem cumpridas todas as exigências quanto à admissibilidade da Medida Provisória nº 479, de 2009.

#### Mérito da medida provisória

As providências adotadas pela medida provisória são estritamente necessárias, tendo em conta as incorreções provocadas em virtude da tramitação das Medidas Provisórias nºs 431, 440 e 441, que sofreram diversas modificações tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal. As aludidas medidas provisórias, que tratavam de Planos de Carreiras e Cargos da Administração Pública Federal, tinham textos extensos e provocavam alterações profundas na legislação pertinente, o que demonstra o grau de complexidade que possuíam. À guisa de exemplo, às aludidas medidas provisórias foram apresentadas 260, 604 e 591 emendas, respectivamente.

Algumas modificações feitas no Congresso Nacional, bem como alguns vetos do Poder Executivo, acabaram provocando inconsistências no ordenamento jurídico vigente, fazendo com que alguns aspectos de determinadas carreiras, inclusive de natureza pecuniária, ficassem pendentes de solução.

Em virtude dessas impropriedades apontadas, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 5.918, de 2009, para solucionar essas pendências. Ocorre que, devido à lenta tramitação da referida proposição, o mesmo

Poder Executivo resolveu adotar a medida provisória sob análise, cujo teor é praticamente idêntico ao do projeto de lei, diferindo apenas em aspectos pontuais.

Sendo assim, nós nos posicionamos inteiramente favoráveis à aprovação da presente proposição.

#### **Admissibilidade das emendas**

Antes de adentrar no mérito das emendas apresentadas à Medida Provisória nº 479, de 2009, é necessário apreciá-las sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Inicialmente, verificamos que a Mesa Diretora indeferiu liminarmente as Emendas nº 72, 78, 145, 148, 149, 152, 155, 159, 160, 162, 163, 166, 174, 185, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196 e 200, por considerar que as mesmas tratam de matéria estranha à medida provisória.

Entretanto, considerando que a prejudicialidade das aludidas emendas somente será confirmada em plenário, optamos por apreciar o conjunto de emendas apresentadas.

Em caso de confirmação de indeferimento de emenda, considere-se prejudicado este relatório na parte que trata da aludida emenda.

Assim, não verificamos óbices ao respectivo teor das emendas apresentadas no que diz respeito aos aspectos anteriormente elencados, razão pela qual somos pela admissibilidade das emendas oferecidas à medida provisória.

#### **Mérito das emendas**

O texto constante da Medida Provisória nº 479, de 2009, conforme já consignado, objetiva promover correções decorrentes de problemas ocorridos na tramitação de proposições anteriores. Portanto, a princípio, a aprovação integral da proposta é inevitável.

É natural que seja do interesse do Governo que a medida provisória seja aprovada na sua redação original, sem reparos. Entretanto, não podemos nos furtar ao nosso papel de importantes atores no processo legislativo. Assim, optamos por acolher determinadas emendas que, ao nosso sentir, têm o condão de aperfeiçoar a legislação vigente, bem como corrigir situações indesejadas existentes, que consideramos injustas e que ferem princípios basilares administrativos, tais como a isonomia, a eficiência e a moralidade.

É de se ressaltar que gostaríamos de acolher tantas outras emendas que garantiriam direitos a determinadas categorias do serviço público federal e que consideramos louváveis. Entendemos perfeitamente sua legitimidade.

Entretanto, adotamos o critério de selecionar aquelas que entendemos serem possíveis de implementar sem correr o risco de serem derrubadas, seja no âmbito do Congresso Nacional, seja no âmbito do Poder Executivo.

Destarte, somos por acolher as emendas à seguir comentadas.

As Emendas nºs 2, 8, 119 e 165 tratam de prorrogar ou reabrir prazo de opção para enquadramento em planos de carreiras e cargos diversos. Somos favoráveis a tais medidas, uma vez que muitos servidores, principalmente os aposentados, acabaram não fazendo a opção dentro do prazo previsto por desconhecerem as disposições legais e não terem sido localizados pela administração.

As Emendas n.º 3 e 120, que tratam da Carreira de Defensor Público da União, corrigem situações que ferem o princípio da isonomia, na medida em que dão a essa carreira o mesmo tratamento dispensado a outras carreiras jurídicas. Ademais, as alterações propostas tornam o texto legal em consonância com as disposições da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a organização da

Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados.

Concordamos em parte com as Emendas nºs 4, 5 e 6, que objetivam retirar trecho do art. 2º-A da Lei nº 11.890, de 2008, que determina a vigência dos efeitos financeiros do incluído pela medida provisória para as progressões funcionais a serem concedidas aos servidores que não a receberam entre 30 de junho de 1999 e 16 de março de 2007, em virtude da vedação contida na redação original do § 3º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

Ao nosso sentir, os efeitos financeiros devem se dar a partir da vigência do art. 9º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, uma vez que foi esse o dispositivo que alterou o § 3º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 2002, e retirou do ordenamento jurídico a vedação então existente de progressão funcional para os servidores que se encontravam em estágio probatório.

Nesse sentido, promovemos o necessário ajuste no projeto de lei de conversão. É de se ressaltar que a alteração proposta foi negociada com a Casa Civil e a solução encontrada conta com o aval da Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Públicas Governamentais -- SAG. Portanto, consideramos que o direito desses servidores está garantido.

Estamos de acordo com as Emendas nº 9, 17, 19, 20, 21, 22 e 23, que visam alterar o art. 229 da Lei nº 11.907, de 2009, com a redação dada pela MP. Ao trocar a expressão "publicada" pela expressão "requerida" corrige-se falha na redação do dispositivo, que permitia que servidores fossem prejudicados por eventual morosidade por parte da administração, ao não tomar as medidas necessárias para a publicação em

tempo hábil. Com a redação proposta, o servidor passa a ter a sua redistribuição garantida, desde que a tenha requerido até a data limite. Assim, consideramos parcialmente atendida a Emenda nº 18.

As Emendas n.ºs 10, 186 e 187 atuam no mesmo sentido de vedar a redução proporcional de vencimentos para a jornada semanal de 30 horas para a Carreira de Perito Médico Previdenciário. A atual jornada semanal de 40 horas acaba prejudicando o profissional na medida em que sobrecarrega o trabalho do perito médico. Além disso, a atividade é interrompida e o atendimento fica comprometido, devido ao intervalo obrigatório que impõe a jornada de 40 horas.

Somos inteiramente a favor de uma jornada de 30 horas semanais, que deverão ser cumpridas em 6 horas diárias ininterruptas, desde que não haja redução na remuneração.

Não há que se falar em aumento de despesas, pois a remuneração permanecerá a mesma, somente a sistemática de trabalho será alterada e, com isso, aumentará a eficiência da equipe de trabalho, o que permitirá, inclusive, uma melhora qualitativa e quantitativa no atendimento da população.

A transformação em Analista Tributário dos cargos de Analista e Técnico do Seguro Social redistribuídos para a Receita Federal, desejada pelas Emendas n.ºs 45 a 46, 48 a 51 e 162, é uma medida de boa justiça, pois não há por que se admitir tratamento diferenciado entre carreiras, lotadas no mesmo órgão, que executam atividades semelhantes.

O acolhimento das emendas acaba por contemplar também o objetivo das Emendas nºs 52 a 55 e 139 e implica a exclusão do art. 256-A da Lei nº 11.907, de 2009, pretendida pelas Emendas nºs 26, 27 e 29 a 32.

Gostaria de lembrar a quantidade de Líderes desta Casa que me telefonaram solicitando o acatamento dessas emendas.

As Emendas nºs 62, 63 e 64, que atendem também ao princípio da isonomia, corrigem tratamento diferenciado no que concerne à Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias — GACEN, pois diversos cargos que atuam diretamente e no suporte das equipes de combate e controle de endemias estavam excluídos injustificadamente da percepção da referida gratificação.

Na sistemática atual, há um privilégio de determinados cargos em detrimento de outros. Destarte, acolho parcialmente as Emendas nºs 62 e 63, apenas divergindo quanto ao início de aplicação da gratificação, que entendemos deva ser o mesmo proposto pela Emenda nº 64 e pelo art. 284-A, incluído pela medida provisória, qual seja, a partir de 1º de janeiro de 2010.

Nesse sentido, incluímos os cargos ainda não contemplados pela gratificação no rol de cargos do art. 284-A.

As Emendas nº 71 e 73 têm o cunho de evitar que no futuro haja um tratamento diferenciado entre carreiras que exercem atividades semelhantes, na medida em que incorpora os professores dos extintos territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, bem como dos colégios militares, à Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico das instituições federais de ensino.

Com essa medida, de certa forma, consideramos atendidas também às emendas nºs 75, 121, 122, 138 e 140, que têm o mesmo teor.

Por seu turno, as Emendas nºs 87, 88 e 89 se mostram relevantes, pois, ao alterarem o início da vigência financeira para o resultado da primeira avaliação de desempenho para a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades Especializadas e Técnicas de Informações e Avaliações Educacionais — GDIAE e da Gratificação de Desempenho de Atividades de Estudos, Pesquisas e Avaliações Educacionais — GDINEP, evitam a reposição ao Erário de valores percebidos a maior, o que causa inconvenientes aos servidores, dada a natureza alimentar da parcela.

As Emendas nºs 91, 98 e 182, de igual teor, que tratam das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, no nosso entendimento, buscam valorizar as atividades desempenhadas pelos servidores da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Carreira de Assistente de Chancelaria, na medida em que atualizam as incumbências cometidas a esses servidores.

Entretanto, discordamos da alteração ao art. 1º, bem como das inclusões de parágrafos únicos aos arts. 2º e 3º, uma vez que em nada inovam, pois as redações propostas já são constantes da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, que institui o Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro.

Também concordamos parcialmente com as Emendas nº. 95, 103 e 180, que possuem o mesmo objetivo, quando excluem a exigência de tempo prestado no exterior para a promoção da Classe A para a Classe B, das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, pois muitas vezes o servidor é privado da oportunidade de atuar fora do País e, com isso, fica impossibilitado de ser promovido. Discordamos apenas quanto ao tempo de efetivo exercício na respectiva carreira, sugerido pelas emendas, razão pela qual promovemos o devido ajuste no projeto de lei de conversão em anexo.

Concordamos ainda com as Emendas nº.s 99, 100 e 177, que fixam a lotação das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria e restabelecem redação semelhante à existente antes da Lei nº. 11.907, de 2009.

Julgamos relevante a alteração à Lei nº 8.112, de 1990, pretendida pela Emenda nº. 110, que aumenta o período da licença-paternidade de 5 para 8 dias. Assim, o servidor disporá de mais tempo para tomar as providências decorrentes do nascimento de seu filho, bem como para se dedicar à sua família nesses primeiros dias de vida do bebê.

As Emendas nº.s 132 e 136 são relevantes, pois, na medida em que aglutinam em 3 cargos os cargos transpostos para o PECFAZ, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, simplificam a estrutura dos servidores administrativos do órgão, deixando-a de acordo com os preceitos constitucionais dispostos no art. 37, XXII, da Magna Carta.

A Emenda nº 146 é relevante e necessária, pois ao alterar o critério para a incorporação às aposentadorias da Gratificação de Desempenho de atividade dos Fiscais Federais Agropecuários — GDFPA permite um desejável tratamento isonômico aos servidores inativos, quando comparados aos servidores em atividade.

A Emenda nº 197 traz benefícios a todos os servidores do PECFAZ e, portanto, optamos por acolhê-la. Entretanto, considerando a dificuldade de implantar os ganhos no corrente ano, promovemos ajuste para implementar os valores desejados somente a partir de julho de 2011.

Por outro lado, optamos por rejeitar as demais emendas, pelos motivos a seguir.

As Emendas nºs 1, 14, 70, 86, 118, 145, 155 e 174 retiram dos dispositivos legais a expressão "irretratável".

Entendemos que a aprovação destas permitirá uma indefinição funcional dos servidores, na medida em que estes poderão migrar de uma carreira para outra, e vice-versa, a qualquer tempo, dependendo apenas de sua vontade, o que poderá prejudicar o funcionamento da máquina estatal.

Determinadas emendas acabaram prejudicadas pelas alterações promovidas na MP, mediante o projeto de lei de conversão, decorrente do acolhimento de outras emendas e de inovações trazidas pela Relatoria. São enquadradas nessa situação as Emendas nºs 7, 59, 137 e 166.

As Emendas nºs 11, 12, 13, 133, 134, 144, 153, 157, 171, 173 e 175 tratam de estender vantagens pecuniárias devidas a servidores em efetivo exercício para proventos de aposentadoria e pensões. Rejeitamos es mesmas por entender que tratam de parcelas que, para o servidor ter direito à percepção, dependem do preenchimento de certos requisitos e, portanto, requerem regras específicas para a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões, conforme já são tratadas nas respectivas legislações.

A Emenda nº 161 fere o princípio da isonomia, pois ao instituir a mesma estrutura remuneratória para cargos de diversos órgãos, cujas atribuições são distintas, dá o mesmo tratamento a desiguais.

Outras emendas não aperfeiçoam a legislação vigente, seja porque já estão contempladas pelo ordenamento jurídico vigente, seja ...

*Durante a leitura do parecer, assumem sucessivamente  
a presidência os Srs. Manoel Junior, 4º Suplente de Secretário,  
e Marco Mala, 1º Vice-Presidente.*

**O SR. MIRO TEIXEIRA** – Sr. Presidente, questão de ordem, com autorização da oradora tem previsão regimental.

**O SR. PRESIDENTE** (Marco Maia) – Terei V.Exa. a palavra, Deputado Miro Teixeira.

**O SR. MIRO TEIXEIRA** (PDT-RJ. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, passei ali por trás duas vezes para ver em que página estava esse zeloso exercício da Deputada Gorete, que, pelo que soube, está obrigada a ler a íntegra do relatório.

Houve oportunidade em que ...

**O SR. PRESIDENTE** (Marco Maia) – Conforme o Regimento, Deputado Miro Teixeira, V.Exa. que é um defensor dos mais aguerridos nesta Casa.

**O SR. MIRO TEIXEIRA** – Falei obrigado, porque às vezes também quando há consenso, e havendo a distribuição do parecer do Relator, existe a dispensa da leitura, precisa haver uma unanimidade. Dizia há pouco em uma roda de Deputados que, na minha visão, o Regimento serve para resolver os dissensos, quando tem consenso podemos resolver. Mas aqui tem um mundo de pessoas que precisa também de informação, tem o direito de saber, tem direito à informação verdadeira.

Eu estou vendo aqui se aproximar da meia-noite, horário em que termina a sessão. Poderá ser convocada outra sessão, poderá ser prorrogada. Mas, pelo que percebo...

**O SR. PRESIDENTE** (Marco Maia) – Meia-noite e seis minutos, para ser mais preciso, Deputado.

**O SR. MIRO TEIXEIRA** – Eu precisava ouvir a voz de V.Exa. dando o horário preciso.

Mas, aos 6 minutos de amanhã termina a sessão. Aqui, eu olho e já não vejo número, muito menos para se votar uma proposta de emenda à Constituição, que, aliás,

não será imediatamente votada, porque é preciso terminar a leitura do parecer da Relatora. Não sei se vão exigir a leitura do projeto de lei de conversão. Cada partido tem seu posicionamento.

Mas percebi muitas sinalizações para mim. O pessoal quer saber o que está se passando. E o que está se passando é isso, tem amparo regimental. Mas se não houvesse a polêmica da fila, talvez pudesse ter sido resolvido de outra forma.

Eu acho que as informações foram dadas. Não levantarei questão de ordem porque V.Exa. não tem que me dizer o que vai fazer ao fim da sessão e me ficaria desconfortável ter o silêncio como resposta.

Peço desculpas à Deputada Gorete Pereira. Eu só me senti no dever de dar informações às pessoas. Ali, não podem falar, não há meios de comunicação, mas faziam sinal para saber o que está se passando. Aliás, até estavam ficando impacientes. Transmitirei a minha impressão. Acho que estamos chegando perto de uma compreensão da situação por parte de algumas pessoas que, de boa-fé, ainda estavam resistindo à ideia. Acho que estamos ganhando adeptos para a ideia. Estou vendo aqui pessoas, que antes se colocavam radicalmente contra, começando a discutir isso aí. Acredito que chegaremos a bom termo, não vou lhes dizer hoje, não, porque quem lhes disser que vai ser resolvido hoje não estará usando do conhecimento que a Casa pode transmitir aqui uns aos outros.

Fui lá conversar com o Presidente. Conversei com algumas pessoas da Mesa, para poder lhes dar esta informação, repito, pelo direito que vocês têm à informação verdadeira. Não é porque estou na mesma posição de vocês, não. Se eu estivesse aqui falando com pessoas de postura contrária, teria a mesma preocupação de saber o que está se passando, para saber também como decidir.

Agradeço-lhe, Presidente, por ter me permitido fazer essa intervenção e agradeço à Deputada Gorete Pereira.

**O SR. PRESIDENTE** (Marco Maia) - Passo novamente a palavra à Deputada Gorete Pereira, para que ela possa prosseguir na leitura do seu relatório.

**A SRA. GORETE PEREIRA** - Gostaria de pedir às Sras. e aos Srs. Deputados um pouquinho mais de paciência, só faltam 5 páginas.

*(Manifestações nas galerias.)*

Rapidamente, porque quiseram que fosse lido na íntegra.

**O SR. PRESIDENTE** (Marco Maia) - Peço às galerias silêncio.

**A SRA. GORETE PEREIRA** - É rápido. Vocês já esperaram muito mais.

**O SR. PRESIDENTE** (Marco Maia) - Deputada Gorete Pereira, o Deputado Miro Teixeira fez aqui algumas reflexões. E eu acho que é de bom tamanho que se comunique aqui, também, que, depois da leitura, ainda teremos a abertura para o debate acerca do mérito da medida provisória. Temos muitos oradores inscritos aqui para o debate. Depois ainda teremos os encaminhamentos e a votação da matéria. Poderá haver destaques à medida provisória ainda para serem discutidos e debatidos. Então, temos aqui, só na medida provisória, um longo caminho a ser percorrido, que não se esgota apenas na leitura do relatório da Deputada Gorete Pereira.

Quero alertá-los que esta sessão se encerrará à 00h06min, portanto, aos 6 minutos da quinta-feira.

Deputada Gorete, V.Exa. tem a palavra.

**A SRA. GORETE PEREIRA** - Outras medidas propostas.

Além das emendas que acolhemos, propomos ainda algumas modificações no texto da medida provisória que, além de solucionar problemas existentes na área de

pessoal do serviço público federal, irão contribuir sobremaneira para melhorar o funcionamento da máquina estatal.

Durante o exaustivo trabalho de elaborar o nosso relatório, fomos contatados por diversos Parlamentares que, com extensa experiência na área, sugeriram propostas para o aperfeiçoamento da medida provisória. A esses incansáveis defensores dos servidores públicos federais, quero deixar aqui registrado o nossa reconhecimento e gratidão pelas relevantes contribuições.

Outrossim, estivemos em constante diálogo com entidades representativas dos servidores públicos, bem como com representantes de diversos órgãos e entidades do Poder Executivo, o que muito contribuiu para a elaboração das propostas a seguir.

Atendendo a pleito do Departamento de Polícia Rodoviária Federal — DPRF, ratificado pela Secretaria Executiva do Ministério da Justiça, sugerimos modificação no art. 3º da Lei n.º 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências, para permitir a remoção de servidores recém-ingressados, antes de findado o período de 3 anos de estágio probatório. A medida permitirá flexibilidade na gestão de recursos humanos do Departamento para o atendimento de demandas decorrentes de situações urgentes que se apresentam.

Há que se considerar que determinadas localidades, em virtude da anulação de concurso público recente, ficaram impossibilitadas de receber novos servidores, o que tem comprometido a atuação da corporação, inclusive fazendo com que arque com despesas para fazer frente a passagens e diárias, por conta de deslocamentos de servidores.

A esse respeito, o DPRF informou que, apenas para suprir a defasagem no quadro de pessoal do Estado do Paraná, já foram gastos mais de 2,2 milhões de reais com viagens de servidores.

Verificamos que a redação do art. 24 da medida provisória vem sendo objeto de interpretações diferenciadas quanto à aplicação do conteúdo do § 3º do art. 83 e do art. 103 da Lei nº 8.112, de 1990. Assim, contando inclusive com o aval da Casa Civil, sugerimos inclusão de parágrafo, visando afastar as dúvidas ora existentes.

A redação dada ao § 2º do art. 7º da Lei nº 11.890, de 2008, pelo art. 3º da medida provisória, ao nosso sentir, se mostrou excessivamente restritiva ao vedar a cessão de servidores das carreiras tratadas no artigo durante o cumprimento de estágio probatório. Entendemos que a regra deva ser flexibilizada de forma a permitir a cessão em casos especiais, tal qual para ocupar cargo em comissão de nível DAS-6 ou superior. Frise-se que essa medida também conta com a concordância da Casa Civil.

Julgamos necessário ajustar a redação do art. 133 da Lei nº 11.890, de 2008, dada pelo art. 3º da MP, pois a mesma ficou diferente da dos demais artigos, mostrando-se mais restritiva do que a existente para as demais carreiras tratadas na lei. Esse ajuste também foi devidamente negociado com o Poder Executivo.

Tomamos a iniciativa de corrigir uma situação indesejável que ocorre no âmbito das instituições federais de ensino que, ao nosso ver, deve ser corrigida. A vigência da Medida Provisória nº 431, de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.784, de 2008, fez com que servidores admitidos por um mesmo concurso, com diferença de ingresso de apenas meses, passassem a receber vencimentos com diferenças absurdas. Tal situação ocorreu em virtude de já haver um concurso em andamento durante a edição da aludida

medida e gerou distorções que, ao nosso sentir, ferem o princípio da isonomia e que devem ser corrigidas no texto do substitutivo à presente medida provisória.

Promovemos alteração à Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, para viabilizar o funcionamento do Serviço Social das Estradas de Ferro — SESEF, responsável pela administração do PLANSFER, Plano de Saúde da categoria ferroviária, uma vez que o seu funcionamento ficou comprometido após a vigência da referida lei, tendo em conta a vedação de aporte de novos recursos a qualquer título pela VALEC — Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., ressalvados os repasses de valores descontados de funcionários a título de consignação e a remuneração por serviços que vierem a ser prestados.

Ocorre que, em face da desestatização e posterior extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., o contingente de empregados oriundos da antiga companhia ferroviária passou de aproximadamente 20 mil trabalhadores para 600 empregados integrantes do quadro transferido à VALEC, o que acarreta previsível desequilíbrio na administração do PLANSFER. Portanto, a alteração proposta evitará o enfraquecimento do PLANSFER ou até mesmo a sua total extinção.

Alteramos ainda a Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, para reabrir prazo para a opção prevista no art. 9º, § 2º, tendo em conta que 1.400 servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS deixaram de formalizar a aludida opção.

*(Manifestações nas galerias.)*

**O SR. PRESIDENTE** (Marco Maia) - Quero comunicar às pessoas das galerias que vamos seguir o rito normal. E se houver manifestações desse tipo, vou pedir a retirada de V.Sas. da galeria.

*(Manifestações nas galerias.)*

Então quero pedir a V.Sas. que acompanhem a votação de forma ordeira.

**O SR. PRESIDENTE** (Marco Maia) - Deputada Gorete Pereira com a palavra.

**A SRA. GORETE PEREIRA** - Conclusão.

Por todo o exposto, lembrando que foram retiradas pela autora as Emendas de nºs 16, 28 34, 43, 47, 84, 124, 135 e 148 votamos: pela admissibilidade da Medida Provisória nº 479, de 2009, por estarem presentes os pressupostos de relevância e urgência e por não incidir em qualquer das vedações temáticas dispostas no art. 62, § 1º, da Constituição Federal, bem como pela sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira; no mérito, pela sua aprovação, nos termos do projeto de lei de conversão em anexo; pela admissibilidade das emendas apresentadas; no mérito, pela aprovação das Emendas de nºs 2, 3, 8, 9, 10, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 64, 71, 73, 87, 88, 89, 99, 100, 110, 119, 120, 132, 136, 139, 146, 162, 165, 177, 186 e 187, e pela aprovação parcial das Emendas de nºs 4, 5, 6, 18, 62, 63, 75, 91, 95, 98, 103, 121, 122, 138, 140, 180, 182 e 197, nos termos do projeto de lei de conversão anexa, e pela rejeição das demais emendas.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA.

Parecer proferido em Plenário, em 19.5.10.

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 479, DE 2009**  
(MENSAGEM N° 214, de 2009-CN e N° 1.127/2009 na origem)

Dispõe sobre o prazo para formalizar a opção para Integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de que trata o art. 28-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; a Gratificação de Qualificação - GQ, de que tratam as Leis nºs 11.355, de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; as tabelas da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; a Carreira de Perito Médico Previdenciário e a Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; as Carreiras da Área Penitenciária Federal, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a Integração ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, de cargos vagos redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda; os Cargos em Exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias; a Gratificação Específica de Produção de Radiossótopos e Radiofármacos - GEPR, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA; o enquadramento dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal e de Professor do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; a tabela de valores da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a tabela de valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM, e da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de

Cargos do DNPM - GDAPDNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; a possibilidade da aplicação do instituto da redistribuição de servidores para a Suframa e para a Embratur; a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; os servidores da extinta Fundação Roquette Pinto cedidos nos termos do Inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993; o exercício no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS; a licença por motivo de doença em pessoa da família e o afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País, de que tratam, respectivamente, os arts. 83 e 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; reabre prazo para opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; e dá outras providências.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relatora:** Deputada GORETE PEREIRA

## I – RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 479, de 2009, modifica diversas normas legais que cuidam de carreiras e cargos do serviço público federal, a seguir relacionadas:

- a) Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;
- b) Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008;

- c) Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;
- d) Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008;
- e) Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004;
- f) Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;
- g) Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;
- h) Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;
- i) Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;
- j) Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005;
- k) Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993;
- l) Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- m) Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006;
- n) Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005;
- o) Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003;
- p) Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007
- q) Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002;
- r) Lei nº 8.691, de 26 de julho de 1993;
- s) Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005; e
- t) Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

As alterações à legislação vigente são a seguir comentadas:

Lei nº 11.355, de 2006

Estende o prazo de opção, até 31/12/2009, para os servidores que se encontravam em exercício no Centro de Referência

Professor Hélio Fraga em 10/05/2008 integrarem o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública.

Inclui a Gratificação de Qualificação – GQ – no cálculo de proventos de aposentadorias e pensões de servidores integrantes dos seguintes Planos de Carreiras e Cargos: a) de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública; b) do Inmetro; c) do IBGE e d) do INPI, desde que atendidos os requisitos para a sua percepção antes da inativação do servidor.

Lei nº 11.890, de 2008

Modifica disposições para permitir o exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados ou do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, para os servidores: das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho; das Carreiras da Área Jurídica; das Carreiras de Gestão Governamental; da Carreira de Especialista do Banco Central; da Carreira de Diplomata; do Plano de Carreiras e Cargos da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP; do Plano de Carreiras e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários – CVM; do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA; e titulares de cargo de provimento efetivo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500.

Para os servidores da SUSEP e CVM, titulares de cargo de nível Intermediário e de cargo de nível superior integrante de quadro suplementar, e servidores titulares do cargo de provimento efetivo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, que fazem jus à gratificação de desempenho, nomeados no decorrer de ciclo de avaliação já iniciado, adota a mesma regra aplicada aos servidores que tenham retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho, no decurso do ciclo de avaliação.

Promove ajuste de redação aos arts. 103, 109, 114 a 118, 120, 121, 133 e 134, por conta das impropriedades existentes nesses dispositivos decorrentes de voto presidencial.

Aos servidores da Carreira de Auditoria, sem efeito retroativo, são concedidas progressões funcionais que não tenham sido concedidas entre 30/06/1999 e 16/03/2007, inclusive aos inativos que nesse período se encontravam em atividade.

Inclui dispositivo que restabelece os requisitos para a promoção dos cargos de nível intermediário de Auxiliar Técnico do Quadro de Pessoal do IPEA, previstas na redação original da MP 440, de 2008.

Lei nº 11.907, de 2009

Adota para os servidores da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Carreira de Assistente de Chancelaria, que fazem jus à gratificação de desempenho, nomeados no decorrer de ciclo de avaliação já iniciado, a mesma regra prevista para os servidores que tenham retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho, no decorso do ciclo de avaliação.

Promove transposição dos cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, para a Carreira de Perito Médico Previdenciário.

Ajusta a redação do art. 31 para dispor que os cargos da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial sejam agrupados em classes e padrões, tendo em conta a transposição determinada na alteração promovida ao art. 30 da lei.

Corrigiu impropriedade na redação do artigo 35 que dispõe sobre a jornada de trabalho semanal dos servidores da Carreira de Perito Médico Previdenciário. Institui jornada de 30 horas, com remuneração proporcional, bem como as condições para o restabelecimento da jornada normal de trabalho.

Prevê caso para a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária – GDAPMP, no caso de servidor cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal que não a Presidência, Vice-Presidência da República e requisições previstas em lei, e investido em cargo de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes.

Modifica a periodicidade de publicação das metas institucionais, de anual para semestral.

Altera a metodologia de cálculo da GDAPMP, que passa a ser calculada levando-se em conta a jornada a que o servidor tenha se submetido no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria.

Possibilita a incorporação da Gratificação de Qualificação – GQ aos proventos e pensões, para os cargos de níveis intermediário e auxiliar das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, desde que observados os requisitos para sua percepção antes da inativação do servidor.

Altera os requisitos para a incorporação da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista – GAPIN, aos proventos de aposentadoria e às pensões, estabelecendo que a gratificação somente é devida se percebida por mais de sessenta meses.

Altera artigos que tratam de disposições da Carreira da Área Penitenciária Federal, de forma a adequá-los à estrutura do Ministério da Justiça.

Promove integração de cargos vagos ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, no Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda. Altera a parte final do caput do art. 229 que impõe condição para a integração ao PECFAZ: em lugar de exigir que a redistribuição tenha sido "requerida" até 31 de dezembro de 2007, passa-se a requerer que a redistribuição tenha sido "publicada" até 29 de agosto de 2008.

Transpõe para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, 3.500 cargos vagos, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE.

Ajusta a redação dos arts. 231 e 261 de forma a corrigir remissão ao art. 257, que foi objeto de voto presidencial.

Dispõe sobre o enquadramento de servidores que vierem a ingressar, mediante concurso público realizado ou em andamento, nos cargos redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, que

serão válidos para o ingresso nos cargos do PECFAZ, consoante disposição do art. 230-A da MP.

Altera o prazo para a opção e a data limite para que se efetive o retorno ao órgão de origem para os servidores que tiverem seu exercício fixado na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, consoante o art. 21 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e, portanto, foram enquadrados no PECFAZ.

Altera o art. 285 para prever a regulamentação das atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos para efeito da percepção da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos – GEPR.

Inclui o art. 32-A para corrigir impropriedade, haja vista a não remissão ao anexo XV que trata das tabelas de vencimento básico dos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de Perito Médico Providenciário e de Supervisor Médico-pericial.

Inclui o art. 35-A para permitir a redução de jornada de trabalho para 30 horas semanais, com remuneração proporcional, mediante opção, além de condicionar o restabelecimento da jornada normal de 40 horas à disponibilidade orçamentária e ao interesse da administração.

Valida os concursos públicos realizados ou em andamento no exercício de 2009, para os cargos vagos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, para fins de ingresso nos cargos do PECFAZ, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos, observado o quantitativo de cargos vagos transpostos pela alteração ao disposto no § 2º do art. 229 da Lei.

Inclui o art. 256-A que transpõe para o PECFAZ os cargos de provimento efetivo referidos no art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007.

Adota, para os servidores que não exercerem o direito de opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelos arts. 12 e 21 da Lei nº 11.457, de 2007, regra temporária de percepção de vencimentos, nos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam, se mais vantajosos em relação ao PECFAZ, pelo prazo de cinco anos a contar da vigência da Lei nº 11.457, de 2007, aplicando-

se, à respectiva gratificação de desempenho de atividade, os critérios e pontuação atribuídos aos servidores que fazem jus à GDAFAZ em decorrência do exercício de suas atividades no âmbito do Ministério da Fazenda. Nesse caso, é vedada a cumulatividade dos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam com os valores referentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos cargos integrantes do PECFAZ.

Inclui o art. 284-A para aplicar, a partir de 01/01/2010, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN aos servidores titulares de mais sete cargos que, em caráter permanente, realizarem atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e controle das endemias.

Inclui o art. 285-A, para aplicar, a partir de 01/01/2010, a GEPR a servidores titulares de cargos de provimento efetivo, integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e Gestão, Planejamento, Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, que, no âmbito do Centro Regional de Ciências Nucleares do Nordeste - CRCN-NE, executem atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição.

Lei nº 11.784, de 2008

A inclusão do art. 93-A promove a transposição, para o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas – PCCHFA, de 410 cargos vagos de provimento efetivo do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas. Valida os concursos públicos para esses cargos vagos, realizados ou em andamento no exercício de 2000, para fins da integração nos cargos do PCCHFA, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos. O enquadramento dos novos servidores será automático, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da data da posse. Nesse caso, esses servidores permanecerão no PGPE, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do PCCHFA.

A inclusão do art. 108-A possibilita o enquadramento na Carteira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de acordo

com tabelas de correlação, de servidores da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, composta pelos cargos de provimento efetivo de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, e da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios.

Lei nº 11.046, de 2004

Corrigiu a redação do art. 20-A, uma vez que o mesmo faz referência a artigos inexistentes na lei.

Atualiza os anexos VI-C e VI-D que tratam dos valores do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM (GDADNPM) e da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM (GDAPDNPM).

Lei nº 10.855, de 2004

Permite a progressão ou promoção aos servidores da Carreira do Seguro Social, observando-se as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, até que seja editado regulamento específico para a Carreira.

Assegura, aos servidores da Carreira do Seguro Social, o direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS nas hipóteses de requisições previstas em lei.

Lei nº 11.356, de 2001

Promove a transposição, para o Plano Especial de Cargos da Suframa, de diversos cargos vagos de provimento do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, redistribuídos para o Quadro de Pessoal da Suframa. Valida os concursos públicos para esses cargos vagos, realizados ou em andamento no exercício de 2009, para fins de ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos da Suframa, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos.

Determina o enquadramento dos novos servidores de forma automática, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da data da posse. Nesse caso esses

servidores permanecerão no PGPE, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do Plano Especial de Cargos da Suframa.

Veda a redistribuição de servidores da Suframa e da Embratur para outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Modifica o anexo IX para atualizar os valores máximos da soma da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE com a remuneração do servidor.

Lei nº 11.357, de 2001

Possibilita aos servidores da extinta Fundação Roquette Pinto, cedidos para a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto – ACERP e para o Governo do Estado do Maranhão e do Rio de Janeiro ou ainda para outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, receber a gratificação de desempenho de atividade a que fazem jus em função dos planos de cargos a que pertencem.

Altera disposições relativas às regras para a percepção da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GPGPE.

Determina que ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a concessão da Gratificação de Qualificação – GQ a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível intermediário da Carreira de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais e aos ocupantes de cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Altera as regras relativas à percepção das gratificações de desempenho das Carreiras do Instituto Nacional de Estudo e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, para corrigir a remissão ao parágrafo que se refere ao ato que marca o início dos efeitos financeiros da avaliação de desempenho para fins de concessão das gratificações mencionadas.

Estabelece a previsão para que os servidores, da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento de Informações e Avaliações Educacionais e de cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do

Inep – PECINEP, que em 29/08/2008 percebiam o Adicional de Titulação, passem a perceber a Retribuição por Titulação.

Determina que ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a concessão da Gratificação de Qualificação aos servidores titulares de cargos de Técnico em Informações Educacionais da Carreira de Suporte Técnico em Informações Educacionais e de cargos de nível intermediário do PEC/NEP. Estabelece a previsão para que os servidores, que em 29/08/2008 percebiam o Adicional de Titulação, passem a perceber a GQ.

Lei nº 9.637, de 1998

Permite aos servidores oriundos da extinta Fundação Roquette Pinto e do extinto Território Federal de Fernando de Noronha a redistribuição ou cessão para órgãos e entidades da Administração Pública Federal, independentemente do disposto no inciso II do art. 37 e no inciso I do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegurados todos os direitos e vantagens, inclusive o pagamento de gratificação de desempenho ou de produtividade, sem alteração de cargo ou de tabela remuneratória.

Lei nº 11.090, de 2005

Modifica as regras para a incorporação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA, devida aos servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, aos proventos e aposentadoria ou às pensões.

Lei nº 8.829, de 1993

Modifica as disposições relativas às carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.

Promove a adequação da proporção para promoção, dos requisitos de promoção e de remoções para o Exterior, em virtude da mudança do número de classes ocorrida por meio da Lei nº 11.907, de 2009.

Institui novas regras para o cômputo de tempo de serviço prestado no exterior e hipóteses de afastamento que impedem a promoção do servidor.

Lei nº 8.112, de 1990

Altera disposições referentes a prazos para gozo de Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família.

Exclui o afastamento para gozo de licença capacitação como impedimento para a concessão da licença para programas de pós-doutorado.

Determina a contagem apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, em caso de licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração, do tempo que exceder a trinta dias em período de doze meses. Na sistemática anterior, todo o tempo de licença era considerado para esses fins.

Lei nº 11.344, de 2006

Altera as tabelas de retribuição por titulação da Carreira do Magistério Superior – RT, para os regimes de 40 horas semanais e de dedicação exclusiva.

Lei nº 11.233, de 2005

Transpõe para o Plano Especial de Cargos da Cultura cargos vagos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Cultura. Valida os concursos públicos para esses cargos vagos, realizados ou em andamento no exercício de 2009, para ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos da Cultura, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos. O enquadramento dos novos servidores será automático, salvo manifestação irrefratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da data da posse. Nesse caso esses servidores permanecerão no PGPE, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do Plano Especial de Cargos da Cultura.

Lei nº 10.682, de 2003

Corrigiu impropriedade existente no art. 7º, tendo em conta a não previsão do desenvolvimento de servidor do Departamento de Polícia Federal mediante promoção.

Lei nº 11.507, de 2007

Altera disposição sobre o Auxílio de Avaliação Educacional – AAE – que passa a ser devido não somente ao servidor já previsto na redação anterior do art. 1º mas também a colaborador eventual. Altera ainda o limite por atividade para a percepção do AAE, previsto no art. 4º.

Lei nº 10.480, de 2002

Estende o prazo limite, até 31/12/2010, para a percepção da Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, para os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

Outras Medidas Adotadas

Em decorrência das modificações e inclusões de dispositivos legais já comentados, a Medida Provisória altera diversos anexos às leis retromencionadas.

Adota regra para a apuração do início do interstício de doze meses que dispõe a nova redação do § 3º do art. 83 da Lei nº 8.112, de 1990.

Institui regra para a percepção de gratificação de desempenho para servidor titular de cargo de provimento efetivo, pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, enquanto estiver em exercício no âmbito do Subsistema Integrado de atenção à Saúde do Servidor Público Federal – SIASS.

Possibilita que os cargos efetivos vagos de níveis superior ou intermediário, redistribuídos para os Quadros de Pessoal dos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal para a recomposição da força de trabalho, sejam integrados aos Planos Especiais de Cargos dos órgãos ou entidades para os quais tiverem sido redistribuídos, bem como estabelece as condições para tal.

Autoriza o Presidente da Fundação Nacional do Índio – FUNAI a requisitar servidores ocupantes de cargos efetivos do Plano de Classificação – PCC, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE e de planos correlatos, não integrantes de carreiras estruturadas, para exercício na entidade, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou

função de confiança, até que sejam providos os cargos efetivos criados pela Lei nº 11.357, de 2006.

Institui requisitos para o ingresso na carreira de Procurador Federal.

Determina a emissão da Carteira de Identificação Policial para os Policiais Civis Federais, oriundos dos extintos Territórios de Roraima, Rondônia e Amapá, pelo Departamento de Polícia Federal.

Adota prazo de até sessenta dias da vigência da Medida Provisória para o exercício da opção para o enquadramento na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, previsto no §1º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 2006.

#### Revogações

A proposição revoga diversos dispositivos legais, de forma a harmonizar a legislação vigente em virtude das alterações promovidas.

#### Emendas

A Medida Provisória nº 479, de 2009, foram apresentadas duzentas e uma emendas, sendo que, em virtude da vedação regimental ao exercício da relatoria pelo próprio autor da proposição, esta relatora solicitou, por meio do Requerimento nº 6.428, de 2010, a retirada das Emendas de nºs 16, 28, 34, 43, 47, 84, 124, 135 e 148. O conteúdo das demais emendas encontra-se em quadro anexo.

## **II - VOTO DA RELATORA**

#### Admissibilidade da Medida Provisória

Com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, o Chefe do Poder Executivo adotou a Medida Provisória nº 479. Em 30 de dezembro de 2009, a mesma foi publicada e recebida pelo Congresso Nacional, juntamente com a Mensagem Presidencial nº 1.127 e da Exposição de Motivos nº 364/2009/MP. Verifica-se, portanto, que foi cumprida a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Trata-se de matéria não vedada pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal e não contém qualquer vício de constitucionalidade.

A presente proposição visa resolver problemas inadiáveis, causados durante a tramitação das Medidas Provisórias nº 431, de 14 de maio de 2008, nº 440, de 29 de agosto de 2008 e nº 441, de 29 de agosto de 2008, relativos à gestão de pessoal no âmbito da Administração Pública Federal, com reflexos na remuneração. Tais problemas foram tratados no Projeto de Lei nº 5.918, de 2009. No entanto, devido ao ritmo dos encaminhamentos dados, o Poder Executivo, não vislumbrando a possibilidade de que o referido Projeto de Lei fosse aprovado em 2009, como de fato não foi, resolveu pela edição desta Medida Provisória.

Destarte, consideramos que a Medida Provisória atende aos pressupostos de relevância e urgência exigidos para a sua edição.

Segundo a Exposição de Motivos que acompanha a proposição, as propostas contidas no ato em comento não implicam impacto orçamentário em relação ao Projeto de Lei nº 5.918, de 2009, visto que as inserções, alterações e tabelas apresentadas na proposta em tela na prática apenas recuperaram as condições e valores já constantes das Medidas Provisórias nºs 431, 440 e 441, todas de 2008 - que alterados no âmbito do Congresso Nacional, foram vetados por inconstitucionalidade formal - o que significa dizer que os impactos referentes a estes casos foram calculados e previstos quando do encaminhamento dos atos em tela. O custo total decorrente da implementação da proposta é da ordem de R\$ 31.769.383,00, em 2010 e nos dois exercícios subsequentes.

Assim sendo, concluímos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória sob parecer.

Ante o exposto, julgamos estarem cumpridas todas as exigências quanto à admissibilidade da MP nº 479, de 2009.

#### Mérito da Medida Provisória

As providências adotadas pela Medida Provisória são estritamente necessárias, tendo em conta as incorreções provocadas em virtude da tramitação das Medidas Provisórias nºs 431, 440 e 441, que

sofreram diversas modificações tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal. As aludidas medidas provisórias, que tratavam de Planos de Carreiras e Cargos da Administração Pública Federal, tinham textos extensos, e provocavam alterações profundas na legislação pertinente, o que demonstra o grau de complexidade que possuíam. À guisa de exemplo, às aludidas medidas provisórias, foram apresentadas 260, 604 e 591 emendas, respectivamente.

Algumas modificações feitas no Congresso Nacional, bem como alguns vetos do Poder Executivo, acabaram provocando inconsistências no ordenamento jurídico vigente, fazendo com que alguns aspectos de determinadas carreiras, inclusive de natureza pecuniária, ficassem pendentes de solução.

Em virtude dessas impropriedades apontadas, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 5.918, de 2009, para solucionar essas pendências. Ocorre que, devido à lenta tramitação da referida proposição, o mesmo Poder Executivo resolveu adotar a Medida Provisória sob análise, cujo teor é praticamente idêntico ao do Projeto de Lei, diferindo-se apenas em aspectos pontuais.

Sendo assim, nos posicionamos inteiramente favoráveis à aprovação da presente proposição.

#### Admissibilidade das Emendas

Antes de adentrar no mérito das emendas apresentadas à MP nº 479, de 2009, é necessário apreciá-las sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Inicialmente, verificamos que a Mesa Diretora indeferiu liminarmente as Emendas nºs 72, 78, 145, 148, 149, 152, 155, 159, 160, 162, 163, 166, 174, 185, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196 e 200, por considerar que as mesmas tratam de matéria estranha à Medida Provisória. Entretanto, considerando que a prejudicialidade das aludidas emendas somente será confirmada em Plenário, optamos por apreciar todo o conjunto de emendas apresentadas. Em caso de confirmação de indeferimento de emenda, considere-se prejudicado este relatório na parte que tratar da aludida emenda.

Assim, não verificamos óbices ao respectivo teor das emendas apresentadas, no que diz respeito aos aspectos anteriormente elencados, razão pela qual somos pela admissibilidade das emendas oferecidas à Medida Provisória.

"  
**Mérito das Emendas**

O texto constante da Medida Provisória nº 479, de 2009, conforme já consignado, objetiva promover correções decorrentes de problemas ocorridos na tramitação de proposições anteriores. Portanto, a princípio, a aprovação integral da proposta é inevitável.

É natural que seja de interesse do Governo que a Medida Provisória seja aprovada na sua redação original, sem reparos. Entretanto não podemos nos furtar do nosso papel de importantes atores no processo legislativo. Assim, optamos por acolher determinadas emendas que, ao nosso sentir, têm o condão de aperfeiçoar a legislação vigente, bem como corrigir situações indesejadas existentes, que consideramos injustas e que ferem princípios basilares administrativos tais como a isonomia, a eficiência e a moralidade.

É de se ressaltar que gostaríamos de acolher tantas outras emendas que garantiriam direitos a determinadas categorias do serviço público federal e que consideramos perfeitamente louváveis. Entendemos perfeitamente sua legitimidade, entretanto, adotamos o critério de selecionar aquelas que entendemos serem possíveis de implementar sem correr o risco de serem derrubadas, seja no âmbito do Congresso Nacional, seja no âmbito do Poder Executivo.

Destarte, somos por acolher as emendas a seguir comentadas.

As Emendas nºs 2, 8, 119 e 165 tratam de prorrogar ou reabrir prazo de opção para enquadramento em planos de carreiras e cargos diversos. Somos favoráveis a tais medidas uma vez que muitos servidores, principalmente os aposentados, acabaram não fazendo a opção dentro do prazo previsto por desconhecerem as disposições legais e não terem sido localizados pela administração.

As Emendas n.<sup>o</sup> 3 e 120, que tratam da Carreira de Defensor Público da União, corrigem situações que foram o princípio da Isonomia, na medida em que dão a essa carreira o mesmo tratamento dispensado a outras carreiras jurídicas. Ademais, as alterações propostas tomam o texto legal em consonância com as disposições da Lei Complementar n.<sup>o</sup> 80, de 12 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a organização da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados.

Concordamos, em parte, com as Emendas n.<sup>o</sup>s 4, 5 e 6, que objetivaram retirar trecho do art. 2º-A, da Lei n.<sup>o</sup> 11.890, de 2008, que determina a vigência dos efeitos financeiros do incluído pela MP, para as progressões funcionais a serem concedidas aos servidores que não a receberam entre 30 de junho de 1999 e 16 de março de 2007, em virtude da vedação contida na redação original do § 3º do art. 4º da Lei n.<sup>o</sup> 10.593, de 6 de dezembro de 2002. Ao nosso sentir, os efeitos financeiros devem se dar a partir da vigência do art. 9º da Lei n.<sup>o</sup> 11.457, de 16 de março de 2007, uma vez que foi esse o dispositivo que alterou § 3º do art. 4º da Lei n.<sup>o</sup> 10.593, de 2002, e retirou do ordenamento jurídico a vedação então existente de progressão funcional para os servidores que se encontravam em estágio probatório. Nesse sentido, promovemos o necessário ajuste no projeto de lei de conversão. É de se ressaltar que a alteração proposta foi negociada com a Casa Civil e a solução encontrada conta com o aval da Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Públicas Governamentais - SAG. Portanto, consideramos que o direito desses servidores está garantido.

Estamos de acordo com as Emendas n.<sup>o</sup> 9, 17, 19, 20, 21, 22 e 23, que visam alterar o art. 229 da Lei n.<sup>o</sup> 11.907, de 2009, com a redação dada pela MP. Ao trocar a expressão "publicada" pela expressão "requerida" corrigem falha na redação do dispositivo, que permitia que servidores fossem prejudicados por eventual morosidade por parte da administração, ao não tomar as medidas necessárias para a publicação em tempo hábil. Com a redação proposta, o servidor passa a ter a sua redistribuição garantida, desde que a tenha requerido até a data limite. Assim, consideramos parcialmente atendida a Emenda n.<sup>o</sup> 18.

As Emendas n.<sup>o</sup>s 10, 186 e 187, atuam no mesmo sentido de vedar a redução proporcional de vencimentos para a jornada semanal de 30 horas para a Carreira de Perito Médico Previdenciário. A atual jornada semanal

de 40 horas acaba prejudicando o profissional na medida em que sobrecarrega o trabalho do perito médico. Além disso, a atividade é interrompida e o atendimento fica comprometido, devido ao intervalo obrigatório que impõe a jornada de 40 horas. Somos inteiramente a favor de uma jornada de 30 horas semanais, que deverão ser cumpridas em 6 horas diárias ininterruptas, desde que não haja redução na remuneração. Não há que se falar em aumento de despesas, pois a remuneração permanecerá a mesma, somente a sistemática de trabalho será alterada e, com isso, aumentará a eficiência da equipe de trabalho, o que permitirá, inclusive, uma melhora qualitativa e quantitativa no atendimento da população.

A transformação em Analista Tributário dos cargos de analista e técnico do seguro social redistribuídos para a Receita Federal, desejada pelas Emendas n.ºs 45 a 46, 48 a 51 e 162, é uma medida de boa justiça pois não há porque se admitir tratamento diferenciado entre carreiras, lotadas no mesmo órgão, que executam atividades semelhantes. O acolhimento das emendas acaba por contemplar também o objetivo das Emendas n.ºs 52 a 55 e 139 e implica na exclusão do art. 256-A da Lei n.º 11.907, de 2009, pretendida pelas Emendas n.ºs 26, 27, 29 a 32.

As Emendas n.ºs 62, 63 e 64, que atendem também ao princípio da isonomia, corrigem tratamento diferenciado no que concerne à Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN, pois diversos cargos, que atuam diretamente e no suporte das equipes de combate e controle de endemias, estavam excluídos injustificadamente da percepção da referida gratificação. Na sistemática atual há um privilégio de determinados cargos em detrimento de outros. Destarte, acolho parcialmente as Emendas n.º 62 e 63, apenas divergindo quanto ao início de aplicação da gratificação que entendemos que deva ser o mesmo proposto pela Emenda n.º 64 e pelo art. 284-A, incluído pela Medida Provisória, qual seja a partir de 1º de janeiro de 2010. Nesse sentido, incluímos os cargos ainda não contemplados pela gratificação no rol de cargos do art. 284-A.

As Emendas n.ºs 71 e 73 têm o cunho de evitar que, no futuro, haja um tratamento diferenciado entre carreiras que exercem atividades semelhantes, na medida em que incorpora os professores dos extintos territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, bem como dos Colégios Militares, à Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

das instituições federais de ensino. Com essa medida, de certa forma, consideramos atendidas também as emendas nºs 75, 121, 122, 138 e 140.

Por seu turno as Emendas nºs 87, 88 e 89 se mostram relevantes, pois, ao alterar o início da vigência financeira para o resultado da primeira avaliação de desempenho para a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades Especializadas e Técnicas de Informações e Avaliações Educacionais – GDIAE, e da Gratificação de Desempenho de Atividades de Estudos, Pesquisas e Avaliações Educacionais – GDINEP, evitam a reposição ao erário de valores percebidos a maior, o que causa inconvenientes aos servidores, dada a natureza alimentar da parcela.

As Emendas nº 91, 98 e 182, de igual teor, que tratam das carreiras de oficial de chancelaria e assistente de chancelaria, no nosso entendimento, buscam valorizar as atividades desempenhadas pelos servidores da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Carreira de Assistente de Chancelaria, na medida em que atualiza as incumbências cometidas a esses servidores. Entretanto discordamos da alteração ao art. 1º, bem como das inclusões de parágrafos únicos aos arts. 2º e 3º, uma vez que em nada inovam, pois as redações propostas já são constantes da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, que institui o Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro.

Também concordamos parcialmente com as Emendas nºs 95, 103 e 180, que possuem o mesmo objetivo, quando exclui a exigência de tempo prestado no exterior para a promoção da Classe A para a Classe B, das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, pois muitas vezes o servidor é privado da oportunidade de atuar fora do País e, com isso fica impossibilitado de ser promovido. Discordamos apenas quanto ao tempo de efetivo exercício na respectiva carreira, sugerido pelas emendas, razão pela qual promovemos o devido ajuste no projeto de lei de conversão em anexo.

Concordamos ainda com as Emendas nº 99, 100 e 177, que fixa a lotação das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria e restabelece redação semelhante à existente antes da Lei nº 11.907, de 2009.

Julgamos relevante a alteração à Lei nº 8.112, de 1990, pretendida pela Emenda nº 110, que aumenta o período da licença paternidade

de cinco para oito dias. Assim, o servidor disporá de mais tempo para tomar as providências decorrentes do nascimento de seu filho, bem como para se dedicar à sua família nesses primeiros dias de vida do bebê.

As Emendas nºs 132 e 136 são relevantes, pois, na medida em que aglutina em três cargos os cargos transpostos para o PECFAZ, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, simplifica a estrutura dos servidores administrativos do órgão, deixando-a de acordo com os preceitos constitucionais dispostos no art. 37, XXII, da Magna Carta.

A Emenda nº 146 é relevante e necessária, pois ao alterar o critério para a incorporação às aposentadorias da Gratificação de Desempenho de atividade dos Fiscais Federais Agropecuários – GDFFA permite um desejável tratamento isonômico aos servidores inativos quando comparados aos servidores em atividade.

A Emenda nº 197 traz benefícios a todos os servidores do PECFAZ e, portanto, optamos por acolhê-la. Entretanto, considerando a dificuldade de implantar os ganhos no corrente ano, promovemos ajuste para implementar os valores desejados somente a partir de julho de 2011.

Por outro lado optamos por rejeitar as demais emendas pelos motivos a seguir.

As Emendas nºs 1, 14, 70, 86, 118, 145, 155 e 174 retiram dos dispositivos legais a expressão "irretratável". Entendemos que a aprovação destas permitirá uma indefinição funcional dos servidores, na medida em que estes poderão migrar de uma carreira para outra, e vice-versa, a qualquer tempo, dependendo apenas de sua vontade, o que poderá prejudicar o funcionamento da máquina estatal.

Determinadas emendas acabaram prejudicadas pelas alterações promovidas na MP, mediante o projeto de lei de conversão, decorrente do acolhimento de outras emendas e de inovações trazidas pela relatoria. Estão enquadradas nessa situação as Emendas nºs 7, 59, 137 e 166.

As Emendas nºs 11, 12, 13, 133, 134, 144, 153, 157, 171, 173 e 175 tratam de estender vantagens pecuniárias devidas a servidores em efetivo exercício para proventos de aposentadoria e pensões. Rejeitamos as mesmas por entender que tratam de parcelas que, para o servidor ter direito à percepção, dependem do preenchimento de certos requisitos e, portanto,

requerem regras específicas para a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões, conforme já são tratadas nas respectivas legislações.

A Emenda nº 161 fere o princípio da isonomia, pois, ao instituir a mesma estrutura remuneratória para cargos de diversos órgãos, cujas atribuições são distintas, dá o mesmo tratamento a desiguais.

Outras emendas não aperfeiçoam a legislação vigente, seja porque já estão contempladas pelo ordenamento jurídico vigente, seja porque não trazem inovações relevantes nos respectivos dispositivos legais. São elas as Emendas nºs 15, 36, 37, 38, 39, 41, 67, 68, 72, 74, 79, 80, 81, 82, 83, 85, 97, 105, 107, 123, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 151, 164, 167, 181 e 201.

Por sua vez, as Emendas nºs 24, 25, 33, 35, 66, 69 e 90, ao nosso sentir, se aprovadas, acabariam por prejudicar direitos já previstos nos dispositivos legais que se pretende alterar.

As Emendas nºs 96, 104, 108, 109, 142, 147, 150, 158, 170, 172, 176 e 183 não merecem prosperar por terem por objetivo instituir determinação ao Poder Executivo para tomar determinadas providências, o que ao nosso ver é inadmissível, por denotar uma interferência indesejável do Poder Legislativo naquele poder. Ademais, qual seria a punição pelo não cumprimento?

Somos pela rejeição das Emendas nºs 92, 93, 94, 101, 102, 106, 178, 179 e 184 por também interferirem no funcionamento da máquina estatal, na medida em que reduz o poder discricionário que a administração deve possuir.

Por impor ônus financeiro, que pode não ser suportado pela administração, somos contrários às Emendas nº 40, 42, 44, 56, 57, 58, 60, 61, 65, 76, 77, 149, 154, 156, 159, 160, 163, 168, 169, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 198, 199 e 200. Algumas dessas emendas, bem como outras detectadas, devem ainda ser objeto de ampla discussão entre as partes, a fim de se chegar a um texto que represente o verdadeiro anseio da categoria envolvida, bem como às reais possibilidades da Administração. Portanto consideramos que não poderiam, neste momento, ser aprovadas as Emendas nºs 78, 108, 109, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 141, 143, 149, 154, 159.

160, 163, 168, 169, 183, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 198, 199 e 200.

Por fim, consideramos que as Emendas nºs 152 e 185 se mostraram incompletas, não demonstrando regras claras para atingir seus objetivos.

Apesar de não acolhê-las, neste momento, colocamo-nos inteiramente à disposição dos servidores públicos, no sentido de atuarativamente para que, num futuro breve, possamos ter os seus respectivos pleitos concretizados. Seremos incansáveis na luta em defesa dos servidores públicos.

#### Outras Medidas Propostas

Além das emendas que acolhemos, propomos ainda algumas modificações no texto da Medida Provisória que, além de solucionar problemas existentes na área de pessoal do serviço público federal, irão contribuir sobremaneira para o melhor funcionamento da máquina estatal.

Durante o exaustivo trabalho de elaborar o nosso Relatório, fomos contatados por diversos parlamentares que, com extensa experiência na área, sugeriram propostas para o aperfeiçoamento da Medida Provisória. A esses incansáveis defensores dos servidores públicos federais quero deixar aqui registrado o nosso reconhecimento e gratidão pelas relevantes contribuições. Outrossim, estivemos em constante diálogo com entidades representativas dos servidores públicos, bem como com representantes de diversos órgãos e entidades do Poder Executivo, o que muito contribuiu para a elaboração das propostas à seguir.

Atendendo a pleito do Departamento de Polícia Rodoviária Federal – DPRF –, ratificado pela Secretaria Executiva do Ministério da Justiça, sugerimos modificação no art. 3º da Lei n.º 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências, para permitir a remoção de servidores recém ingressados antes de findado o período de três anos de estágio probatório. A medida permitirá flexibilidade na gestão de recursos humanos do Departamento para o

atendimento de demandas decorrentes de situações urgentes que se apresentam. Há que se considerar que determinadas localidades, em virtude da anulação de concurso público recente, ficaram impossibilitadas de receberem novos servidores, o que tem comprometido a atuação da corporação, inclusive fazendo com que arque com despesas para fazer frente a passagens e diárias, por conta de deslocamentos de servidores. A esse respeito, o DPRF informou que, apenas para suprir a defasagem no quadro de pessoal no Estado do Paraná, já foram gastos mais que R\$ 2,2 milhões (dois milhões e duzentos mil reais) com viagens de servidores.

Verificamos que a redação do art. 24 da Medida Provisória vem sendo objeto de interpretações diferenciadas quanto à aplicação do conteúdo do § 3º do art. 83 e do art. 103 da Lei nº 8.112, de 1990. Assim, contanto inclusive com o aval da Casa Civil, sugerimos inclusão de parágrafo visando afastar as dúvidas ora existentes.

A redação dada ao § 2º do art. 7º da Lei nº 11.890, de 2008, pelo art. 3º da MP, ao nosso sentir, se mostrou excessivamente restritiva, ao vedar a cessão de servidores das carreiras tratadas no artigo durante o cumprimento de estágio probatório. Entendemos que a regra deva ser flexibilizada de forma a permitir a cessão em casos especiais, tal qual para ocupar cargo em comissão de nível DAS-6 ou superiores. Frise-se que essa medida também conta com a concordância da Casa Civil.

Julgamos necessário ajustar a redação do art. 133 da Lei nº 11.890, de 2008, dada pelo art. 3º da MP, pois a mesma ficou diferente da dos demais artigos, mostrando-se mais restritiva do que a existente para as demais carreiras tratadas na Lei. Esse ajuste também foi devidamente negociado com o Poder Executivo.

Tomamos a iniciativa de corrigir uma situação indesejável que ocorre no âmbito das Instituições Federais de Ensino que, ao nosso ver, deve ser corrigida. A vigência da MP nº 431, de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.784, de 2008, fez com que servidores admitidos por um mesmo concurso, com diferença de ingresso de apenas meses, passassem a receber vencimentos com diferenças absurdas. Tal situação ocorreu em virtude de já haver um concurso em andamento durante a edição da aludida MP e gerou distorções que, ao nosso sentir, ferem o princípio da isonomia e que devem ser corrigidas no texto do substitutivo à presente MP.

Promovemos alteração à Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, para viabilizar o funcionamento do Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF, responsável pela administração do Plansfer, Plano de Saúde da categoria ferroviária, uma vez que o seu funcionamento ficou comprometido após a vigência da referida lei, tendo em conta a vedação de aporte de novos recursos a qualquer título pela VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A, ressalvados os repasses de valores descontados de funcionários a título de consignação e a remuneração por serviços que vierem a ser prestados. Ocorre que, em face da desestatização e posterior extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. o contingente de empregados oriundos da antiga companhia ferroviária passou de aproximadamente vinte mil trabalhadores para seiscentos empregados integrantes do quadro transferido à VALEC, o que acarreta previsível desequilíbrio na administração do Plansfer. Portanto, a alteração proposta evitará o enfraquecimento do Plansfer ou até mesmo a sua total extinção.

Alteramos ainda a Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, para reabrir prazo para a opção prevista no art. 9º, § 2º, tendo em conta que 1.400 servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS – deixaram de formalizar a aludida opção.

#### Conclusão

Por todo o exposto, lembrando que foram retiradas pela autora as Emendas de nºs 16, 28, 34, 43, 47, 84, 124, 135 e 148 votamos:

- pela admissibilidade da Medida Provisória nº 479, de 2009, por estarem presentes os pressupostos de relevância e urgência e por não se incidir em qualquer das vedações temáticas dispostas no art. 62, § 1º, da Constituição Federal, bem como pela sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira;
- no mérito, pela sua aprovação, nos termos do projeto de lei de conversão, em anexo;
- pela admissibilidade das emendas apresentadas;

- no mérito, pela aprovação das Emendas de nºs 2, 3, 6, 9, 10, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 64, 71, 73, 87, 88, 89, 99, 100, 110, 119, 120, 132, 136, 139, 146, 162, 165, 177, 186 e 187, e pela aprovação parcial das Emendas de nºs 4, 5, 6, 18, 62, 63, 75, 91, 95, 98, 103, 121, 122, 138, 140, 180, 182 e 197 nos termos do projeto de lei de conversão anexo, e pela rejeição das demais emendas.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2010.

  
Deputada GORETE PEREIRA  
Relatora

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2010**

Dispõe sobre o prazo para formalizar a opção para integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de que trata o art. 28-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; a Gratificação de Qualificação - GQ, de que tratam as Leis nºs 11.355, de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; as tabelas da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.690, de 24 de dezembro de 2008; a Carreira do Perito Médico Previdenciário e a Carreira de Supervisor Médico-Mericial, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; as Carreiras da Área Penitenciária Federal, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a integração ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, de cargos vagos redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda; os Cargos em Exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias; a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA; o enquadramento dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal e de Professor do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; a tabela de valores da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a tabela de valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas

do DNPM - GDADNPM, e da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; a possibilidade da aplicação do instituto da redistribuição de servidores para a Suframa e para a Embratur; a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; os servidores da extinta Fundação Roquette Pinto cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993; o exercício no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS; a licença por motivo de doença em pessoa da família e o afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País, de que tratam, respectivamente, os arts. 83 e 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; a Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários – GDFFA, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004; a transformação em cargo de Analista Tributário, de que trata a Lei nº 11.457, de 10 de março de 2007; a Carreira de Defensor Público, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; a Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998; o repasse de recursos ao Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF, de que trata a Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007; a complementação salarial paga aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, de que trata a Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006; reabre prazo para opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 28-A, 41-B, 41-C, 63-A, 82-A e 105-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

II regidos pelo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, ou por planos correlatos, desde que lotados nos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Emprego ou da Funasa, até 30 de abril de 2009.

" (NR)

"Art. 2º .....

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 429, de 30 de dezembro de 2009, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data de formalização do respectivo Termo de Opção.

" (NR)

Art. 28-A. ....

§ 2º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada em até 90 (noventa) dias após a publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 429, de 30 de dezembro de 2009, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VIII-A desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2009, devendo ser compensadas quaisquer diferenças pagas a maior ou a menor.

" (NR)

"Art. 41-B. ....

§ 7º A GQ será considerada no cálculo dos

*proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação.” (NR)*

“Art. 41-C. ....

*II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor, perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo IX-D desta Lei.*

....” (NR)

“Art. 63-A. ....

*§ 5º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação.” (NR)*

“Art. 82-A. ....

*§ 5º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação.” (NR)*

“Art. 105-B. ....

*§ 5º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação.” (NR)*

Art. 2º Os Anexos IV-B e IX-B da Lei nº 11.355, de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II, respectivamente, desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles fixadas, devendo ser compensadas quaisquer diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 3º Os arts. 4º, 6º, 7º, 8º, 18, 23, 32, 60, 63, 66, 95, 98, 101, 103, 109, 114, 115, 116, 117, 118, 120, 121, 128, 133, 134, 145 e 147 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. ....

*III - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou*

*do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;*

....." (NR)

"Art. 6º.....

*Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Advogado-Geral da União, pelo Defensor Público-Geral Federal, pelo Presidente do Banco Central do Brasil, pelo Ministro de Estado da Fazenda ou pelo Ministro de Estado da Justiça, conforme o caso, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social." (NR)*

"Art. 7º .....

*IX - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;*

*§ 1º Ressalvado o disposto no inciso I do caput deste artigo, não se aplicam as hipóteses de requisição previstas em lei nos casos em que a cessão não esteja autorizada por este artigo.*

*§ 2º Durante o estágio probatório os integrantes das carreiras de que trata este artigo somente poderão ser cedidos para ocupar cargo em comissão de nível DAS-6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e superiores, ou equivalentes." (NR)*

"Art. 8º.....

*VIII - exercício dos cargos de Secretário de Estado*

*ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;*

..... " (NR)

"Art. 18. ....

*V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;*

..... " (NR)

"Art. 23. ....

*V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes." (NR)*

"Art. 32. ....

*IV - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;*

..... " (NR)

"Art. 60. ....

*V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital*

*ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;*

....." (NR)

"Art. 63. ....

*§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDASUSEP, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos." (NR)*

"Art. 66. ....

*V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes." (NR)*

"Art. 95. ....

*V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;*

....." (NR)

"Art. 98. ....

*§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da CDECVM ou CDASCVM, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos." (NR)*

"Art. 101. ....

*V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes." (NR)*

*"Art. 103. Os cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA são agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no Anexo XX-A desta Lei.*

*§ 1º Os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 3º do art. 120 desta Lei, bem como os cargos vagos e os demais, à medida que vagerem, de Técnico de Planejamento e Pesquisa passam a integrar a carreira de que trata o inciso I do caput do art. 102 desta Lei.*

....." (NR)

*"Art. 109. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes do cargo de nível superior de Técnico de Planejamento e Pesquisa referido no inciso I do caput do art. 102 desta Lei:*

....." (NR)

*"Art. 114. Os titulares dos cargos integrantes da carreira de que trata o inciso I do caput do art. 102 desta Lei passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.*

....." (NR)

*"Art. 115. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I do caput do art. 102 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:*

....." (NR)

*"Art. 116. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 115 desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I do caput do art. 102 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas:*

....." (NR)

*"Art. 117. Os servidores integrantes da carreira de que trata o inciso I do caput do art. 102 desta Lei não*

poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado." (NR)

"Art. 118. O subsídio dos integrantes da carreira de que trata o inciso I do caput do art. 102 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

....." (NR)

"Art. 120. Os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal do IPEA serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de acordo com as respectivas atribuições, com os requisitos de formação profissional e com a posição relativa na Tabela, nos termos do Anexo XX-B desta Lei.

.....  
§ 3º Serão enquadrados na carreira de que trata o inciso I do caput do art. 102 desta Lei os cargos de Técnico de Planejamento e Pesquisa que tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

.....  
§ 5º Os cargos efetivos de nível superior do Quadro de Pessoal do IPEA que não foram transpostos para a carreiras de que trata o inciso I do caput do art. 102 desta Lei comporão quadro suplementar em extinção.

....." (NR)

"Art. 121. ....

§ 1º ....

I - aos servidores integrantes da carreira de que trata o inciso I do caput do art. 102 desta Lei, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XX desta Lei; e

....." (NR)

"Art. 128. ....

.....  
*IV - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;*

....." (NR)

"Art. 133. Aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

....." (NR)

"Art. 134. Os integrantes da Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas situações definidas no art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e, ainda, nas seguintes:

.....  
*IV - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes." (NR)*

"Art. 145. ....

.....  
*§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDATP, no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos." (NR)*

"Art. 147. ....

*IV - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;*

....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 2º-A. Serão concedidas com efeitos financeiros a partir da vigência do art. 9º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, aos servidores ativos das Carreiras de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que a elas façam jus, as progressões funcionais que não tenham sido concedidas entre 30 de junho de 1999 e 16 de março de 2007, em virtude da vedação contida no § 3º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, na sua redação original.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, caso não tenham sido aplicadas as respectivas avaliações de desempenho individual, serão consideradas as avaliações efetuadas para fins do pagamento das respectivas Gratificações de Desempenho, em cada perfodo.

§ 2º Para os fins do disposto no Anexo III da Lei nº 10.910, de 2004, com a redação dada pelo Anexo I desta Lei, será considerada a posição do servidor na respectiva tabela resultante da aplicação do disposto neste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores inativos que no período de que trata o caput encontravam-se na atividade." (NR)

"Art. 110-A. São pré-requisitos mínimos para a promoção às classes dos cargos de nível intermediário de Auxiliar Técnico do Quadro de Pessoal do IPEA:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, cento e vinte horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de cinco anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, duzentas horas,

*ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de oito anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e*

*III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, duzentos e cementa horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de onze anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo." (NR)*

Art. 5º Os Anexos XX, XXI e XXII da Lei nº 11.890, de 2008, passam a vigorar na forma dos Anexos III, IV e V, respectivamente.

Art. 6º A Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar acrescida dos Anexos XX-A e XX-B na forma dos Anexos VI e VII a esta Lei, respectivamente.

Art. 7º Os arts. 11, 30, 31, 35, 42, 46, 50, 56, 109, 123, 128, 133, 206, 229, 231, 256, 258, 261 e 285 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.....

*§ 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retomado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDACHAN no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (cementa) pontos." (NR)*

"Art. 30.....

*§ 9º São transpostos para a carreira de que trata o caput os cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004.*

*§ 10. Os cargos a que se refere o § 9º deste artigo, transpostos para a Carreira de Perito Médico Previdenciário, passam a denominar-se Perito Médico Previdenciário." (NR)*

*"Art. 31. Os cargos da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial são agrupados em classes e padrões, na forma*

do Anexo XII desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XIII desta Lei." (NR)

"Art. 35. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário.

.....  
§ 3º Fica mantida para os ocupantes dos cargos de que trata o art. 30 desta Lei a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, ressalvado o direito de opção pela jornada de trinta ou quarenta horas semanais, observadas as condições estabelecidas no § 6º deste artigo.

.....  
§ 5º Os ocupantes dos cargos de que trata o art. 30 desta Lei poderão, a qualquer tempo, optar pela jornada semanal de trabalho de trinta ou quarenta horas semanais, mediante formalização do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A desta Lei.

I – A jornada de trinta horas semanais deverá ser cumprida na forma de seis horas diárias ininterruptas.

§ 6º Após formalizada a opção a que se refere o § 5º deste artigo o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestada pelo INSS." (NR)

"Art. 42. O titular de cargo efetivo referido no art. 31 desta Lei que não se encontre em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social ou no Ministério da Previdência Social somente fará jus à GDAPMP quando:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei e a perceberá integralmente quanto a sua parcela de desempenho individual e pela média nacional em relação a sua parcela de desempenho institucional; e

II - quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberão a GDAPMP calculada com base na pontuação correspondente à média nacional da pontuação atribuída a título de avaliação institucional às unidades do INSS." (NR)

"Art. 46.....

§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS.

....." (NR)

"Art. 50.....

I - .....

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a cinqüenta pontos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

.....  
§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o valor do ponto será calculado levando-se em conta o valor estabelecido para cada jornada a que o servidor tenha se submetido no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria.

§ 2º O valor do ponto, no caso dos servidores que se submeteram a mais de uma jornada de trabalho, no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria, será calculado proporcionalmente ao tempo que o servidor tiver permanecido em cada jornada." (NR)

"Art. 56.....

.....  
§ 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação." (NR)

"Art. 109.....

.....  
§ 4º A GAPIN somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se tiver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses.

....." (NR)

"Art. 123. Compete aos ocupantes do cargo de Agente Penitenciário Federal o exercício das atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, escolta, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais e de internamento federais,

*integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, e às dependências do Departamento de Polícia Federal.” (NR)*

*“Art. 128. ....*

*§ 1º A GDAPEN e a GDAPEF serão atribuídas em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.*

*§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAPEN e da GDAPEF serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça, observada a legislação vigente.*

*....” (NR)*

*“Art. 133. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária, de que trata o art. 117 desta Lei, e de Agente Penitenciário Federal, de que trata o art. 122 desta Lei, em exercício nos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDAPEN ou à GDAPEF, respectivamente, da seguinte forma:*

*II - os investidos em cargo em comissão de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça no período.” (NR)*

*“Art. 206. ....*

*II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos Níveis de Capacitação II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo CXXVI desta Lei.*

*....” (NR)*

*"Art. 229. Integram o PECFAZ os cargos ocupados e vagos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles cargos ocupados que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 29 de agosto de 2008.*

*§ 1º Os cargos efetivos do Plano Especial de Cargos de que trata este artigo estão estruturados em classes e padrões, na forma do estabelecido no Anexo CXXXVI desta Lei.*

*§ 2º Ficam automaticamente transpostos para o PECFAZ os seguintes cargos vagos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda:*

*I - quinhentos cargos de nível superior de Analista Técnico-Administrativo; e*

*II - três mil cargos de nível intermediário de Assistente Técnico-Administrativo." (NR)*

*"Art. 231. ....*

*§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo não será considerado como progressão funcional ou promoção o enquadramento decorrente da aplicação dos arts. 256 e 258 desta Lei." (NR)*

*"Art. 256. ....*

*§ 4º O enquadramento no PECFAZ dos servidores de que trata o art. 230-A dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da data da posse, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLII desta Lei.*

*§ 5º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 4º deste artigo permanecerão no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº*

11.357, de 2006, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do PECFAZ." (NR)

"Art. 258. ....

.....  
§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo poderão, no prazo de doze meses contados a partir da publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 429, de 30 de dezembro de 2009, optar por permanecer no Plano de Cargos ou no Plano de Carreira em que se encontravam em 28 de agosto de 2008 a pelo consequente retorno ao seu órgão de origem, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLIII desta Lei.

.....  
§ 4º O retorno dos servidores ao órgão ou à entidade de origem de que trata o § 2º deste artigo será gradativo, conforme disposto em regulamento." (NR)

"Art. 261. O enquadramento dos cargos no PECFAZ não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo enquadrados no PECFAZ nos termos dos arts. 256 e 258 desta Lei." (NR)

"Art. 265. Fica instituída a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiotármacos - GEPR, devida aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN que, no âmbito do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, do Instituto de Engenharia Nuclear - IEN e do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear - CDTN, executem, na forma do regulamento, atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiotármacos, enquanto se encontrarem nessa condição.

....." (NR)

Art. 8º A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 32-A. O Vencimento Básico dos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de Perito Médico Previdenciário e de Supervisor Médico-Pericial é o constante do Anexo XV a esta Lei." (NR)

*"Art. 35-A. Os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico-Pericial poderão, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A desta Lei, condicionada ao interesse da administração, atestado pelo INSS e ao quantitativo fixado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, exercer suas atividades em jornada de trinta horas semanais de trabalho, cumprida na forma de seis horas diárias ininterruptas.*

*Parágrafo único. Após formalizada a opção a que se refere o caput deste artigo, o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestada pelo INSS." (NR)*

*"Art. 230-A. Os concursos públicos realizados ou em andamento no exercício de 2009, para os cargos vagos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, são válidos para o ingresso nos cargos do PECFAZ, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos, observado o disposto no § 2º do art. 229 desta Lei." (NR)*

*"Art. 258-A. Os servidores de que trata o caput do art. 258 que não exercearem o direito de opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelos arts. 12 e 21 da Lei nº 11.457, de 2007, permanecerão fazendo jus aos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam, se mais vantajosos em relação ao PECFAZ, pelo prazo de cinco anos a contar da vigência da Lei nº 11.457, de 2007, aplicando-se, à respectiva gratificação de desempenho de atividade, os critérios e pontuação atribuídos aos servidores que tazem jus à GDAFAZ em decorrência do exercício de suas atividades no âmbito do Ministério da Fazenda.*

*Parágrafo único. Os servidores de que trata o caput não poderão perceber cumulativamente os valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam com os valores referentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos cargos integrantes do PECFAZ." (NR)*

*"Art. 284-A. A partir de 1º de janeiro de 2010, aplicar-se-á a GACEN aos titulares dos seguintes cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da FUNASA, que, em caráter permanente, realizarem atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e controle das endemias:*

- I - Mestre de Lancha;*
- II - Condutor de Lancha;*
- III - Agente de Transporte Marítimo e Fluvial;*
- IV - Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial;*
- V - Comandante de Navio;*
- VI - Artífice de Mecânica;*
- VII - Cartógrafo;*
- VIII - Auxiliar de Enfermagem;*
- IX - Auxiliar de Conservação e Saneamento;*
- X - Agrônomo;*
- XI - Atendente de Enfermagem;*
- XII - Atendente;*
- XIII - Artífice de Cartógrafo;*
- XIV - Artífice de Aeronáutica;*
- XV - Biólogo;*
- XVI - Contramestre;*
- XVII - Farmacêutico;*
- XVIII - Farmacêutico Bioquímico;*
- XIX - Motorista;*
- XX - Motorista Oficial;*
- XXI - Motorista/Piloto de Lancha;*
- XXII - Mecânico;*
- XXIII - Médicos;*
- XXIV - Mestre;*
- XXV - Pesquisador em Ciências da Saúde;*
- XXVI - Recreador;*
- XXVII - Técnico em Saúde;*
- XXVIII - Técnicos em Assuntos Educacionais;*
- XXIX - Técnico em Cartografia; e*
- XXX - Zootecnista." (NR)*

*"Art. 285-A. A partir de 1º de janeiro de 2010, os*

*servidores titulares de cargos de provimento efetivo, integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e Gestão, Planejamento, Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, que, no âmbito do Centro Regional de Ciências Nucleares do Nordeste - CRCN-NE, executem, na forma do regulamento, atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição, farão jus à GEPR, conforme disposto no art. 285." (NR)*

*"Art. 337. Fica estruturada a Carreira Técnico-Administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de provimento efetivo, do Plano de Classificação de Cargos – PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, bem como os demais cargos efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não sejam integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo CLXXXII desta Lei.*

*Parágrafo único. Até que seja elaborada tabela de vencimento para os servidores integrantes da carreira instituída no caput deste artigo, os vencimentos serão os atribuídos aos integrantes do PECFAZ, conforme o art. 253 desta Lei.*

*Art. 338. Os cargos de que trata o artigo 337, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, na data de publicação da lei resultante da conversão em lei da Medida Provisória nº 479, de 2009, são aglutinados nos seguintes cargos:*

- I – Analista Administrativo de Atividades Tributárias – Nível Superior;*
- II – Técnico Administrativo de Atividades Tributárias – Nível Intermediário; e*
- III – Auxiliar Operacional de Atividades Tributárias – Nível Auxiliar.*

*Art. 339. As atribuições não definidas no corpo desta Lei deverão ser objeto de ato legal específico, atendendo o disposto no art. 37, XXII, da Constituição Federal, no que tange aos servidores abrangidos pelo art. 337 desta Lei, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*§ 1º É atribuição do cargo de Analista Administrativo de Atividades Tributárias o desempenho de atividades tributárias, administrativas e de logística, de caráter de complexidade de nível superior, relativas ao exercício das competências legais a cargo da Receita Federal do Brasil, ressalvadas as privativas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, sendo complementares a estes.*

*§ 2º É atribuição do cargo de Técnico Administrativo de Atividades Tributárias o desempenho de atividades tributárias, administrativas e de logística, de caráter de complexidade de nível intermediário, relativas ao exercício das competências legais a cargo da Receita Federal do Brasil, ressalvadas as privativas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, sendo complementares a estes.*

*§ 3º É atribuição do cargo de Auxiliar Operacional de Atividades Tributárias o desempenho de atividades operacionais e logísticas de apoio de nível fundamental, relativas ao exercício das competências legais a cargo da Receita Federal do Brasil, ressalvadas as privativas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, sendo complementares a estes.*

*§ 4º O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas no art. 339, §§ 1º, 2º e 3º, podendo cometer os ocupantes dos cargos de Analista Administrativo de Atividades Tributárias, Técnico Administrativo de Atividades Tributárias e Auxiliar Operacional de Atividades Tributárias, outras atribuições, desde que compatíveis com as atividades dos mesmos.” (NR)*

*Art. 9º Os Anexos XII, XV, XVI, CXIX, CXXII, CXXXVII, CXL, CXLII, CXLIII, CLXXXII e CLXXXII da Lei nº 11.907, de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos VIII, IX, X, XI, XII, XXVIII, XXIX, XIII, XIV, XXVI e XXVII a esta Lei.*

Art. 10. A Tabela II, constante da alínea "b" do Anexo LXXXII da Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XV.

Art. 11. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar acrescida do Anexo XIV-A, na forma do Anexo XVI a esta Lei.

Art. 12. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 93-A. Ficam automaticamente transpostos para o PCCHFA os seguintes cargos vagos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas:

I - sessenta cargos de nível superior de Analista Técnico-Administrativo; e

II - trezentos e cinqüenta cargos de nível intermediário de Assistente Técnico-Administrativo.

§ 1º Os concursos públicos realizados ou em andamento no exercício de 2009, para os cargos vagos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas, são válidos para o ingresso nos cargos do PCCHFA, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos.

§ 2º O enquadramento no PCCHFA dos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da data da posse, na forma do Termo de Opção constante do Anexo LXVII-A desta Lei.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º deste artigo permanecerão no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do PCCHFA." (NR)

"Art. 108-A. Os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 122 desta Lei, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do

*Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo LXIX-A desta Lei.*

*§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 122 desta Lei, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, deverão solicitar o enquadramento até 31 de julho de 2010, na forma do Termo de Solicitação de Enquadramento constante do Anexo LXIX-A a esta Lei.*

*§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetiva de que tratam os incisos I e II do caput do art. 122 desta Lei somente poderão formalizar a solicitação referida no § 1º deste artigo se atenderem aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na referida Carreira, conforme disposto no inciso I do § 2º do art. 113 desta Lei.*

*§ 3º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dependerá de aprovação do Ministério da Educação, que será responsável pela avaliação das solicitações formalizadas conforme disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.*

*§ 4º O Ministério da Educação terá o prazo de cento e vinte dias para deferir ou indeferir a solicitação de enquadramento de que trata o § 1º deste artigo.*

*§ 5º Após a aprovação do Ministério da Educação, ao servidor enquadrado aplicar-se-ão as regras da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.*

*§ 6º O servidor que não obtiver a aprovação do Ministério da Educação para o enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, permanecerá na situação em que se encontrava em 22 de setembro de 2008.*

*§ 7º O prazo para exercer a solicitação referida no § 1º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento.*

*§ 8º Para os servidores afastados a que se refere o § 7º deste artigo, o enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico somente surtirá efeitos financeiros a partir da data de deferimento da solicitação de enquadramento.*

§ 9º Ao servidor titular de cargo efetivo do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal aplica-se, quanto ao prazo de solicitação de enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, o disposto no § 1º deste artigo, podendo o servidor permanecer na condição de cedido.

§ 10. Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso I do caput do art. 122 desta Lei cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerão integrando o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa.

§ 11. Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso II do caput do art. 122 desta Lei, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico:

I - passarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

II - serão extintos quando vagarem.

§ 12. Os cargos de que trata o § 11 deste artigo poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos." (NR)

Art. 13. A Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar acrescida dos Anexos LXVII-A, LXIX-A e LXX-A na forma dos Anexos XVIII, XIX e XX a esta Lei, respectivamente.

Art. 14. O art. 20-A da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20-A. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos arts. 15 e 15-A desta Lei continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração." (NR)

Art. 15. Os Anexos VI-C e VI-D da Lei nº 11.046, de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos XXI e XXII a esta Lei, respectivamente.

Art. 16. Os arts. 9º e 15 da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008." (NR)

"Art. 15. ....

II - quando em exercício no Ministério da Previdência Social e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS; ou

....." (NR)

Art. 17. Os arts. 1º, 2º e 9º da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ....

§ 7º Ficam automaticamente transpostos para o Plano Especial de Cargos da Suframa os seguintes cargos vagos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal da Suframa:

I - vinte e nove cargos de nível superior de Administrador;

II - um cargo de nível superior de Analista de Sistema;

III - cinco cargos de nível superior de Arquiteto;

IV - oito cargos de nível superior de Contador;

V - trinta e cinco cargos de nível superior de Economista;

VI - quarenta e um cargos de nível superior de Engenheiro;

VII - cinco cargos de nível superior de Engenheiro, Agrônomo;

VIII - um cargo de nível superior de Médico Veterinário;

IX - um cargo de nível superior de Sociólogo;

X - três cargos de nível superior de Técnico em Assuntos Educacionais;

XI - três cargos de nível superior de Técnico em Comunicação Social;

XII - um cargo de nível superior de Técnico em Edificações;

XIII - três cargos de nível superior de Psicólogo;

XIV - um cargo de nível superior de Zootecnista; e

XV - vinte e sete cargos de nível intermediário de Agente Administrativo.

§ 8º Os concursos públicos realizados ou em andamento no exercício de 2009, para os cargos vagos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Personal da Suframa, são válidos para o ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos da Suframa, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos.

§ 9º O enquadramento no Plano Especial de Cargos da Suframa dos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I ao XV do § 7º deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da data da posse.

§ 10. Os servidores que formalizarem a opção referida no § 9º deste artigo permanecerão no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do Plano Especial de Cargos da Suframa.” (NR)

“Art. 2º É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores da Suframa para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.” (NR)

“Art. 9º É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores da Embratur para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.” (NR)

Art. 18. O Anexo IX da Lei nº 11.356, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XXIII desta Lei.

Art. 19. Os arts. 7º e 7º-A, 49, 62, 63 e 63-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....  
§ 9º .....

I - cedido aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981;

II - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991;

III - de que trata o art. 21 da Lei nº 8.270, de 1991; ou

IV - cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

.....  
§ 11. A partir da implantação das avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGTAS será paga aos servidores de que trata o § 9º deste artigo com base na avaliação de desempenho individual, somada ao resultado da avaliação institucional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão." (NR)

"Art. 7º-A. ....

.....  
§ 9º .....

II - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 1991;

III - de que trata o art. 21 da Lei nº 8.270, de 1991; ou

IV - cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 1998.

§ 10. A partir da implantação das avaliações que considerem as condições específicas de exercício

*profissional, a GDPGPE será paga aos servidores de que trata o § 9º deste artigo com base na avaliação de desempenho individual, somada ao resultado da avaliação institucional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.*

*§ 11. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da GDPGPE.” (NR)*

*“Art. 49. ....*

*Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a concessão da GQ.” (NR)*

*“Art. 62. ....*

*§ 5º O resultado da primeira avaliação de desempenho com base no disposto no § 2º deste artigo gera efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da data de publicação do ato a que se refere o § 1º do art. 62-A.*

*” (NR)*

*“Art. 63. ....*

*§ 3º Os servidores a que se refere o caput deste artigo, que em 29 de agosto de 2008 estiverem percebendo, na forma da legislação vigente até essa data, Adicional de Titulação passarão a perceber a RT de acordo com os valores constantes do Anexo XXV-D desta Lei, com base no título ou certificado considerado para fins de concessão do Adicional de Titulação.” (NR)*

*“Art. 63-A. ....*

*§ 1º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a concessão da CQ.*

*§ 2º Os servidores a que se refere o caput deste artigo que, em 29 de agosto de 2008, percebiam, na forma da legislação vigente até aquela data, Adicional de Titulação passarão a perceber a GQ de acordo com os valores constantes do Anexo XXV-E desta Lei, com base no título ou certificado considerado para fins de concessão do Adicional de Titulação.” (NR)*

Art. 20. A Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

*"Art. 23-A. Os servidores oriundos da extinta Fundação Roquette Pinto e do extinto Território Federal de Fernando de Noronha poderão ser redistribuídos ou cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal, independentemente do disposto no inciso II do art. 37 e no inciso I do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegurados todos os direitos e vantagens, inclusive o pagamento de gratificação de desempenho ou de produtividade, sem alteração de cargo ou de tabela remuneratória.*

*Parágrafo único. As disposições do caput aplicam-se aos servidores que se encontrarem cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 desta Lei." (NR)*

Art. 21. O art. 22 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 22. Para fins de incorporação da GDARA aos proventos e aposentadoria ou às pensões, observar-se-á os critérios estabelecidos por esta Lei.*

*§ 1º Para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDARA integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com:*

*I - a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou*

*II - quando percebida por período inferior a sessenta meses:*

*a) a partir de 1º de março de 2008, no valor correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e*

*b) a partir de 1º de janeiro de 2009, no valor correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível.*

*§ 2º Para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:*

*I - quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o disposto no § 1º deste artigo; e*

*II - aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)*

Art. 22. Os arts. 2º, 3º, 5º, 6º, 14, 15, 16, 19, 20, 22, 25 e 26 da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º Aos servidores integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria, de nível superior, incumbem as atividades de formulação, implementação e execução dos atos de análise técnica e gestão administrativa necessários ao desenvolvimento da política externa brasileira” (NR)*

*“Art. 3º Aos servidores integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, de nível intermediário, incumbem as atividades de organização e de suporte técnico para operações de rotina administrativas e sistemas, necessários ao desenvolvimento da política externa brasileira” (NR)*

*“Art. 5º O fixo de lotação da Carreira de Oficial de Chancelaria é de mil cargos e da Carreira de Assistente de Chancelaria é de mil e duzentos cargos, distribuídos nas Classes A, B, C e Especial, observada a estrutura estabelecida no Anexo I desta Lei.” (NR)*

*“Art. 6º O fixo de lotação da Classe A de cada carreira de que trata esta Lei é de 40% (quarenta por cento) do total de cargos.*

*Parágrafo único. A distribuição dos demais cargos nas Classes B, C e Especial poderá variar de acordo com a necessidade e o interesse da Administração na realização dos planos de promoção que ocorrerão na segunda quinzena de março e na segunda quinzena de setembro.” (NR)*

*“Art. 14. Nas promoções nas Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria serão observadas as seguintes proporções no preenchimento de vagas por merecimento e por antiguidade:*

*I - para a Classe Especial, a promoção será somente por merecimento;*

*II - para a Classe C, oitenta por cento das vagas por merecimento e vinte por cento por antiguidade; e*

*III - para a Classe B, sessenta por cento das vagas por merecimento e quarenta por cento por antiguidade.” (NR)*

"Art. 15. Será candidato à promoção por merecimento o Oficial de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial, contar o Oficial de Chancelaria da Classe C, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício na Carreira de Oficial de Chancelaria, dos quais pelo menos dez anos de serviços prestados no exterior, e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria - CEOC;

II - à Classe C, contar o Oficial de Chancelaria da Classe B, no mínimo, doze anos de efetivo exercício na Carreira de Oficial de Chancelaria, dos quais um mínimo de seis anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Capacitação de Oficial de Chancelaria - CCOC; e

III - à Classe B, contar o Oficial de Chancelaria da Classe A, no mínimo, seis anos de efetivo exercício na Carreira de Oficial de Chancelaria ter sido habilitado no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria - CAOC." (NR)

"Art. 16. Será candidato à promoção por merecimento o Assistente de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial, contar o Assistente de Chancelaria da Classe C, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício na Carreira de Assistente de Chancelaria, dos quais pelo menos dez anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria - CEAC;

II - à Classe C, contar o Assistente de Chancelaria da Classe B, no mínimo, doze anos de efetivo exercício na Carreira de Assistente de Chancelaria, dos quais um mínimo de seis anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Capacitação de Assistente de Chancelaria - CCAC; e

III - à Classe B, contar o Assistente de Chancelaria da Classe A, no mínimo, seis anos de efetivo exercício na Carreira de Assistente de Chancelaria e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior - CTSE." (NR)

"Art. 19. Contam-se, para efeito de apuração de tempo de serviço prestado no exterior, os períodos em que o Oficial de Chancelaria e o Assistente de Chancelaria cumpriram:

I - missões permanentes; e

II - ~~missões~~ transitórias ininterruptas de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º Será computado em dobro, somente para fins de promoção, o tempo de serviço no exterior prestado em postos do grupo C e em triplo em postos do grupo D, apurado a partir do momento em que o Oficial de Chancelaria e o Assistente de Chancelaria completem um ano de efetivo exercício no posto.

§ 2º Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, será computado como tempo de efetivo exercício no posto o prazo compreendido entre a data de chegada do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria ao posto e a data de partida, excluindo-se desse cômputo os períodos de afastamento relativos à:

I - licença para trato de interesses particulares;

II - licença para afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - licença para trato de doença em pessoa da família, por prazo superior a sessenta dias, desde que a doença não haja sido contraída em razão de serviço do Oficial de Chancelaria ou do Assistente de Chancelaria;

IV - licença extraordinária; e

V - investidura em mandato eletivo, cujo exercício lhe exija o afastamento." (NR)

"Art. 20. Não poderá ser promovido o Oficial de Chancelaria ou o Assistente de Chancelaria temporariamente afastado do exercício do cargo em razão de:

I - licença para trato de interesses particulares;

II - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - licença para trato de doença em pessoa da família, por prazo superior a um ano, desde que a doença não haja sido contraída em razão do serviço do Oficial de Chancelaria ou do Assistente de Chancelaria;

IV - licença extraordinária; e

V - investidura em mandato eletivo, cujo exercício lhe exija o afastamento." (NR)

"Art. 22. ....

.....  
III - cumprimento dos prazos, a seguir estabelecidos, de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior:

a) quatro anos se retornar de posto dos grupos A ou B;

b) três anos se retornar de posto do grupo C; e

c) dois anos se retornar de posto do grupo D;

IV - aprovação no Curso de Habilitação para o Serviço Exterior - CHSE, em caso de primeira remoção.

....." (NR)

"Art. 26. Para o desenvolvimento profissional e habilitação à promoção por merecimento, o Oficial de Chancelaria deverá ser aprovado nos seguintes cursos:

I - Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria - CAOC, que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria da Classe B;

II - Curso de Capacitação de Oficial de Chancelaria - CCOC, que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria da Classe C; e

III - Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria - CEOC, que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria da Classe Especial." (NR)

"Art. 26. Para o desenvolvimento profissional e habilitação à promoção por merecimento, o Assistente de Chancelaria deverá ser aprovado nos seguintes cursos:

I - Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior - CTSE, que compreenderá aulas e provas de disciplinas relacionadas com as funções exercidas no exterior, podendo ser cursado pelos servidores que tenham pelo menos quatro anos de Carreira, sendo a habilitação no Curso requisito para promoção por merecimento à Classe B;

II - Curso de Capacitação de Assistente de Chancelaria - CCAC, que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Assistente de Chancelaria da Classe C; e

III - Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria - CEAC, que compreenderá aulas e avaliações com vista a aprofundar o conhecimento do servidor em áreas específicas, podendo ser cursado pelo Assistente de Chancelaria posicionado na Classe C da Carreira, sendo a habilitação no curso requisito para promoção por merecimento à Classe Especial." (NR)

Art. 23. Os arts. 83, 96-A, 103 e 208 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83. ....

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I - por até sessenta dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e

II - por até noventa dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3º O início do interstício de doze meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de doze meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º." (NR)

"Art. 96-A. ....

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

" (NR)

"Art. 103. ....

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração, que exceder a trinta dias em período de doze meses.

" (NR)

"Art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 8 (oito) dias consecutivos." (NR)

Art. 24. Para fins de aplicação do disposto no § 3º do art. 83 da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990, com a redação dada por esta Lei, será considerado como início do interstício a data da primeira licença por motivo de doença em pessoa da família concedida a partir de 29 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no "caput", serão considerados como de efetivo exercício, para todos os fins, os períodos de gozo de licença a partir de 12 de dezembro de 1990 cuja duração máxima, em cada período de doze meses a contar da data da primeira licença gozada, seja de até trinta dias.

Art. 25. O servidor titular de cargo de provimento efetivo, regido pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, enquanto estiver em exercício no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS, perceberá as gratificações a que faria jus em virtude da titularidade de seu cargo efetivo, calculada com base nas regras aplicáveis, como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A atuação do servidor no ambiente físico de funcionamento das Unidades do SIASS não implica mudança de órgão ou entidade de lotação ou de exercício.

Art. 26. O Anexo V-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006 passa a vigorar na forma do Anexo XXIV a esta Lei.

Art. 27. Os cargos efetivos vagos de níveis superior e intermediário, redistribuídos para os Quadros de Pessoal dos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal para a recomposição da força de trabalho, poderão integrar os Planos Especiais de Cargos dos órgãos ou entidades para os quais tiverem sido redistribuídos, desde que observadas as seguintes condições:

*I - os cargos a que se refere o caput pertençam aos planos de cargos que deram origem ao Plano Especial de Cargos do órgão ou entidade para o qual foi feita a redistribuição;*

*II - sejam mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos cargos.*

Art. 28. A Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*"Art. 1º-A. Ficam automaticamente transpostos para o Plano Especial de Cargos da Cultura os seguintes cargos vagos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Cultura:*

*I - quarenta cargos de nível superior de Analista Técnico-Administrativo; e*

*II - duzentos e quarenta e três cargos de nível intermediário de Agente Administrativo.*

*§ 1º Os concursos públicos realizados ou em andamento no exercício de 2009, para os cargos vagos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Cultura, são válidos para o ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos da Cultura, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos.*

*§ 2º O enquadramento no Plano Especial de Cargos da Cultura dos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da data da posse.*

*§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º deste artigo permanecerão no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do Plano Especial de Cargos da Cultura." (NR)*

Art. 29. Até que sejam providos os cargos efetivos criados pelo art. 1º-B da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, fica o Presidente da FUNAI autorizado a requisitar, no âmbito da administração pública federal, servidores ocupantes de cargos efetivos do Plano de Classificação de Cargos - PCC instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, e de Planos correlatos, não integrantes de carreiras estruturadas, para exercício na entidade, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º Aos servidores requisitados na forma do caput deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou entidade de origem.

§ 2º Enquanto permanecerem em exercício na FUNAI, os servidores requisitados na forma do caput farão jus à Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, observado o disposto no art. 109 da Lei nº 11.907, de 2009, e farão jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN, observado o disposto nos art. 110 e 111, 112 e 113, 115 e 116 da Lei nº 11.907, de 2009.

§ 3º Fica autorizada a incorporação ao Quadro de Pessoal da FUNAI dos servidores referidos no caput cujo processo de redistribuição para aquela Fundação tenha sido formalizado até 18 de maio de 2009.

Art. 30. Considera-se prática forense, para fins de ingresso em cargos públicos privativos de Bacharel em Direito, no âmbito do Poder Executivo, o exercício de atividades práticas desempenhadas na vida forense, relacionadas às ciências jurídicas, inclusive as atividades desenvolvidas como estudante de curso de Direito cumprindo estágio regular e supervisionado, como advogado, magistrado, membro do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ou servidor do judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública com atividades, ao menos parcialmente, jurídicas.

Art. 31. O ingresso na carreira de Procurador Federal ocorre na categoria inicial, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concurso público, de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação, exigindo-se diploma de Bacharel em Direito.

§ 1º Os concursos serão disciplinados pelo Advogado-Geral da União, presente, nas bancas examinadoras respectivas, a Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º O candidato, no momento da inscrição, há de comprovar um mínimo de dois anos de prática forense.

§ 3º Considera-se título, para o fim previsto neste artigo, além de outros regularmente admitidos em direito, o exercício profissional de consultoria, assessoria e diretoria, bem como o desempenho de cargo, emprego ou função de nível superior, com atividades eminentemente jurídicas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo à Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil.

Art. 32. O art. 7º da Lei nº 10.682, de 26 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 7º O desenvolvimento do servidor no Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma do regulamento." (NR)*

Art. 33. O Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça emitirá a Carteira de Identificação Policial para os Policiais Civis Federais, oriundos dos extintos Territórios de Roraima, Rondônia e Amapá, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fornecerá ao Departamento de Polícia Federal os dados pessoais e funcionais dos policiais civis ativos para a emissão da carteira de identificação, no prazo máximo de até 28 de fevereiro de 2010.

Art. 34. A opção de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 2006, poderá ser realizada até sessenta dias após a publicação desta lei, gerando efeitos financeiros a partir da data de formalização do termo de opção constante do Anexo XXV desta Lei.

Parágrafo único. Poderão realizar a opção de que trata o caput, na forma da Lei nº 11.355, de 2006, os servidores referidos nos incisos I e II do art. 1º daquela Lei e os servidores efetivos pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, automaticamente enquadrados no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, na forma do art. 3º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

Art. 35. O caput do art. 1º da Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º Fica instituído o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE devido ao servidor ou colaborador eventual que, em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino básico ou superior, público ou privado, participe, em caráter eventual, de processo de avaliação educacional de instituições, cursos, projetos ou desempenho de estudantes a ser executado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE." (NR)*

Art. 36. O caput do art. 4º da Lei nº 11.507, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 4º O AAE será devido em função da realização das atividades de avaliação referidas nos arts. 1º e 2º desta Lei, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por atividade." (NR)*

Art. 37. O caput do art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de dezembro de 2010, os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União." (NR)*

.....<sup>5</sup> (NR)

Art. 38. O art. 5º-A da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 5º-A. ....*

.....  
*§ 8º Para fins de incorporação aos proventos de aposentadoria ou às pensões, a GDFAA:*

*I – Somente será devida, se percebida há pelo menos cinco anos, permitindo-se a soma dos tempos de percepção da referida gratificação com a GDFAA, extinta pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008;*

*II – Será calculada pela média aritmética dos percentuais de gratificação percebidos nos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão, consecutivos ou não;*

*III – Os atuais servidores, incluindo-se os aposentados e eventuais beneficiários de pensão, que já*

*haviam incorporado ao seu patrimônio pessoal o direito à percepção integral da GDAFA, de que tratava o art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, nos termos da legislação então vigente, perceberão a GDFFA com sua integralidade;*

**IV – Quando percebida por período inferior a sessenta meses, a GDFFA será incorporada observando-se as seguintes situações:**

*a) para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:*

*1) a partir de 1º de julho de 2008, em valor correspondente a quarenta pontos, observado o nível, classe e padrão do servidor; e*

*2) a partir de 1º de julho de 2009, em valor correspondente a cinquenta pontos, observado o nível, classe e padrão do servidor;*

*b) para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:*

*1) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes dos itens 1 e 2 da alínea “a”; e*

*2) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)*

Art. 39. O art. 10 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 10 .....*

*II - em cargos da Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores de que trata o art. 12 desta lei redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, além a data da publicação da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008.” (NR)*

Art. 40. O art. 108 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 108. São transpostos para a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei os atuais cargos dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, bem como os atuais cargos do Quadro de Pessoal dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima e ainda, os atuais cargos do Quadro de Pessoal dos Colégios Militares vinculados ou subordinados ao Ministério da Defesa, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, observado o disposto no art. 109 desta Lei.*

.....  
*§ 6º Os ocupantes dos cargos a que se refere o caput deste artigo, nomeados após 14 de maio de 2008, desde que admitidos por concurso público cujo edital tenha sido publicado antes desta data, serão enquadrados nos cargos e com os padrões de remuneração previsto no referido edital, para efeito de ingresso na carreira, ainda que tais cargos componham atualmente quadro em extinção.*

*§ 7º Os servidores ocupantes dos cargos de que trata o § 6º deste artigo poderão optar por reenquadramento na forma do § 1º deste artigo mediante solicitação, na forma do Termo de Solicitação de Enquadramento constante do Anexo LXX desta Lei, apresentado na unidade em que está lotado, até 31 de julho de 2010." (NR)*

Art. 41. O art. 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 3º .....*

.....  
*§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá preferencialmente no local de sua primeira lotação por um período mínimo de 3 (três) anos exercendo atividades de natureza operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e à fiscalização de trânsito, sendo sua remoção condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração." (NR)*

Art. 42. O art. 17 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.....

III - o Serviço Social das Estradas de Ferro - SESEF, criado pela Lei nº 3.891, de 26 de abril de 1961, e transferido para a extinta RFFSA por força do disposto no art. 3º da Lei nº 6.171, de 9 de dezembro de 1974, mantidas suas finalidades, cabendo-lhe receber os repasses de valores descontados dos funcionários a título de consignação e a remuneração por serviços que vierem a ser prestados.

....."(NR)

Art. 43. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas para a cobertura de déficit de manutenção do Serviço Social das Estradas de Ferro - SESEF, transferido para a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. nos termos do art. 17 da Lei nº 11.483, de 2007.

Art. 44. O art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º O valor da complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, continuará sendo pago aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, e aos servidores que adquiriram o direito à referida complementação salarial pelo Decreto-Lei supracitado.

.....  
§ 2º A vantagem pessoal nominalmente identificada referida no caput deste artigo não poderá ser paga cumulativamente com outra parcela de idêntica origem ou natureza decorrente de decisão judicial, facultada a opção irretratável a ser formalizada até 31 de julho de 2010." (NR)

Art. 45. O Anexo I da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, passa a vigorar na forma do Anexo XXX a esta Lei.

Art. 46. Ficam revogados:

I - o art. 36 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

*II - os §§ 5º e 7º do art. 16 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004;*

*III - o art. 21 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993;*

*IV - o art. 17 da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005;*

*V - o art. 41 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; e*

*VI - o § 4º do art. 62 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.*

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

  
Deputada GORETE PEREIRA  
Relatora

#### ANEXO I

(Anexo IV-B da Lei nº 11.353, de 19 de outubro de 2006.)

#### TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST

b) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	8,6375	9,9800	13,0100	9,8300
	II	8,6250	9,9600	12,8900	9,6800
	I	8,6125	9,9400	12,7800	9,5400
C	VI	8,6000	9,9200	12,6500	9,3500
	V	8,5875	9,9000	12,5400	9,2100
	IV	8,5750	9,8800	12,4300	9,0700
	III	8,5625	9,8600	12,3200	8,9400
	II	8,5500	9,8400	12,2100	8,8100
	I	8,5375	9,8200	12,1000	8,6800
B	VI	8,5250	9,8000	11,9800	8,5100
	V	8,5125	9,7800	11,8700	8,3800
	IV	8,5000	9,7600	11,7600	8,2600
	III	8,4875	9,7400	11,6600	8,1400
	II	8,4750	9,7200	11,5600	8,0200
	I	8,4625	9,7000	11,4600	7,9000
A	V	8,4500	9,6800	11,3500	7,7500
	IV	8,4375	9,6600	11,2500	7,6400
	III	8,4250	9,6400	11,1500	7,5300
	II	8,4125	9,6200	11,0500	7,4200
	I	8,4000	9,6000	10,9500	7,3500

\* (NR)

## ANEXO II

(Anexo IX-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.)

**PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E  
INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ**

**VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA,  
TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA - GDACTSP**

.....

g)Tabela VII: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
TÉCNICO 3 ASSISTENTE 3	III	12,11	13,93
	II	11,83	13,62
	I	11,55	13,32
TÉCNICO 2 ASSISTENTE 2	VI	11,34	13,11
	V	11,07	12,82
	IV	10,81	12,53
	III	10,61	12,33
	II	10,35	12,05
	I	10,10	11,77
TÉCNICO 1 ASSISTENTE 1	VI	9,91	11,58
	V	9,66	11,31
	IV	9,42	11,04
	III	9,24	10,85
	II	9,00	10,59
	I	8,77	10,33

h) Tabela VIII: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	12,11	13,93
	II	11,83	13,62
	I	11,55	13,32
C	VI	11,34	13,11
	V	11,07	12,82
	IV	10,81	12,53
	III	10,51	12,33
	II	10,35	12,05
	I	10,10	11,77
B	VI	9,91	11,58
	V	9,66	11,31
	IV	9,42	11,04
	III	9,24	10,85
	II	9,00	10,59
	I	8,77	10,33
A	V	8,52	10,04
	IV	8,28	9,76
	III	8,04	9,48
	II	7,82	9,22
	I	7,60	8,92

" (NR)

## ANEXO III

(Anexo XX da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.)

## TABELA DE SUBSÍDIOS

## PLANO DE CARRERAS E CARGOS DO IPEA

## Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico de Planejamento e Pesquisa	ESPECIAL	IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45
		III	14.332,98	17.037,67	17.965,08
		II	13.905,68	16.734,49	17.647,43
		I	13.666,32	16.437,12	17.335,39
	C	III	13.242,56	15.778,30	16.668,64
		II	12.930,92	15.472,78	16.341,81
		I	12.626,62	15.173,58	16.021,38
	B	III	12.278,06	14.880,56	15.707,23
		II	11.720,04	14.290,57	15.103,11
		I	11.681,19	14.016,00	14.806,97
	A	III	11.466,20	13.747,10	14.516,64
		II	11.256,03	13.483,71	14.232,00
		I	10.905,76	12.413,65	12.960,77

## ANEXO IV

(Anexo XXI da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.)

## TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

## CARGOS DE NÍVEIS SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO DO PLANO DE

## CARREIRA E CARGOS DO IPEA

a) Tabela I: Vencimento básico dos Cargos de Nível Superior do Plano de Carreira e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico em Desenvolvimento e Administração Assessor Especializado Técnico Especializado Analista de Sistemas Médico Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA	ESPECIAL	IV	7.216,74	8.909,60	9.490,73
		III	7.040,73	8.692,30	9.279,69
		II	5.869,00	8.480,29	9.071,02
		I	6.701,46	8.273,45	8.867,30
	C	III	6.448,91	7.962,90	8.558,48
		II	6.292,60	7.768,68	8.350,03
		I	6.139,12	7.579,20	8.146,49
	B	III	5.908,68	7.294,71	7.853,27
		II	5.764,57	7.116,79	7.661,85
		I	5.623,97	6.943,21	7.474,48
	A	III	5.412,87	6.682,59	7.194,19
		II	5.280,85	6.519,80	7.018,63
		I	5.152,05	6.360,58	6.775,42

b) Tabela II: Vencimento básico dos Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Auxiliar Técnico Auxiliar Administrativo	ESPECIAL	IV	3.658,45	3.871,60	4.340,00
		III	3.586,71	3.788,26	4.234,15
		II	3.515,38	3.706,71	4.130,88
		I	3.447,43	3.626,92	4.030,13
Secretária Auxiliar de Serviços Gerais	C	III	3.314,84	3.454,21	3.820,03
		II	3.249,84	3.379,85	3.726,86
		I	3.185,12	3.307,09	3.635,96
Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais	B	III	3.063,58	3.149,61	3.446,41
		II	3.003,51	3.081,81	3.362,35
		I	2.944,62	3.015,47	3.280,34
Motorista	A	III	2.831,37	2.871,88	3.109,33
		II	2.775,85	2.810,06	3.024,64
		I	2.721,42	2.749,57	2.942,26

#### ANEXO V

(Anexo XXII da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.)

#### VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES

##### ESPECÍFICAS DO IPEA - GDAIPEA

a) Tabela I: Valor do ponto da GDAIPEA para Cargos de Nível Superior do Plano de Carreira e Cargos do IPEA não integrantes da Carreiras

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico em Desenvolvimento e Administração Assessor Especializado Técnico Especializado	ESPECIAL	IV	46,91	57,91	61,69
		III	45,76	56,50	60,32
		II	44,65	55,12	58,96
		I	43,56	53,78	57,64
Analista de Sistemas Médico	C	III	41,92	51,75	55,63
		II	40,90	50,50	54,28
		I	39,90	49,26	52,95
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA	B	III	38,41	47,42	51,05
		II	37,47	46,26	49,80
		I	36,56	45,13	48,58
	A	III	35,18	43,44	46,76
		II	34,33	42,38	45,52
		I	33,49	41,34	44,04

b) Tabela II: Valor do ponto da GDAIPEA para Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Auxiliar Técnico Auxiliar Administrativo Secretária Auxiliar de Serviços Gerais Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais Motorista	ESPECIAL	IV	23,78	25,17	28,21
		III	23,31	24,62	27,52
		II	22,86	24,09	26,85
		I	22,41	23,57	26,20
	C	III	21,55	22,45	24,83
		II	21,12	21,97	24,22
		I	20,71	21,50	23,63
	B	III	19,91	20,47	22,40
		II	19,52	20,03	21,86
		I	19,14	19,50	21,32
	A	III	18,40	18,67	20,21
		II	18,04	18,27	19,66
		I	17,69	17,87	19,12

## ANEXO VI

(Anexo XX-A da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.)

## ESTRUTURA DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO IPEA

CARGO.	CLASSE	PADRÃO		
Técnico de Planejamento e Pesquisa Demais cargos de nível superior e os de nível intermediário do IPEA	ESPECIAL	IV		
		III		
		II		
		I		
	C	III		
		II		
		I		
	B	III		
		II		
		I		
	A	III		
		II		
		I		

**ANEXO VII**

(Anexo XX-B da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.)

**TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA E  
CARGOS DO IPEA**

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA			
CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO IPEA	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Técnico de Planejamento e Pesquisa do Quadro de Pessoal do IPEA	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Técnico de Planejamento e Pesquisa da Carreira de Planejamento e Pesquisa
Demais cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal do IPEA:		III	III		
- Técnico em Desenvolvimento e Administração		II	II		
- Técnico Especializado		I	I		
- Assessor Especializado		III	III		
- Analista de Sistemas		II	II		
- Médico		I	I		
- Auxiliar Técnico		III	III		
- Auxiliar Administrativo		II	II		
- Secretária					
- Auxiliar de Serviços Gerais	A			A	Cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA:
- Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais					
- Motorista					

## ANEXO VIII

(Anexo XII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

**ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DA CARREIRA DE PERITO MÉDICO  
PREVIDENCIÁRIO E DA CARREIRA DE SUPERVISOR MÉDICO-PERICIAL**

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Perito Médico Previdenciário Supervisor Médico-Pericial	Especial	III
		II
		I
	D	III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

## ANEXO IX

(Anexo XV da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO**

- a) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Previdenciário da Carreira de Perito Médico Previdenciário e dos cargos de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial – 30 ou 40 horas semanais:

## ANEXO X

(Anexo XVI da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE  
PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA - GDAPMP**

a) 30 ou 40 horas semanais

Em R\$

HORAS SEMANALIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP		
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
30 ou 40 HORAS	44,96	48,30	52,88

b) 20 horas semanais

Em R\$

HORAS SEMANALIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP		
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
20 HORAS	22,48	24,15	26,44

## ANEXO XI

(Anexo CXX da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

## TERMO DE OPÇÃO

## PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA

Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:

 Servidor ativo     Aposentado     Pensionista

Venho, nos termos do § 2º do art. 183 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, optar pelo enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, renunciando a quaisquer parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 2º do art. 183, observado ainda o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 183.

Declaro estar ciente de que a Administração Pública Federal levará a presente renúncia ao Poder Judiciário, e concordar com os efeitos dela decorrentes.

Local e data \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Assinatura \_\_\_\_\_

Recebido em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

_____	_____	_____	_____
-------	-------	-------	-------

## ANEXO XII

(Anexo CXXII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

## TERMO DE OPÇÃO

## PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA

Name:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:

Servidor ativo ( ) Aposentado ( ) Pensionista ( )

Venho, nos termos do § 2º do art. 184 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, optar pelo enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, renunciando a quaisquer parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 2º do art. 184, observado ainda o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 183.

Declaro estar ciente de que a Administração Pública Federal levará a presente renúncia ao Poder Judiciário, e concordar com os efeitos dela decorrentes.

Local e data \_\_\_\_\_, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

Assinatura

Recebido em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

--	--	--	--

## ANEXO XIII

(Anexo CXLII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

## TERMO DE OPÇÃO

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPF:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:	Estado:	
<input type="checkbox"/> Servidor Ativo <input type="checkbox"/> Aposentado <input type="checkbox"/> Pensionista Venho, nos termos do disposto nos §§ 2º e 4º do art. 256 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, optar por não integrar o PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ. Local e Data: , de de .		
Assinatura:		
Recebido em //.		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Ministério da Fazenda		

## ANEXO XIV

(Anexo CXLIII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

## TERMO DE OPÇÃO

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPF:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:	Estado:	
<input type="checkbox"/> Servidor Ativo <input type="checkbox"/> Aposentado <input type="checkbox"/> Pensionista Venho, nos termos do disposto no § 2º do art. 258 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, optar por não integrar o PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ e consequentemente retornar ao meu órgão ou entidade de origem.		
Local e Data: , de de .		
Assinatura:		
Recebido em //.		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Ministério da Fazenda		

## ANEXO XV

(Anexo LXXXII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

**TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE APOIO À  
EXECUÇÃO DA POLÍTICA INDIGENISTA - GAPIN**

**b) Valor da GAPIN para os cargos de nível auxiliar**

Tabela 11: Efeitos financeiros a partir de 1º de Janeiro de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN
ESPECIAL	III	754,00
	II	753,00
	I	752,00

" (NR)

## ANEXO XVI

(Anexo XIV-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

**CARREIRA DE PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO**

Nome:	Cargo: Perito Médico Previdenciário	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:

Venho, nos termos da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e observado o disposto nos §§ 5º e 6º do seu art. 35, optar pela jornada de trabalho de trinta horas semanais, declarando-me ciente de que o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais fica condicionado ao interesse da Administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestadas pelo INSS.

Local e data \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

Assinatura \_\_\_\_\_

Recebido em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do INSS


## ANEXO XVIII

(Anexo LXVII-A da Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008.)

## TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA			
Nome:	Cargo:		
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:	
Cidade:	Estado:		
Venho, nos termos do disposto nos §§ 1 <sup>a</sup> a 3 <sup>a</sup> do art. 93-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2009, optar por não integrar o PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA.			
Local e data	/	/	-
Assinatura			
Recebido em:	/	/	.
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Ministério da Defesa/HFA			

## ANEXO XIX

(Anexo LXIX-A da Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008.)

## TABELAS DE CORRELAÇÃO

a) Tabela de Correlação dos Cargos de Professor do Ensino Básico Federal, de nível superior, da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, de que trata o inciso I do art. 122 desta Lei, para a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	CLASSE	a. NÍVEL	NÍVEL	CLASSE	CARGO	
Professor do Ensino Básico Federal	D V	3	3	D V	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	
		2	2			
		1	1			
	D IV	5	5	D IV		
		4	4			
		3	3			
		2	2			
		1	1			
	D III	4	4	D III		
		3	3			
		2	2			
		1	1			
	D II	4	4	D II		
		3	3			
		2	2			
		1	1			
		4	4			
	D I	3	3	D I		
		2	2			
		1	1			

b) Tabela de Correlação dos Cargos de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de nível superior, da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, do Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de que trata o inciso II do art. 122 desta Lei, para a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	CLASSE	5. NÍVEL	NÍVEL	CLASSE	CARGO	
Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios	D V	3	3	D V	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	
		2	2			
		1	1			
	D IV	5	5	D IV		
		4	4			
		3	3			
	D III	2	2	D III		
		1	1			
		4	4			
	D II	3	3	D II		
		2	2			
		1	1			
	D I	4	4	D I		
		3	3			
		2	2			
		1	1			

## ANEXO XX

(Anexo LXX-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.)

## TERMO DE SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO

## Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e TECNOLÓGICO

Nome:	Cargo:	
Matrícula	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
SIAPE:	Cidade:	Estado:

Venho solicitar o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, observado o disposto no art. 108-A da Lei nº 11.784, de 2008.

Local e data

Assinatura

Recebido em: / / .

Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

--	--	--	--

## ANEXO XXI

(Anexo VI-C da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.)

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES  
ADMINISTRATIVAS DO DNPM - GDADNPM**

a) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	<b>VALOR DO PONTO DA GDADNPM</b>		
		<b>EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE</b>		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	10,33	31,75	35,86
	II	10,26	31,34	35,33
	I	10,19	30,94	34,81
	V	10,04	30,21	33,96
	IV	9,97	29,82	33,46
B	III	9,00	20,44	22,07
	II	9,83	29,06	32,48
	I	9,76	28,69	32,00
	V	9,62	28,02	31,22
	IV	9,55	27,66	30,76
A	III	9,48	27,31	30,31
	II	9,41	26,96	29,86
	I	9,34	26,61	29,42

b) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Técnico Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	<b>VALOR DO PONTO DA GDADNPM</b>		
		<b>EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE</b>		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	5,02	15,84	17,91
	II	4,87	15,38	17,38
	I	4,73	14,93	16,87
	V	4,50	14,22	16,07
	IV	4,37	13,81	15,50
B	III	4,24	13,41	15,15
	II	4,12	13,02	14,71
	I	4,00	12,64	14,28
	V	3,81	12,04	13,60
	IV	3,70	11,69	13,20
A	III	3,59	11,35	12,82
	II	3,49	11,02	12,45
	I	3,39	10,70	12,09

## ANEXO XXII

(Anexo VI-C da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.)

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES  
ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM - GDAPDNPM**

a) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 2004.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	27,67	49,75	54,47
	II	27,00	48,55	53,17
	I	26,34	47,38	51,90
	VI	25,25	45,43	49,76
	V	24,64	44,33	48,57
	IV	24,04	43,26	47,41
C	III	23,46	42,21	46,28
	II	22,89	41,19	45,17
	I	22,33	40,19	44,09
	VI	21,41	38,53	42,27
	V	20,89	37,60	41,26
	IV	20,38	36,69	40,27
B	III	19,88	35,80	39,31
	II	19,40	34,93	38,37
	I	18,93	34,08	37,45
	VI	18,15	32,67	35,91
	V	17,71	31,88	35,05
	IV	17,28	31,11	34,21
A	III	16,86	30,36	33,39
	II	16,45	29,63	32,59

b)Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 2004:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	12,95	25,09	26,98
	II	12,61	24,45	26,30
	I	12,28	23,82	25,63
C	VI	11,75	22,79	24,53
	V	11,44	22,21	23,91
	IV	11,14	21,64	23,30
	III	10,85	21,09	22,71
	II	10,57	20,55	22,13
	I	10,30	20,02	21,57
B	VI	9,86	19,16	20,64
	V	9,60	18,67	20,12
	IV	9,35	18,19	19,61
	III	9,11	17,72	19,11
	II	8,87	17,27	18,63
	I	8,64	16,83	18,18
A	V	8,27	16,11	17,38
	IV	8,05	15,70	16,94
	III	7,84	15,30	16,51
	II	7,64	14,91	16,09
	I	7,44	14,53	15,68

c)Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM:

Em R\$

CLASSE	PA DR AO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	4,19	5,49	7,09
	II	3,92	5,13	6,63
	I	3,81	4,98	6,44

#### ANEXO XXIII

(Anexo IX da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006.)

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR  
(excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO
Superior	8.200,00
Intermediário	5.690,00
Auxiliar	2.780,00

## ANEXO XXIV

(Anexo V-A da Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006.)

## RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR - RT

b) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS				EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009				A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010			
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	99,47	423,27	864,06	2.231,96	168,81	452,29	1.276,40	2.571,40
	4			847,34	1.887,20			1.126,47	2.269,92
ASSOCIADO	3			847,25	1.887,11			1.125,84	2.240,05
	2			847,15	1.887,01			1.125,21	2.226,36
	1			847,06	1.886,92			1.124,58	2.225,73
ADJUNTO	4	99,26	354,85	614,29	1.654,15	101,57	354,85	868,18	1.968,16
	3	95,21	340,30	588,21	1.630,57	99,34	340,30	830,04	1.900,84
	2	91,20	325,95	561,82	1.619,49	97,18	325,95	802,14	1.842,14
	1	87,28	311,94	535,85	1.602,91	95,09	311,94	771,21	1.782,11
ASSISTENTE	4	82,73	289,03	498,42		87,32	289,03	748,42	
	3	61,25	255,36	485,91		81,08	255,36	734,16	
	2	60,08	218,06	473,65		74,90	218,06	720,16	
	1	58,92	167,01	461,60		68,75	168,02	706,37	
AUXILIAR	4	57,75	92,31			62,78	155,55		
	3	56,58	88,80			58,14	148,73		
	2	55,42	85,40			57,31	142,03		
	1	54,25	82,09			56,48	135,45		

c) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS				EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009				A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010			
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	287,40	629,19	2.529,29	5.865,99	435,34	794,01	3.032,07	6.988,43
ASSOCIADO	4			2.524,80	5.591,44			3.030,97	6.967,33
	3			2.524,17	5.530,30			3.030,34	6.858,45
	2			2.523,54	5.472,95			3.029,71	6.857,62
	1			2.522,91	5.299,92			3.029,08	6.815,21
	4	176,37	572,31	1.765,18	3.583,43	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33
ADJUNTO	3	160,69	540,38	1.688,76	3.476,98	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10
	2	144,19	507,87	1.628,50	3.373,38	267,95	512,95	1.984,37	4.024,97
	1	135,09	483,11	1.569,09	3.365,27	261,45	483,55	1.924,68	3.916,88
	4	124,07	443,65	1.409,95		249,19	454,35	1.709,18	
ASSISTENTE	3	118,53	424,90	1.408,84		243,23	442,37	1.672,52	
	2	113,98	407,54	1.407,73		237,45	432,10	1.630,44	
	1	109,40	391,13	1.406,67		231,84	422,12	1.592,90	
	4	101,00	361,04			221,25	403,30		
AUXILIAR	3	96,92	346,44			216,12	394,16		
	2	93,07	332,68			201,66	375,82		
	1	89,43	319,64			187,32	357,72		

\* (NR)

**ANEXO XXV**  
**TERMO DE OPÇÃO**

**CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO**

Nome:	Cargo:
Matrícula SIAPe:	Unidade de Lotação:
Cidade:	Unidade Pagadora:
Estado:	

Servidor ativo ( ) Aposentado ( ) Pensionista ( )

Venho, nos termos do art. 34 da Lei nº de de 2010, optar pelo enquadramento na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, renunciando a quaisquer parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial a vencer após o início da vigência dos efeitos financeiros deste Termo de Opção, particularmente as referentes ao adiantamento pecuniário previsto na Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988.

Declaro estar ciente de que a Administração Pública Federal levará a presente renúncia ao Poder Judiciário, e declaro concordar com os efeitos dela decorrentes.

Local e data \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Assinatura

Recebido em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

--	--	--	--

## ANEXO XXVI

(Anexo CLXXXII da Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

**ESTRUTURA DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

**a) Cargos de níveis superior e intermediário**

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de níveis superior e intermediário do PECFAZ	ESPECIAL	III
		II
		I
		VI
		V
		IV
		III
		II
		I
		VI
B		V
		IV
		III
		II
		I
		V
A		IV
		III
		II
		I

**b) Cargos de nível auxiliar**

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar do PECFAZ	Especial	III
		II
		I

**ANEXO XXVII**

(Anexo CLXXXIII da Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

**TABELAS DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

## a) Correlação dos cargos de nível superior e intermediário

**Tabela I – Cargos originários do PCC e de Planos correlatos das Autarquias e Fundações Públicas não organizados em Carreiras, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário originários do PCC, PGPE, PECFAZ e de Planos correlatos das Autarquias e Fundações Públicas não organizados em Carreiras, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do PECSRFB
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI		
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	Cargos de nível superior e intermediário do PECSRFB
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
	D	I	I	A	Cargos de nível superior e intermediário do PECSRFB
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

b) Correlação dos cargos de nível auxiliar

Cargos originários do PCC, PGPE, PECFAZ e de Planos correlatos das Autarquias e Fundações Públicas não organizados em Carreiras, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível auxiliar originários do PCC, PGPE, PECFAZ e de Planos correlatos das Autarquias e Fundações Públicas não organizados em Carreiras, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do PECSRFB
		II	II		
		I			
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	C	VI			
		V	I		
		IV			
		III			
		II			
	D	I			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

## ANEXO XXVIII

(Anexo CXXCVII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

## TABELAS DE VALOR DO PONTO

## DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE FAZENDÁRIA - GDAFAZ

a) Valor do ponto da GDAFAZ para os cargos de nível superior

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFAZ A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º MAR 2009	1º JUL 2011
Cargos de nível superior do PECFAZ	III	28,25	22,67	32,1949	
	ESPECIAL	II	27,70	22,23	31,0914
	I	27,16	21,79	30,0327	
	VI	26,24	21,40	29,5357	
	V	25,73	20,98	28,1386	
	C	25,23	20,57	27,5265	
	III	24,74	20,17	26,9255	
	II	24,25	19,77	26,3407	
	I	23,77	19,38	25,1059	
	VI	22,97	18,91	24,5928	
	V	22,52	18,54	24,0661	
	B	22,08	18,18	23,5508	
	III	21,65	17,82	22,4631	
	II	21,23	17,47	21,9906	
	I	20,81	17,13	21,5303	
	V	19,63	16,71	21,0978	
	IV	18,88	16,38	20,6555	
A	III	18,16	16,06	20,2209	
	II	17,45	15,75	19,7864	
	I	16,78	15,44	19,3518	

## b) Valor do ponto da GDAFAZ para os cargos de nível intermediário

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFAZ A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º MAR 2009	1º JUL 2011
Cargos de nível intermediário do PECFAZ	III	ESPECIAL	17,53	12,24	22,4569
	II		17,50	12,10	21,7686
	I		17,48	11,97	21,2046
	VI		17,46	11,80	20,8972
	V		17,44	11,66	20,0497
	C	IV	17,42	11,53	19,7092
	III		17,40	11,40	19,3772
	II		17,38	11,28	19,0542
	I		17,36	11,16	18,2318
	VI		17,34	11,01	17,9362
	V		17,32	10,89	17,6524
	B	IV	17,30	10,78	17,3755
	III		17,28	10,66	16,6543
	II		17,26	10,55	16,4044
	I		17,24	10,43	16,1624
	V		17,22	10,35	15,9176
	IV		17,20	10,31	15,6865
	A	III	17,18	10,28	15,4749
	II		17,16	10,25	15,2575
	I		17,14	10,22	15,0341

## c) Valor do ponto da GDAFAZ para os cargos de nível auxiliar

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFAZ A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º MAR 2009	1º JUL 2011
Cargos de nível auxiliar do PECFAZ	III	ESPECIAL	11,34	12,32	12,320
	II		11,28	12,26	12,260
	I		11,22	12,20	12,200

## ANEXO XXIX

(Anexo CXL da Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS  
DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

## a) Vencimento básico dos cargos de nível superior

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			1º JUL 2008	1º MAR 2009	1º JUL 2011
Cargos de nível superior do PECFAZ	Especial	III	1.531,00	3.383,00	6.831,66
		II	1.495,12	3.290,86	6.645,59
		I	1.460,08	3.201,23	6.464,59
	C	VI	1.410,71	3.107,99	6.276,30
		V	1.377,65	3.023,34	6.105,80
		IV	1.345,36	2.940,99	5.939,06
	B	III	1.313,83	2.860,89	5.777,31
		II	1.283,04	2.782,97	5.619,95
		I	1.252,97	2.707,17	5.466,88
	A	VI	1.210,60	2.628,32	5.307,65
		V	1.182,23	2.556,73	5.163,08
		IV	1.154,52	2.487,09	5.022,45
	I	III	1.127,46	2.419,35	4.882,66
		II	1.101,04	2.353,45	4.752,58
		I	1.075,23	2.289,35	4.623,13
	II	V	1.049,00	2.222,67	4.488,48
		IV	1.035,54	2.162,13	4.366,22
		III	1.022,26	2.103,24	4.247,30
	III	II	1.009,13	2.045,95	4.131,61
		I	996,18	1.990,22	4.019,07

## b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R\$

VENCIMENTO BÁSICO					
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º MAR 2009	1º JUL 2011
	III	1.262,54	1.923,11	4.765,08	
	ESPECIAL	II	1.237,89	1.904,07	4.652,90
		I	1.213,31	1.885,22	4.564,33
		VI	1.178,66	1.857,36	4.440,62
		V	1.154,84	1.838,97	4.350,26
	C	IV	1.131,32	1.820,76	4.252,43
		III	1.108,09	1.802,73	4.157,70
		II	1.085,65	1.784,88	4.065,34
Cargos de nível		I	1.063,49	1.767,21	3.970,03
Intermediário		VI	1.032,09	1.741,09	3.871,02
do PECFAZ		V	1.010,61	1.723,85	3.787,10
	B	IV	989,40	1.706,78	3.705,51
		III	960,45	1.680,58	3.622,26
		II	947,76	1.673,15	3.545,30
		I	927,32	1.656,58	3.470,51
		V	903,09	1.632,10	3.386,41
		IV	889,37	1.615,94	3.315,86
	A	III	875,77	1.599,94	3.250,43
		II	862,29	1.584,10	3.185,93
		I	848,93	1.568,42	3.122,35

## c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R\$

VENCIMENTO BÁSICO					
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º DE JULHO DE 2008	1º JUL 2011	
Cargos de nível auxiliar		III	636,78	1.655,62	
do PECFAZ	Especial	II	625,52	1.626,35	
		I	614,46	1.597,59	

## ANEXO XXX

(Anexo I da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993)

**ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DAS CARREIRAS DE  
OFICIAL DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA**

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Oficial de Chancelaria	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
Assistente de Chancelaria	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

*Parágrafo reformulado em 25/5/10,  
às 19h06min*

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 479, DE 2009**  
**(MENSAGEM N° 214, de 2009–CN e N° 1.127/2009 na origem)**

Dispõe sobre o prazo para formalizar a opção para integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de que trata o art. 28-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; a Gratificação de Qualificação - GQ, de que tratam as Leis nºs 11.355, de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; as tabelas da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; a Carreira de Perito Médico Previdenciário e a Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; as Carreiras da Área Penitenciária Federal, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a integração ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, de cargos vagos redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda; os Cargos em Exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias; a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA; o enquadramento dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal e de Professor do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; a tabela de valores da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a tabela de valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM, e da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de

**O SR. PRESIDENTE** (Jefferson Praia. PDT – AM)  
– Com referência ao **Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2010** (proveniente da **Medida Provisória nº 479, de 2009**), que acaba de ser lido, a Presidência comunica ao Plenário que o prazo de 45 dias para apreciação da matéria encontra-se esgotado, e o de sua vigência foi prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, por mais sessenta dias, conforme prevê o § 7º do art. 62 da Constituição Federal.

Uma vez recebida formalmente pelo Senado Federal, nesta data, a matéria passa a sobrestar imediatamente todas as demais deliberações legislativas da Casa até que se ultime sua votação.

Prestados esses esclarecimentos, a Presidência inclui a matéria na Ordem do Dia de hoje e designa para Relator Revisor da matéria, o Senador Romero Jucá.

**O SR. PRESIDENTE** (Jefferson Praia. PDT – AM)  
– Sobre a mesa, pareceres que passo a ler.

São lidos os seguintes:

## **PARECER Nº 600, DE 2010**

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**, sobre o Ofício nº S/12, de 2010 (nº 712/2010, na origem), de indicação do Senhor Luiz Moreira Gomes Júnior para compor o Conselho Nacional do Ministério Público.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em votação secreta realizada em 26 de maio de 2010, apreciando o Relatório apresentado pelo Senador TASSO JEREISSATI sobre o Ofício "S" nº 12, de 2010, opina pela **APROVAÇÃO** da escolha do nome do senhor LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 130-A, inciso VI, da Constituição Federal, por 17 votos favoráveis, — contrários e — abstenções.

Sala da Comissão, 24 de maio de 2010.

Senador DEMÓSTENES TORRES, PRESIDENTE

Senador TASSO JEREISSATI, RELATOR

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão a indicação, pela Câmara dos Deputados, do Dr. LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), nos termos do inciso VI do art. 130-A da Constituição Federal.

De acordo com o referido artigo da Lei Maior, os membros do CNPM, ao qual cabe o controle externo do Ministério Público, serão nomeados pelo Presidente da República, depois da aprovação da escolha pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Nos termos do art. 2º da Resolução do Senado Federal nº 7, de 27 de abril de 2005, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) proceder à sabatina dos indicados.

Em atendimento ao citado diploma normativo, o indicado encaminhou o seu *curriculum vitae*, que passamos a resumir.

Nascido em 3 de junho de 1969, em Fortaleza (CE), graduou-se em Direito pela Universidade Federal do Ceará em 1996. Em 1999, obteve o título de mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Minas Gerais, com a Dissertação *Fundamentação do Direito em Jürgen Habermas*, e, em 2007, o título de Doutor em Direito, pela mesma instituição, com a tese *A Constituição como simulacro*.

No início de sua trajetória profissional, atuou como servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Exerce, desde 1999, o magistério superior, tendo lecionado na Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e na Escola Superior Dom Helder Câmara. Integra, atualmente, o corpo docente: da Universidade de Fortaleza, como professor colaborador do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional; do Instituto Brasiliense de Direito Público, como professor orientador do curso de Mestrado em Direito Constitucional; e da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, como Coordenador Acadêmico do Curso de Especialização em Direito Constitucional Positivado.

Suas principais áreas de pesquisa acadêmica são a Filosofia do Direito, a Filosofia Política, a Teoria do Estado e a Teoria Democrática, tendo integrado diversas bancas examinadoras de trabalhos de conclusão de cursos de graduação, mestrado e doutorado. Foi, ainda, pesquisador visitante, na área de Teoria da Constituição, e pesquisador associado, na área de Filosofia Política e do Direito, nas Universidades alemãs de Bayreuth e Tübingen, em 2001 e 2002, respectivamente.

Sua extensa produção bibliográfica inclui, além da publicação de seus trabalhos de conclusão dos cursos de mestrado e doutorado, diversos artigos em revistas especializadas e capítulos em obras coletivas. Ademais, exerce as funções de Diretor da Coleção *Direito e Democracia*, da Associação Nacional dos Procuradores da República, lançada pela Editora *Lumen Juris*, e de Coordenador e Supervisor da Coleção *Del Rey Internacional*, da Editora Del Rey, por meio das quais se tornaram acessíveis ao público brasileiro importantes obras de Filosofia Política e Direito, de autores como Carl Schmitt, Dieter Grimm, Bruce Ackerman e Laurence Tribe.

Constatamos que, para o atendimento ao disposto nos incisos II a IV do art. 5º da Resolução nº 7, de 2005, o indicado apresentou declarações nas quais afirma:

I – não ser membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nem cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro desses Poderes;

II – não cumprir quaisquer sanções criminais ou administrativo-disciplinares, inexistindo contra ele procedimentos dessa natureza instaurados;

O indicado juntou documento, que retifica documento anterior, informando que não tem parentesco até o terceiro grau inclusive, com Membro ou Servidor da Câmara dos Deputados, tal como exigido pelo art. 5º, II, da Resolução nº 7, de 2005.

Em cumprimento ao art. 1º, II, do Ato nº 1, de 2007, da CCJ, relativas à indicação para a composição do Conselho do CNMP, o indicado fez anexar ao processado declarações nas quais afirma e certidões nas quais atesta:

I – não possuir parentes que exerçam ou exerceram atividades públicas ou privadas, vinculadas a sua atividade profissional;

II – ser sócio, desde 19 de agosto de 2008, do Instituto de Ensino Superior de Contagem, sediado na cidade de Contagem (MG), detendo 18,75% de seu capital social, bem como proprietário da microempresa Luiz Moreira Gomes Júnior ME (Instituto Cidadania), sediada na cidade de Belo Horizonte (MG);

III – estar em situação de regularidade fiscal nos âmbitos federal, estadual e municipal;

IV – não figurar como réu ou autor em ação judicial; e

V – nunca haver atuado perante juízos ou tribunais, estaduais ou federais, seja como magistrado, membro do Ministério Público ou como advogado.

Finalmente, em atendimento ao inciso III do art. 1º do Ato nº 1, de 2007, da CCJ, o indicado apresentou, de forma sucinta, um arrazoado sobre a sua experiência profissional, formação técnica e afinidade intelectual e moral para o exercício do cargo.

Ante o exposto, entendemos que as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a presente indicação para o Conselho Nacional do Ministério Público.

Sala da Comissão, 26 de maio de 2010.

Sen. DEMÓSTENES TORRES

, Presidente

, Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: OFÍCIO "S" N° 12 DE 2010

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE / / , OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	Sen. DEMÓSTENES TORRES
RELATOR:	SENADOR TASSO JEREISSATI
	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)
SERYS SHHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VÁLADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. Efraim Morais
DEMÓSTENES TORRES	2. Adelmir Santana
JAYME CAMPOS	3. Raimundo Colombo
MARCO MACIEL	4. José Agripino
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. Eliseu Resende
ALVARO DIAS	6. Eduardo Azeredo
JARBAS VASCONCELOS	7. Marconi Perillo
LÚCIA VÂNIA	8. Arthur Virgílio
TASSO JEREISSATI	9. Flexa Ribeiro
PTB	
ROMEU TUMA	1. SÉRGIO ZAMBIASE
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

## PARECER Nº 601, DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 2009 (nº 700/2003, na Casa de origem, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos), que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de filmagem nos centros comerciais e similares.

RELATOR: Senador ROMEU TUMA

RELATOR "AD HOC": Senador DEMÓSTENES TORRES

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, c, do Regimento Interno, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 119, de 2009, de autoria do Deputado Federal Pompeo de Mattos, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de filmagem nos centros comerciais e similares*.

O projeto foi inicialmente relatado pelo ilustre Senador Romeu Tuma. A matéria foi inclusa em pauta e, na reunião ordinária de sua apreciação, em 7 de abril de 2010, em razão da ausência do relator, avoquei a matéria, na qualidade de Relator *ad hoc*, passando a Presidência da Comissão para o Senador Tasso Jereissati. Durante a discussão, reformulei o entendimento sobre a matéria. Em seguida, foi concedida vista aos Senadores Pedro Simon, Marco Maciel e Valdir Raupp, nos termos regimentais.

O projeto estabelece que os centros comerciais e similares situados em todo o território nacional ficam obrigados a instalar sistemas de vigilância, equipados com câmeras de vídeo. Determina ainda que o descumprimento da obrigação acarretará ao infrator multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O autor da proposta argumenta a necessidade de as empresas privadas contribuírem para a segurança pública, com a adoção de medidas como a instalação de sistemas de vigilância no interior de centros comerciais.

Até o momento não foram apresentadas emendas.

### II – ANÁLISE

O presente projeto se dirige às empresas que administram centros comerciais ou *shopping centers*, com previsão de sanção administrativa. Trata-se de proposta de lei nacional, com alcance em todos os entes federativos.

Do ponto de vista constitucional, a matéria deve ser analisada com extremo cuidado.

Em que pesem aos argumentos do relatório do Senador Romeu Tuma, não compartilho do mesmo entendimento. De fato, trata-se de medida que pode em muito contribuir para os trabalhos investigativos dos órgãos policiais. No entanto, a proposta onera desnecessariamente a iniciativa privada, com base na ideia de responsabilidade compartilhada em relação à segurança pública.

A segurança pública é “direito” e “responsabilidade de todos”, anuncia o *caput* do art. 144 da Constituição Federal, mas é “dever” do Estado. E, para que o Estado exija da sociedade essa corresponsabilidade, precisa observar a proporcionalidade e, portanto, os limites de sua ação. A matéria sob exame trata de intervenção do Estado no domínio econômico. A análise da proporcionalidade é exigível, quando entram em choque princípios constitucionais legítimos: de um lado, o interesse público (segurança pública); de outro, o interesse privado (livre iniciativa).

Os alemães, criadores do critério de aferição da proporcionalidade, subdividem-na em três operações: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Compreendido o princípio como parâmetro a balizar a conduta do legislador quando estejam em causa limitações a direitos fundamentais, a *adequação* substantiva-se na exigência de que os meios adotados sejam apropriados à consecução dos objetivos pretendidos; a *necessidade* no pressuposto de que a medida restritiva seja indispensável à conservação do próprio direito fundamental e não possa ser substituída por outra igualmente eficaz e menos gravosa; a *proporcionalidade em sentido estrito*, por sua vez, na ponderação da carga de restrição em função dos resultados, de modo a garantir equânime distribuição de ônus. Não respeitados esses subprincípios, a medida restritiva gerada pelo legislador pode ser tida como inconstitucional.

No presente caso, a medida proposta não passa pelo critério da *necessidade*. Há outros meios igualmente ou até mais eficazes para o fim proposto, como o maior policiamento nos centros comerciais ou *shopping centers*.

Exigir que tais centros comerciais instalem câmeras de vigilância não garante que tais câmeras estejam sempre em operação, que façam ou armazenem gravações ou que sejam consertadas quando apresentarem defeitos. Além disso, é de interesse das empresas a segurança de seus clientes e de suas mercadorias, o que deveria estimulá-las a investir em equipamentos e em segurança privada, dadas as deficiências do Estado.

O projeto quer obrigar as empresas a adotarem uma racionalidade econômica que elas já deveriam ter, o que não me parece coerente com o princípio constitucional da livre iniciativa. Se as empresas brasileiras não têm apresentado essa racionalidade econômica de precaução e autopreservação, então que o Estado respeite os seus próprios limites de intervenção e assuma seu dever de garantir a segurança.

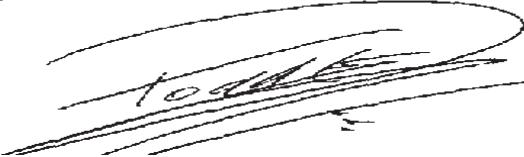
Nesse sentido, entendo que o PLC nº 119, de 2009, contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade.

### III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 2009.

Sala da Comissão,

SEN. TASSO JEREISSATI , Presidente

  
, Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 119 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 12/05/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

<b>PRESIDENTE: EM EXERCÍCIO, SEN. TASSO JEREISSATI</b>	
<b>RELATOR: SEN. DEMÓSTENES TORRES</b>	
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)</b>	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELEI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
<b>MAIORIA (PMDB, PP)</b>	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTO
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM, PSD)</b>	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAMMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPIINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
<b>PTB</b>	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
<b>PDT</b>	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**  
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

**PROPOSIÇÃO: PLN N° 119 , DE 2009**

SENADOR	BLOCO DE VOTAÇÃO	NÃO	AUTOR	ABSTINÊNCIA	SUPLENTES - BLOCO DE VOTO	NÃO	AUTOR	ABSTINÊNCIA	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTINÊNCIA
PTB / PR / PSC / PRB / DEM / PRV												
SERGIO SLEZSARENKO												
ALOIZIO MERCADANTE												
EDUARDO SUPlicy												
ANTONIO CARLOS VALADARES	X											
IDEI SALVATTI	X											
TIAGO VIANA												
PTB / PR / PSC / PRB / DEM / PRV												
PEDRO SIMON	X											
ALMEIDA LIMA												
GILVAM BORGES												
FRANCISCO DORNELLES	X											
VALTER PEREIRA	X											
EDISON LOBÃO												
PTB / PR / PSC / PRB / DEM / PRV												
KATIA ABREU	X											
DEMÓSTENES TORRES DE JUÁZE	X											
JAYMÉ CAMPOS												
MARCO MACIEL												
ANTONIO CARLOS JUNIOR	X											
ALVARO DIAS	X											
JARBAS VASCONCELOS												
LÚCIA VÂNIA												
TASSO JEFERISSATI Presidente (reservado)												
PTB / PR / PSC / PRB / DEM / PRV												
ROMEU TUMA												
OSMAR DIAS												

**TOTAL:** 16 **SIM:** 13 **NÃO:** 13 **ABSTENÇÃO:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** —

**SALA DAS REUNIÕES, EM 12 / 05 / 2010**

**Senador** (Assinatura)

Presidente em exercício

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF).  
U:\CCN\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 29/04/2010).

*DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.*

## **RELATÓRIO**

**RELATOR:** Senador **ROMEU TUMA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 119, de 2009, de autoria do Deputado Federal Pompeo de Mattos, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de filmagem nos centros comerciais e similares*.

O projeto estabelece que os centros comerciais e similares, situados em todo o território nacional, ficam obrigados a instalar sistemas de vigilância, equipados com câmeras de vídeo. Determina ainda que o descumprimento da obrigação acarretará ao infrator multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O autor da proposta argumenta a necessidade de as empresas privadas contribuírem para a segurança pública, com a adoção de medidas como a instalação de sistemas de vigilância no interior de centros comerciais.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

### **II – ANÁLISE**

Trata-se de proposta de lei com previsão de sanção administrativa dirigida às empresas que administram centros comerciais ou *shopping centers*. Importante observar que se trata de proposta de lei nacional, com alcance em todos os entes federativos.

O autor da proposta chama a atenção para a necessidade de dar “mais segurança aos freqüentadores de shoppings”, dado o crescimento do número de assaltos e homicídios nos estabelecimentos comerciais.

A medida pode produzir efeito social intimidatório e ainda disponibilizar prova relevante para os órgãos policiais. Dentro de um centro comercial podem acontecer tanto crimes de competência estadual quanto federal. Nesse sentido, a medida interessaria às investigações tanto das polícias civis quanto da polícia federal.

A proposta encontra fundamento no *caput* do art. 144 da Constituição Federal (CF), segundo o qual a segurança pública, além de dever do Estado, é “responsabilidade de todos”. A própria Carta Política distribui socialmente o ônus da segurança, criando um sistema de co-responsabilidade para o Estado e para a sociedade.

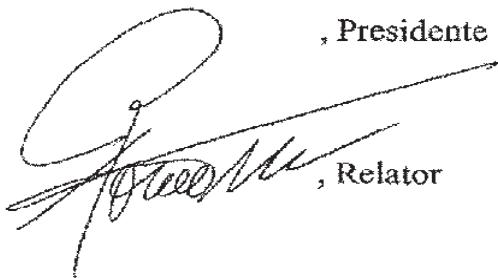
Tal responsabilidade traduz em verdadeiro “poder-dever”. O inciso XI do art. 5º da CF é um bom exemplo dessa responsabilidade de todos: “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em casos de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial”. Ou seja, em casos de flagrante delito, de desastre ou para prestar socorro, qualquer pessoa pode invadir uma casa sem consentimento do morador.

A segurança pública hospeda, no País, a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Cabe, pois, ao Estado e à sociedade tal tarefa, embora a responsabilidade principal seja do Estado.

### III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 2009.

Sala da Comissão,



, Presidente  
, Relator

**FRAGMENTOS DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA 53ª LEGISLATURA REALIZADA NO DIA 12 DE MAIO DE 2010, ÀS 10 HORAS E 21 MINUTOS.**

**SR. PRESIDENTE SENADOR TASSO JEREISSATI (PSDB-CE):**

Projeto de Lei da Câmara nº. 119/2009, terminativo, “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmera de filmagem nos centros comerciais e similares”. Autoria: Deputado Pompeu de Matos. Relatoria *ad hoc*: Senador Demóstenes Torres. Relatório vai ser lido pelo Senador Demóstenes Torres.

**SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO):** A matéria foi discutida. Houve pedido de vista. Eu fiz um voto em separado. Essa matéria, evidentemente, que as pessoas estão querendo fazer lobby para instalação de câmeras em shopping center, tem shopping center que tem

três, quatro lojas. Então, essa matéria de código de postura, não é matéria de lei federal. É claro que nós gostaríamos que todas as ruas do Brasil pudessem ter essas câmeras, tanto é que colocamos 150 milhões para o Governo Federal poder fazer isso, em parte, pelo menos no Rio de Janeiro, e outras cidades mais perigosas. Agora, obrigar... É desejável que isso aconteça, mas obrigar quem tem um shopping, a grande maioria tem, mas shopping popular, por exemplo, tanto é evidente que tem algum fundo econômico nisso. Não tem condição de ser aprovado um projeto dessa lavra, não é? Como eu disse, nem o código de postura municipal pode prever isso com prédios em andamento. Então, ainda que não seja assim, que a intenção seja louvável, a matéria é absolutamente injurídica. Esse é o meu parecer.

**SR. PRESIDENTE SENADOR TASSO JEREISSATI (PSDB-CE):** Senador ACM Júnior.

**SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM-BA):** Eu só queria aqui apoiar o parecer do Senador Demóstenes Torres. Realmente, não se justifica a obrigatoriedade. Aqueles que podem colocar vão colocar, e aqueles que não podem colocar, pelo tamanho, pela dimensão, pela capacidade econômica, a obrigatoriedade realmente é absurda, e eu concordo com o Relator Senador Demóstenes Torres.

**SR. PRESIDENTE SENADOR TASSO JEREISSATI (PSDB-CE):** Senador Pedro Simon.

**SENADOR PEDRO SIMON (PMDB-RS):** Eu acho, como sempre, o parecer do Senador Demóstenes é correto, perfeito. Não tenho dúvida nenhuma. Mas eu voto contra... Eu voto a favor da iniciativa, até porque o Brasil, infelizmente, a gente sabe que entre a lei que a gente vota e a realidade, há uma infinidade. Quem vê o Voto do Relator Demóstenes dar a entender, vai dizer: "Mas é uma barbaridade votar isso, vai obrigar a um, lá no bairro, a ter isso, isso é impossível". Nós sabemos que não vai acontecer isso. Agora, exatamente, hoje, nós estamos vivendo um momento que a sociedade, no mundo inteiro, está mostrando, e é interessante a análise feita nos Estados Unidos, onde a grande fórmula de se encontrar os criminosos tem sido essas câmeras. E, no Rio e em São Paulo, estão fazendo a mesma análise que está sendo feita. É a existência dessas câmeras que têm determinado a descoberta dos responsáveis. Onde não tem essa câmera, não acontece coisa nenhuma. Ainda mais agora essa procuradora, lá em São Paulo, que é um escândalo danado, uma senhora doente mental, que pegar uma criança de dois anos para adotar, e estava torturando a criança, quem é que mostrou? A câmera, então, eu acho que...

**SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO):** Mas ninguém é contra a câmera, é contra a obrigatoriedade...

**SENADOR PEDRO SIMON (PMDB-RS):** É lógico que o Senador Demóstenes diz que vai ser muito difícil de cumprir, mas eu prefiro votar que tenha, nessa hora, quando o mundo inteiro caminha no sentido de ter esse tipo

de câmera, nós votarmos contra. Então, com todo respeito ao Senador Demóstenes, meu voto é a favor do projeto.

**SR. PRESIDENTE SENADOR TASSO JEREISSATI (PSDB-CE):** Senador Dornelles, quer discutir? Não... Senador Valadares quer discutir? Não havendo mais quem queira discutir, coloco em votação.

**SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO):** Quem vota comigo vota não.

**SR. PRESIDENTE SENADOR TASSO JEREISSATI (PSDB-CE):** Quem vota com o senador, com o relatório do Senador Demóstenes, vota não. Senador Antônio Carlos Valadares? É não. Senadora Ideli Salvatti? Não está presente. Senador Augusto... Senadora Ideli Salvatti?

**SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC):** Com o relator.

**SR. PRESIDENTE SENADOR TASSO JEREISSATI (PSDB-CE):** Senador César Borges?

**SENADOR CÉSAR BORGES (PR-BA):** Com o relator.

**SR. PRESIDENTE SENADOR TASSO JEREISSATI (PSDB-CE):** Senador Pedro Simon? Senador Romero Jucá?

**SENADOR ROMERO JUCÁ (PMDB-RR):** Com o relator.

**SR. PRESIDENTE SENADOR TASSO JEREISSATI (PSDB-CE):** Senador Francisco Dornelles?

**SENADOR FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ):** Com o relator.

**SR. PRESIDENTE SENADOR TASSO JEREISSATI (PSDB-CE):** Senador Valter Pereira?

**SENADOR VALTER PEREIRA (PMDB-MS):** Com o relator.

**SR. PRESIDENTE SENADOR TASSO JEREISSATI (PSDB-CE):** Senadora Kátia Abreu?

**SENADORA KÁTIA ABREU (DEM-TO):** Com o relator.

**SR. PRESIDENTE SENADOR TASSO JEREISSATI (PSDB-CE):** Senador Antonio Carlos Júnior?

**SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM-BA):** Não.

**SR. PRESIDENTE SENADOR TASSO JEREISSATI (PSDB-CE):** Senador Alvaro Dias?

**SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR):** Com o relator.

**SR. PRESIDENTE SENADOR TASSO JEREISSATI (PSDB-CE):** E Senador José Agripino.

**SENADOR JOSÉ AGRIPINO (DEM-RN):** Com o relator.

**SR. PRESIDENTE SENADOR TASSO JEREISSATI (PSDB-CE):** Desta maneira, fica rejeitado... Senador Flexa?

**SENADOR FLEXA RIBEIRO (PSDB-PA):** Com o relator.

**SR. PRESIDENTE SENADOR TASSO JEREISSATI (PSDB-CE):** Dessa maneira, fica rejeitado o projeto do Deputado Pompeu de Matos, e aprovada a relatoria que rejeita o projeto do Senador Demóstenes Torres. Volto a presidência ao Senador Demóstenes—

### **Legislação citada anexada pela Secretaria-Geral da Mesa**

#### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

#### **CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

OFÍCIO N° 110/10 – PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 12 de maio de 2010.

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador JOSÉ SARNEY**  
Presidente do Senado Federal

**Assunto:** decisão terminativa.

**Senhor Presidente,**

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 2009, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de filmagem nos centros comerciais e similares”, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente

  
**Senador DEMÓSTENES TORRES**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**O SR. PRESIDENTE** (Jefferson Praia. PDT – AM) – Os pareceres que acabam de ser lidos vão à publicação.

**O SR. PRESIDENTE** (Jefferson Praia. PDT – AM) – A Presidência recebeu o **Ofício nº 110, de 2010**, do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, comunicando a apreciação, em caráter terminativo, do Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 2009.

É o seguinte o Ofício:

Ofício nº 110/10 – PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 12 de maio de 2010

Assunto: decisão terminativa

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 2009, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de filmagens nos centros comerciais e similares”, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente, – Senador **Demóstenes Torres**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

**O SR. PRESIDENTE** (Jefferson Praia. PDT – AM) – Com referência ao expediente lido, fica aberto o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, nos termos do art. 91, §§ 3º a 5º, do Regimento Interno, por um décimo da composição da Casa, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

**O SR. PRESIDENTE** (Jefferson Praia. PDT – AM) – A Presidência recebeu, da Câmara dos Deputados, o **Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2010** (nº 5.913/2009, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que transforma Funções Comissionadas Técnicas – FCT, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, em cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, em Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança devida a militares e em Gratificações de Representação pelo Exercício de Função devidas a militares.

É o seguinte o Projeto:

# PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 65, DE 2010

(nº 5.913/2009, na Casa de origem)  
(De iniciativa do Presidente da República)

Transforma Funções Comissionadas Técnicas - FCT, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, em cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, em Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança devida a militares e em Gratificações de Representação pelo Exercício de Função devidas a militares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam transformadas, no âmbito do Poder Executivo, sem aumento de despesa, 446 (quatrocentas e quarenta e seis) Funções Comissionadas Técnicas, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, do nível FCT-15, nos seguintes cargos em comissão e funções gratificadas:

I - Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

- a) 22 (vinte e dois) DAS-4; e
- b) e 3 (três) DAS-3;

II - Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança devidas a militares, de acordo com a tabela d do Anexo III da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007:

- a) 1 (uma) do Grupo A;
- b) 25 (vinte e cinco) do Grupo B; e
- c) 1 (uma) do Grupo E; e

III - Gratificações de Representação pelo Exercício de Função devidas a militares, de acordo com a tabela b do Anexo III da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007:

- a) 9 (nove) do Nível V; e
- b) 6 (seis) do Nível II.

S 1º Os cargos de que trata o inciso I serão destinados ao Ministério da Defesa com a finalidade de viabilizar as ações de planejamento e execução dos V Jogos Mundiais Militares do Conselho Internacional do Esporte Militar - CISM RIO 2011.

S 2º As gratificações de que tratam os incisos II e III serão alocadas na estrutura do Ministério da Defesa e destinam-se a militares da ativa das Forças Armadas designados para atuar na viabilização das ações de planejamento e execução dos V Jogos Mundiais Militares do Conselho Internacional do Esporte Militar - CISM Rio 2011.

S 3º Os cargos em comissão de que trata o inciso I serão automaticamente remanejados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em 31 dezembro de 2011, ficando seus ocupantes automaticamente exonerados.

S 4º As gratificações de que tratam os incisos II e III serão automaticamente extintas em 31 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.913, DE 2009

Transforma Funções Comissionadas Técnicas - FCT, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, em cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, em Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança devida a militares e em Gratificações de Representação pelo Exercício de Função-devida-a-militares

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam transformadas no âmbito do Poder Executivo, sem aumento de despesa, quatrocentas e quarenta e seis Funções Comissionadas Técnicas, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, do nível FCT-15, nos seguintes cargos em comissão e funções gratificadas:

I - Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS:

- a) vinte e dois DAS-4; e
- b) e três DAS-3;

II - Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança devidas a militares, de acordo com a tabela “d” do Anexo III da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007:

- a) uma do Grupo A;
- b) vinte e cinco do Grupo B; e
- c) uma do Grupo E; e

III - Gratificações de Representação pelo Exercício de Função devidas a militares, de acordo com a tabela “b” do Anexo III da Lei nº 11.526, de 2007:

- a) nove do Nível V; e
- b) seis do Nível II.

§ 1º Os cargos de que trata o inciso I serão destinados ao Ministério da Defesa com a finalidade de viabilizar as ações de planejamento e execução dos V Jogos Mundiais Militares do Conselho Internacional do Esporte Militar - CISM RIO 2011.

§ 2º As gratificações de que tratam os incisos II e III serão alocadas na estrutura do Ministério da Defesa e destinam-se a militares da ativa das Forças Armadas designados para atuar na viabilização das ações de planejamento e execução dos V Jogos Mundiais Militares do Conselho Internacional do Esporte Militar - CISM Rio 2011.

§ 3º Os cargos em comissão de que trata o inciso I serão automaticamente remanejados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em 31 dezembro de 2011, ficando seus ocupante automaticamente exonerados.

§ 4º As gratificações de que tratam os incisos II e III serão automaticamente extintas em 31 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

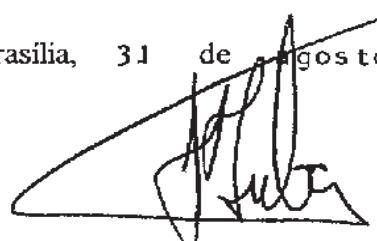
Brasília,

Mensagem nº 705, de 2009.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Transforma Funções Comissionadas Técnicas, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, em cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, em Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança devida a militares e em Gratificações de Representação pelo Exercício de Função devida a militares”.

Brasília, 31 de agosto de 2009.



EM Interministerial nº 201 /2009/MP/MD

Brasília, 21 de agosto de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que transforma Funções Comissionadas Técnicas, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, em cargos comissionados do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, e Gratificações de Representação pelo Exercício de Função, para emprego nos V Jogos Mundiais Militares do Conselho Internacional do Esporte Militar (CISM) Rio 2011.

2. Os Jogos Mundiais Militares constituem-se em um evento poliesportivo organizado de forma quadrienal em sistema de rodízio entre os países-membros, baseado no espírito olímpico e promovido internacionalmente pelo Conselho Internacional do Esporte Militar, o qual tem como objetivo principal a união de todas as Forças Armadas por meio do esporte e a preservação da paz entre as nações.

3. No ano de 2007, o Brasil, por meio da Comissão Desportiva Militar do Brasil – CDMB, do Ministério da Defesa, candidatou-se a sediar os V Jogos Mundiais Militares, que acontecerão na cidade do Rio de Janeiro, de 17 a 24 de julho de 2011, e tem como base de campanha as novas instalações e a recente experiência adquirida quando dos XV Jogos Panamericanos RIO 2007.

4. Estima-se que mais de sete mil atletas e dirigentes participem desses Jogos, os quais serão disputados em trinta e oito modalidades esportivas, o que, em alguns aspectos, supera a grandiosidade do Panamericano RIO 2007.

5. A organização desse evento requer a participação de diversos especialistas em diferentes áreas como: administração, artes cênicas, comunicação social, educação física, finanças, informática, jurídica, nutrição e gastronomia, propaganda e marketing, recursos humanos, segurança, saúde, dentre outras.

6. Entretanto, até o presente momento, o planejamento, organização e execução dos V Jogos Mundiais Militares Rio 2011 estão centrados no Ministério da Defesa por intermédio da CDMB e membros convocados das Forças Armadas que vêm atuando com dificuldade em função do considerável volume de tarefas que ultrapassa significativamente a sua capacidade de trabalho.

7. O sucesso ou o fracasso dos Jogos terá impactos para as pretensões nacionais de alavancagem do desporto, do turismo e da prestação de serviços, interferindo nos progresso do País nessas áreas, na medida em que o evento projeta a sua capacidade empreendedora.

8. Desse modo, para atender a demanda de trabalho para organização do evento, faz-se necessário criar cargos de Direção e Assessoramento Superiores – DAS, além de Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança devidas a militares. Ressalte-se que, em razão de servirem a um propósito específico, com prazo determinado para encerramento, a permanência desses cargos e gratificações no Ministério da Defesa será

temporária. Em relação às Gratificações de Representação pelo Exercício de Função a proposta é de que elas sejam extintas em 31 de dezembro de 2011. Quanto aos cargos do Grupo DAS prevê-se, na proposta que ora apresentamos o seu remanejamento automático ao Ministério do Planejamento naquela data.

9. A proposta global compreende a extinção de 446 (quatrocentas e quarenta e seis) Funções Comissionadas Técnicas vagas, do nível FCT-15. Cria-se, em contrapartida à extinção, vinte e cinco cargos em comissão do grupo DAS, sendo vinte e dois DAS-4 e três DAS-3, vinte e sete Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança, sendo uma do Grupo 0001 (A), vinte e cinco do Grupo 0002 (B) e uma do Grupo 0005 (E), além de quinze Gratificações de Representação, sendo nove do Nível V e seis do Nível II.

10. A transformação possibilita a compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos e gratificações que estão sendo extintos e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo criados, sem aumento de despesas, situação demonstrada no Anexo a esta EM.

11. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a apresentar a Vossa Excelência a proposta de edição de projeto de lei em anexo.

Respeitosamente,

*Assinado por: Paulo Bernardo Silva, Nelson Jobim*

**Anexo à EM nº 201 /2009/MP/MD, de 21 de agosto de 2009.**

**A) DESPESA COM OS CARGOS A SEREM TRANSFORMADOS**

CARGO	QTDE DE FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS A SEREM TRANSFORMADAS	VALOR PERCEBIDO EM AGOSTO DE 2009 (R\$)	IMPACTO MENSAL (R\$)
FCT-15	446	465,78	207.737,88

**B) PREVISÃO DE DESPESA COM OS CARGOS EM COMISSÃO E GRATIFICAÇÕES CRIADOS MEDIANTE TRANSFORMAÇÃO**

CARGO	QTDE DE CARGOS EM COMISSÃO E GRATIFICAÇÕES CRIADOS MEDIANTE TRANSFORMAÇÃO	VALOR PERCEBIDO EM AGOSTO DE 2009 (R\$)	IMPACTO MENSAL (R\$)
DAS-4	22	6.843,76	150.562,72
DAS-3	3	4.042,06	12.126,18
RMP Grupo 0001 (A)	1	1.358,75	1.358,75
RMP Grupo 0002 (B)	25	1.234,89	30.897,25
RMP Grupo 0005 (E)	1	927,97	927,97
RMA Nível V	9	905,59	8.150,31
RMA Nível II	6	606,21	3.637,26
<b>TOTAL</b>	<b>67</b>		<b>207.660,44</b>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA****MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001.**

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

---

**FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS**

**Art. 58.** Ficam criadas no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para uso no âmbito do Poder Executivo Federal, oito mil setecentas e três Funções Comissionadas Técnicas - FCT, cujos níveis e valores são os constantes do Anexo XIII.

**§ 1º** As Funções Comissionadas Técnicas destinam-se exclusivamente a ocupantes de cargos efetivos, constantes do Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, que não tenham sido estruturados em carreiras ou abrangidos pelo art. 1º desta Medida Provisória.

**§ 2º** O servidor, investido nas Funções Comissionadas a que se refere o caput deste artigo, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas, obedecendo aos limites fixados pela Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994: (Revogado Medida Provisória nº 375, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.526, de 2007).

I – a remuneração do valor unitário total da Função Comissionada Técnica, acrescida dos anuênios; (Revogado Medida Provisória nº 375, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.526, de 2007).

II – a diferença entre a remuneração total da Função Comissionada Técnica e a remuneração do cargo efetivo; ou (Revogado Medida Provisória nº 375, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.526, de 2007).

III – a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor de opção, conforme estabelecido no Anexo XIII. (Revogado Medida Provisória nº 375, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.526, de 2007).

**§ 3º** Para fins de cálculo da parcela variável a que se refere o § 2º, será considerada como remuneração a definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994. (Revogado Medida Provisória nº 375, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.526, de 2007).

**§ 4º** As Funções Comissionadas Técnicas não são cumulativas com os cargos em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de que trata a Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, com as Funções Gratificadas, criadas pelo art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, com as Gratificações de Representação da Presidência da República e dos órgãos que a integram com os cargos de Direção e Funções Gratificadas de que trata o art. 1º da Lei nº 9.640, de 25 de maio de 1998, e com os Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva, de Assessoria, de Assistência e Técnicos a que se refere a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

**§ 5º** A Função Comissionada Técnica a que se refere este artigo, caracterizada pela complexidade e responsabilidade, somente poderá ser ocupada por servidor com qualificação, capacidade e experiência, na forma definida em ato do Poder Executivo.

**§ 6º** O preenchimento das Funções Comissionadas Técnicas referidas no caput deste artigo deverá ser feito de forma gradual, observando-se a disponibilidade orçamentária em cada exercício, e somente poderá ocorrer após a avaliação de cada posto de trabalho existente no órgão ou na entidade, de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamento.

**§ 7º** As Funções Comissionadas Técnicas não se incorporam aos proventos da aposentadoria e às pensões.

---

**LEI N° 11.526, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007.**

Fixa a remuneração dos cargos e funções comissionadas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos das Leis nºs 10.470, de 25 de junho de 2002, 10.667, de 14 de maio de 2003, 9.650, de 27 de maio de 1998, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 8.216, de 13 de agosto de 1991, 8.168, de 16 de janeiro de 1991, 10.609, de 20 de dezembro de 2002, 9.030, de 13 de abril de 1995, 10.233, de 5 de junho de 2001, 9.986, de 18 de julho de 2000, 10.869, de 13 de maio de 2004, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 10.871, de 20 de maio de 2004, e da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e dá outras providências.

**Conversão da MPV nº 375, de 2007****ANEXO III  
(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)**

FUNÇÃO GRATIFICADA, GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS ÓRGÃOS QUE A INTEGRAM, GRATIFICAÇÕES DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE, FUNÇÕES GRATIFICADAS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO E GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA PELO EXERCÍCIO NA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

**b) GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

NÍVEL	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (ART. 15 DA LEI DELEGADA Nº 13/1992)		TOTAL
I - Auxiliar	189,94	315,30		505,24
II - Especialista	227,90	378,31		606,21
III - Secretário	266,65	442,65		709,30
IV - Assistente	303,99	504,82		808,61
V - Supervisor	340,45	565,14		905,59

**d) GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA NOS ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DEVIDA AOS SERVIDORES MILITARES (art. 11 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992)**

GRUPO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
A	1.358,75
B	1.234,89
C	1.121,82
D	1.019,51
E	927,97
F	843,60

*(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabendo à última a decisão terminativa)*

**O SR. PRESIDENTE** (Jefferson Praia. PDT – AM)  
– A Presidência comunica ao Plenário que, nos termos do art. 91, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, o Projeto lido será apreciado pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e, nos termos do art. 49, I, da referida Norma Interna, de Relações Exteriores e

Defesa Nacional, podendo receber emendas perante a primeira comissão pelo prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 122, II, c, do Regimento Interno.

Sobre a mesa, projeto de lei recebido da Câmara dos Deputados:

É o seguinte o projeto:

## **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 66, DE 2010**

(nº 2.163/2007, na Casa de origem, do Deputado Ailton Freitas)

Denomina Rodovia Manoel Ferreira Lago Filho o trecho da rodovia BR-146 entre as cidades de Passos e Bom Jesus da Penha, ambas no Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O trecho da rodovia BR-146 entre as cidades de Passos e Bom Jesus da Penha, ambas no Estado de Minas Gerais, passa a ser denominado Rodovia Manoel Ferreira Lago Filho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.163, DE 2007**

Denomina "Rodovia Manoel Ferreira Lago" o trecho da rodovia BR-146, entre as cidades de Passos e Bom Jesus da Penha, no Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O trecho da rodovia BR-146 entre as cidades de Passos e Bom Jesus da Penha, no Estado de Minas Gerais, passa a ser denominado "Rodovia Manoel Ferreira Lago".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

As cidades de Passos e Bom Jesus da Penha são ligadas pela BR-146 e a distância entre elas é de aproximadamente 45 quilômetros. Essa é uma das na regiões mais ricas do sudoeste de Minas Gerais e na divisa com o Estado de São Paulo.

A cidade de Passos, como todas as outras cidades que têm objetivos de crescimento social e econômico permanentes, também se desenvolve pelo espinhoso trabalho diário de cada um de seus cidadãos. Um deles se destacou pelo seu otimismo e perseverança durante toda sua vida e pelo seu esforço ininterrupto para o progresso de todos: o Sr. Manoel Ferreira Lago Filho.

O Sr. Manoel foi um produtor rural com importante destaque na comunidade tornando-se presidente do Conselho Rural da Mumbuca e membro da Diretoria da Cooperativa Agropecuária do Sudoeste Mineiro (Casmil) pela sua visão de empreendedor. Nasceu em 1º de janeiro de 1951 e casou-se aos 23 anos com Dª Maria Teodora da Silva Ferreira. Dessa união nasceram dois filhos. Faleceu em 28 de março de 2005, aos 54 anos de idade, infelizmente cedo demais, pois poderia ter tido mais tempo para por em prática os seus planos de promover sua cidade e arredores.

Assim, dar o nome de Manoel Ferreira Lago Filho ao trecho da BR-146 entre sua cidade natal, Passos, e a cidade de Bom Jesus da Penha é fazer uma merecida homenagem, por dever de gratidão e justiça.

Pelos motivos expostos, esperamos contar com o apoio dos eminentes Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2007.

**Deputado AELTON FREITAS**

*(À Comissão de Educação Cultura e Esporte, em decisão terminativa)*

**O SR. PRESIDENTE** (Jefferson Praia. PDT – AM)

– A Presidência comunica ao Plenário que, nos termos do art. 91, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, o Projeto lido será apreciado terminativamente pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, onde poderá receber

emendas pelo prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 122, II, c, da referida Norma Interna.

**O SR. PRESIDENTE** (Jefferson Praia. PDT – AM)

– Sobre a Mesa projeto de lei recebido da Câmara dos Deputados:

É o seguinte o Projeto:

## **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 67, DE 2010**

**(nº 2.384/2007, na Casa de origem, do Deputado Afonso Hamm)**

Inclui na relação descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, a ligação rodoviária entre a BR-293, Município de Santana do Livramento, à BR-290, Município de Alegrete, ambos no Estado do Rio Grande do Sul.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º A Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte trecho rodoviário:**

**"2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal**

.....

<b>BR</b>	<b>Ligaçāo</b>	<b>Unidades da Federaçāo</b>	<b>Extensāo (Km)</b>	<b>Superposiçāo</b>	
				<b>BR</b>	<b>Km</b>
	<b>Entre a BR-293 (Município de Santa- na do Livramento) com a BR-290 (Muni- cipio de Alegrete).</b>	RS	130	-	-

..... " Parágrafo único. A nomenclatura do novo trecho rodoviário será definida pelo órgão do Poder Executivo responsável pelas questões atinentes ao Plano Nacional de Viação.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.384, DE 2007**

Inclui na relação descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Nacional, integrante do anexo da Lei nº 5.917 de 10 de setembro de 1973, que "aprova o Plano Nacional de Viação", a ligação rodoviária entre a BR-293 (município de Santana do Livramento) à BR-290 (município de Alegrete) no Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º**. Inclua-se na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, o seguinte trecho rodoviário:

#### **"2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal**

BR	Ligação	Unidades da Federação	Extensão (Km)	Superposição BR Km
	Entre a BR-293 (município de Santana do Livramento) com a BR-290 (município de Alegrete).	RS	130	- -

....." (NR)

Parágrafo único. A nomenclatura do novo trecho rodoviário será definida pelo órgão do Poder Executivo responsável pelas questões atinentes ao Plano Nacional de Viação.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão na relação descritiva do Sistema Rodoviário Federal da estrada existente entre os municípios de Santana do Livramento e Alegrete, no Estado do Rio Grande do Sul, atual RS-183, fundamenta-se no fato de que esse trecho viário já interliga duas rodovias federais, a BR-293(no município de Santana do Livramento) e a BR-290(no município de Alegrete) o que, em princípio, já deve definir a sua circunscrição.

Na realidade, o traçado da RS-183 configura-se como uma das poucas rodovias ainda sob domínio estadual na região, que com uma extensão de 130 quilômetros sem pavimentação, interliga duas importantes rodovias, cujo conjunto constitui o eixo principal de tráfego rodoviário do Rio Grande do Sul com países do Rio da Prata – Uruguai e Argentina, e que necessita ter um tratamento uniforme, o que só será possível se todas estiverem sob uma mesma jurisdição. Como a circunscrição predominante dessas vias é a federal, não faz sentido a RS-183 continuar sendo uma estrada estadual.

Esta rodovia tem apoio num solo basáltico e é servido, em toda sua extensão de obras de arte (pontes), atendendo uma região da fronteira oeste do RS voltada para a produção de carnes de qualidade e lás para exportação, além de plantação de extensas lavouras de arroz, soja e sorgo forrageiro. A transferência para o domínio federal poderá garantir sua conservação perene e posterior pavimentação asfáltica.

Por todas essas condições, acreditamos que a nossa iniciativa reveste-se de total coerência e grande importância, pelo que esperamos seja este projeto de lei aprovado pelos ilustres Deputados.

Deputado Afonso Hamm(PP-RS)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**LEI N° 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973.**

Aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências.

**PLANO NACIONAL DE VIAÇÃO**

**ANEXO**

**2.2.2 - RELAÇÃO DESCRIPTIVA DAS RODOVIAS DO SISTEMA RODOVIÁRIO FEDERAL**

BR	PONTOS DE PASSAGEM	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	EXTENSÃO (km)	SUPERPOSIÇÃO*	
				BR	km
272	São Paulo-Sorocaba-Ibaiti-Campo Mourão-Goio Erê-Guaíra .....	SP-PR .....	833	-	-
277	Paranaguá-Curitiba-Tratí-Relógio-Laranjeiras do Sul-Cascavel-Foz do Iguaçu .....	PR .....	730	165	11
280	São Francisco do Sul-Joinville-Porto União-São Lourenço do Oeste-Barracão-Dionísio Cerqueira .....	SC-PR-SC .....	580	101	7
282	Florianópolis-Lages-Joaçaba-São Miguel d'Oeste ...	SC .....	650	101	14
283	Campos Novos (BR-282)-Capinzal-Concórdia-Seara-Chapéco-São Carlos-Palmito-Mondál-Itapiranga (fronteira com a Argentina) .....	SC .....	251		
285	Araranguá-Jacinto Machado-Timbé-Bom Jesus-Vacaria-Passo Fundo-Santo Angelo-São Borja .....	SC-RS .....	738		
290	Osório-Porto Alegre-São Gabriel-Alegrete-Uruguaiana .....	RS .....	721	116 158	17 40
293	Pelotas-Bagé-Santana do Livramento-Quaraí-Uruguaiana .....	RS .....	536	116 158	6 35

(À Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa)

**O SR. PRESIDENTE** (Jefferson Praia. PDT – AM)  
– A Presidência comunica ao Plenário que, nos termos do art. 91, § 1º, IV, do Regimento Interno, o Projeto será apreciado terminativamente pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, onde poderá receber emendas

pelo prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 122, II, c, da referida Norma Interna.

Sobre a mesa, projetos recebidos da Câmara dos Deputados:

São os seguintes os projetos:

## **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 68, DE 2010**

(nº 3.551/2008, na Casa de origem, do Deputado Armando Abilio)

**Denomina Viaduto Engenheiro Ernesto de Souza Diniz o viaduto localizado na BR-230, no cruzamento com a Avenida Tancredo Neves, na cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba.**

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º O viaduto localizado na BR-230, no cruzamento com a Avenida Tancredo Neves, na cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba, passa a ser denominado Viaduto Engenheiro Ernesto de Souza Diniz.**

**Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.551, DE 2008**

Denomina "Viaduto Engenheiro Ernesto de Souza Diniz" A obra-de-arte especial localizada na BR-230, Município de João Pessoa, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º Fica denominada "Viaduto Engenheiro Ernesto de Souza Diniz" a obra-de-arte especial localizada na BR-230, Município de João pessoa, Estado da Paraíba.**

## JUSTIFICAÇÃO

Ernesto de Souza Diniz, paraibano, engenheiro civil, formado pela Escola de Engenharia da Universidade Federal de Pernambuco, foi um dos profissionais mais ativos e competentes de nosso Estado. Faleceu em 07 de fevereiro de 1972 aos quarenta e seis anos, deixando incontáveis exemplos de dedicação à profissão e ao serviço público.

Atuou por dezessete anos como engenheiro nos seguintes órgãos: 1955 à 1957, como Engenheiro de Tratamento D'água no F. SESP, na cidade de Areia-PB; 1959 à 1970, como Diretor Residente do Escritório do Departamento de Estradas e Rodagens da Paraíba – DER, na cidade de Cajazeiras; de 1970 à 1972 atuou na Sede da Administração Central de Departamento de Estradas e Rodagens – DER em João Pessoa-PB.

A homenagem que se procura prestar a esse emérito cidadão paraibano, embora singela, representa, principalmente para as novas gerações, em exemplo de ética, moral e um grande profissional.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2008.

**ARMANDO ABÍLIO**

Deputado Federal

PTB/PB

(À Comissão de Educação Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

## **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 69, DE 2010**

**(nº 3.594/2008, na Casa de origem, do Deputado Luis Carlos Heinze)**

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º O trecho da rodovia BR-158 entre as cidades de Santa Maria e Rosário do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, passa a ser denominado Rodovia General Adalberto Pereira dos Santos.**

**Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

### **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.594, DE 2008**

Denomina Rodovia General Adalberto Pereira dos Santos o trecho da rodovia BR-158, entre as cidades de Santa Maria e Rosário do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º O trecho da rodovia BR-158 entre as cidades de Santa Maria e Rosário do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, passa a ser denominado "Rodovia General Adalberto Pereira dos Santos".**

**Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

### **JUSTIFICAÇÃO**

O General Adalberto Pereira dos Santos , nascido em 11 de abril de 1905, na cidade de Taquara, Estado do Rio Grande do Sul, foi Vice-Presidente do Brasil durante o mandato do Presidente Ernesto Geisel, de 1974 a 1979. Sua biografia é inteiramente ligada ao exército brasileiro e à história do País.

Aos 13 anos de idade, ingressou no Colégio Militar de Porto Alegre e, na seqüência, foi para a Escola Militar do Realengo, para a Escola de Comando e para o Estado Maior do Exército, até a Escola Superior de Guerra. Participou da Revolução Constitucional de 1932 e membro da Força Expedicionária Brasileira durante a Segunda Guerra Mundial, alcançando o posto de General de Exército, em 1965.

Durante o período em que atuou como Vice-Presidente da República, apoiado por argumentos técnicos predominantes, Adalberto Pereira dos Santos foi um dos principais responsáveis pela construção da rodovia que liga as cidades de Santa Maria e Rosário do Sul, diminuindo enormemente o trajeto entre elas. Esse projeto de engenharia rodoviária foi elaborado há mais de 30 anos, mas somente agora seu traçado final foi concluído.

O trecho rodoviário em questão faz parte da BR-158 e agora é a principal ligação entre essas importantes cidades, localizadas no centro do Estado do Rio Grande do Sul, cortando os municípios de Cacequi e São Gabriel levando melhorias econômicas e sociais para a região.

Em reconhecimento à importância de sua ação política e histórica durante as discussões do projeto rodoviário em questão, ainda na década de 1970, apresentamos, por meio desta proposição, a atribuição do nome "Rodovia General Adalberto Pereira dos Santos", ao trecho da BR-158 entre as cidades de Rosário do Sul e Santa Maria, como uma homenagem à memória e à integridade desse gaúcho que honrou as melhores tradições no nosso querido Estado do Rio Grande do Sul.

Esperamos, portanto, contar com o apoio dos eminentes Pares, para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2008.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE

*(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte em decisão terminativa)*

## ÍNDICE ONOMÁSTICO

	Pág.		Pág.
<b>ALFREDO NASCIMENTO</b>		<b>JEFFERSON PRAIA</b>	
Homenagem à memória do senador amazonense Jefferson Peres, pelos dois anos de seu falecimento, ocorrido em 23 de maio de 2008..	10	Homenagem à memória do senador amazonense Jefferson Peres, pelos dois anos de seu falecimento, ocorrido em 23 de maio de 2008....	4
<b>ARTHUR VIRGÍLIO</b>		<b>MOZARILDO CAVALCANTI</b>	
Homenagem à memória do senador amazonense Jefferson Peres, pelos dois anos de seu falecimento, ocorrido em 23 de maio de 2008.....	8	Homenagem à memória do senador amazonense Jefferson Peres, pelos dois anos de seu falecimento, ocorrido em 23 de maio de 2008.....	12
<b>AUGUSTO BOTELHO</b>		<b>OSMAR DIAS</b>	
Homenagem à memória do senador amazonense Jefferson Peres, pelos dois anos de seu falecimento, ocorrido em 23 de maio de 2008. ....	18	Homenagem à memória do senador amazonense Jefferson Peres, pelos dois anos de seu falecimento, ocorrido em 23 de maio de 2008.....	21
<b>CRISTOVAM BUARQUE</b>		<b>PEDRO SIMON</b>	
Homenagem à memória do senador amazonense Jefferson Peres, pelos dois anos de seu falecimento, ocorrido em 23 de maio de 2008. ....	19	Homenagem à memória do senador amazonense Jefferson Peres, pelos dois anos de seu falecimento, ocorrido em 23 de maio de 2008.....	15
<b>EDUARDO SUPLICY</b>		<b>ROMEU TUMA</b>	
Homenagem à memória do senador amazonense Jefferson Peres, pelos dois anos de seu falecimento, ocorrido em 23 de maio de 2008. ....	17	Parecer nº 601, de 2010 (da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania), sobre o projeto de Lei da Câmara nº 119, de 2009 (nº 700/2003, na Casa de origem, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos), que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de filmagem nos centros comerciais e similares.....	374
<b>FLEXA RIBEIRO</b>		<b>TASSO JEREISSATI</b>	
Homenagem à memória do senador amazonense Jefferson Peres, pelos dois anos de seu falecimento, ocorrido em 23 de maio de 2008. ....	22	Parecer nº 600, de 2010 (da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania), sobre o ofício nº s/12, de 2010 (712/2010, na origem), de indicação do senhor Luiz Moreira Gomes Júnior para compor o Conselho Nacional do Ministério Público.....	370